



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

AUTOS N. 5337562-65.2021.8.09.0051

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: RONALDO BEZERRA DA SILVA

INFRAÇÕES PENAIS: ART. 2º, §§2º, 3º E 4º, DA LEI 12.850/2013; ART. 155, §§1º, 4º, INCISOS I E IV, E § 6º DO CÓDIGO PENAL; ART. 157, §§ 2º, INCISOS II, V, VII, E 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; ART. 244-B DA LEI 8.069/90, E ART. 1º, “CAPUT”, DA LEI 9.613/98, TODOS C/C ART. 69 DO ESTATUTO REPRESSIVO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, vulgo “MAZINHO”, como incurso nas sanções do art. 155, §§1º, 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8.069/90 (**IP n. 17/2019**); art. 155, §§1º, 4º, inciso IV, e 6º, do Código Penal (**IP n. 21/2019**); art. 157, §§ 2º, inciso II, V, VII, e 2-A, inciso I, e art. 244-B da Lei 8.069/90 (**IP n. 18/2019**); bem como art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal; FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, vulgo “CHIQUINHO”, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal (duas vezes), e art. 244-B da Lei 8.069/90 (**IP n. 17/2019 e IP n. 22/2019**); art. 157, §§ 2º, incisos II, V e VII, e 2º-A, inciso I (duas vezes), e art. 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes) (**IP n. 14/2019 e 18/2019**), e art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

I, da Lei 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal; LUCAS RODRIGUES DA SILVA, vulgo “LUQUINHA”, como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal (por duas vezes) e art. 244-B da Lei 8.069/90 (**IP n. 17/2019 e 22/2019**); art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, e §6º do Código Penal (por duas vezes), e art. 244-B da Lei 8.069/90 (**IP n. 20/2019 e 21/2019**); art. 157, §§ 2º, incisos II, V, VII, e 2-A, inciso I (por duas vezes), e art. 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes) (**IP n. 14/2019 e 18/2019**); e art. 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal; **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, vulgo “RONALDÃO”, pela suposta prática dos delitos insculpidos no art. 155, §§ 1º, 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal (por duas vezes), art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 1º, “caput”, §4º da Lei 9.613/1998 (por duas vezes) (**IP n. 17/2019 e 22/2019**), art. 155, §§ 1º, 4º, inciso IV, e 6º do Código Penal (por duas vezes), art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 1º, caput, §4º da Lei 9.613/1998 (por duas vezes) (**IP n.20/2019 e 21/2019**); art. 157, §§ 2º, incisos II, V, VII, e 2º-A, inciso I (por duas vezes), e art. 244-B da Lei 8.069/90 (por duas vezes); e art. 1º, “caput”, § 4º, da Lei 9.613/1998 (por duas vezes) (**IP n. 14/2019 e 18/2019**); e art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal; RENÊ FERREIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º, 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal (por duas vezes), art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 1º, “caput”, § 4º da Lei 9.613/1998 (por duas vezes) (**IP n. 17/2019 e 22/2019**); art. 155, §§4º, inciso IV, e 6º do Código Penal (por duas vezes), art. 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes) e art. 1º, “caput”, §4º da Lei 9.613/1998 (por duas vezes) (**IP n. 20/2019 e 21/2019**); art. 157, §§ 2º, incisos II, V, VII, 2º-A, inciso I (por duas vezes), art. 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes) e art. 1º, “caput”, §4º da Lei 9.613/1998 (por duas vezes) (**IP n. 14/2019 e 18/2019**); e art. 2º, §§3º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal; RERTES PINTO RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, e 6º, do Código Penal; ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO pela prática dos delitos tipificados no art. 155, §§ 1º, 4º, inciso IV, e 6º, do Código Penal (por duas vezes) e art. 244-B da Lei 8.069/90 (**IP n. 20/2019 e 21/2019**); art. 157, §§2º,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

incisos II, V, VII, §2-A, inciso 1 [por duas vezes] e art. 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes) **(IP n. 14/2019 e 18/2019)**, todos c/c na forma do art. 29 do Código Penal; e no art. 2º e § 4º, inciso 1, da Lei 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal; SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, §6º do Código Penal (por duas vezes) e art. 244-B da Lei 8.069/90 **(IP n. 17/2019 e 22/2019)**; art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal (por duas vezes) e art. 244-B da Lei 8.069/90 **(IP n. 20/2019 e 21/2019)**; art. 157, §§2º, incisos V e VII, 2º-A, inciso I (por duas vezes), e art. 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes) **(IP n. 14/2019 e 18/2019)**; e art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal; VITOR MANOEL DA SILVA como incurso nas sanções do art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, §6º do Código Penal (por duas vezes), art. 244-B da Lei 8.069/90 **(IP n. 20/2019 e 21/2019)**; art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, §6º do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 **(IP n. 17/2019)**; art. 157, §§2º, incisos V e VII, 2º-A, inciso I (por duas vezes), e art. 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes **IP n. 14/2019 e 18/2019)**; e art. 2º, §4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal; WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, vulgo “FORASTEIRO”, como incurso nas sanções do art. 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, e 6º, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 **(IP n. 17/2019)**; art. 157, §§2º, incisos V e VII, e 2º-A, inciso I (por duas vezes), e art. 244-B da Lei 8.069/90 (duas vezes) **(IP n. 14/2019 e 18/2019)**; e art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal; VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA pela prática dos fatos objetivamente puníveis tipificados no art. 1º, “caput”, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (por duas vezes), e art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 **(IP n.20/2019 e 21/2019)**, todos c/c art. 69 do Código Penal; e VALDEVIR ASSIS CAMARGO como incurso nas sanções do art. 180-A, do Código Penal, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, narrando, *ipsis litteris*:

“I. DOS FATOS TÍPICOS — EM SÍNTESE

Extrai-se dos inclusos inquéritos policiais que, de abril de 2019 até a presente data,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

nas cidades de Goiânia/GO, Hidrolina/GO, os denunciados ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, vulgo “MAZINHO”, FRANCISCO CLEIBER, vulgo “CHIQUINHO”, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, vulgo “LUQUINHA”, RONALDO BEZERRA DA SILVA, vulgo “RONALDÃO”, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, RERTES PINTO RIBEIRO, ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, VITOR MANOEL DA SILVA, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, vulgo “FORASTEIRO” e VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA, bem como o adolescente GABRIEL DA SILVA (nascido aos 05 de setembro de 2002), constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, chefiada e comandada pelos denunciados RONALDO BEZERRA DA SILVA, vulgo “RONALDÃO”, e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática, com emprego de arma de fogo e de adolescente, de furtos, roubos e receptações qualificadas de semoventes, mais precisamente de bovinos, bem como mediante a realização da lavagem do dinheiro oriundo dos referidos delitos, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

Colige-se, outrossim, do incluso caderno investigativo (IP n. 22/2019) que, no dia 13 de abril de 2019, às 18:40 horas, na Fazenda Engenho de Santana, situada na zona rural do município de Hidrolina/GO, os denunciados LUCAS RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO CLEIBER, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, RONALDO BEZERRA DA SILVA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, em unidade de ação e desígnios, durante o período de repouso noturno (especialmente tendo em vista se tratar de zona rural) e mediante rompimento de obstáculo, subtraíram 25 (vinte e cinco) animais, sendo 16 (dezesesseis) vacas cruzadas, 05 (cinco) novilhas cruzadas, 02 (duas) bezerras, 01 (um) garrote holandês e 01 (um) boi Nelore, (distinguidos por meio de uma marca “LS”) (fl. 38), de propriedade da vítima LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA, com prejuízo aproximado em R\$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos reais).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Exsurge, igualmente, dos presentes autos que os denunciados RONALDO BEZERRA DA SILVA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, na condição de membros da organização criminosa da qual faziam parte e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e valores provenientes dos crimes furto e receptação, bem como no intuito de obstaculizar o rastreamento do dinheiro ilícito da organização criminosa e, por conseguinte, dificultar a identificação dos membros dessa mesma organização criminosa, venderam em leilões os 25 (vinte e cinco) animais, de propriedade da vítima LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA.

Mais uma vez, sobressai do incluso procedimento inquisitivo (IP n. 14/2015) que, no dia 22 de maio de 2019, por volta das 18 horas, na Fazenda Manoel Rodrigues, situada no município de São Luiz do Norte/GO, os denunciados LUCAS RODRIGUES DA SILVA, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, vulgo “FORASTEIRO”, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, VITOR MANOEL DA SILVA, RONALDO BEZERRA DA SILVA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS, ROSIENI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, bem como o menor GABRIEL DA SILVA, em unidade de ação e desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de facão e arma de fogo e mediante restrição de liberdade da vítima RAIMUNDO CLEMENTINO DE MOURA subtraíram 100 (cem) bois Nelore, (distinguidos por meio de uma marca com um traço horizontal ligado à forma das letras “C” envolto em um “F”), de propriedade de FÁBIO AUGUSTO SOARES.

No mesmo contexto, consta dos autos que, no mês de maio de 2019, nesse Estado, os denunciados RONALDO BEZERRA DA SILVA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, na condição de membros da organização criminosa da qual faziam parte e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e valores provenientes dos crimes furto e receptação, bem como no intuito de obstaculizar o rastreamento do dinheiro ilícito da organização criminosa e, por conseguinte, dificultar a identificação dos membros dessa mesma organização criminosa, venderam em leilões os 100 (cem) animais,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

de propriedade da vítima FÁBIO AUGUSTO SOARES.

Na mesma ocasião, isto é, no dia 22 de maio de 2019, por volta das 18 horas, na Fazenda Manoel Rodrigues, situada no município de São Luiz do Norte/GO, os denunciados LUCAS RODRIGUES DA SILVA, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, vulgo “FORASTEIRO”, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, VITOR MANOEL DA SILVA, RONALDO BEZERRA DA SILVA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS, ROSIENI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS corromperam ou ao menos facilitaram a corrupção do adolescente GABRIEL DA SILVA, nascido dos 05 de setembro de 2002, com ele praticando o crime acima descrito.

Depreende-se das inclusas peças de informação (IP n. 17/2019) que, no dia 16 de maio de 2019, às 21h30min, na Fazenda Boa Sorte, situada no município de Uruaçu/GO, os denunciados ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, RONALDO BEZERRA DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, VITOR MANOEL DA SILVA, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, bem como o menor GABRIEL DA SILVA, em unidade de ação e desígnios, durante o período de repouso noturno (especialmente tendo em vista se tratar de zona rural) e mediante rompimento de obstáculo, subtraíram 40 (trinta e sete) cabeças de gado (distinguidos por meio de uma marca “DDE”), de propriedade de JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA.

Igualmente, infere-se das provas inquisitoriais que, no mês de maio de 2019, nesse Estado, os denunciados RONALDO BEZERRA DA SILVA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS na condição de membros da organização criminosa da qual faziam parte e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e valores provenientes dos crimes furto e receptação, bem como no intuito de obstaculizar o rastreamento do dinheiro ilícito da organização criminosa e, por conseguinte, dificultar a identificação dos membros dessa mesma organização criminosa, venderam em leilões os 40 (quarenta)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

animais, de propriedade da vítima JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA.

Na mesma ocasião, isto é, no dia 16 de maio de 2019, às 21h30min, na Fazenda Boa Sorte, situada no município de Uruaçu/GO, os denunciados ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, RONALDO BEZERRA DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, VITOR MANOEL DA SILVA, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS corromperam ou ao menos facilitaram a corrupção do adolescente GABRIEL DA SILVA, nascido dos 05 de setembro de 2002, com ele praticando o crime acima descrito.

Consta outrossim dos autos (IP n. 18/2019) que, no dia 04 de julho de 2019, por volta das 17 horas, na Fazenda Lavrinha, situada no município de Hidrolina/GO, os denunciados WELLINGTON, vulgo “FORASTEIRO”, VITOR MANOEL DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, RONALDO BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, bem como o menor GABRIEL, em unidade de ação e desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e facão, renderam o caseiro/vaqueiro MARCOS LOPES e subtraíram 53 (cinquenta e três) animais: 25 vacas, 1 boi, 02 novilhas e 25 bezerros (distinguidos por meio de uma marca com um traço horizontal ligado à forma do numeral “5”), 2 (dois) estojos de aplicar vacina, 01 (um) arreio, 01 (uma) furadeira e a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de propriedade de JOSÉ FERREIRA PINTO, gerando um prejuízo de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Da mesma maneira, extrai-se dos autos investigativos que, no mês de julho de 2019, nesse Estado, os denunciados RONALDO BEZERRA DA SILVA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, na condição de membros da organização criminosa da qual faziam parte e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e valores provenientes dos crimes furto e receptação, bem como no intuito de obstaculizar o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

rastreamento do dinheiro ilícito da organização criminosa e, por conseguinte, dificultar a identificação dos membros dessa mesma organização criminosa, venderam em leilões os 40 (quarenta) animais, de propriedade da vítima JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA.

Na mesma ocasião, isto é, no dia 04 de julho de 2019, por volta das 17 horas, na Fazenda Lavrinha, situada no município de Hidrolina/GO, os denunciados WELLINGTON, vulgo “FORASTEIRO”, VITOR MANOEL DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, RONALDO BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS corromperam ou ao menos facilitaram a corrupção do adolescente GABRIEL DA SILVA, nascido dos 05 de setembro de 2002, com ele praticando o crime acima descrito.

Consta do incluso caderno investigativo (IP n. 20/2019) que, no dia 22 de julho de 2019, na Fazenda Quilombo, Zona Rural, situada no município de Itaguaru/GO, os denunciados RONALDO BEZERRA DA SILVA, VITOR MANOEL DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS, ROSINEI REJANE DANTAS ARAÚJO e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, bem como o menor GABRIEL DA SILVA, em unidade de ação e desígnios, empregando rompimento de obstáculo à subtração da coisa, subtraíram 50 (cinquenta) bois, com idade de 30 (trinta) meses, (distinguidos por meio de uma marca de “coração com a letra J no meio”) (fls. 20), de propriedade de JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA, gerando o prejuízo de aproximadamente R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais).

Depreende-se, igualmente, do caderno investigativo que, no mês de julho de 2019, os denunciados VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA, RONALDO BEZERRA DA SILVA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, na condição de membros da organização criminosa da qual faziam parte e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e valores provenientes dos crimes furto e receptação, bem como no intuito de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

obstaculizar o rastreamento do dinheiro ilícito da organização criminosa e, por conseguinte, dificultar a identificação dos membros dessa mesma organização criminosa, venderam em leilões os 50 (cinquenta) animais, de propriedade da vítima JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA.

Na mesma ocasião, isto é, no dia 22 de julho de 2019, na Fazenda Quilombo, Zona Rural, situada no município de Itaguaru/GO, os denunciados RONALDO BEZERRA DA SIVLA, VITOR MANOEL DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS, ROSINEI REJANE DANTAS ARAÚJO e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS corromperam ou ao menos facilitaram a corrupção do adolescente GABRIEL DA SILVA, nascido aos 05 de setembro de 2002, com ele praticando o crime acima descrito.

Extrai-se do incluso procedimento investigativo (IP n. 21/2019) que, no dia 02 de agosto de 2019, às 0h00, na Fazenda Pilão, situada no município de Porangatu/GO, os denunciados RERTES PINTO RIBEIRO, vulgo “MANOEL”, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, RONALDO BEZERRA DA SILVA, ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, VITOR MANOEL DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, em unidade de ação e desígnios, subtraíram 177 (cento e setenta e sete) novilhas Nelore, com idade de 13 (treze) a 15 (quinze) meses, (distinguidos por meio de uma marca “AW”) (fls. 38), de propriedade de WELINTON FERREIRA DE MORAIS.

Da mesma maneira, extrai-se dos autos investigativos que, no mês de agosto de 2019, os denunciados VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA, RONALDO BEZERRA DA SILVA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, na condição de membros da organização criminosa da qual faziam parte e no afã de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e valores provenientes dos crimes furto e receptação, bem como no intuito de obstaculizar o rastreamento do dinheiro ilícito da organização criminosa e, por conseguinte, dificultar a identificação dos membros dessa mesma organização criminosa, venderam em



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

leilões as 72 (setenta e duas) cabeças, de propriedade da vítima WELINTON FERREIRA DE MORAIS.

Extrai-se ainda que, nas mesmas circunstâncias, isto é, no dia 02 de agosto de 2019, às 0h00, na Fazenda Pilão, situada no município de Porangatu/GO, o denunciado VALDEVIR ASSIS CAMARGO ocultou em sua propriedade rural Fazenda “Conceição”, situada em São Francisco de Goiás/GO, os semoventes subtraídos na Fazenda Pilão, de propriedade da vítima WELINTON FERREIRA DE MORAIS, ciente de que era produto de crime.

II. DOS FATOS TÍPICOS — EM MINÚCIA

II.1 — FATO 01: art. 1º, §2º, DA LEI n. 12.850/ 2013 (DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

Infere-se dos inclusos inquéritos policiais (n.(s) 14/2018, 17/2019, 18/2019, 20/2019, 21/2019 e 22/2019) que, de abril de 2019 até a presente data, nesta Capital e em todo o Estado de Goiás, os denunciados ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, vulgo “MAZINHO”, FRANCISCO CLEIBER, vulgo “CHIQUINHO”, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, vulgo “LUQUINHA”, RONALDO BEZERRA DA SILVA, vulgo “RONALDÃO”, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, RERTES PINTO RIBEIRO, ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, VITOR MANOEL DA SILVA, WELLINGTON DE SÃ ALVES TEIXEIRA, vulgo “FORASTEIRO” e VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA, bem como o adolescente GABRIEL DA SILVA (nascido aos 05 de setembro de 2002), constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa e estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, chefiada e comandada pelos denunciados RONALDO BEZERRA DA SILVA, vulgo “RONALDÃO”, e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS com o objetivo de obter, diretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática, com emprego de arma de fogo e do adolescente supraindicado, de furtos, roubos e receptações qualificadas de semoventes, mais



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

precisamente de bovinos, bem como mediante a realização da lavagem do dinheiro oriundo dos referidos delitos, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

Extrai-se outrossim dos referidos autos investigativos que o grupo criminoso em questão era liderado pelos denunciados RONALDO e RENÊ e, a par da hierarquia existente, possuía uma nítida divisão de tarefas e funções entre seus vários integrantes, havendo – pelo menos – um subgrupo responsável pelos furtos e roubos, outro subgrupo encarregado por transportar e esconder os animais e um terceiro subgrupo voltado a transportar e vender os animais, em leilões, para terceiros de boa-fé, de forma a converter a origem ilícita dos semoventes em valores em pecúnia, especialmente em dinheiro, apagando ou, no mínimo, camuflando o rastro da prática dos crimes anteriores. Os três referidos subgrupos ou núcleos da organização criminosa interagem e intercomunicavam entre si, formando assim uma verdadeira rede criminosa, com estrutura permanente e compartimentada, com objetivo de obter vantagem econômica direta e indiretamente com a prática dos crimes já mencionados.

A organização criminosa ainda possuía um elevado grau de estruturação, tanto é verdade que contava com veículos específicos e adaptados para utilização na subtração dos semoventes, tais como os caminhões M. BENZ/L1114, cor bege, placa KBB-3420, de propriedade do denunciado RONALDO, e M. BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646, de propriedade do denunciado LUCAS, que foram utilizados para o transporte dos semoventes subtraídos, além de uma camionete NISSAN/FONTIER, cor prata, placa PUM-3536, com reboque próprio para o transporte dos cavalos utilizados no manejo do gado subtraído, um veículo FIAT/Strada, cor vermelha, placa PAT-1745, e um veículo SAVEIRO, cor vermelha, placa não identificada. A organização criminosa ainda contava com dois imóveis rurais, qual seja, o Rancho RB, de propriedade do denunciado RONALDO, e uma fazenda de propriedade do denunciado RENÊ, ambas destinadas à ocultação e a manutenção dos animais até a venda em leilões.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

O denunciado RONALDO, em específico, além de ser o proprietário dos automóveis, de um caminhão e de um dos imóveis utilizados nas referidas práticas criminosas, emitia os principais comandos aos demais membros da organização criminosa no que diz respeito a execução dos crimes de furtos e roubos. Agia dessa forma como um verdadeiro líder dos demais membros da organização criminosa. Não satisfeito, o denunciado ainda participava ativamente, in loco, dos crimes, dando total apoio aos motoristas dos caminhões, apartando e embarcando os animais, bem como guardando e ocultando as reses subtraídas em seu rancho.

Por outro lado, todos os membros da organização criminosa eram remunerados pelo denunciado RENÊ, dando a entender que este denunciado também era um dos líderes do grupo criminoso. De fato, quase todo o gado subtraído era, ao fim, levado para a fazenda do denunciado RENÊ que, por sua vez, repassava aos demais denunciados, por meio de depósito na conta bancária da denunciada ROSINEI, um determinado valor por cada rês que lhe era entregue. Os animais então, como veremos a seguir, eram levados à venda em leilões, pelo próprio denunciado RENÊ, com auxílio do denunciado VANTUIR.

No que tange aos irmãos, ora denunciados, LUCAS e FRANCISCO, têm-se que eram os responsáveis por realizar os levantamentos dos possíveis locais de furto ou roubo, bem como por cooptar novos membros da organização criminosa para serem, então, empregados como mão de obra na execução dos crimes da quadrilha.

O denunciado LUCAS, bem como seu primo, o menor GABRIEL, e o tio de ambos, os denunciados VITOR e WELLINGTON (vulgo “FORASTEIRO”) outrossim participavam ativamente da execução tanto dos furtos quanto dos roubos, de modo que, em relação aos roubos, mediante uso violência e grave ameaça, exercida com facção e mediante emprego de arma de fogo, rendiam as vítimas para, então, seus bens serem subtraídos de forma mais segura para os próprios membros da organização criminosa.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Nesse aspecto, ressalta-se que o denunciado VITOR, por ser sobrinho dos denunciados LUCAS e FRANCISCO e por ter iniciado no mundo do crime com a ajuda deles, no intuito de galgar algum destaque no grupo criminoso e de obter o reconhecimento de seus parentes, sempre se fazia parecer bastante destemido e agressivo na execução dos crimes. Não por outro motivo, VITOR era encarregado de, com emprego da arma de fogo, abordar e manter em cativeiro as vítimas durante os assaltos.

Os denunciados VITOR, WELLINGTON, SINOMAR e o menor GABRIEL ainda recebiam, cada um, o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo auxílio em cada uma das ações criminosas executadas pelo grupo.

A denunciada ROSINEI, gerente do Banco do Brasil da cidade de Acreúna e esposa do denunciado RONALDO, por sua vez, era a responsável por receber os pagamentos pelo gado subtraído e roubado, bem como por realizar os pagamentos e a divisão dos lucros entre os demais membros da organização criminosa (vide fl.41 do IP n. 14/2019), além de ter, em alguns casos, arrendado pastos para a colocação do gado subtraído. A denunciada ROSINEI, após RONALDO ter sido preso na cidade de PORANGATU, inclusive orientou os demais denunciados a esconder os veículos utilizados nas ações criminosas para que a polícia não os localizasse.

Mais a mais, os denunciados RONALDO e FRANCISCO (vulgo “CHIQUINHO”), após a subtração das reses, as embarcava nos caminhões em que seriam então transportadas. Nesse aspecto, se destaca também a participação dos denunciados SINOMAR e ELEOSMAR que, como motorista dos caminhões, transportavam os semoventes, que haviam acabado de ser subtraídos, tanto para o Rancho RB, de propriedade do denunciado RONALDO, quanto para a fazenda do denunciado RENÉ.

Em regra, os semoventes subtraídos eram primeiro encaminhados ao Rancho RB e, após afastada a possibilidade de algum flagrante pelo furto ou roubo realizado, os animais



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

eram encaminhados ao denunciado RENÊ que, então, os repassava a terceiros, de boa-fé, por meio de leilões, com o fito de “branquear” e dificultar o rastreamento da origem ilícita do dinheiro auferido com as suas vendas. A colocação do gado à venda em leilões também dificultava a identificação e localização dos membros da organização criminosa.

Para a realização tanto do transporte quanto da venda dos semoventes subtraídos nos leilões, o denunciado RENÊ contava ainda com o auxílio do denunciado VANTUIR, vereador e contador da cidade de Indiará/GO.

Com efeito, no intuito de despistar ainda mais a origem ilícitas dos animais, bem como de possibilitar a sua aceitação e colocação à venda nos leilões da região, o denunciado VANTUIR se utilizava de sua influência como vereador, bem como de seus conhecimentos como contador, para emitir tanto as Guias de Transporte dos Animais — Gta's quanto as notas fiscais de venda como se os animais realmente lhe pertencessem.

Por óbvio que as GTA e as notas fiscais, emitidas pelo denunciado VANTUIR, eram ideologicamente falsas, pois, além dos animais serem na verdade de propriedade das vítimas dos furtos e roubos praticados pela organização criminosa, o vereador nunca nem sequer teve em qualquer momento, a sua posse. Em suma, os animais, após serem subtraídos e até o momento de serem entregues aos terceiros de boa-fé que os comprava nos leilões, permaneciam o tempo todo sob a posse e o domínio dos denunciados RONALDO e RENÊ.

Desta maneira, o gado subtraído era levado aos leilões, sem levantar maiores suspeitas, e acabava sendo vendido a terceiros de boa-fé que, diante da emissão das Gta's e das Notas Fiscais em nome do vereador VANTUIR, momento algum desconfiavam da origem ilícita dos animais, pelo contrário tinham plena convicção que os havia adquirido de seu legítimo proprietário.

Insta ressaltar que o vereador e, ora denunciado, VANTUIR tinha plena ciência da origem ilícita do gado e bem sabia, especialmente tendo em vista ter a formação superior de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

contador, das consequências da emissão das Gta's bem como das notas fiscais como se o gado de fato lhe pertencesse. Obviamente, se o suposto proprietário do gado não podia sequer emitir a guia de transporte dos referidos animais, no mínimo, significava que o gado não lhe pertencia. Outrossim, não há como o denunciado VANTUIR negar que o gado se destinava a venda, pois as Gta's sempre tinham como destino algum leilão, onde o gado necessariamente era colocado à venda.

As investigações, enfim, apontam a atuação da referida organização criminosa nos roubos e furtos e, posteriormente, na venda em leilões de, no mínimo, 500 (quinhentas) cabeças de gado nos municípios de São Luiz do Norte/GO, Uruaçu/GO, Itaguaru/GO, Hidrolina/GO e Porangatu/GO.

Após a deflagração da “Operação Bernardo Sayão”, em diligência no Rancho RB, de propriedade de “RONALDÃO”, a equipe policial encontrou os veículos NISSAN/FRONTIER, cor prata e placa PUM-3536, além do veículo FIAT/Strada, cor vermelha, placa PAT-1745, ambos empregados nas ações criminosas da quadrilha.

Digno de nota ainda que, após encetadas as diligências atinentes ao presente feito, policiais rodoviários federais fizeram a abordagem do veículo FIAT/Strada, placa PAT-1745, que, na ocasião, estava sendo conduzido pelo denunciado FRANCISCO e tinha, como passageiro, o motorista de caminhão e ora denunciado ELEOSMAR, vulgo “MAZINHO”. Durante a abordagem, FRANCISCO apresentou um documento de identificação falso aos policiais que, por sua vez, após perceberem a falsidade, lograram êxito em localizar um mandado de prisão em aberto em seu desfavor, expedido pela comarca de Jaraguá/GO. Assim, o denunciado FRANCISCO, além de preso em flagrante pelo uso de documento falso, foi preso também preventivamente por força de decisão judicial da comarca de Jaraguá/GO.

Enfim, seguindo uma franca divisão de tarefas e sempre o mesmo modus operandi, os denunciados integraram organização criminosa armada e estruturalmente ordenada em,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

pelo menos, três núcleos especializados, com chefia centralizada e especializada na obtenção, diretamente e indiretamente, de vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática - com a utilização de um adolescente - dos crimes de furtos, roubos e receptações qualificadas de gado, bem como de lavagem de capitais, tais como os que seguem narrados:

II.2 — FATOS 02 e 03 (FURTO QUALIFICADO - FAZENDA ENGENHO DE SANTANA, HIDROLINA/GO – E LAVAGEM DE CAPITAIS) - IP n. 22/2019

Conforme restou apurado, seguindo a praxe das demais atuações da organização criminosa, após realizar alguns levantamentos a cargo dos denunciados LUCAS RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCO CLEIBER, estes denunciados e os denunciados SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, RONALDO BEZERRA DA SILVA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS selecionaram como alvo a Fazenda Engenho de Santana, situada na zona rural do município de Hidrolina/GO, de propriedade do senhor Leonidas Silva de Oliveira, para então realizar no dia 13 de abril de 2019, na referida propriedade rural, mais uma subtração de gado.

Com efeito, na referida data, no período do repouso noturno, especialmente tendo em vista se tratar de zona rural, mais precisamente às 18:40 horas, os denunciados se dirigiram até a fazenda Engenho de Santana e, após cortarem os fios de arame da cerca que continha e resguardava o gado existente na propriedade da vítima e que, também, fazia divisa com a propriedade vizinha, subtraíram 25 (vinte e cinco) animais, sendo 16 (dezesseis) vacas cruzadas, 05 (cinco) novilhas cruzadas, 02 (duas) bezerras, 01 (um) garrote holandês e 01 (um) boi Nelore, distinguidos por meio da marca “LS” (vide fl. 38 do IP n. 22/2019), todos de propriedade do Sr. Leonidas, o que causou à vítima um prejuízo de aproximadamente R\$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos reais).

Após ser tocado (“expressão rural que significa recolher o gado no pasto”) e juntado, o gado foi embarcado no caminhão M.BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646, de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

propriedade do denunciado LUCAS, que, em seguida, seguiu viagem sob a condução também de LUCAS rumo a cidade de Indiara/GO. No meio do caminho, denunciado SINOMAR assumiu a direção do veículo e terminou de conduzi-lo até a cidade Indiara/GO, mais precisamente até o Rancho RB, de propriedade do denunciado RONALDO.

No dia seguinte, o gado foi descarregado no Rancho RB e, na sequência, foi repassado ao denunciado RENÊ. Por conseguinte, os semoventes foram novamente embarcados no caminhão M.BENZ/L1218, cor vermelha, e seguiram até a propriedade de RENÊ, local onde o gado permaneceu guardado até ser vendido em leilão para terceiros de boa-fé.

Com a venda em leilões - pelo denunciado RENÊ - do gado subtraído, os denunciados conseguiram, então, transformar o produto dos crimes de furto e receptação em numerário, apagando ou, pelo menos, dificultando assim o rastreamento de sua origem ilícita. A venda o gado em leilões também serviu para impedir ou, pelo menos, dificultar a identificação dos membros da organização criminosa.

II.3 — FATOS 04 E 05 (FURTO QUALIFICADO - FAZENDA BOA SORTE, URUAÇU/GO - E LAVAGEM DE CAPITAIS) - IP n. 17/2019

Após a subtração das reses na Fazenda Engenho de Santana, o denunciado FRANCISCO CLEIBER esteve no município Uruaçu, na Fazenda Boa Sorte, de propriedade do Sr. José Alves de Siqueira, para realizar o transporte de um gado que o Sr. José havia vendido para a pessoa de Rulica, proprietário do Leilão Bambu, da cidade de Campinorte/GO.

Após observar a existência de outras reses que, na ocasião, acabaram não sendo transportadas, o denunciado FRANCISCO, abusando da confiança que lhe havia sido depositada pelo Sr. José, ao contratá-lo para realizar o transporte dos animais até o leilão em Campinorte/GO, realizou todas as sondagens e levantamentos necessários a futura subtração dos animais existentes na referida propriedade rural.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Diante das informações privilegiadas coletada in loco pelo denunciado FRANCISCO, os denunciados ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, RONALDO BEZERRA DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, VITOR MANOEL DA SILVA, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, bem como o menor GABRIEL DA SILVA, elegeram a citada fazenda, de propriedade do Sr. José Alves de Siqueira, como alvo de mais uma ação criminosa do grupo.

Desta forma, após estarem devidamente ajustados no dia 16 de maio de 2019, às 21:30 horas, isto é, durante o período do repouso noturno (especialmente tendo em vista se tratar de área rural), os denunciados FRANCISCO, LUCAS, VITOR SILVA e RONALDO e o menor GABRIEL se dirigiram até a Fazenda Boa Sorte, sendo que na ocasião o denunciado FRANCISCO conduziu o veículo FIAT/Strada, placa PAT 1745, acompanhado de LUCAS e VITOR, enquanto que o denunciado RONALDO conduziu a caminhonete FRONTIER, cor prata, placa PUM 3536, acompanhado do menor GABRIEL.

Logo atrás, de forma bem mais lenta, também seguiram rumo a citada fazenda os denunciados SINOMAR e ELEOSMAR, na condução dos caminhões M. BENZ/ L1114, cor bege, placa KBB-3420, e M.BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646, que, por sua vez, seriam utilizados no transporte dos animais que seriam subtraídos.

Já na fazenda, os denunciados LUCAS e VITOR reuniram no pasto 40 (quarenta) vacas, distinguidas por meio da marca “DDE”, de propriedade da vítima José. E, após, romperem a cerca de arame que continha e protegia as reses, bem como que fazia divisa com a propriedade vizinha, os denunciados subtraíram os animais.

Após a retirada do gado, o denunciado RONALDO recebeu uma ligação e foi informado que os caminhões conduzidos pelos denunciados SINOMAR e ELEOSMAR estavam parados à beira da Rodovia BR-153 tendo em vista que um deles havia apresentado



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

defeito mecânico.

O denunciado RONALDO e o menor GABRIEL, então, se deslocaram até local onde os caminhões se encontravam e, após realizar o conserto do veículo que havia apresentado defeito, seguiram todos até a Fazenda Boa Sorte, para concluir o embarque dos semoventes subtraídos.

As 40 (quarenta) vacas (distinguidas por meio da marca “DDE”) foram enfim embarcadas nos caminhões e, na sequência e como de praxe, foram levadas até a fazenda do denunciado RENÊ. O gado permaneceu na fazenda do denunciado RENÊ até finalmente ser vendido em leilões para terceiros de boa-fé.

Com a venda em leilões pelo denunciado RENÊ, os denunciados conseguiram transformar o produto dos crimes de furto e receptação em valores em dinheiro, apagando ou, pelo menos, dificultando assim o rastreamento de sua origem ilícita. A venda o gado em leilões também serviu para impedir ou, no mínimo, dificultar a identificação dos membros da organização criminosa.

II.4 — FATO 06 E 07 (ROUBO QUALIFICADO - FAZENDA MANOEL RODRIGUES, SÃO LUIZ DO NORTE/GO – E LAVAGEM DE CAPITAIS) - IP n. 14/2019

Na semana seguinte, após os levantamentos e as sondagens de praxe a cargo dos denunciados LUCAS RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, estes, com os denunciados WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, vulgo “FORASTEIRO”, VITOR MANOEL DA SILVA, RONALDO BEZERRA DA SILVA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS e ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, além do menor GABRIEL DA SILVA, resolveram realizar um assalto na Fazenda Manoel Rodrigues, situada no município de São Luiz do Norte/GO, de propriedade do Sr. Walter Alves Moraes.

Assim, no dia 22 de maio de 2019 por volta das 18 horas, os denunciados VITOR,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

LUCAS, SINOMAR, FRANCISCO, RONALDO e o menor GABRIEL, partiram do Rancho RB, de propriedade de RONALDO, nos caminhões M. BENZI L1114, cor bege, placa KBB-3420, conduzido por RONALDO, e M.BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646, conduzido por LUCAS, bem como no veículo FIAT/STRADA, cor vermelha, placa PAT-1745, conduzido pelo denunciado FRANCISCO.

Nas proximidades da cidade de Ceres/GO, os denunciados VITOR e LUCAS passaram para o veículo Fiat/STRADA, conduzido por FRANCISCO, e então os três seguiram até a residência do denunciado WELLINGTON para buscá-lo. Já com o denunciado WELLINGTON no veículo, todos os denunciados seguiram rumo à Fazenda Manoel Rodrigues, nas proximidades da BR-153, em São Luiz do Norte/GO.

Chegando na fazenda Manoel Rodrigues, os denunciados VITOR, LUCAS e WELLINGTON e o menor GABRIEL desceram dos veículos e passaram a andar a pé, por cerca de 2 Km, em uma estrada de chão, em direção a sede da referida propriedade rural, enquanto que o denunciado FRANCISCO permaneceu no interior do veículo, fazendo a vigilância e dando cobertura aos seus comparsas. No caminho até a sede, os denunciados cortaram o arame da cerca de divisa e passaram pelos fundos de um canavial, chegando então a uma residência, de cor vermelha, onde morava a vítima Raimundo Clementino de Moura, funcionário da Fazenda Manoel Rodrigues.

Nesse instante, o Sr. Raimundo se encontrava na porta de sua casa e, por isso, no intuito chegar mais próximo da vítima, bem como evitar que ela fugisse, o denunciado WELLINGTON dissimuladamente pediu um copo de água. Enquanto a vítima, perplexa, tentava ainda entender o que estava acontecendo, os denunciados se aproximaram mais um pouco e, então, o denunciado VITOR, em posse de um facão, e o denunciado WELLINGTON, na posse de um revólver, bem como o menor GABRIEL, anunciaram o assalto.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Após renderem a vítima Raimundo, os denunciados o mantiveram, juntamente o filho de apenas 12 (doze) anos da vítima, em cárcere privado no interior de um dos quartos da casa, até o fim da ação delitiva. O denunciado VITOR, por sua vez, foi quem ficou encarregado de vigiar o caseiro e seu filho, enquanto que o denunciado LUCAS e o menor GABRIEL passaram a juntar e a tocar cerca de 100 (cem) bois Nelore, distinguidos por meio de uma marca com um traço horizontal ligado à forma das letras “C”, envolto em um “F”, (fl. 09), de propriedade da vítima Fábio Augusto Soares.

Importante explicar que a vítima Fábio havia arrendado do Sr. Walter Alves Moraes alguns pastos na Fazenda Manoel Rodrigues para a colocação de seu gado e, por isso, os seus animais foram alvo da ação criminosa dos denunciados.

Outrossim, durante a ação criminosa, os denunciados ainda subtraíram as chaves da porteira e de um cômodo, onde ficava arreio da tropa, bem como o chip de celular da vítima Raimundo e disseram a ela: “você não merece isso, seu patrão é culpado, porque ele comprou três carretas de gado nosso e deu cheque sem fundos e nós somos pequenos, não podemos ficar com esse prejuízo”, “Rogério efetuou um pagamento com um cheque sem fundos.”

A pessoa de Rogério, que fora referida pelos denunciados, por seu turno, era Rogério Ribeiro da Silva, tão somente um gerente da Fazenda Manoel Rodrigues, cujo proprietário de fato e de direito era o Sr. Walter Alves Moraes.

Na sequência, os denunciados embarcaram os semoventes, de propriedade da vítima Fábio, nos caminhões M.BENZ/L1218, placa CNI-3646 e a M. BENZ/L1114, placa KBB-3420, e seguiram em direção a fazenda Rancho RB, de propriedade de RONALDO, sendo que SINOMAR conduziu o primeiro veículo. O denunciado RONALDO seguiu, por sua vez, também rumo ao Rancho RB na caminhonete, FRONTIER, placa PUM-3536, que havia sido levada para o local do crime por algum outro membro da organização criminosa que, até o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

momento, não se logrou identificar, mas que possivelmente foi o condutor do segundo caminhão em seu retorno ao Rancho RB.

Somente com a chegada dos caminhões no Rancho RB é que foi autorizada a liberação das vítimas na Fazenda Manoel Rodrigues e, então, o denunciado FRANCISCO, acompanhado dos denunciados WELLINGTON e VITOR, finalmente saíram do local e seguiram em direção ao município de Jaraguá.

Pelo êxito no roubo empreendido, os denunciados VITOR e WELLINGTON receberam, cada um, da denunciada ROSINEI, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os animais subtraídos foram, por fim, entregues ao denunciado RENÊ para serem vendidos no leilão “Dego Leilões & Eventos”. No referido leilão, o terceiro de boa-fé e produtor rural, Alceu Moraes De Oliveira, comprou 33 (trinta e três) animais que na verdade pertenciam a vítima Fábio Augusto Soares.

Com a referida venda no leilão, os denunciados conseguiram transformar o gado roubado em numerário, apagando ou, pelo menos, dificultando desta forma o rastreamento de sua origem ilícita. A venda do gado em leilões também teve o escopo de impedir ou, no mínimo, dificultar a identificação dos membros da organização criminosa.

II.5 — FATO 08 E 09 (ROUBO QUALIFICADO – FAZENDA LAVRINHA, HIDROLINA/GO – E LAVAGEM DE CAPITAIS) - IP n. 18/2019

Novamente após a realização de alguns levantamentos e sondagens de praxe e a cargo sempre dos denunciados LUCAS RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCO CLEIBER, a organização criminosa (inclusive RENÊ FERREIRA DOS SANTOS e ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO) resolveu realizar um assalto na Fazenda Lavrinha, situada no município de Hidrolina/GO, de propriedade do Sr. José Ferreira Pinto, então aos cuidados de seu filho Marcos Lopes Ferreira.

Após estarem devidamente ajustados, no dia 04 de julho de 2019, por volta das 17



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

horas, os denunciados SINOMAR MOREIRA DOS REIS JUNIOR, ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA (vulgo “MAZINHO”), WELLINGTON, vulgo “FORASTEIRO”, VITOR MANOEL DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, RONALDO BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA e ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, bem como o menor GABRIEL, partiram do Rancho RB, de propriedade do denunciado RONALDO, nos caminhões M. BENZI L1114, cor bege, placa KBB-3420, conduzido por RONALDO, e M.BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646, conduzido por LUCAS, bem como no veículo FIAT/Strada, placa PAT- 1745, conduzido por FRANCISCO, em direção à Fazenda Lavrinha.

Ao chegarem na referida fazenda, os denunciados SINOMAR, ELEOSMAR, RONALDO, FRANCISCO e LUCAS, bem como o menor GABRIEL, pararam os veículos e permaneceram vigiando as redondezas e dando cobertura aos denunciados WELLINGTON e VITOR MANOEL que, por sua vez, encapuzados e de posse de uma arma de fogo e de um facão, seguiram a pé para realizar a abordagem das vítimas.

Naquele momento estavam na fazenda, a vítima Marcos Lopes Ferreira, filho do proprietário do imóvel rural, e seu filho José Victor Ferreira, de apenas 13 (treze) anos de idade, ambos trabalhando na plantação de milho, mais precisamente, na quebra manual do milho.

Após os denunciados anunciarem o assalto, WELLINGTON posicionou o facão no pescoço da vítima Marcos Lopes Ferreira e a todo tempo a ameaçou de morte, enquanto que o denunciado VITOR MANOEL, na posse da arma de fogo e com o emprego de força física, torceu o braço da vítima Marcos, de forma a imobilizá-la.

Não satisfeitos e visando garantir o êxito na subtração dos bens existentes na propriedade rural, os denunciados WELLINGTON e VITOR MANOEL amarraram as vítimas Marcos Lopes e José Victor, de apenas 13 (treze) anos, no interior de suas



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

residências.

Na sequência, com o auxílio dos denunciados RONALDO, FRANCISCO e LUCAS, bem como do menor GABRIEL, os denunciados WELLINGTON e VITOR MANOEL subtraíram 53 (cinquenta e três) cabeças de gado, sendo 25 (vinte e cinco) vacas, 01 (um) boi, 02 (duas) novilhas e 25 (vinte e cinco) bezerros, todos distinguidos por meio de uma marca e um traço horizontal ligado à forma do numeral “5” (fl. 19 do IP n. 18/2019), bem como 2 (dois) estojos de aplicar vacina, 01 (um) arreio, 01 (uma) furadeira e a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tudo de propriedade da vítima José Ferreira Pinto, causando-lhe um prejuízo de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Os animais foram então embarcados nos caminhões e os demais bens foram colocados no veículo FIAT/Strada, placa PAT-1745. Após a subtração, os denunciados deixaram o local, com as vítimas ainda amarradas, sendo que os caminhões M. BENZI L1114, cor bege, placa KBB-3420, e M.BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646, passaram a ser conduzidos nesse momento, respectivamente, pelos denunciados SINOMAR e ELEOSMAR.

Dos animais subtraídos, mediante negociação feita diretamente pela denunciada ROSINEI, esposa do denunciado RONALDO, 16 (dezesesseis) vacas e 06 (seis) bois foram levados e colocados na Fazenda “Mata Velha”, de propriedade de ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO TERRA JÚNIOR, mediante contrato de arrendamento no valor R\$ 30,00 (trinta reais) por vaca “parida” e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por vaca “solteira”.

Os animais restantes, como de costume, foram levados até a fazenda do denunciado RENÊ FERREIRA DOS SANTOS para poderem ser, então, vendidos em leilões. Após um tempo, parte do gado que havia sido depositado na fazenda de ANTÔNIO JOSÉ também foi encaminhado para a fazenda de RENÊ. Por fim, no dia 26 de julho de 2019, do gado subtraído da Fazenda Lavrinha, 45 (quarenta e cinco) cabeças foram vendidas em um leilão, por RENÊ, na cidade de Cachoeira Alta/GO.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Mais uma vez, com a venda do gado em leilões, os denunciados conseguiram transformar o produto dos crimes de furto e receptação em numerário, apagando ou, pelo menos, dificultando assim o rastreamento de sua origem ilícita. A venda o gado em leilões teve também a finalidade de impedir ou, no mínimo, dificultar a identificação dos membros da organização criminosa.

II.6 — FATO 10 E 11 (FURTO QUALIFICADO – FAZENDA QUILOMBO, ITAGUARU/GO - E LAVAGEM DE CAPITAIS) - IP n. 20/2019

Menos de um mês depois do roubo na Fazenda Lavrinha, os denunciados RONALDO BEZERRA DA SILVA, VITOR MANOEL DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS e ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, bem como o menor GABRIEL DA SILVA, acordaram em realizar mais uma subtração de gado, desta vez tendo como alvo a Fazenda Quilombo, situada no município de Itaguaru/GO, de propriedade da vítima Joveilton Faria de Oliveira.

Após devidamente ajustados, no dia 22 de julho de 2019, por volta da 02:30 horas da madrugada, isto é, durante o período do repouso noturno, o denunciado RONALDO, conduzindo o caminhão M. BENZ/ L1114, cor bege, placa KBB-3420, na companhia do denunciado VITOR, bem como o denunciado LUCAS, conduzindo o caminhão M.BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646, na companhia do menor GABRIEL, partiram no sentido da Fazenda Quilombo, no município de Itaguaru/GO.

No mesmo horário, o denunciado SINOMAR também seguiu rumo a Fazenda Quilombo na caminhonete NISSAN/FRONTIER, cor prata, acoplada a um reboque contendo 02 (dois) cavalos, que seriam então utilizados na atividade de recolher e tocar o gado que seria subtraído até o seu embarque. Ao chegar no local do furto, SINOMAR desembarcou os animais e, imediatamente, partiu em direção a um Posto de Combustível próximo ao palco da ação criminosa, local onde permaneceu aguardando o comando e o retorno de seus



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

comparsas. A seguir, imagens obtidas do sistema de vigilância do Posto de Combustíveis, que registrou os caminhões, o reboque contendo os cavalos e o veículo Nissan Frontier, seguindo o mesmo percurso da estrada:





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais



Na sequência, os denunciados RONALDO, LUCAS, VITOR e o menor GABRIEL quebraram os cadeados das portei ras de acesso da fazenda, adentraram no imóvel e então subtraíram 50 (cinquenta) bois da raça nelore, com idade de 30 (trinta) meses, distinguidos por meio da marca de “coração com a letra J no meio” (fl. 20), todos de propriedade da vítima Joveilton Faria de Oliveira, o que lhe causou a ela um prejuízo, de pelo menos, aproximadamente, R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais).

Na sequência, os animais subtraídos na Fazenda Quilombo foram embarcados nos caminhões da organização criminosa (M. BENZI L1114, cor bege, placa KBB-3420, e M.BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646) e levados até o Rancho RB, onde foram



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

remarcados com ferro quente com a marca “RB”, a fim de despistar e falsear a real propriedade dos animais.

Nos dois dias seguintes, como de praxe e como devidamente e previamente ajustado, os animais foram entregues ao denunciado RENÊ para serem vendidos em leilões. Por cabeça de gado subtraída da vítima Joveilton que fora entregue em sua fazenda, o denunciado RENÊ pagou aos demais membros da organização criminosa o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), o que totalizou o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), quantia esta que foi paga em 02 (duas) parcelas diretamente na conta bancária da denunciada ROSINEI.

Seguido o mesmo modus operandi das demais subtrações de semoventes realizadas pela organização criminosa, o denunciado RENÊ levou, com auxílio do vereador e contador da cidade de Indiara/GO, o denunciado VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA, os animais subtraídos para serem vendidos em leilões.

Com efeito, no intuito de despistar a origem ilícita dos animais, bem como de possibilitar a sua colocação à venda nos leilões da região, o denunciado VANTUIR, utilizando-se de sua influência como vereador, bem como de seus conhecimentos de contador, emitiu como se as reses lhe pertencessem tanto as Guias de Transporte dos Animais — Gta's quanto as respectivas notas fiscais de venda.

Conforme documentalmente comprovado nos autos, no dia 25 de julho de 2019, o denunciado VANTUIR emitiu duas Gta's, em seu nome, para o transporte do gado subtraído da vítima Joveilton, até o Leilão “Alberto e Martins”, situado no Sindicato Rural de Cachoeira Alta, de propriedade do Sr. Leonardo Borges Martins (vide fl. 87-8 do IP n. 20/2019). Apesar das Gta's estarem em nome do denunciado VANTUIR, quem de fato compareceu no leilão e se apresentou como legítimo possuidor dos semoventes foi o denunciado RENÊ.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

No dia seguinte (dia 26 de julho de 2019), foi efetivamente realizado o leilão do gado e a terceira de boa-fé, Renata Maria Pereira, proprietária da fazenda Mococa, acabou arrematando os animais pelo valor total de R\$ 104.869,96 (cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Na sequência, mais precisamente nos dias 25 e 29 de julho de 2019, no intuito mais uma vez de possibilitar e viabilizar a realização do negócio, o denunciado VANTUIR emitiu, em seu nome, as notas fiscais de venda do gado em questão para o Leilão “Alberto e Martins” (L.B Leilões EIRELI ME) que, por sua vez, providenciou a sua entrega a Sra. Renata Maria Pereira (vide fl. 44-5 e 48-9 do IP n.20/2019).

Com a deflagração, da “Operação Bernardo Sayão”, pela polícia civil, foram apreendidos na Fazenda Mococa as 47 (quarenta e sete) cabeças de gado pertencente a vítima Joveilton que, por sua vez, haviam sido adquiridas, pela Sra. Renata, no Leilão “Alberto e Martins”. Os referidos semoventes, no momento de suas apreensões, apresentavam várias marcas sobrepostas em seu couro, no intuito de tentar ocultar, sem sucesso, a marca anterior, qual seja, a “letra J dentro de um formato de coração” que, como já dito, identificava o gado de propriedade da vítima Joveilton.

Vale ressaltar, novamente, que o vereador, ora denunciado VANTUIR, tinha plena ciência da origem ilícita do gado e bem sabia, especialmente tendo em vista ter a formação superior de contador, das consequências da emissão de notas fiscais e das Gta's como se o gado fosse de sua propriedade. Obviamente, se o suposto proprietário do gado, isto é, RENÊ, não podia sequer emitir as guias de transporte e as notas fiscais de venda dos referidos animais, isso significava, no mínimo, que o gado não lhe pertencia.

E, como relatado em todos os demais casos, ora em apuração, a venda do gado no leilão possibilitou a transformação do produto dos crimes de furto e receptação em dinheiro, o que, por sua vez, no mínimo, dificultou o rastreamento de sua origem ilícita. A venda o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

gado no leilão serviu, ainda, para dificultar a identificação dos membros da organização criminosa pelas autoridades competentes.

II.7 — FATO 12 E 13 (FURTO QUALIFICADO - FAZENDA PILÃO, PORANGATU/GO - E LAVAGEM DE CAPITAIS) - IP n.21/2019

Com novo intervalo de quase um mês, a organização criminosa voltou a atuar, dessa vez, no município de Porangatu, mais precisamente na Fazenda Pilão, de propriedade da vítima WELINTON Ferreira de Moraes.

Conforme apurado, a vítima Welinton, mediante empréstimo bancário, havia adquirido aproximadamente 1.000 (mil) novilhas, as distribuiu em 03 (três) pastos de sua propriedade rural, no município de Porangatu/GO.

Tendo em vista que a propriedade da vítima Welinton não possuía muita disponibilidade de água, o gado, com certa habitualidade, conseguia passar pela cerca de divisa entre fazendas e, então, adentrava no imóvel rural vizinho, isto é, na Fazenda Itanhangá, de propriedade do Sr. Osvaldo Luiz Ribeiro. Quando isso ocorria, o Sr. Osvaldo, como qualquer outro bom vizinho e com a ajuda de seus caseiros, reconduzia os animais diretamente para a Fazenda Pilão.

Ocorre que o Sr. Osvaldo contratou um novo caseiro, o denunciado RERTES PINTO RIBEIRO, vulgo “MANOEL”, que, por sua vez, era conhecido e mantinha contato com os integrantes da organização criminosa objeto da presente denúncia.

Após tomar conhecimento das constantes idas e vindas do gado da fazenda vizinha, o denunciado RERTES passou a confabular um plano de subtração dos animais com os denunciados SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, RONALDO BEZERRA DA SILVA, ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, vulgo “MAZINHO”, VITOR MANOEL DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Desta forma, por volta da meia-noite (zero horas), isto é, durante o período de repouso noturno, do dia 02 de agosto de 2019, o denunciado RERTES, com o auxílio dos denunciados SINOMAR, RONALDO e LUCAS, conduziu 177 (cento e setenta e sete) novilhas da raça nelore, com idade de 13 (treze) a 15 (quinze) meses, distinguidos por meio da marca “AW” (fl. 38), de propriedade da vítima Welinton, até a Fazenda do Sr Osvaldo.

Na sequência, já na fazenda do Sr. Osvaldo (Fazenda Itanhangá), o gado foi embarcado nos caminhões M. BENZ/ L1114, cor bege, placa KBB-3420, e M.BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646, da organização criminosa e seguiram, conduzidos respectivamente por SINOMAR e ELEOSMAR, rumo ao Rancho RB, de propriedade de RONALDO, na cidade de Indiara/GO, onde o gado permaneceria por um certo tempo até ser levado para a fazenda do denunciado RENÊ para, enfim, ser vendido em leilões. Pela participação na ação criminosa, os denunciados SINOMAR e ELEOSMAR receberam, cada um, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os demais denunciados RONALDO e LUCAS, utilizando-se da caminhonete, FRONTIER, placa PUM-3536, cor vermelha, conduzida pelo denunciado RONALDO, também retornaram no sentido do Rancho RB.

No caminho, no entanto, o caminhão M.BENZ/L1218, cor vermelha, placa CNI-3646, conduzido por ELEOSMAR, apresentou defeito mecânico, o que inviabilizou a condução dos animais até o Rancho RB. O denunciado SINOMAR, então, ocultou os semoventes na fazenda Conceição de seu padraço, por nome VALDEVIR ASSIS CAMARGO. VALDEVIR, por sua vez, posteriormente, no intuito de viabilizar o transporte dos animais sem maiores problemas com possíveis e eventuais fiscalizações, emitiu em seu nome, a pedido dos denunciados RONALDO e RENÊ, 02 (duas) Gta's (Guia de Transporte de Animais) ambas em favor de RENÊ.

Digno de nota que as referidas GTA's, datadas do dia 08 de agosto de 2019 foram



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

emitidas para o transporte do gado, da fazenda Conceição, não para o Rancho RB, tampouco para a Fazenda de propriedade Renê, mas sim para fazenda AREADO, de propriedade do denunciado VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA, vereador e contador da cidade de Indiara/GO. Assim, as referidas Gta's, ideologicamente falsas, sem dúvida alguma, foram confeccionadas em conluio entre os denunciados RONALDO, RENÊ, VALDEVIR e VANTUIR, o que demonstra a plena ciência tanto de VALDEVIR quanto de VANTUIR acerca da origem ilícita dos animais. Não havia outra justificativa plausível para o gado não ser formalmente destinado aos mentores e executores da subtração dos animais!

Para piorar, do total do gado subtraído, ainda na fazenda do padraço de SINOMAR, os denunciados LUCAS e ELEOSMAR apartaram 92 (noventa e duas) novilhas em um curral e, destas, RENÊ separou 72 (setenta e duas) cabeças para serem revendidas em leilões. As 20 (vinte) novilhas restantes, de uma categoria inferior, RONALDO as destinou para uso em prova de laço.

Em seguida, o denunciado RENÊ depositou, na conta da denunciada ROSINEI, o valor de R\$ 850,03 (oitocentos e cinquenta reais) por cada rês selecionada para ser então vendida em leilões.

Enfim, os animais subtraídos foram, com emprego das Gta's n. 945297 e n. 945331 (fl. 108 e 109 do IP n. 21/2019), emitidas pelo padraço de SINOMAR e que tinham como falso destino a fazenda AREADO, de propriedade do vereador VANTUIR, efetivamente transportados para o Rancho RB, de RONALDO, na cidade de Indiara, bem como para a fazenda de RENÊ, na cidade de Acreúna.

No dia seguinte, isto é, no dia 09 de agosto de 2019 tanto no intuito de camuflar a origem ilícita dos animais subtraídos da vítima Welinton quanto de viabilizar a sua venda no leilão "GJ Leilões", no município de Jandaia/GO, o denunciado VANTUIR, como dito, vereador e contador na cidade de Indiara, emitiu novas Gta's (Guia de Transporte de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Animais), como se o gado lhe pertencesse, para o transporte dos animais até o leilão e, também, do leilão até o endereço do seu comprador (vide Gta's, às fl. 72-5 do IP n.21/2019).

Como já ressaltado anteriormente, o vereador tinha plena ciência da origem ilícita do gado e bem sabia, especialmente tendo em vista ter a formação superior de contador, das consequências da emissão das Gta's como se o gado fosse de sua propriedade. Obviamente, se o suposto proprietário do gado não podia sequer emitir a guia de transporte, isso, no mínimo, significava que o gado não lhe pertencia. Outrossim, não há como o denunciado VANTUIR negar que o gado se destinava a venda, pois as Gta's foram emitidas tendo como destino um leilão, onde necessariamente os animais são ofertados à venda.

Desta maneira, no dia 11 de agosto de 2019, os caminhões da organização criminosa aportaram carregados de novilhas da vítima Welinton no leilão "GJ Leilões", no município de Jandaia/GO. No referido leilão, foram então vendidas 47 (quarenta e sete) novilhas uma terceira de boa-fé, por nome de Milta de Oliveira Brito. Em seguida, o gado ainda foi transportado do "GJ Leilões" para a fazenda PALMEIRAS, de propriedade da Sra. Milta, na cidade de Guapó, tudo mediante emissão, pelo denunciado VANTUIR, das Gta's ideologicamente falsas (vide Gta's, às fl. 73-4 do IP n.21/2019).

No mesmo dia, outras 25 (vinte e cinco) novilhas, da vítima Welinton, também foram vendidas no "GJ Leilões" para um outro terceiro de boa-fé, por nome José Mauro de Freitas. Como no caso da venda anteriormente narrada, o gado foi transportado do leilão para o Sítio "São Francisco", de propriedade do Sr. José Mauro, mediante a emissão de uma GTA ideologicamente falsa, em nome do vereador e ora denunciado VANTUIR (vide GTA à fl. 75 do IP n.21/2019).

Somente após um mês do ocorrido, a vítima Welinton, proprietário do imóvel rural "Fazenda Pilão", resolveu realizar a contagem de seu gado e, então, percebeu a subtração dos animais.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Tanto a polícia quanto a vítima Welinton passaram, então, procurar o gado subtraído e, em diligência, in loco, realizada no dia 10 de outubro de 2019 na Fazenda Conceição da Barra, de propriedade Sr. Valteir Martins de Sousa, município de Jandaia/GO, a polícia logrou localizar 18 (dezoito) novilhas Nelore, com a marca “AW” que, por sua vez, identificava o gado pertencente a vítima Welinton. Na oportunidade, o Sr. Valter apresentou inclusive um nota fiscal da compra de 28 (vinte e oito) novilhas, na qual consta que o gado foi adquirido em um leilão na cidade de Indiará (vide nota fiscal, em nome de Moura Organização e Realização de Leilões Ltda. ME, à fl. 39 do IP n. 21/2019), pelo valor de R\$ 28.899,08 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Prosseguindo na busca do paradeiro dos animais subtraídos, foi encontrada a GTA (fl. 40 do IP n. 21/2019), emitida no dia 15 de agosto de 2019, referente a venda, pelo denunciado RENÊ ao Sr. Valteir Martins de Sousa, do gado, de propriedade da vítima Welinton, no Leilão Vale da Luma, na cidade de Indiará/GO.

Diante das referidas informações, foram encetadas novas diligências, visando apurar o destino dos outros animais furtados, por meio do rastreamento das Gta's. Como resultado, os policiais encontraram, no município de Guaporó/GO, na Chácara Palmeiras, de propriedade do Sr. Sebastião Donizete, 02 (duas) novilhas da marca Nelore, também identificadas pela marcação “AW”, que haviam sido adquiridas no leilão no município de Guaporó/GO.

Apurou-se, ainda, que um outro terceiro de boa-fé, Maxuel Martins dos Santos, havia comprado 39 (trinta e nove) novilhas, da vítima Welinton, de aproximadamente 13 (treze) meses, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) cada, no Leilão “Serra Negra”, localizado no município de Piracanjuba. Dentre os animais adquiridos, 04 (quatro) tinham a marcação “AW”, da vítima Welinton, e 02 (dois) com a marcação “RB”, do denunciado RONALDO BEZERRA).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Dos animais adquiridos no leilão, Maxuel ainda revendeu 33 (trinta e três) ao, igualmente terceiro de boa-fé, Ademar Teixeira Henrique, que logo após, desfez do negócio jurídico pactuado, devolvendo 03 (três) das bezerras com a marca “AW”.

Após a deflagração da “Operação Bernardo Sayão”, em diligência no Rancho RB, a equipe policial ainda conseguiu encontrar 01 (uma) novilha Nelore, com a marca “AW”, pertencente à vítima Welinton.

Por fim, vale enfatizar mais uma vez que, com a venda do gado em diversos leilões, os denunciados, além de conseguirem transformar o produto dos crimes de furto e receptação em valores em pecúnia, conseguiram também, pelo, menos, dificultar tanto o rastreamento dos animais subtraídos quanto a identificação dos membros da organização criminosa”.

Inicialmente, esclareço que deferi parcialmente a representação da autoridade policial e decretei a prisão temporária de **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, NEILTON GODOI DE MORAIS, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, VITOR MANOEL DA SILVA, RERTES PINTO RIBEIRO e SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, bem como autorizei a busca e a apreensão na residência dos denunciados e o sequestro de alguns dos veículos utilizados pela organização criminosa em cotejo, com o fito de assegurar o ressarcimento dos prejuízos suportados pelas vítimas em decorrência das práticas ilícitas (autos n. 0107803-97.2019.8.09.0083).

A denúncia foi recebida no dia **22 de abril de 2020**, ocasião em que, novamente deferindo parcialmente a representação da autoridade policial, decretei a **prisão preventiva** de **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, VITOR MANOEL DA SILVA, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA e RENÊ FERREIRA DOS SANTOS (fls. 502/524 do PDF I).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Na ocasião, decretei, também, o sequestro judicial dos seguintes bens: 01) um veículo Reboque, marca/modelo R/CBRASIL TUPA 1500 CF, cor branca, placa 0NN9207; e 02) todos os semoventes de propriedade de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** localizados no Rancho RB e na Fazenda Bom Jesus da Varginha, ambos no município de Indiara/GO.

Na sequência, visando evitar a deterioração e desvalorização dos veículos e semoventes apreendidos, determinei a alienação antecipada dos referidos bens e o depósito dos valores alcançados em conta à disposição deste juízo (fls. 525/530 do PDF I).

Citados pessoalmente (fls. 802, 896, 898, 1033 do PDF I, fls. 02, 60, 172, 243, 330, 336 e 418 do PDF II), ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA, VITOR MANOEL DA SILVA, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR e VALDEVIR ASSIS CAMARGO apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defensores constituídos (fls. 698/706 e 729/735 do PDF I, 63/75, 193/197, 199/206, 261/286, 345/349, 395/399 e 701/703 do PDF II), enquanto WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA apresentou referida peça defensiva por intermédio de defensor nomeado (fls. 321/324 do PDF II).

Em seguida, considerando que RENÊ FERREIRA DOS SANTOS e RERTES PINTO RIBEIRO não foram localizados nos endereços constantes dos autos, determinei o desmembramento dos autos em relação aos referidos acusados (fls. 547/561 do PDF II).

Enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, por meio de plataforma virtual, foram colhidas as declarações das vítimas LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA, FÁBIO AUGUSTO SOARES, JOSÉ FERREIRA PINTO, MARCOS



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

LOPES FERREIRA, JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA e WELINTON FERREIRA DE MORAIS e JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, bem como inquiridas quinze testemunhas arroladas na denúncia, a saber: PEDROMAR AUGUSTO DE SOUZA, ROGERILDO GENTIL MELO, RODRIGO DE LACERDA TELES, VINÍCIUS SIQUEIRA DE DEUS, HULHIAN SIQUEIRA, PAULO RESENDE COELHO, PETRÔNIO MADALENO DE SOUZA, WEBERTI RODRIGUES DA SILVA, IVAN FRANCISCO DE MATOS, ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO TERRA JÚNIOR, RENATA MARIA PEREIRA, LEONARDO BORGES MARTINS, NEOSVANDO MARTINS RIBEIRO, JERÔNIMO PEREIRA LOPES NETO e MAERCIO DE MELLO MOURA (todas as vítimas, com a exceção de FÁBIO AUGUSTO SOARES, e as testemunhas IVAN FRANCISCO DE MATOS, RENATA MARIA PEREIRA, LEONARDO BORGES MARTINS e NEOSVANDO MARTINS RIBEIRO foram ouvidos na ausência dos acusados, uma vez que afirmaram ter receio de represálias).

O réu VALDEVIR ASSIS CAMARGO foi beneficiado com acordo de não continuidade da persecução penal (fls. 1016/1019 e 1061/1064 do PDF II).

Seguidamente, foram inquiridas as testemunhas indicadas pela defesa de ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, a saber, CARLA GONÇALVES MESQUITA PRADO, MARCO TULIO SANTOS SILVA, KEILA CRISTINA CARDOSO, VERÔNICA MARIA MARTINS, ANA FLÁVIA DA SILVA FERREIRA BORGES, VERIDIANA CÉLIA BEZERRA DANTAS (esta ouvida na condição de informante, em razão de ser filha dos acusados ROSINEI e **RONALDO** – na ausência dos réus, porque alegou se sentir constrangida de falar na presença dos pais), KARLA MOURA CAMPOS e LUISMAR FERREIRA ARANTES; uma testemunha arrolada pela defesa de SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, JOSÉ MAURO DA SILVA; duas testemunhas indicadas pela defesa de VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA, EDSON MORAIS BEZERRA (na ausência dos réus



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

porque alegou receio de represália) e REJANE MARIA MORAIS; e duas testemunhas arroladas pela defesa de RONALDO BEZERRA DA SILVA, quais sejam, ALÉCIO SANTOS SILVA e TWOOEENNEDY ALVES DE SOUSA, em substituição às anteriormente arroladas (MARCOS PAULO OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DA SILVA e CARLOS LUIZ DOS SANTOS) (fls. 979/983, 1073/1077, 1175/1177, 1370/1374, 1551/1555 do PDF II).

Seguidamente, constatando a ausência da testemunha arrolada pela defesa técnica do acusado **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, MARIA DE SOUSA GARCIA, e que o defensor do referido réu insistiu em sua oitiva, por se tratar de processo com réus presos, para não delongar a instrução e prejudicar os corrêus, determinei o desmembramento do feito em relação a **RONALDO BEZERRA DA SILVA**.

Na mesma oportunidade, os acusados ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, LUCAS RODRIGUES DA SILVA, ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, VITOR MANOEL DA SILVA, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA e VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA foram qualificados e interrogados. A defesa de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** acompanhou os interrogatórios e, inclusive, formulou perguntas (1551/1555 do PDF II).

Na data designada para sua oitiva nestes autos desmembrados, a testemunha arrolada pela defesa do acusado **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, MARIA DE SOUSA GARCIA, não compareceu à solenidade processual, pois estaria em tratamento médico de câncer, ensejo em que a defesa técnica insistiu em sua inquirição, com conseqüente redesignação da audiência, o que foi indeferido (fls. 1684/1687 do PDF II).

Após, **RONALDO BEZERRA DA SILVA** foi qualificado e interrogado, conforme mídia audiovisual acostada ao evento 75 do Projudi.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu, ao passo que a defesa de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** requereu a **acareação** entre o acusado, o adolescente GABRIEL DA SILVA e os corrêus VITOR MANUEL DA SILVA e WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, bem como a extração de todos os dados constantes no aparelho celular apreendido com **RONALDO BEZERRA DA SILVA** em outro procedimento criminal e a oitiva “indireta” dos policiais que teriam ouvido referido imputado no alegado feito instaurado em Porangatu/GO, sem a presença do Delegado de Polícia, conforme relatado por aludido réu em seu interrogatório (fls. 1684/1687 do PDF II).

Os requerimentos foram indeferidos, porque serem considerados protelatórios e também porque a fase do art. 402 do Código de Processo Penal não serve para a reabertura da instrução processual, apenas para a produção de diligências complementares referentes a circunstâncias e fatos novos apurados durante a instrução, dos quais a defesa não tinha conhecimento, o que não se assemelha com a situação em tela (fls. 1684/1687 do PDF II).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** pela suposta prática dos delitos insculpidos no art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I (por duas vezes), art. 244-B da Lei 8.069/90 (por duas vezes) e art. 1º, “caput”, § 4º, da Lei 9.613/1998 (por duas vezes) (**IP n. 14/2019 e 18/2019**); art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90 (**IP n. 17/2019**); art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal (por duas vezes), art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 1º, “caput”, §4º da Lei 9.613/1998 (**IP n. 20/2019**); art. 155, §§ 1º, 4º, inciso IV, e 6º do Código Penal (por duas vezes) e art. 1º, “caput”, §4º da Lei 9.613/1998 (por duas vezes) (**IP n. 21/2019 e 22/2019**); e art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal (evento 86).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

A defesa de **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, por sua vez, requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade da instrução processual, sustentando a existência de “inúmeros vícios” e a quebra da cadeia de custódia processual da prova.

No mérito, requereu a absolvição do acusado sob a alegação de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a aplicação da continuidade delitiva, a gratuidade da justiça, a restituição dos bens apreendidos e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Por fim, **vieram-me conclusos para prolação de sentença.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

Do compulso dos autos, verifico que a defesa de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** sustentou que o processo está eivado de vícios, contudo, não apontou, de forma concreta, em que consistiriam as alegadas nulidades ou de que forma a cadeia de custódia processual da prova teria sido quebrada.

Verifico, também, que as supostas nulidades apontadas pela defesa do acusado se confundem com o mérito e não podem ser analisadas sem a incursão no conjunto fático probatório.

Dessarte, não havendo outras preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

passo, doravante, à análise meritória.

DOS OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS PENAIS EM ESTUDO

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: “*art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

§1º (omissis)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - Se há participação de criança ou adolescente (...).”

O bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

FURTO: “*Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste art., considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei n. 14.155, de 2021)

§ 5º – A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)

§ 6º-A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei n. 13.330, de 2016)

(Omissis)

ROUBO “art. 157 do Código Penal. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º *(Omissis)*

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei n. 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.654, de 2018)

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)

VI - *(Omissis)*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)
II - (...)”.

O crime de furto tem por escopo tutelar o **patrimônio**, enquanto o roubo é crime pluriofensivo, pois afronta mais dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, quais sejam, o **patrimônio**, **a liberdade individual** e **a integridade física da vítima**.

CORRUPÇÃO DE MENORES: “Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei n. 12.015, de 2009)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
§ 1º (Omissis)”

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço é a formação moral do menor de idade, visando a norma, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

LAVAGEM DE CAPITAIS: “Art. 1ª Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
(Omissis)
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
I – os converte em ativos lícitos;
(Omissis)”

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em referência é a ordem econômico-financeira e, também, a administração da justiça, uma vez que a prática da lavagem de capitais impede a recuperação do produto direto ou indireto da infração antecedente,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

dificultando a ação do Poder Judiciário.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia está satisfatoriamente comprovada por meio do RAI n. 9959732 (fls. 5/7 dos autos n. 145757.95), RAI n. 10382672 (fls. 5/7 dos autos n. 0145743.14), RAI n. 10465037 (fls. 4/10 dos autos n. 145748.36), RAI's n. 12114278, 12282979, 12359646 e 12355775 (fls. 4/9, 34/41, 55/56 e 87/95 dos autos n. 0145715.46), Termo de Exibição e Apreensão e Termo de Depósito (fls. 49/50 dos autos n. 0145715.46), Termo de Exibição e Apreensão e Termo de Depósito (fls. 67/68 dos autos n. 0145715.46), GTA's n. 950176, 951906, 951883, 951954 (fls. 75/78 dos autos n. 0145715.46), GTA's n. 945297 e 945331 (fls. 112/113 dos autos n. 0145715.46), do laudo de exame pericial realizado no local do roubo (fls. 54/65 dos presentes autos – vol. I), do Relatório Policial DERCR (fls. 266/301 dos presentes autos – vol. I), do Relatório de Análise Bancária (fls. 503/518 dos autos n. 107803.97), dos arquivos constantes na mídia de fl. 519 dos autos n. 107803.97, bem como da prova testemunhal colhida no decorrer da instrução processual.

DA AUTORIA DELITIVA

DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO e ROUBO MAJORADO

No que diz respeito aos **furtos qualificados** e **roubos majorados**, a autoria delitiva resultou satisfatoriamente comprovada por meio do robusto acervo probatório, especialmente pela confissão extrajudicial dos corréus, pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases, pela prova pericial e documental e pelo resultado das interceptações e quebras de sigilo telefônico, telemático e bancário autorizadas judicialmente.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

A respeito dos fatos em apuração, verifico que a vítima LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA e a testemunha VINÍCIUS SIQUEIRA DE DEUS (IP n. 22/2019), ao serem ouvidas em ambas as fases da persecução penal, se limitaram a afirmar que LEÔNIDAS chegou em sua propriedade rural e percebeu que o cadeado estava cortado, ocasião em que constatou que estavam faltando alguns animais e que havia sido vítima de furto.

Afirmaram, ainda, que a cerca que faz divisa com a propriedade vizinha também foi cortada, mas não sabem o dia exato em que foi praticada a subtração e não tiveram nenhuma informação sobre a autoria delitiva.

LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA acrescentou que teve um prejuízo aproximado de R\$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos reais) e não recuperou nenhum animal:

*LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA: “QUE, é produtor rural desde sua infância, pois sua família sempre possuiu propriedade rural; informa que é proprietário da fazenda Engenho Santana, localizada na GO 338, há dez quilômetros de São Luiz do Norte, no município de Hidrolina/GO, com aproximadamente seis alqueires, destinados a criação de gado de leite, onde foram subtraídos no total de dezesseis vacas, sendo uma nelorada e as outras mestiças com a raça Gir Holandesa, avaliadas em aproximadamente R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais), cinco novilhas da raça mestiça avaliadas em aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais), duas bezerras mestiças avaliadas em aproximadamente, R\$1500,00 (mil e quinhentos reais), um garrote da raça Holandesa, avaliado em aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais) e um Touro da raça Nelore avaliada em R\$8.000,00 (oito mil reais), tendo um prejuízo total de R\$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos), entretanto, o declarante tinha a renda da venda do leite de aproximadamente R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), contudo, **o declarante afirma que o gado era de estimação, inclusive duas das vacas subtraídas foi recebida de herança após a morte de seu genitor, sendo que esse gado não tem como avaliar, tendo um enorme valor sentimental, pois buscaria os mencionados animais em qualquer lugar do Brasil; informa o declarante que não estava presente em sua propriedade na ocasião em que os animais foram subtraídos e não tem nenhuma suspeita da autoria deste crime e nem tampouco tomou conhecimento de alguém que pudesse ajudar nas investigações sobre o furto do seu gado; informa que todo o gado de sua propriedade foi furtado, quando a esposa do declarante tomou conhecimento do***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

furto do gado sofreu um infarto, sendo necessário atendimento médico no município de Ceres/GO” (termo de depoimento extrajudicial acostado às fls. 43/45 dos autos n. 0145757-95.2019.8.09.0175).

LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA: *“Que ficou no prejuízo total; não recuperou nenhum animal; seu prejuízo na época foi calculado em R\$ 71.700,00; que levaram todos os animais que estavam lá e tem interesse na recuperação do dano; na quarta-feira, levou um gado lá; quando foi no sábado, esteve na fazenda com sua esposa, na parte da tarde, **quando chegou na porteira e percebeu que o cadeado estava cortado e percebeu que havia algo errado**; que haviam cortado a corrente do tronco da sirica para o embarcador e jogado fora; que foi dar uma olhada para ver se estava faltando alguma coisa e não tinha nenhuma criação mais passando; **que foi beirando a cerca e viu que tinham cortado cinco fios de arame e tirado mais ou menos uns duzentos metros**; que voltou e comunicou seu vizinho, se não tinha roubado dele; que foi até São Luís, chamou seu genro e foram para Hidrolina registrar a ocorrência; (...) que o fato foi dia 13 de abril e não estava na fazenda, estava em casa; que os rastros tinham sido apagados pela chuva; que até quarta-feira, dez horas da noite, foi no velório em Hidrolina e passou olhando mas estava fechadinho, então acredita que deve ter sido de quarta até sexta, mas não viu nada; não tinha ninguém, inclusive estava arrumando para levar um caseiro para lá e aconteceu; pelo jeito foi a noite, durante o dia é meio difícil para tirar porque fica em um lugar plano, muito fácil de ver; **eles cortaram o arame da divisa com o outro rapaz**; levaram vinte e cinco animais com a marca LS (LE); eram dezesseis vacas, cinco novilhas, duas bezerras, um garrotinho holandês; ninguém falou que foi vendido não; prejuízo hoje é o dobro do que foi na época, uns cento e cinquenta mil, cento e sessenta mil, no mínimo; teve um problema danado, sua esposa passou mal, precisou levar ela pra Sesi, infartou, deu um prejuízo; só no hospital gastou mais de sessenta mil com a cirurgia dela; depois adoeceu também, descontrolou tanto, ficou tão nervoso, até hoje toma remédio; ninguém nunca comentou quem pegou; a fazenda fica localizada no município de Hidrolina, na beira da GO; não conhece Rosinei; esse gado dá para ser transportado em um caminhão, mas bem apertado; lá perto tem vizinho, o Elismar, que mora em Itapaci, mas todo final de semana vai lá; no local tem embarcador; tinha chovido bastante, dentro do curral e do tronco estava cheio de rastro, mas não entendeu direito se esse gado foi embarcado lá, ficou bem cortado dentro do tronco; parece que entrava pela seringa, entrava para dentro do curral e voltava; tinha registro do gado; esse gado estava sozinho na fazenda” (declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 35 do Projudi).*

VINÍCIUS SIQUEIRA DE DEUS: *“Que não presenciou o furto de vinte e cinco vacas, de propriedade de seu sogro Leônidas Silva de Oliveira, ocorrido, ao que tudo indica*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*antes do dia 13/04/2019, na fazenda Engenho Santana, no município de Hidrolina/GO, que está sendo apurado através do IP 22/2019; informa que tomou conhecimento do furto do gado através de seu sogro, que entrou em contato no dia treze para dizer que estava em sua propriedade, onde haviam sido furtadas todas as suas vacas de leite; o depoente foi até a propriedade, acompanhado de policiais, local em que passou a vistoriar a propriedade e percebeu que o gado havia sido embarcado no embarcador da fazenda, **bem como percebeu que a cerca, que faz divisa com a propriedade vizinha, estava cortada**; informa ainda que um cavalo e três vacas do vizinho estavam em na propriedade de Leonidas; é do conhecimento do depoente que LEONIDAS procurou o vizinho, o Sr. ELISMAR SOUTO DA SILVA para contar sobre o furto do gado, onde foi informado por ELISMAR que não teve nenhum animal subtraído; **o depoente acredita que a cerca foi cortada para que fosse utilizado o cavalo do vizinho para reunir o gado da vítima para ser furtado**” (termo de depoimento extrajudicial acostado às fls. 47/49 dos autos n. 0145757-95.2019.8.09.0175).*

VINÍCIUS SIQUEIRA DE DEUS: “*Que é genro de Leonidas, vítima do furto em Hidrolina; que estava em sua residência, quando seu sogro foi com sua sogra nessa terra, que é próxima da cidade, aproximadamente dez quilômetros; (...) quando ele chegou, já assustou porque a porteira estava aberta e ele a tinha deixado trancada, com cadeado e correntes; quando ele entrou na terra e não viu nada do gado, já virou o carro para trás, ligou para o depoente na hora que chegou em um lugar que pegava sinal de celular e contou que seu gado não estava lá, em desespero; que ele voltou para casa, deixou sua esposa e o depoente voltou com ele para a fazenda, adentraram a terra e **verificaram que a cerca estava cortada**; que entraram no curral e tinha lugar que via que tinham manuseado o gado, mas, como tinha chovido, não tinha rastros de pneus, então ficou muito improvável a forma como foi retirado; que se dirigiram à Delegacia de Hidrolina, chamaram a polícia, que os acompanhou até o local e constatou que não tinha gado, eles levaram tudo; não ficou nada para trás, só tinha duas, salvo engano, ou três vacas e o cavalo de um vizinho, que teve a cerca cortada, que estava dentro da propriedade; que não teve nenhuma informação sobre a autoria do furto; o prejuízo de seu sogro foi total, depois disso ele adoeceu, sua sogra infartou de contrariedade com isso; foram furtadas vinte e cinco cabeças no total; o prejuízo dele na época era entre setenta e oitenta mil reais, porque as vacas dele era vaca de leite; não soube da destinação; a marca do gado era LS” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 37 do Projudi).*

A vítima RAIMUNDO FRANCISCO MATOS e a testemunha IVAN FRANCISCO DE MATOS (**IP n. 14/2019**), a primeira ouvida apenas na Delegacia de Polícia e a segunda em



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

ambas as fases da persecução penal, descreveram que, na data fatídica, por volta das 18h30min, RAIMUNDO estava na propriedade rural alugada por FÁBIO AUGUSTO SOARES, quando foi abordado por três indivíduos que portavam um facão e um revólver, e que um dos elementos manteve RAIMUNDO no quarto, enquanto os demais reuniram o gado e embarcaram no caminhão.

Descreveram ainda que os assaltantes permaneceram no local até 02 horas da manhã e, ao sair, falaram que se RAIMUNDO saísse do quarto antes de clarear o dia o matariam, razão pela qual ele somente contou o ocorrido a IVAN na manhã seguinte.

Descreveram também que os autores do roubo disseram que estavam praticando o crime porque ROGÉRIO, gerente de FÁBIO AUGUSTO, lhes entregou um cheque sem fundos.

Na fase administrativa, RAIMUNDO FRANCISCO MATOS acrescentou que não viu o que ocorreu do lado de fora do imóvel, porque ficou trancado e, embora tenha visto os assaltantes na chegada, não conseguiria reconhecê-los, pois a ação delituosa foi rápida, e que o indivíduo que permaneceu consigo no quarto portava um facão:

*RAIMUNDO FRANCISCO MATOS: “Que o declarante é caseiro na fazenda de Salma e Valter, sendo que trabalha lá há quatro meses, mas anteriormente já trabalhou com eles também; que no dia 22/05/19, por volta das 18:30 horas estava sozinho na porta da casa quando três homens magros e de pele clara, chegaram perguntando se havia alguém com o declarante na fazenda, tendo lhes dito que não; **nesse momento os homens, estando um com um facão e outro com um revólver, lhe determinaram que pusesse a mão na cabeça e encostasse na parede, não permitindo que olhasse para eles; embora na chegada tenha os visto, não conseguirá reconhecê-los, acaso os veja, pois foi tudo muito rápido; em seguida, a abordagem os homens lhe levaram para dentro da casa, o colocaram escorado na parede, sendo que um ficou lhe vigiando enquanto outros dois saíram, levando as chaves do cômodo, onde fica o arreio e as chaves da porteira, bem como seu celular; enquanto estava na casa, os ladrões falaram que não iriam lhe fazer mal, mas só queriam o gado, dizendo: "você não merece isso, seu patrão é culpado, porque ele comprou três carretas de gado nosso e deu cheque sem fun-***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

dos e nós somos pequenos, não podemos ficar com esse prejuízo"; o homem que ficou lhe vigiando na casa estava armado com um facão o tempo todo e não com revólver, o que estava com revólver foi para fora; o declarante disse que o gado não era de seu patrão Valter, mas eles falaram: " não é o Valter é o Rogério"; perguntaram se tinha cavalo, tendo dito que não, mas eles disseram que tinha um cavalo amarelo no pasto, não sabe dizer se pegaram o cavalo, mas usaram o arreo; os ladrões tentaram funcionar a moto do declarante e não conseguiram, então arrancaram o cachimbo da moto e murcharam o pneu dianteiro; não viu nada do que se passou fora da casa; por volta de 1:30 hs do dia 23/05/19, eles deixaram o declarante trancado, dizendo que não poderia sair antes do clarear do dia, ou por volta de 05:30 horas, pois caso saísse morreria, uma vez que estavam vigiando do lado de fora; o declarante nem tentou sair da casa mais cedo, só ao clarear do dia, abriu a porta tirando os pinos da porta com uma chave de fenda; depois foi apanhar a moto para comunicar com Ivan, mas o pneu dianteiro estava murcho e o cachimbo retirado, porém conseguiu ligar a moto fazendo ligação direta e foi até a porteira que estava fechada com cadeado; então, retomou deixando a moto, indo até um vizinho, Adriano, morador da fazenda de Luiz Lelis, onde pegou uma bicicleta emprestada e foi até Ivan comunicar o roubo do gado de Rogério; foram roubadas várias cabeças de gado, não sabendo a quantidade, pois não cuida do gado de Rogério, o qual aluga pasto de Valter; por volta das 05:00 hs da manhã, escutou o despertador do celular, sendo que seguindo o barulho, o encontrou dentro de um balde de arroz, porém estava sem chip; quando procurou Ivan para falar do roubo, contou que os ladrões haviam falado que estavam apenas recebendo conta, pois Rogério lhes devia, uma vez que pagou gado com cheque sem fundos; ocorre que Ivan lhe falou: "não fala isso por Rogério porque senão dá problema para o Rogério"; então, não contou o fato para os policiais e nem para Rogério; quando Rogério chegou com Ivan no mesmo dia, mais tarde, Ivan pediu que contasse para Rogério sobre os tais cheques sem fundo que os ladrões haviam falado, ao que contou para Rogério" (termo de depoimento extrajudicial acostado às fls. 19/20 dos autos n. 0145748-36.2019.8.09.0175).

IVAN FRANCISCO DE MATOS: *"Que é caseiro de Salma e Valter em São Luís do Norte, vizinho da fazenda que foi vítima de roubo de gado; o nome do dono do gado mesmo, não sabe, mas o gerente chamava Rogério Toureiro; o caseiro que estava lá, Raimundo, chegou no depoente pela manhã e falou que tinha sido roubado, que os caras prenderam ele dentro de um quarto; que pegou o telefone e ligou para o gerente do gado, Rogério Toureiro; o caseiro falou que os caras estavam armados; ele falou que era seis horas da tarde, quando chegaram três pessoas que o abordaram e o colocaram dentro de um quarto; um ficou vigiando ele e os outros foram fechar o gado; ele falou que só escutava barulho de caminhão, mas dizendo ele que, pelo barulho, eram uns*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

três caminhões; acredita que foram subtraídas noventa e três cabeças de gado; ele disse que os caras chegaram por volta de seis horas da tarde e ficaram até umas duas horas da manhã; quando os caras saíram, falaram para ele não sair lá de dentro, senão o matariam; ele ficou dentro do quarto até o dia amanhecer; Raimundo trabalhava na mesma fazenda que o patrão do Rogério alugou pra colocar o gado; Rogério mora em Itapaci e quem morava lá era o Raimundo; não sabe a pessoa que fez isso com o Raimundo” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 38 do Projudi).

A vítima FÁBIO AUGUSTO SOARES, na Delegacia de Polícia e em juízo, disse que alugou o terreno do Sr. WALTER, patrão de RAIMUNDO, e colocou seu rebanho na propriedade rural, mas não ficava na fazenda e soube do roubo por meio de seu gerente ROGÉRIO.

Disse, ainda, que foram subtraídos aproximadamente 102 (cento e dois) animais, de modo que teve um prejuízo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e tem interesse na reparação do dano, se possível. Transcrevo:

FÁBIO AUGUSTO SOARES: “Que foi vítima; que foram subtraídos cento e dois animais que estavam nessa propriedade e não recuperou nenhum deles; que tem interesse na reparação; essa propriedade não lhe pertence, que alugaram essa propriedade temporariamente de um empresário de Anápolis, o Sr. Walter, e passaram a utilizá-la com um rebanho de cento e duas cabeças; em uma manhã foi acordado por seu gerente, que não mora nessa propriedade; quem estava nessa propriedade era o funcionário do proprietário, o Walter; a narrativa foi que esse funcionário foi pego por volta das seis horas da tarde e ficou preso dentro de uma casa a noite toda, quando foi feita a operação; uma operação muito bem orquestrada, porque o gado foi remanejado a noite e embarcado nos caminhões em retirada; que estava em Goiânia e a partir daí só lhe restou fazer os comunicados às autoridades competentes; esse é o relato que recebeu; esse funcionário era o Sr. Raimundo; para o declarante mesmo ele não comunicou absolutamente nada, porque tem algumas outras propriedades e isso fica a cargo do seu gerente; tudo que houve foi reportado para a sua gerência, que é o Sr. Rogério Ribeiro; tudo o que seu gerente pode buscar de informação, ele forneceu na queixa-crime que ele fez; tudo está relatado pelo seu gerente; não teve contato com o seu Raimundo, para ser sincero, não o conhece; quem trata dessa questão de agropecuária, tem um gerente específico só para isso; como foi um contrato temporário, só coube ao decla-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

rante fazer esse contrato e esse acerto do uso da área; teve um comentário de que as pessoas que cometeram esse crime disseram que roubaram o gado por conta de um prejuízo causado pelo Rogério; absolutamente nada disso tem cabimento, o Rogério é uma pessoa que trabalha com o declarante há quase oito anos, ele toma conta de três propriedades hoje, tem certeza que é um cidadão que jamais esteve envolvido, até mesmo porque até hoje ele está lá, ele toma conta de mil e quinhentas cabeças do declarante hoje; que esteve na delegacia por duas vezes e logo depois recebeu um telefonema lhe dando umas pistas, a delegacia foi em cima e constatou que era outro caso; depois disso resolveu entregar para as autoridades, porque isso amola tanto que deixou com que o tempo se encarregasse; foi trabalhar, porque o prejuízo foi muito grande; seu gado é todo marcado com um C, de Carla sua esposa, e um F dentro do C, CF; comentaram que parte desse gado tinha sido encontrado e que possivelmente esse gado teria sido comercializado em leilão; isso foi muito bem comentado naquele momento, mas não tem prova disso; Raimundo e o filho de 12 anos ficaram trancados no quarto com pessoas armadas enquanto o pessoal fazia toda a operação; ele sofreu muito, inclusive segundo seu gerente, ele ficou muito perturbado por um bom tempo; ele foi trancado em um quarto, o pessoal tudo armado, ele não ofereceu nenhum tipo de resistência; foi apreendido um caminhão em uma parreira em uma expectativa muito grande de que esse era o caminhão, que poderia ter sido seu gado, depois encontraram outros gados de outros proprietários que não o seu; eram dois caminhões e um veículo pequeno, não se recorda direito; segundo o Sr. Raimundo, tinha uma pessoa estranha rondando a fazenda no dia anterior; quando aconteceu isso, o declarante também ficou abalado, por se tratar de um crime dessa natureza, pelo dano material e pela violência, então preferiu, até por uma questão emocional que a coisa caminhasse normal pelo trabalho da polícia; calcula o prejuízo em aproximadamente quinhentos mil reais, porque cada animal custa em média cinco mil reais” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 34 do Projudi).

A vítima JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA e a testemunha HULHIAN SIQUEIRA (**IP n. 17/2019**) relataram, em ambas as fases, que o primeiro recebeu uma ligação de seu vizinho PETRÔNIO perguntando se havia mexido com gado na noite anterior, uma vez que tinha percebido uma movimentação intensa de dois caminhões e uma caminhonete em sua propriedade rural, ocasião em que respondeu negativamente, registrou a ocorrência e se dirigiu à fazenda, constatando que haviam sido furtadas quarenta vacas.

Relataram, também, que HULHIAN SIQUEIRA iniciou uma investigação paralela e



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

conseguiu imagens de câmeras de segurança da Polícia Rodoviária Federal e de estabelecimentos próximos ao local palco do evento delituoso e percebeu que realmente havia uma caminhonete Nissan Frontier dando cobertura aos caminhões que transportaram o gado.

Relataram, ainda, que o pessoal da Delegacia de Polícia Civil indicou LUCAS e FRANCISCO como os principais indivíduos que se utilizavam desse *modus operandi* na região, e que, apresentadas suas fotografias, JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA e seu funcionário reconheceram FRANCISCO CLEIBER DA SILVA como o indivíduo que esteve na fazenda dias antes para transportar um gado vendido para RULICA, proprietário do Leilão Bambu em Campinorte.

Acrescentaram que FRANKLIN, morador de um assentamento da região, teria avistado dois caminhões, um vermelho desbotado e outro bege, ambos de carroceria preta, parados à beira da estrada, cerca de mil metros de distância da fazenda, horas antes do furto:

JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA: “Que é proprietário da Fazenda Boa Sorte, município de Uruaçu; que foi para Rio Verde e ia passar alguns dias lá, mas sentiu um aviso em seu coração e não deu conta de ficar, largou sua esposa lá e veio embora; quando chegou, pousou em outra fazenda, sem ser nessa que eles roubaram, e, no dia seguinte, levou os filhos de uma funcionária para fazer documentos de identidade em Uruaçu; quando estavam na delegacia, na polícia técnica, recebeu uma ligação de seu vizinho Petrônio, perguntando se tinha mexido com gado durante a noite, ocasião em que respondeu negativamente e ele informou que entrou dois caminhões em sua propriedade, cerca de nove e meia da noite, e saiu; (...) que veio embora imediatamente, passou na delegacia, registrou a ocorrência e começou a procurar, constatando que faltavam quarenta cabeças; que a raça era Nelore e tinha mais gado também, mas eles pegaram só vaca que estava pertinho de parir, tudo vaca nova; que levaram tudo que conquistou uma vida inteira; que um rapaz viu duas gaiolas, dois caminhões, próximo a fazenda, informando que tinha uma Frontier também dando cobertura até chegar na Polícia Rodoviária; que conseguiu puxar como tinha sido, que passou a Frontier na frente e os dois caminhões atrás, conforme o rapaz falou; que Petrônio viu a camioneta e os caminhões também, mas quem viu mesmo os caminhões e deu a informação melhor foi o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Franklin; a PRF conseguiu visualizar pelas imagens; foi mostrada a foto de Francisco e tem certeza que já tinha visto ele na fazenda pegando bezerro para levar para o leilão; o funcionário da fazenda também confirmou que realmente era ele e tudo bateu, porque o caminhão era justamente o dele; parece que o gado foi para essa banda de Palmeira de Goiás, Rio Verde; sua marca era dois “D” maiúsculo e o “E” maiúsculo, DDE, porque tem o apelido de Dedé, então aproveitou e colocou uma marca grande que achava que ajudava as pessoas pegar uma marca bem legível daquela, bem grande; daí para frente não sabe o que aconteceu; que não recuperou nada; não conhecia os acusados, só o Francisco; nunca ouviu falar de ELEOSMAR; quem viu os dois caminhões parados e conversou com eles foi Franklin; conversou, mas ele não conheceu as pessoas; o caminhão estava parado, ele vinha da terrinha dele, eles estavam parados justamente o horário para eles embarcar, para eles entrar na fazenda e embarcar o gado; Franklin não deu as características físicas dos que estavam dirigindo, deu apenas a posição dos caminhões, dizendo que um era vermelho e o outro bege ou branco, não sabe, com as carrocerias pretas; como o Petrônio havia falado que tinha uma Frontier dando cobertura, conseguiram a localizar os caminhões através das filmagens da polícia rodoviária, entendeu; a pessoas ficaram direto dentro do caminhão; não sabe informar suas características” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 34 do Projudi).

HULHIAN SIQUEIRA: “Que é filho da vítima José Siqueira de Uruaçu; ele ficou sabendo no outro dia cedo, porque, pelo que parece, os vizinhos tentaram comunicar e não conseguiram, por um motivo ou outro; não sabe se eles tinham algum aparelho que bloqueava o celular ou ficaram intimidados de ligar com tantos carros, caminhões e caminhonete, talvez ficaram temendo pela própria vida; quando os vizinhos avisaram de manhã, no outro dia, ele já ligou para o depoente, que o instruiu a passar na delegacia de polícia civil e tentar somar o quantitativo de gado que foi furtado; que resolveu algumas coisas e saiu rápido para tentar levantar alguns dados sobre o roubo; de início não queriam levantar provas, queriam mesmo era recuperar o gado, tanto que foi coletando; passou em Goianésia, o pessoal já falou o nome dos principais ladrões, o modus operandi, na delegacia de polícia civil, já encaminhou, como se diz, possibilidade e realmente veio a confirmar depois; que passaram o nome do Luquinha de Jaraçuá, do Chiquinho e o modus operandi deles que eles agiam; que a PRF registrou a passagem de veículos com características de alguém que viu lá a noite e que também chegou a ver imagens de câmeras; primeiro pegou imagem de câmera mais próxima do local da fazenda, só que as vezes não tão nítidas a ponto de verificar detalhes de placa, de tudo, mas foi confirmado; que conseguiu descobrir quem, onde era realmente os carros, os detalhes, através de câmeras que a polícia rodoviária federal tem acesso; em um intervalo muito pequeno, a camionete passou, que é o esquema de ladrão que é or-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

ganizado, eles levam o batedor na frente, para ver se não tem policial na pista, lugar que pega sinal no celular, passa cinco, dez minutos que ele passou, os caminhões já passaram; tinha câmera no povoado, quilômetro trezentos, que é em torno de vinte quilômetros da fazenda; não chegaram a guardar essas provas porque o objetivo não era coletar prova, era dar o flagrante e recuperar o gado; que é policial federal; que chegou muito próximo deles, chegou até Nazário, no dia seguinte, onde tinha uma bifurcação, aí já através das câmeras, dos levantamentos não tinha com; eles poderiam ter ido, como de fato foram, para Palmeiras de Goiás ou para as cidades, mas infelizmente não conseguiram obter êxito; quem conversou com o Petrônio, Franklin ou outra pessoa que possa ter visto alguma coisa na noite do crime foi seu pai, eles foram na delegacia de Campinorte prestar depoimento; ficou sabendo o destino através das próprias investigações da polícia civil; havia outra equipe na delegacia de policial civil, que era anterior de crimes rurais, mas foram substituídos quase todos, salvo engano ficaram dois policiais lá; o pouco de investigação que começou no norte de Goiás, em Goianésia, veio tudo para a delegacia de crimes rurais, então ficaram sabendo sim o itinerário final do gado; soube que ele foi para uma chácara em Indiara, para aquela região próxima a Acreúna, confirmando o Itinerário que estavam fazendo, mas de um certo ponto para frente não teve como ter mais pistas deles; foram para um rancho onde o pessoal utilizava como base para venda ilegal, pagamentos ilegais, repassavam coisas para leilão, açougueiros, todo tipo de ilícito; que seu pai não recuperou nada; não sabe sobre essa parte de interceptação telefônica, isso aí se houve foi com a Polícia civil, mas acredita que sim; não ficou perturbando, depois que passou o que sabia, que acredita que já foi um excelente começo para eles, eles desenvolveram o trabalho e detalhes da investigação da polícia civil; sabe de outros fatos, como houve o reconhecimento de um deles no local, poucos dias antes do crime, através de um funcionário do seu pai, que logo que conseguiu as fotos, uma semana depois, menos de uma semana depois do crime, repassou essas fotos, um deles foi reconhecido lá no local, mas questão de ERBS, não” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 37 do Projudi).

As testemunhas PETRÔNIO MADALENO DE SOUZA e PAULO REZENDE DE COELHO apenas confirmaram que ouviram barulhos de caminhão na propriedade de JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA e que tentaram ligar para a vítima para ver se ela estava mexendo com gado, mas não obtiveram êxito, tendo ficado sabendo por meio do vaqueiro, somente no dia seguinte, que foram subtraídos animais naquela propriedade.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

PETRÔNIO MADALENO DE SOUZA mencionou que, na data do fato, voltava da igreja quando se encontrou com uma caminhonete, cor cinza, que transitava na estrada. Questionado se a caminhonete era cinza ou prata, disse que não sabe diferenciar as duas cores:

PETRÔNIO MADALENO DE SOUZA: *“Que é vizinho do Sr. José de Campinorte; na verdade, só ouviu o barulho do caminhão quando já estava saindo, porque mora mais distante da sede da fazenda do que onde o guarda fica; que estava pra igreja a noite, de volta encontrou uma camionete, não sabendo falar que caminhonete que era, que manobrou e voltou atrás do depoente; quando destrancou a porteira e passou para dentro, eles passaram também, como se estivessem o seguindo, mas não viu ninguém; acredita que era uma caminhonete cinza; quando chegou da igreja, nessa hora que a caminhonete voltou, Paulo Rezende falou que tinha ouvido um movimento lá, ocasião em que pediu para ele pegar o telefone do José Alves de Siqueira, para ligar de sua casa, porque é mais longe e porque ficaram com medo do cara da caminhonete ouvir alguma coisa; que tentaram ligar para a vítima muitas vezes, mas não conseguiram; que só viu essa camionete e os caminhões, mas não deu para ver a cor dos veículos, era mais de nove horas da noite; ficou sabendo que foi subtraído apenas no outro dia, que o vaqueiro dele falou que tinha sido mais de quarenta; não sabe definir se a caminhonete era cor prata ou cinza, para o depoente é tudo a mesma cor”* (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 38 do Projudi).

PAULO REZENDE DE COELHO: *“Que é guarda-noturno em uma empresa de mineração e fica no município de Campinorte; que não viu nada, uma vez que tem um mato na frente do escritório da mineração, apenas escutou movimento de gente na fazenda, de noite; que ouviu barulho de caminhão e tentou falar várias vezes com a vítima, mas esta não atendia; o fato ocorreu por volta das nove e pouco, foi mais ou menos uma hora de prazo; soube do prejuízo apenas no outro dia de manhã”* (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 37 do Projudi).

A testemunha WEBERTI RODRIGUES DA SILVA, funcionário do ofendido JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, afirmou que chegou na propriedade pela manhã e se deparou com a porteira estragada e com sinal de movimento de gado no curral, momento em que resolveu conferir o gado e percebeu que estavam faltando algumas vacas.

Alegou que o vizinho contou que viu movimento de pessoas no local, mas pensou que



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

fosse o depoente e o proprietário da fazenda.

Declarou que reconheceu FRANCISCO como o indivíduo que esteve na propriedade rural para buscar um gado, dias antes, mas não se recorda das características do caminhão utilizado naquela oportunidade.

Sustentou que todas as vacas subtraídas estavam em bom estado de saúde e não ficou sabendo se JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA recuperou algum animal. Transcrevo:

*WEBERTI RODRIGUES DA SILVA: “Que acabaram a apartação um dia antes; no dia que foram olhar o gado novamente, se depararam com a porteira velha toda estragada, porque eles peitaram com o caminhão; assim que chegaram lá no curral, viu que tinha movimento de gado lá dentro; que foram para o pasto consultar, foram conferir o gado e deram falta das vacas; que ligou para o Dedé e falou que as vacas tinham sido furtadas; que é funcionário do Sr. José, de Uruaçu; acha que foram furtadas umas quarenta e poucas vacas brancas; não viu o movimento de pessoas em veículos; o vizinho contou que tinha visto movimento de pessoas e achou que eram o depoente e o proprietário da fazenda, mas consultou e confirmou que não era; não sabe as características dos veículos, estava dormindo em outra fazenda bem distante; o arame foi cortado; foram utilizados dois caminhões; não ficou sabendo se JOSÉ recuperou algum animal; todos as vacas eram gordas, em bom estado de saúde; **o arame cercava toda a fazenda, mas foi cortado em um ponto só, na hora que eles foram fechar**; acha que só viu o Chiquinho quando ele esteve no local para buscar o gado; não se recorda completamente assim sobre o caminhão” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 38 do Projudi).*

As vítimas JOSÉ FERREIRA PINTO e MARCOS LOPES FERREIRA (**IP n. 18/2019**) declararam, em ambas as fases, que este último, filho do primeiro e caseiro da fazenda à época dos fatos, estava trabalhando, por volta das 17 horas, quando foi abordado por dois indivíduos encapuzados, portando uma arma de fogo e um facão, que o amarraram e o levaram até a residência, local em que mantiveram MARCOS LOPES FERREIRA e seu filho sob ameaça.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Declararam, também, que referidos indivíduos subtraíram ferramentas, objetos pessoais, R\$ 380,00 (trezentos reais), bem como 53 (cinquenta e três) cabeças de gado, que foram transportadas por duas carretas que chegaram ao local.

MARCOS LOPES FERREIRA acrescentou que não avistou o veículo utilizado por seus algozes, porque a porteira estava trancada e estes se aproximaram do local da abordagem a pé.

Alegou que soube posteriormente que, no momento do crime, uma viatura da Polícia Rodoviária que passava avistou uma *pick up Strada*, vermelha, parada nas proximidades de sua propriedade rural, realizou as consultas de praxe, e, como os documentos do veículo estavam em dia, foram embora, no entanto, após o registro da ocorrência, localizaram o proprietário do veículo, o que possibilitou a identificação dos demais envolvidos.

Nesse ponto, MARCOS LOPES FERREIRA detalhou que, durante as investigações, um dos elementos apontou os coautores do roubo, mostrando algumas fotografias dos indivíduos que tinha em seu telefone.

Detalhou, ainda, que, pela movimentação, percebeu que 07 (sete) indivíduos participaram da subtração, sendo dois responsáveis pela sua abordagem, os quais reconheceu por fotografia como VITOR e WELLINGTON, pelas suas características físicas, dois carreteiros e os demais que ficaram reunindo o gado, mas não consegue reconhecer, uma vez que permaneceu no interior do imóvel durante a ação delituosa.

Mencionou que não avistou os caminhões utilizados para transportar as reses subtraídas, mas ouviu o barulho dos veículos chegando. Mencionou, ademais, que os dois indivíduos permaneceram no local por mais duas horas depois da subtração para dar tempo das carretas fugirem.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Afirmou que descobriu que alguns animais subtraídos haviam sido vendidos em leilão para um fazendeiro, tendo sobrado apenas doze vacas magras, razão pela qual não compensava pagar frete para transportá-las, tendo recebido apenas parte do dinheiro e deixado por isso mesmo.

Questionado, JOSÉ FERREIRA PINTO disse que sofreu um prejuízo de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e tem interesse na reparação, se possível.

Na Delegacia de Polícia, mostradas diversas fotografias, MARCOS LOPES FERREIRA reconheceu VITOR MANOEL DA SILVA e WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA como os indivíduos que lhe abordaram (fl. 86 do vol. I). Transcrevo:

MARCOS LOPES FERREIRA: “Que ratifica o inteiro teor de suas declarações já prestadas no histórico do RAI n. 11019046 na data de ontem (04/07/2019), “por volta das 17:00 horas, estava quebrando milho na roça que fica as margens da BR153, quando ali chegou dois indivíduos, armados com uma arma de fogo do tipo revólver e um facão; que informa que os dois indivíduos estavam encapuzados com bala clava, um usando boné e o outro usando chapéu, descreve os indivíduos como o que estava de boné era de estatura mediana, cerca de 1,70 de altura, nem magro e nem gordo, pele branca, voz com características de ser pessoa nova, usando palavreado frequentemente utilizado por jovens (tio, fica suave), trajava camiseta e calça jeans e botina e o segundo indivíduo que estava de chapéu, usava camisa jeans lavado, calça jeans e tênis, tinha a pele parda, cerca de 1,75 mais ou menos, mais magro que outro, percebeu que o mesmo usava barba, pois coçava o queixo e via alguns fios saírem pelo capuz; que o indivíduo que estava com a arma de fogo era o que usava boné, o qual enquadrou o comunicante, dando voz de assalto, enquanto que o indivíduo que estava com o chapéu passou por trás do comunicante e lhe colocou um facão no pescoço; de imediato não visualizou como esses indivíduos chegaram, mas ouviu dizer de um vizinho que havia uma pick up strada vermelha parada em frente a porteira da propriedade que pertence ao pai do comunicante; que foi levado para o rancho da propriedade, onde foi amarrado com seu filho de 13 anos que estava na casa, enquanto os indivíduos subtraíam os pertences do local; que foram subtraídos 2 estojos de aplicar vacina em gado, um arreiro completo, uma furadeira de motosserra e a quantia de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) que estavam na carteira do comunicante; posteriormente ouviu duas carretas chegar na propriedade e então carregaram as carretas com as cabeças de gado que



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

*havia na propriedade 53 (cinquenta e três) cabeças, 25 (vinte e cinco) vacas acima de 3 anos, 1 (um) boi de mais ou menos 7 anos, PO, registrado, 2 (dois) novilhas de 2 anos e meio e o restante bezerros abaixo de ano, gado leiteiro (nelore e outras raças), quase todos marcados com a marca do proprietário que é um traço horizontal com a forma do numeral 5 como se estivesse pendurado; que o tempo todo pediam para não olhar para os indivíduos e ameaçavam o comunicante e seu filho de 13 anos, ambos foram amarrados com o laço de amarrar o gado e com o cinto do comunicante; que os indivíduos permaneceram no local até por volta das 23 horas; pelo que percebeu, haviam 5 indivíduos realizando o serviço de chão, reunindo o gado para embarcar e os 2 carreteiros; durante o tempo em que ficou lá preso, ouviu alguém falar alguma coisa de atravessar a balsa, daí pra lá ficava fácil, mas não sabe se foi um ardil utilizado para afastar de fato do paradeiro do gado; **após o embarque do gado, 2 indivíduos ainda ficaram no local por mais uma hora, para dar tempo das carretas fugirem**” (Termo de declarações extrajudiciais de Marcos Lopes Ferreira, acostado às fls. 48/49 do vol. I).*

MARCOS LOPES FERREIRA: *“Que era o caseiro; o prejuízo na época foi mais de cem mil reais, se fosse hoje era mais de duzentos, uma vez que o gado subiu, as ferramentas; (...) que a fazenda é na beira da pista, tinha uma roça de milho na beira da pista; que estava quebrando milho, por volta das cinco horas da tarde, quando os assaltantes chegaram e lhe abordaram; a porteira era trancada e o carro deles ficou do lado de fora; que eles o abordaram, amarraram e o levaram até chegar em sua casa, local em que estava seu filho; que ordenaram que chamasse seu filho e falasse para não reagir, senão os matariam, o que atendeu prontamente; que o amarraram, de cinco horas da tarde até onze e meia da noite, passaram para dentro e fizeram o que quiseram; o carro ficou na entrada da propriedade, momento em que a polícia rodoviária passou, tirou foto da placa e puxou; como o documento estava em dias, pensaram que o fazendeiro tinha deixado a pick up para olhar alguma coisa e foram embora; sua sorte é que era pecuária e as polícias estavam tudo em ronda; que ligou e fez a ocorrência, ocasião em que a PRF chegou, a mesma viatura que passou e tirou a foto da pick up Strada vermelha; dois indivíduos encapuzados lhe abordaram; só foi na Delegacia de Polícia registrar a ocorrência, depois conversou com o Pedromar; viu por foto e reconheceu o Vitim e o Welligton; que nunca tinha visto eles na vida; mesmo com o capuz conseguiu identificá-los pelas características física; eles confirmaram que roubaram; os outros indivíduos ficaram do lado de fora, só viu os dois; que não viu carro estranho rondando a propriedade do declarante, eles que falaram que estavam vigiando o local há mais de trinta dias; seu pai que tinha visto essa pick up uns dias atrás na beira da pista, mas não viram quem estava nela antes dos fatos; os assaltantes estavam armados; que colocaram um facão em seu pescoço e uma arma na sua cintura; renderam o*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

declarante e seu filho; que o amarraram da pista até chegar em casa, com seu próprio cinto; até hoje se levantar o braço ele sai do lugar (gesticulou), porque eles lhe deram muitos trancos até chegar em casa; que o local da abordagem fica cerca de trezentos metros da casa; (...) ficou com eles até onze, onze e meia da noite; eles torceram seu braço, levou muito tranco e ameaça direto; dentro de casa eles falavam assim: é tio, se você não ficar sussa, eu vou te matar agorinha, nois vai te passar (sic); que fumavam maconha e passavam para lá e para cá; que o deixaram dentro de um cômodo e não viu o caminhão usado para transportar o gado; depois de liberado, ligou para seu irmão Ivan e ele acionou a polícia; que levaram cinquenta e sete cabeças de animais, furadeira de motosserra, chave, alicate, carregaram até seu isqueiro e outros utensílios, como canivete, correntinha, dinheiro (R\$ 380,00), etc; que a polícia civil começou a investigar essa pick up, pegaram primeiro o dono do veículo e foi identificando de um por um; um dos integrantes entregou tudo; que descobriu onde estava o gado solteiro magro; eles venderam para o leilão e o leilão vendeu para o fazendeiro, só que estava magro, não tinha como abater, razão pela qual conseguiu recuperar, mas recuperou perdendo, porque o gado estava em Rio Verde; o leilão não quis pagar o preço justo na época; os bezerros já tinham sido vendidos, só ficaram doze vacas; eles pagaram uma quantia e deixaram por isso mesmo, para não mexer com isso mais; quem pagou foi o leilão; não pegou o gado, mas sim um pouco do dinheiro para trás; não compensava, porque o frete era caro e ficou só o gado ruim, pois o gordo ele já tinha matado ou desfeito de outra forma; ao todo deu para ver que tinha sete indivíduos, contando com os carreteiros e os dois que ficaram com o declarante, que é o Vitim e o outro; tinha mais cinco, dois juntando (o gado) e mais dois carreteiros; não chegou a ver os outros indivíduos; o prejuízo na época dava mais de cem mil reais e hoje dá mais de duzentos, pelo preço que o gado está; (...) a carreta saiu por volta de nove horas e eles ficaram até onze e meia; deu mais de duas horas de prazo (para dar tempo da carreta sair); a foto que reconheceu era de corpo todo, colorida, o menino que entregou eles tinha as fotos deles no telefone; (...) esse gado tinha registro na fazenda; o outro gado não foi vendido no leilão; quem conversou com o dono do leilão foi seu irmão; percebeu que tinha sete indivíduos pela movimentação; sua casa é de tábuas e via o vulto passando; o rapaz que entregou, inclusive falou que foi na sua casa, bebeu água, comeu queijo na geladeira; não conhecia o Vitor antes da ocorrência; na foto ele estava com a mesma blusa que ele foi no dia; reconhece sem sombras de dúvidas que era o Vitor; na hora da abordagem eles o chamavam de Vitim; quando foi ver a questão do gado em Indiara, aí o menino mesmo falou o Vitim; o processo constou, viu o nome dele e tudo” (Declarações judiciais de Marcos Lopes Ferreira, gravadas em mídia digital acostada no Proju-di – evento 35).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

JOSÉ FERREIRA PINTO: “Que é proprietário de uma propriedade rural, no município de Hidrolina GO, que está sediado às margens da rodovia BR153; QUE o cuidador/caseiro de sua propriedade é seu filho MARCOS LOPES, que mora no local com seu filho de 13 anos; QUE nesta data, por volta das 06 horas da manhã, MARCOS compareceu em Hidrolina, noticiando que havia sido rendido e amarrado por 2 indivíduos e que os mesmos haviam subtraído todas as cabeças de gado que tinha na propriedade, ao todo 53 (cinquenta e três) cabeças, sendo: 25 (vinte e cinco) vacas acima de 3 anos, 1 (um) boi de mais ou menos 7 anos, PO, registrado, 2 (dois) novilhas de 2 anos e meio e o restante bezerros abaixo de ano, gado leiteiro (nelore e outras raças), quase todos marcados com a marca que é um traço horizontal com a forma do numeral 5 como se estivesse pendurado. Informa que na propriedade tem 2 cavalos e visualizou apenas 1 hoje, não sabendo se o outro fora subtraído; QUE inquirido respondeu que não tem nenhum suspeito, mas acrescenta que MARCOS lhe relatou que os indivíduos perguntaram se o patrão dele não iria na propriedade naquele dia, acrescentando que tinha visto na propriedade em uma pick up dois dias antes do crime, mas MARCOS lhe relatou que nada viu de estranho antes do crime; QUE o que facilitou o roubo é que seu gado é leiteiro e dorme na beira do curral, sendo que os bezerros já estavam presos para tirar leite no dia seguinte; QUE estima seu prejuízo em torno de mais de 60.000,00 (sessenta mil reais)” (Termo de declarações extrajudiciais de José Ferreira Pinto, acostado às fls. 46/47 do vol. I).

JOSÉ FERREIRA PINTO: “Que seu prejuízo na época foi cinquenta e cinco cabeças de gado, um cavalo e mais uns objetinhos pequenos; foram cinquenta e cinco animais: vaca, bezerro, novilha e touro; não sabe o valor, porque a valorização foi grande demais; na época não calculou o prejuízo, mas devia ser uns noventa, cem mil; tem interesse na reparação do dano, pois era tudo o que tinha e não ficou com nenhum animal de gado; quem sabe contar certo é seu filho, que estava na fazenda na hora; seu filho é Marcos Lopes Ferreira, que era o caseiro; não estava na propriedade no dia, mas ele (Marcos) lhe contou que estava na roça quebrando o milho, por volta das cinco horas da tarde, quando os assaltantes chegaram, o abordaram, amarraram e o levaram para a casa; o gado estava no curral, que ele tinha dado ração na hora; que eles o levaram para dentro, encapuzados, o amarraram e o isolaram, até fazer o processo de carregamento do gado; que o ameaçaram bastante; que ele viu três indivíduos, que estavam com arma de fogo e facão; que os assaltantes renderam o Marcos e o filho dele, que tinha uns treze anos de idade; que ele escutou o barulho do caminhão, mas não viu qual era, pois chegaram a pé no local em que estava e o carro ficou na porteira; a porteira estava trancada e eles foram no local em que MARCOS estava e o abordaram para pegar a chave para passar o carro para dentro; ele não viu que carro era; a polícia rodoviária passou e disse que tinha uma pick up na porteira, razão pela qual suspeitaram,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

olharam a pick up, que estava com a porta do passageiro aberta, mas não tinha ninguém no carro; eles puxaram o documento e, como estava legal, foram embora; no dia seguinte, surgiu o fato do roubo e a polícia comunicou que tinha visto esse carro suspeito lá na porteira, uma Strada vermelha; um dia antes passou na estrada e viu essa pickup parada antes da porteira, mas pensou que podia ser pessoa parada na estrada por qualquer outro motivo; (...) a marca identificadora do gado era um 3 puxado uma volta para formar 5 na outra parte, como se fosse trinta e cinco em uma letra só; pegando pela parte da frente da letra, três, pela parte de trás, cinco; que recuperou doze vacas, muito judiadas, que foram vendidas em um leilão em Rio Verde e recuperadas pela polícia; os policiais contaram que o gado foi passado no leilão, com GTA falsa; que o gado tinha sido passado para outro homem, treze vacas paridas, mas o homem já tinha vendido os bezerras, inclusive quando eles acharam, uma das vacas já estava morta; não sabe o nome de quem comprou e quem passou o gado; ficou com prejuízo de cerca de oitenta mil reais; que pegou vinte e dois mil para trás; (...) não sabe as características desses rapazes que deixaram o gado no leilão, pois o dono do leilão negociou com seu outro filho, Ivan Lopes Ferreira, a devolução do dinheiro do gado; seu prejuízo foi setenta e oito, pegou vinte e dois mil para trás; esse valor era dos animais à época, pois hoje o gado subiu uma coisa absurda” (Declarações judiciais de José Ferreira Pinto, gravadas em mídia digital acostada no Projudi – evento 34).

O ofendido JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA (**IP n. 20/2019**), em ambas as fases, discorreu que recebeu uma ligação de sua sogra perguntando se havia comprado gado no leilão, uma vez que tinha notado uma movimentação em sua fazenda na noite anterior, ocasião em que respondeu negativamente, mas constatou que foi vítima de furto ao chegar na propriedade, quando percebeu que os cadeados da porteira principal e do embarcador estavam arrebitados.

Afirmou que sua sogra ouviu apenas o barulho do caminhão na madrugada, mas os policiais puxaram nas imagens de câmeras o trajeto utilizado pelos autores da subtração e descobriram os veículos usados para prática da infração penal.

Indagado, respondeu que não sabe o envolvimento de cada acusado no crime, mas tem conhecimento que uma caminhonete com trailer carregava um cavalo para ajudar a fechar o gado.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Mencionou que o Delegado de Polícia telefonou informando que achou seu gado em Cachoeira Alta, bem assim que constatou que as pessoas que compraram os bois no leilão colocaram outra marca em cima da sua com ferro quente, causando feridas nos animais. Note:

JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA: “Que sempre frequenta leilões de gado; passaram na porta da sua sogra umas carretas e eles pensaram que o declarante tinha comprado gado no leilão, quando foi de manhã, sua sogra ligou perguntando se comprou gado no leilão e afirmando que desceu umas carretas de madrugada, ocasião em que sua esposa falou que não e constataram que roubaram seu gado; assim que ficou sabendo a notícia, correu na fazenda e viu que os cadeados estavam todos arreventados; tinha um cadeado na entrada, dois cadeados com corrente grossa no embarcador, levaram até as correntes; que perdeu o chão e não sabia nem por onde começar; que sua sogra escutou o barulho do caminhão descendo na madrugada; eles não repetiram a mesma estrada, foram por uma estrada vazios e voltaram por outra carregados; que agradece primeiramente a Deus e depois os policiais que foram puxando câmera e olhando as horas e todo pessoal que ia atrás de câmera na saída da cidade e em outras cidades vizinhas; foi puxando câmera e achando os caminhões, as cores dos caminhões, as rotas fizeram; não sabe precisar quantas pessoas participaram, só os policiais que prenderam esse pessoal que sabe o envolvimento de todos; acredita que precisou de umas quatro, cinco pessoas para subir; para fazer esse movimento, porque teve uma camionete que veio com um cavalo para auxiliar a fechar o gado; uma camionete com trailer e os cavalos dentro; o delegado ligou um dia a tarde informando que achou um gado em Cachoeira Alta e acreditava que era seu, mas o gado estava muito sentido, as marcas dos bois foram rebocadas, eles pegaram um ferro quente e foram em cima da sua marca, rebocando boi por boi, na maior crueldade; chegou arrancar os tampões dos bois, causando-lhes feridas; que foi em sua propriedade olhar algumas marcas de donos anteriores desses bois, para comparar e confirmar o negócio; que tirou foto de alguns bois que ficaram para trás e a marca bateu; sua marca é um coraçãozinho e um J dentro; esses animais estavam no município de Cachoeira Alta; na época esses bois foram comprados na faixa de dois mil trezentos e cinquenta no leilão, depois ficou uma temporada com eles; na época o valor deles foi de uns cento e quarenta, cento e cinquenta mil; foram roubados quarenta e nove animais; constou na denúncia cinquenta, mas depois acharam um boi em um bananal que tinha pulado a cerca; desses quarenta e nove, recuperou quarenta e sete; os animais estavam judiados, dava até dó; até comentou com o rapaz que tinha comprado, como comprou um gado com uma marca rebocada, uma vez que era um rapaz experiente; um, dois bois, tudo bem, agora quarenta e sete bois com as marcas adulteradas, tinha que ficar com o pé atrás; a única movimentação que ficou sabendo foi o barulho dos caminhões que des-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

ceram de madrugada; ninguém sabia se era carreta; (...) a pessoa que comprou comentou que o gado foi adquirido em um leilão próximo da cidade lá; que começou a puxar câmera e viu uma camionete prata com o trailer; que trouxeram os cavalos dentro para fechar o gado na fazenda; que foi puxando câmera, de cidade em cidade, e conseguiu pegar os caras” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 39 do Projudi).

A testemunha LEONARDO BORGES MARTINS confirmou que recebeu no leilão um gado de RENÊ, com a guia de transporte animal em nome de VANTUIR, contudo, como a guia e a nota fiscal estavam regulares, comercializou os animais sem questionar.

Descreveu que o gado foi comprado por RENATA, que efetuou o pagamento com cheque, no entanto, como RENÊ disse que queria receber à vista, pegou o dinheiro emprestado com seu amigo IRACI.

Detalhou que, tempo depois, o Delegado de Polícia o contactou dizendo que os animais eram produto de furto. Afirmou que RENÊ foi quem intermediou o negócio, VANTUIR nunca participou de leilão e não conhece **RONALDO** e nem ROSINEI:

LEONARDO BORGES MARTINS: “Que mexe com leilão toda sexta feira há muitos anos; que Renê, o qual conhece como Café, trouxe esses bois no leilão; como tem o veterinário responsável pelo leilão, com GTA, nota e tudo certinho, receberam o gado; o gado foi comercializado, porém depois o Dr. Pedromar entrou em contato dizendo que o gado era produto de furto; o contato foi com o Renê, o Café; a GTA estava no nome do Vantuir; que Renê não falou quem era esse Vantuir, porque geralmente no leilão, estando guiado para o leilão, o veterinário verifica que está tudo ok e não argumenta com a pessoa; a GTA e a nota fiscal estavam corretas; que Renê se colocou como dono do gado; quem comprou o gado foram a Renata e o pai dela, o Sr. Rafael; não se recorda muito bem de valores, mas acredita que mil e oitocentos e poucos reais, por cabeça; (...) Renata queria cinco dias de prazo; geralmente o leilão tem prazos, cinco, dez, trinta, depende do que o cliente puder; depois que comercializou o gado, Renê disse que precisava do pagamento à vista; que fizeram o dinheiro do cheque da Renata para pagar o Renê, usando o cheque de seu amigo Iraci; que Iraci passou esse dinheiro e o cheque da Dona Renata entrou para o Sr. Iraci; não se recorda quanto tempo depois a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

polícia foi atrás do depoente; nunca mais se encontrou com Renê; não sabe a marcação que esse gado tinha; quando esteve na fazenda do Sr. Rafael com o Dr. Pedromar, encontrou a vítima no local, mas não se recorda do jeito dela, nunca conversaram; Vantuir nunca negociou no leilão; Renê que intermediou o negócio; não conhece Ronaldo, não se lembra de ter recebido gado dele; não conhece Rosinei” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 40 do Projudi).

A testemunha RENATA MARIA PEREIRA apenas afirmou que adquiriu os animais em um leilão e que foi procurada pelo Delegado de Polícia, o qual informou que o gado era produto de furto e teria que devolvê-lo à vítima.

Afirmou, ainda, que não sabe quem foi o vendedor dos animais, uma vez que efetuou a compra no leilão e depois só tirou a nota fiscal para transportar o gado para casa. Disse que a guia de transporte animal estava em nome de VANTUIR, pessoa que não conhece:

RENATA MARIA PEREIRA: “Que foram em um leilão, no final de julho, de 2019, e adquiriram dois lotes, um mais eirado, que era boi acima de vinte e dois meses, e um outro lote menor; que foram embora para a fazenda e marcaram a boiada, conforme consta da perícia; um dia pela manhã chegou o Dr. Pedromar com mais um pessoal da equipe dele, atrás de seu irmão, Rafael José Pereira Filho, procurando saber a respeito desse gado que tinham adquirido no leilão; que levaram o Dr. Pedromar até o gado, ele viu o gado todo marcado, todo rebocado, e explicou a situação, dizendo que aquele gado tinha sido roubado em Itaguaru, do Sr. Joveilton; no dia seguinte, o Sr. Joveilton esteve na fazenda e levou quarenta e sete cabeças de gado dizendo que eram suas, com autorização do Dr. Pedromar; tentaram falar que tinha o cheque, tinha nota fiscal do gado, mas o Dr. Pedromar somente disse que o gado era produto de furto e tinha que levar embora; entrou com o processo junto ao Tribunal em Goiânia, mas não obtiveram êxito nenhum; no dia, o Sr. Joveilton e o Dr. Pedromar levaram embora quarenta e sete cabeças e a depoente ficou com cinco cabeças; que ficou com o termo de depósito em seu nome e tem somente um garrote em sua casa, porque os outros quatro engordaram, foram abatidos no Frigorífico Minerva, o funcionário fechou e passou despercebido, não viu que o gado não poderia ser vendido; que estão dispostos a ressarcir a justiça, porque sabe que esses cinco garrotes que ficaram não é seu; que pagaram cento e três mil reais pelo gado, e o cheque da comissão do leilão, aproximadamente três mil reais; o cheque foi descontado; não se lembra da marca, mas tem foto, até olhou ontem, é o coração, o número dezoito; no leilão não fica sabendo quem foi o vendedor



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

dos animais, você compra o gado e só depois que você tira a nota fiscal para guiar para tua casa; com a GTA é que apareceu o nome, que gravou bastante, é Vantuir; não o conhece, mas a GTA e a nota fiscal estavam regulares; o Dr Pedromar não falou o nome de ninguém; em um primeiro momento ele chegou achando que poderiam ser receptadores, mas seu gerente de banco passou a microfilmagem dos cheques; a compra que fizeram foi legal; efetuaram o pagamento do leilão com cheque, mas não se recorda para quem foram endossados; pediu para a menina preencher os cheques e só conferiu os valores; os cheques foram compensados” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 40 do Projudi).

A vítima WELINTON FERREIRA DE MORAIS (**IP n. 20/2019**), na fase judicial, declarou que tomou conhecimento do furto por meio do Delegado de Polícia, ocasião em que foi em sua fazenda, realizou a contagem e descobriu que, de fato, estavam faltando 107 (cento e sete) animais.

Alegou que a autoridade policial disse que os autores da subtração eram uns indivíduos que foram trabalhar como vaqueiros na fazenda de seu vizinho, entraram em sua propriedade pelos fundos e furtaram o gado.

Sustentou que o Delegado de Polícia disse que havia recuperado noventa e três animais, momento em que pediu que ficasse em sigilo para não atrapalhar as investigações, contudo, após a prisão de todos os integrantes do grupo e veiculação da notícia na imprensa, recebeu apenas vinte e cinco animais.

Mencionou, por fim, que, considerando a despesa que teria com o transporte do gado, decidiu vendê-lo para o senhor que o havia comprado no leilão. Note:

WELINTON FERREIRA DE MORAIS: *“Que tomou conhecimento disso através da polícia; esse pessoal foi trabalhar em seu vizinho, um vizinho extremamente honesto, de idade, de extrema confiança, entraram na sua fazenda pelos fundos e roubaram, através da fazenda do seu vizinho; eles alistaram lá no seu vizinho como funcionário, como vaqueiro; não conhece as pessoas que lhe roubaram; quem lhe procurou e expli-*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

cou que tinham roubado sua fazenda foi a polícia civil, Dr. Pedromar; nem deu falta; o vizinho é Osvando; eles se alistaram, ficaram trabalhando de vaqueiro na propriedade do vizinho, entraram na sua fazenda e roubaram; não sabe quando, tomou um susto danado, porque do seu vizinho não tem suspeitas nenhuma; ele foi tão ludibriado quanto o declarante, porque quem lhe procurou e contou sobre o roubo foi a polícia civil; a própria polícia civil achou noventa e três cabeças, eles tiveram com isso aí na mão; que foi na sua fazenda, contou e deu falta de cento e setenta e sete cabeças; que marcou com eles e fez a ocorrência em Goiânia, na delegacia especializada; a marca do gado era AW e recuperou apenas vinte e cinco animais; isso é um trem que lhe contraria muito, porque o delegado sempre explicou tudo que estava ocorrendo, ele pediu sigilo, que não contasse para ninguém, porque eles iam prender; que perguntou sobre as noventa e três cabeças que estavam com o Delegado de Polícia e ele respondia que podia ficar tranquilo; o Delegado sempre ligava e pedia que ficasse quieto para que não atrapalhasse a investigação; não contou nem para seu vizinho, que é onde esse pessoal morava, esperando para colaborar com a investigação e, de repente, anunciaram na televisão; que a polícia ligou para buscar seu gado, mas recebeu apenas vinte e cinco animais, pois os outros sumiram, foram vendidos; que lhe falaram que o gado estava em Indiara, na casa de um senhor; foi lá e recebeu o gado, assinou o termo de entrega e pegou o gado; na verdade, não pegou o gado, acabou vendendo para o próprio senhor que tinha comprado no leilão; falaram que esses vinte e cinco animais foram vendidos em leilão; o coitadinho desse senhorzinho que pagou o pato, porquanto comprou o gado duas vezes; fez um preço especial para ele na época, pois de Porangatu até lá dá uns quinhentos quilômetros; a falsificação de documentos fazia parte da investigação da polícia; que cumpriu ordem; o Delegado de Polícia pediu que ficasse calado e não contasse para ninguém, dizendo que pegaria os ladrões e acabaria com essa quadrilha; que disse que estava preocupado com o gado, porque ele mostrou a imagem de noventa e três cabeças e disse que o restante sumiu no dia do leilão, foi vendido, evaporou; a imagem que lhe foi mostrada saiu na televisão, o governador anunciou que prendeu os ladrões, fez toda a política, todo o marketing necessário da polícia e o gado não veio para sua mão; na imagem não contou, mas viu o volume de gado e o curral cheio; ele disse que era o seu gado e que tinha, pelo menos, noventa e três cabeças de gado ali, ordenou que fosse em sua fazenda e verificasse se estava faltando mais; quem avisou foi a polícia, descobriu esse gado lá em Indiara pela sua marca, que de certa forma é diferente, e o localizaram; pelo que entendeu, essa quadrilha era conhecida deles, porque eles vinham rastreando; essas duas pessoas que estavam lá no seu vizinho foram presos antes do depoente saber que tinha roubado o gado, tanto que um dia ligou para o delegado e disse que tinha uma pessoa trabalhando no seu vizinho, que foi preso com nome falso, e perguntou se não era dessa turma, oportunidade em que ele respondeu que sim e ordenou que ficasse calado, pois estava tentando pegar todo mundo; que já tinha dois deles presos; desse diálogo que está contando, o rapaz que estava



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

lá no seu vizinho já tinha sido preso fazia um mês, vinte dias; à época chegou a ir no Secretário de Segurança Pública, mas não obteve resposta, porque achou o trem muito esquisito, a polícia mostrou imagem do gado e depois quando anunciou a prisão das pessoas, o gado sumiu; disseram que não deu, que era custoso, muito leilões, muitos deles por muitos lugares, o gado pulverizou; houve sucesso na apreensão das pessoas, mas perdeu o gado; a polícia falava para ficar tranquilo, pois sabia onde estava o gado, mas depois o gado sumiu; (...) o gado que foi recuperado, tinha vinte cabeças numa fazenda lá em Indiara, Jandaia, não sabe qual das duas; vinte cabeças estava na fazenda de um senhorzinho que chama Valteir Martins de Sousa, um senhorzinho que comprou no leilão, ficou penalizado porque ele acabou pagando o gado duas vezes; que foi lá na fazenda dele, olhou o gado, ficou com dó dele; tinha que pegar o gado, estava com o papel da polícia para pegar o gado, e perguntou se ele não queria comprar o gado, que estava na casa dele; tinha que pagar o frete para pegar o gado em Porangatu, aí vendeu o gado para ele; outras cinco cabeças, estava pulverizada, estava perto de Guapó, uma ou duas, e outras duas para o lado de Bela Vista; não se recorda, mas foi uns quarenta, sessenta dias para recuperar o gado.” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 35 do Projudi)

A testemunha NEOSVANDO MARTINS RIBEIRO, em juízo, disse que RERTES trabalhou em sua fazenda durante cinco meses e se aproveitou que o gado de WELINTON FERREIRA DE MORAIS estava passando para sua propriedade para furtá-lo.

Acrescentou que a contratação de RERTES se deu mediante a indicação de um amigo seu com quem o processado já tinha trabalhado antes e que aludido réu se apresentou com o nome de MANOEL, e toda vez que pedia para assinar a carteira dele, ele falava que tinha perdido seus documentos.

Disse que, antes do fato em apuração, **RONALDO** e LUCAS estiveram na fazenda falando que alugariam uma terra vizinha e que RERTES trabalharia com eles, mas tal fato não chegou a se concretizar.

Disse, por fim, que não conhecia VANTUIR e que não conversou com RERTES depois da subtração:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

NEOSVANDO MARTINS RIBEIRO: *“Que Rertes trabalhou na fazenda com o depoente durante cinco meses; que ocorreu o furto desse gado do vizinho, o Wellington; durante os cinco meses em que trabalhou na sua fazenda, Rertes tinha todo acesso ao seu gado; então ele se aproveitou que o gado do Wellington estava passando da fazenda dele para a sua e furtou o gado dele; foi acionado pelos policiais que abordaram o Rertes, o Ronaldo e esse rapaz, que não vai lembrar o nome dele; não sabe se eles estavam na posse do gado no momento da prisão; não conhecia Ronaldo e Lucas; que tinha dado aviso para Rertes, Ronaldo e Lucas aparecerem na fazenda falando que alugariam uma terra vizinha e o Rertes ia trabalhar com eles e tudo mais; isso não chegou a concretizar; ficou sabendo que recuperou só umas vinte cabeças de gado, salvo engano, em Brasília; não conheceu o Sr. Vantuir; não conversou depois dos fatos com o Rertes; quem falou que o Rertes participou desse furto foi a própria polícia e falou que teve participação do Ronaldo e do Lucas; não sabia que Rertes tinha antecedentes criminais; que ele trabalhou com um amigo seu na fazenda dele uns nove meses; na época tinha saído um peão seu, tinha ficado sozinho na fazenda e estava desesperado, querendo arrumar um funcionário; ficou sabendo que ele tinha saído da fazenda, foi lá e conversou com ele, que foi para sua fazenda trabalhar; ele se apresentou como Manuel, não Rertes; que assina a carteira de seus funcionários; toda vez que pedia para assinar a carteira dele, ele dizia que tinha perdido os documentos, que não tinha paciência para esperar e nisso foi passando; depois a própria polícia falou que ele tinha passagem por estupro, porte de arma ilegal; não sabe informar o total de animais furtados, mas foram noventa e poucas cabeças; que a raça era nelore; (...) o gado deu uma subida, mas, na época, uma bezerra dessa valeria uns mil e trezentos reais”* (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada ao evento 41 do Projudi).

Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, o réu **RONALDO BEZERRA DA SILVA** negou as imputações feitas. Na ocasião, afirmou que não sabe onde estava nos dias dos crimes em apuração, mas que costumava frequentar as cidades em torno de Acreúna-GO, local em que residia, para participar de provas de laço, de modo que esteve em Indiará, Jandaia, Rio Verde e Santa Helena, bem como costumava ir a Goiânia para visitar seu pai.

Declarou que, em 2019, foi a São José do Rio Preto/SP para laçar, bem como em Formoso do Araguaia-TO para ver um caminhão, tendo sido abordado em Porangatu-GO quando retornava, oportunidade em que estava com a camionete Frontier, cor prata, placa PUM-3536/Ituiutaba-MG, e com a CNH em nome de RONALDO BEZERRA MOREIRA



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

(nome falso).

Afirmou que conheceu RERTES PINTO RIBEIRO em 2012 e acabou perdendo seu contato, no entanto, sessenta dias antes de ser preso, encontrou com o irmão do referido corréu e soube que ele estava no Norte de Goiás, motivo pelo qual entrou em contato com ele e esteve na fazenda em que ele trabalhava.

Narrou que, ao ver que aquele local era bom para fazer catira (troca), retornou em Porangatu-GO, no mês de agosto de 2019, acompanhado de LUCAS, para alugar uma chácara e trazer novilhas para depois vendê-las, pois comercializaria gado de leite.

Ressaltou que, na noite em que foi preso em Porangatu, estava com RERTES e LUCAS, porém este fugiu ao ver a viatura. Ressaltou, também, que, por ocasião de sua prisão, estava na posse de cheques e cartões bancários de sua companheira, pois movimentava a conta dela.

Detalhou que conheceu LUCAS em uma prova de laço em Goiânia e, posteriormente, este o procurou em Acreúna-GO, dizendo que queria aprender a laçar, oportunidade em que passou a ensiná-lo e se tornaram amigos, mas não sabia que ele tinha passagens pela polícia, nem que estava envolvido com furto e ou roubo de gado.

Disse que conheceu GABRIEL (menor), VITOR e FRANCISCO CLEIBER por intermédio de LUCAS e passaram a manter uma relação de amizade, entretanto, não tinha conhecimento de que poderiam estar envolvidos com crimes.

Alegou que não conhece as pessoas de SINOMAR, WELLINGTON e JHONY, mas conhece a pessoa de ELEOSMAR, pois se trata do borracheiro de Indiara/GO, contudo, não mantém com este nenhuma relação de amizade.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Sustentou que conhece a pessoa de RENÊ e vendeu para ele um gado que adquiriu do Dr. Bráulio, o qual tem fazenda em Indiara-GO. Sustentou, demais disso, que RENÊ lhe pagou o valor acordado, mas que o interrogando ainda está devendo para o Dr. Bráulio.

Questionado, disse que não se recorda de ter pedido para sua mulher passar dinheiro para a conta de RERTES e/ou para a esposa deste. Por fim, aduziu que, no ano de 2008, foi preso por ter buscado um gado em Sanclerlândia, mas não sabia que os animais eram furtados (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 255/258 do PDF I).

Ao ser ouvido sobre o fato apurado no IP n. 17/2019, **RONALDO BEZERRA DA SILVA** continuou negando a autoria, ensejo em que alegou que realmente possuía um caminhão Mercedes Benz de cor bege, o qual usava para o transporte do gado dos negócios que fazia, mas nunca utilizou o referido veículo para o cometimento de crimes.

Aduziu, ainda, que, ELEOSMAR conduzia seu caminhão algumas vezes, fazendo fretes para o interrogando (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 69/71).

Em juízo, de igual modo, **RONALDO BEZERRA DA SILVA** negou envolvimento nos furtos/roubos apurados neste feito, ocasião em que declarou que somente soube que LUCAS, FRANCISCO e RENÊ estavam cometendo crimes quando foi preso em Porangatu-GO.

Pormenorizou que alugou um rancho para fazer provas de laço de 15 em 15 dias para arrecadar dinheiro, que conheceu LUCAS e FRANCISCO em Guapó e passou a ensiná-los a laçar.

Aduziu que LUCAS e GABRIEL (este sobrinho de LUCAS) passaram cerca de vinte dias em sua casa amansando um boi, e que FRANCISCO e VITOR iam em provas de laço no rancho, mas não contratou nenhum deles para vigiar a propriedade, pois já tinha o caseiro que



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

cuidava do local.

Aduziu, ainda, que conhece RENÊ de Acreúna-GO, porque ele trabalha com compra e venda de gados, e que o apresentou para LUCAS porque RENÊ queria vender algumas cabeças de gado.

Afirmou que não levou animais para o rancho, pois a propriedade é pequena e não tem embarcador (para o gado).

Mencionou que alugou um pasto em Porangatu para colocar 160 cabeças de gado que comprou do Dr. Bráulio para vender mais caro, contudo, como foi preso, não conseguiu saldar a dívida, razão pela qual vendeu 70 (setenta) animais para RENÊ e devolveu o restante para Bráulio.

Discorreu que essa foi a primeira vez que comprou muitas cabeças de gado, pois só tinha 14 (catorze) vacas de leite e comprava bezerras para laçar, as quais eram vendidas quando ficavam maiores.

Declarou que LUCAS comprou 70 (setenta) novilhas de RERTES e do filho do dono da Fazenda Pilão em Porangatu/GO, e que a autoridade policial avistou LUCAS e RERTES guiando os animais para a cidade de Jandaia-GO.

Mencionou que conhecia SINOMAR e passava na borracharia de ELEOSMAR para consertar pneus, mas nenhum dos dois prestavam serviços para o interrogando.

Sustentou que movimentava todos os seus recursos na conta de sua esposa ROSINEI e ficava com os cartões dela, porque seu nome era sujo em razão de dívidas, mas que não informava a ela as movimentações. Questionado, disse que não ameaçava ROSINEI e que ela



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

emprestava a conta espontaneamente, para ajudar os filhos.

Disse que VANTUIR é vereador em Indiara-GO, contador, e estava organizando a inscrição de produtor rural na AGENFA em nome de ROSINEI, mas não foi possível concluir referida inscrição.

Relatou que RENÊ pediu que falasse com VANTUIR para que este conseguisse guias para o transporte de um gado que adquiriu para o leilão, mas não sabe como se deu a negociação entre eles e que somente ficou sabendo que o gado era de procedência ilícita quando foi preso em Porangatu-GO.

Sustentou que é proprietário da camionete Nissan Frontier, placa PUM-3536, e que o caminhão Mercedes Benz, cor vermelha, placa CNI-3646, e o veículo Fiat Strada, cor vermelha, PAT-1745, são de LUCAS.

Disse que comprou um caminhão Mercedes Benz, cor bege, de HÉLIO em Formoso do Araguaia/GO, pelo valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e que pagou R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de entrada, mas ficou apenas 15 (quinze) dias com o veículo porque não conseguiu pagar, de modo que entregou o automóvel para Dra. CLÉLIA como pagamento para que resolvesse algumas questões na justiça.

Asseverou que o caminhão ficou alguns dias em Indiara/GO para ELEOSMAR fazer frete, mas não sabe o que ele fez quando o caminhão estava com ele.

Afirmou que não falou com VALDEVIR para ele emitir guias de transporte de um gado para a fazenda Areado, pois o aludido gado não era de sua propriedade e não foi transportado em seu nome.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Asseverou, por fim, que não pediu para ROSINEI dar recados para os demais réus após sua prisão e que o Delegado de Polícia ameaçou todos eles para confessarem os crimes.

Confira:

“Que seu apelido é RONALDÃO; sua ex-companheira é a ROSINEI; no total, se relacionou com ROSINEI durante 25 (vinte e cinco) anos; (...) é empresário e a sua renda era de R\$3.000 a R\$4.000,00 por mês; (...) as acusações não são verdadeiras; não faz parte de organização criminosa; apresentou LUCAS para RENÊ porque este queria vender algumas cabeças de gado; LUCAS laçou gado na residência do acusado, mas em sua casa não tem embarcador; que LUCAS e RENÊ não soltaram o gado na casa do acusado porque é muito pequeno; sua casa é pequena, tem dois alqueires e já tinham algumas vacas de leite e cavalos de sua propriedade, de modo que não tinha como colocar mais cem cabeças de gado; nunca desceu gado na sua residência; conhece ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA da borracharia; passava na borracharia de ELEOSMAR para arrumar pneu; ELEOSMAR trabalhava para LUCAS como motorista de caminhão; não possui nenhum tipo de negócio com ELEOSMAR; conheceu FRANCISCO CLEIBER DA SILVA e LUCAS em Guapó/GO; FRANCISCO e LUCAS queriam aprender a laçar gado e por isso foram até a casa do acusado; que FRANCISCO foi em sua casa somente 03 (três) vezes; LUCAS e GABRIEL (sobrinho de LUCAS) ficaram 20 (vinte) dias no rancho do acusado para amansar um boi; depois disso, LUCAS e GABRIEL foram embora e voltaram no rancho para uma prova de laço; que ensina a laçar vacas; conhece RENÊ de Acreúna/GO porque este trabalha com compra e venda de gado; vendeu algumas vacas de leite e bezerras de laço para RENÊ; vendeu para RENÊ um gado de leite e algumas novilhas girolandas que comprou do Dr. Bráulio, este último ex-Diretor do Detran e vizinho do acusado; comprou 160 (cento e sessenta) cabeças de gado de leite do Dr. Bráulio com 08 (oito) meses de prazo para efetuar o pagamento, mas não conseguiu pagar, porque foi preso, tendo vendido 70 (setenta) cabeças de gado para RENÊ e a outra parte devolveu para Dr. Bráulio; alugou um pasto para deixar as 160 (cento e sessenta) cabeças de gado; alugou o pasto do gerente do Dr. Bráulio e do vereador de Indiara/GO; conhece RERTES PINTO RIBEIRO, mas não fez negócios com ele; estava com LUCAS no dia que ele fez negócios com RERTES; LUCAS comprou alguns bezerros de RERTES em Porangatu/GO; foi em Porangatu/GO para alugar um pasto para levar algumas cabeças de gado que comprou do Dr. Bráulio para vender mais caro naquela região, ensejo em que foi preso; já tinha um pasto e estava praticamente fechando o negócio para alugar da pessoa de nome Seu Mineiro; ROSINEI é mãe dos seus filhos; ROSINEI emprestou a conta bancária para o acusado porque seu nome estava sujo; ROSINEI não sabia de nada e não tem nada a ver com os fatos apurados; conhece SINOMAR,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

vulgo URSÃO, e já o viu 05 (cinco) vezes; encontrou SINOMAR em Guapó/GO e em outro momento SINOMAR foi até a casa do acusado na companhia de LUCAS; SINOMAR nunca prestou serviços para o interrogado; conheceu VITOR MANOEL por meio de FRANCISCO, vulgo CHIQUINHO, e LUCAS na prova de laço no rancho há 02 (dois) anos atrás; não conhece WELLINGTON DE SÁ ALVES e só o viu na audiência; conhece VANTUIR, que é vereador em Indiará/GO e contador; VANTUIR organizou as inscrições do gado junto a AGENFA em nome de ROSINEI, mas não foi possível fazer referida inscrição; RENÊ pediu para o interrogado falar com VANTUIR para este último conseguir guias para o transporte de gado; VANTUIR conseguiu as guias para RENÊ; não conhece VALDEVIR; a acusação que lhe é imputada não é verdadeira e isso provavelmente foi uma armação; não sabe onde é Hidrolina/GO, tampouco teve envolvimento na subtração de animais em 13/04/2019 da vítima LEONIDAS realizada naquela localidade; não teve envolvimento e não tomou conhecimento sobre o roubo cometido na Fazenda Manoel Rodrigues em São Luiz do Norte/GO em 22/05/2019; não teve envolvimento na subtração de animais da vítima JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em 16/05/2019 na Fazenda Boa Sorte em Uruaçu/GO; não teve envolvimento do roubo acontecido em 04/07/2019 na Fazenda Lavrinha em Hidrolina/GO da vítima JOSÉ FERREIRA PINTO; não teve envolvimento na subtração de 22/07/2019 na Fazenda Quilombo em Itaguaru/GO da vítima JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA; não teve envolvimento na subtração de 02/08/2019 na Fazenda Pilão em Porangatu/GO; LUCAS comprou 70 (setenta) novilhas do RERTES e do filho do dono da Fazenda Pilão em Porangatu/GO; que as 70 (setenta) novilhas foram guiadas para a cidade de Jandaia/GO; o Delegado de Polícia viu LUCAS e RENÊ no leilão em Jandaia/GO; tem uma Frontier, PUM-3536, e tinha comprado um caminhão bege da Mercedes Benz 11/14, mas ficou apenas 15 (quinze) dias com o veículo porque não conseguiu pagar; comprou o caminhão por R\$65.000,00 de HÉLIO em Formoso do Araguaia/GO; deu R\$15.000,00 de entrada pelo caminhão; o caminhão está apreendido; o caminhão foi apreendido com a Dra. Clélia Costa para ela resolver algumas questões na justiça; deu o caminhão para a Dra. Clélia como pagamento; que o caminhão Mercedes Benz, cor vermelha, placa CNI-3646 é do LUCAS; a camionete Frontier, PUM-3536, foi financiada e não está em seu nome, mas não se recorda do nome da pessoa; o veículo Fiat Strada, cor vermelha, PAT-1745, é do LUCAS; não sabe se a Strada foi apreendida; não sabe de quem é a Saveiro de cor vermelha; não sabe o motivo de LUCAS ter falado que o interrogado é o líder do grupo criminoso, porque não possui envolvimento com crimes e é trabalhador; é bem-visto na região de Acreúna/GO e Indiará/GO; trabalhou com rodeio muitos anos; (...) os demais carros apreendidos não são de sua propriedade; o rancho que o interrogado residia era alugado; que fazia provas de laço para arrecadar dinheiro de 15 em 15 dias e conseguia arrecadar cerca de R\$3.000,00 a R\$6.000,00; não movimentava dinheiro no banco porque o seu nome era sujo em razão de dívidas; já foi condenado em 2009 por



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

ter transportado cabeças de gado roubado na cidade de Sanclerlândia/GO e cumpriu a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses no semiaberto; (...) não utilizava sua conta bancária; ROSINEI emprestava a conta bancária; movimentava todos os seus recursos na conta da ROSINEI; dava cheques da ROSINEI em lojas para comprar ração, em postos de gasolina; ROSINEI dava folhas de cheque assinada para o interrogado; ficava com os cartões bancários da ROSINEI para movimentar a conta; não informava para ROSINEI as movimentações que fazia na conta bancária dela; mostrava para ROSINEI todos os cheques que o interrogado utilizava; raramente realizava saques na conta de ROSINEI; fazia depósitos na conta de ROSINEI para o pagamento dos cheques; comprava feno e ração a prazo e pagava com cheques; deu um cheque de ROSINEI no valor de R\$160.000,00 para o Dr. Bráulio com 08 (oito) meses de prazo; Dr. Bráulio devolveu o cheque de R\$160.000,00 para ROSINEI; que Dr. Bráulio deu 08 (oito) meses de prazo porque o nome do interrogado é de confiança na cidade; foi a primeira vez que comprou muitas cabeças de gado e antes disso não desenvolvia nenhuma atividade de compra e venda de gado de leite; só comprava bezerras para laçar; quando as bezerras ficavam maiores, vendia; que tinha 14 (quatorze) vacas de leite, todas registradas e compradas de pouco a pouco da vizinhança; as movimentações que fazia na conta da ROSINEI não eram tão expressivas; que avisou ROSINEI sobre o cheque de R\$160.000,00; o lucro das vendas do gado também iam para conta de ROSINEI; vendeu para RENÊ o gado de refugio que comprou do Dr. Bráulio; RENÊ depositou o valor da compra na conta de ROSINEI; já tinha vendido uma parte do gado que comprou do Dr. Bráulio e restavam 60 (sessenta) novilhas que ia vender mais caro na cidade de Porangatu/GO; o lucro que faria em Porangatu/GO era para pagar o valor de R\$160.000,00 para o Dr. Bráulio; que a inscrição estadual para vacina era para as 14 (quatorze) vacas de leite e 26 (vinte e seis) bezerras de laço de sua propriedade; que precisava das inscrições para fazer provas de laço com o gado; que o gado que comprou do Dr. Bráulio estavam em um pasto alugado e no seu rancho ficavam as 14 (quatorze) vacas de leite e 26 (vinte e seis) bezerras de laço; criava galinha e porco em seu rancho e vendia na feira para dar dinheiro para seus filhos; ROSINEI não tinha conhecimento da origem do dinheiro que entrava na conta dela; ROSINEI cobrava o acusado para fazer o pagamento dos cheques para não sujar o nome dela no banco que trabalhava; as vezes ROSINEI emprestava dinheiro para o interrogado; nunca pediu para ROSINEI pagar as pessoas em seu nome; depois que foi preso LUCAS foi até o rancho para tentar pegar alguma vaca de leite; LUCAS não trabalhou para o interrogado; que as pessoas de nome Maria e Ademar que trabalhavam para o interrogado; era agressivo no começo de seu relacionamento com ROSINEI, mas depois que teve filhos não foi mais agressivo; no começo do namoro tinha muito ciúmes de ROSINEI porque ela fazia faculdade de Direito em Rio Verde/GO; a última vez que agrediu ROSINEI foi há 20 (vinte) anos atrás; ROSINEI faz tratamento para depressão; foi preso em Porangatu/GO para cumprir pena no



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

semiaberto, antes da operação que ensejou este procedimento; ROSINEI emprestava a conta espontaneamente; não obrigava e pressionava ROSINEI para usar a conta dela; ROSINEI emprestava a conta bancária para ajudar os filhos; não ameaçava ROSINEI para ela emprestar a conta bancária; ROSINEI sabia das atividades que o interrogado fazia no rancho; que falava para ROSINEI o que fazia no rancho; (...) o contrato de aluguel do rancho foi em nome de ROSINEI; não era sócio de LUCAS e FRANCISCO; não participou dos crimes de roubo; ROSINEI não conhece LUCAS e FRANCISCO; ROSINEI não fez nenhum pagamento para LUCAS; nunca pediu para ROSINEI entregar ou repassar algum valor para LUCAS e nem para WELLINGTON; VITOR não prestava nenhum tipo de serviços no rancho para o interrogado; VITOR somente foi ao rancho em festas e provas de laço na companhia de LUCAS e GABRIEL; VITOR foi até o rancho aproximadamente 07 (sete) vezes; RENÊ foi poucas vezes no rancho; o único negócio realizado com RENÊ foi a venda de aproximadamente 70 (setenta) bezerras, que comprou do Dr. Bráulio; vendeu R\$40.000,00 de gado para RENÊ; foi realizado o depósito de R\$30.000,00 na conta de ROSINEI; que levou as 70 (setenta) bezerras para RENÊ no caminhão; não vendeu nenhum gado no leilão; ia vender o gado em Porangatu/GO, mas não foi possível; pediu para VANTUIR emitir guias para RENÊ; VANTUIR arrumou guias de 42 (quarenta e dois) bois e 70 (setenta) novilhas para RENÊ; que a guia que VANTUIR expediu para RENÊ não foi do gado que o acusado vendeu para este último; a guia do gado que vendeu para RENÊ foi direto do Dr. Bráulio para RENÊ; RENÊ comprou o gado sem guia porque o vendedor do gado ia passar a guia depois; RENÊ comentou com o interrogado que comprou o gado, mas não tinha como emitir guia; que comentou com RENÊ que VANTUIR era contador e poderia emitir as guias; é comum que donos de leilão comprem gado sem nota fiscal de pequenos produtores que não possuem inscrição; a guia é necessária para levar o gado ao leilão; passou o telefone de RENÊ para VANTUIR; não sabe a quantidade de cabeças de gado que precisavam de guia; não sabe quanto VANTUIR cobrou de RENÊ para emitir guias; não teve participação na emissão das guias falsas; que foi até o escritório de VANTUIR para registrar uma inscrição de produtor rural em nome de ROSINEI; a Fazenda Sumidouro é o rancho em que residia; que pediu para VANTUIR emitir as guias de transporte do gado do RENÊ; RENÊ e VANTUIR conversaram entre si a respeito das guias de transporte; não esteve no escritório de VANTUIR para solicitar a emissão de guias de transporte do gado de RENÊ; não sabe como se deu a negociação de VANTUIR e RENÊ a respeito das guias; somente ficou sabendo que o gado era de procedência ilícita quando foi preso em Porangatu/GO; não sabe se GABRIEL é menor de 18 (dezoito) anos; não negociou gado com RERTES; LUCAS negociou com RERTES; LUCAS trabalhava com a compra e venda de gado; não sabe se LUCAS e GABRIEL são envolvidos com práticas criminosas; comprou o caminhão para fazer frete para o frigorífico de Indiara/GO; que o caminhão ficou alguns dias em Indiara/GO para MAZINHO fazer frete; quando o caminhão estava com MAZINHO



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

não sabia o que ele fazia com o veículo; MAZINHO ficou com o caminhão por 02 (duas) semanas para fazer frete do leilão; MAZINHO não fez frete para o interrogado; não sabe se MAZINHO foi em outras cidades com o caminhão; SINOMAR não prestou serviços para o acusado; SINOMAR trabalhava com LUCAS; (...) não falou com VALDEVIR para emitir guias de transporte do gado para a Fazenda Areado; o gado não era de sua propriedade e não foi transportado em seu nome; o frete do gado que LUCAS comprou em Porangatu/GO foi feito em seu caminhão; não teve participação com o grupo criminoso; ROSINEI também não teve participação nos crimes em apuração e não conhece os demais acusados; (...) não sabe porque, mas os outros denunciados mentiram para prejudicá-lo; não dirigiu o caminhão para transportar gado furtado; não acompanhava MAZINHO no frete de gado; não emprestou a sua camionete para MAZINHO; todo o dinheiro que caía na conta bancária de ROSINEI era de procedência lícita; que o Delegado de Polícia queria prejudicá-lo; o Delegado de Polícia ameaçou todos os acusados para confessarem os crimes; após a sua prisão, não pediu para ROSINEI dar recados para os réus; não sabia que MAZINHO fazia frete de gado roubado; não sabia o horário que MAZINHO fazia fretes; não é comum fazer frete de gado no período noturno; não tem nada contra o adolescente GABRIEL; viu GABRIEL poucas vezes; o Delegado de Polícia agrediu GABRIEL para este falar que o interrogado era o líder do grupo criminoso; não sabe se GABRIEL fez exame de corpo de delito; não tem conhecimento de GABRIEL ter sido ouvido na presença de um conselheiro tutelar na Delegacia de Polícia; rancho RB é o rancho em que residia; no rancho não tem embarcador de gado, de modo que não é possível ter descido gado do caminhão naquele local; no rancho não tem lugar para deixar dois caminhões de gado; não procurou GABRIEL para fazer transporte de gado; LUCAS não foi morar no rancho, somente permaneceu naquele local por duas semanas; não foi para Uruaçu/GO; não recebeu nenhuma ligação telefônica de motoristas de caminhões; LUCAS tinha um caminhão vermelho; não embarcou gado no período noturno; não sabia que GABRIEL foi ameaçado; após ter sido preso, não teve contato com GABRIEL; viu FRANCISCO na audiência, ensejo em que ele disse ao interrogado que GABRIEL sofreu agressões pelo Delegado de Polícia; GABRIEL sofreu agressões para dizer que o acusado faz parte do grupo criminoso; não sabe se GABRIEL tem motivos para dizer que o acusado faz parte do grupo; não teve nenhuma desavença com GABRIEL; não teve nenhum tipo de problemas com os demais acusados; comprou o gado leiteiro de duas pessoas de Indiara/GO; o gado leiteiro de sua propriedade tinha registro, mas não tinha certificado de vacinação; antes de ser preso estava arrumando a documentação para vacinar o gado; tinha esse gado há mais de 01 (um) ano; ROSINEI que ajudou o acusado a comprar o gado leiteiro; pagou R\$2.500,00 em cada cabeça de gado; comprou 17 (dezessete) cabeças de gado; não foi ouvido pelo Delegado de Polícia neste procedimento; o Delegado de Polícia não foi até Porangatu/GO; somente os agentes policiais foram até Porangatu/GO para ameaçá-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*lo; não sabe porque a Polícia tem raiva do interrogando; foi colhido o seu depoimento pelos agentes policiais; seu aparelho celular foi apreendido por este processo; o Delegado de Polícia apreendeu o seu telefone e sua camionete; o seu gado leiteiro foi vendido em leilão; (...) Dr. Bráulio emitiu uma guia para RENÊ em relação ao gado que o acusado comprou de Dr. Bráulio; também foi ameaçado pelos policiais de Porangatu/GO” (Interrogatório judicial de **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, gravado em mídia digital acostada ao evento n. 75 do Projud).*

O processado FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, em ambas as fases, negou todas as imputações. Na fase administrativa, declarou que se encontrava no Estado do Pará desde que fugiu da Unidade Prisional de Jaraguá — GO, em outubro de 2018, retornando à cidade de Brasília em maio de 2019. Declarou, também, que no dia 13/04/19, o caminhão vermelho estava na cidade de Cocalinho — MT, com problemas no motor (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 20/23 dos autos n. 0145757-95.2019.8.09.0175).

Sobre o furto ocorrido no dia 16/05/19 (IP n. 17/2019), no município de Uruaçu — GO, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA disse que foi justamente a data que retornou do Estado do Pará, onde permaneceu desde outubro/2018, quando fugiu da Unidade Prisional de Jaraguá — GO, e que nunca fez frete de caminhão, até porque não sabe dirigir esse tipo de veículo (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 56/58 dos autos n. 0145743-14.2019.8.09.0175).

A respeito do roubo praticado no dia 04/07/19, no município de Hidrolina — GO, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA declarou que, na data do fato, se encontrava na cidade de Caldas Novas — GO, na companhia de sua namorada, Alessandra José da Silva.

Declarou, ainda, que é irmão de LUCAS, tio de VITOR e GABRIEL, e que conheceu **RONALDO**, vulgo **RONALDÃO**, por meio de LUCAS, o qual pegou dinheiro emprestado com ele para consertar um caminhão Mercedes Benz, cor vermelha.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Declarou, também, que viu ROSINEI duas vezes, sendo uma durante uma prova de laço que aconteceu no rancho de **RONALDO** e a segunda oportunidade quando foi até a cidade de Indiará buscar um câmbio para o caminhão vermelho.

Discorreu que conheceu ELEOSMAR, vulgo MAZINHO, no dia de sua prisão, pois o caminhão vermelho que estava com o câmbio quebrado se encontrava na oficina dele e ele se prontificou a acompanhar o interrogado até a cidade de Anápolis, contudo, foram abordados pela PRF, na barreira policial de Anápolis-GO.

Disse que viu RENÊ apenas uma vez, no dia seguinte à prova de laço que aconteceu no rancho de **RONALDO**, e que conhece SINOMAR, vulgo URSÃO, da cidade de Uruana — GO, há cerca de 10 (dez) anos, pois faziam transporte de melancia juntos (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 240/242 do PDF I).

Afirmou que não participou dos furtos ocorridos nos municípios de Itaguaru e Porangatu — GO e que não tem nenhuma notícia acerca dos crimes em referência, pois já se encontrava preso desde a data de 12/07/2019 (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 87/88 dos autos n. 0145712-91.2019.8.09.0175).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA continuou negando participação nos fatos em referência. Na ocasião, declarou, de forma um pouco diversa, que nos meses de abril e maio de 2019 estava em Brasília, e que pode ter sido acusado em razão de sua cor ou de seus antecedentes.

Contrariando o reconhecimento feito pela vítima JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA e seu funcionário (IP n. 17/2019), afirmou que nunca foi na Fazenda Boa Sorte, em Uruaçu, para buscar gado, pois não possui caminhão e não sabe dirigir esse tipo de veículo.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Disse que conheceu **RONALDO** na cidade de Guapó, que frequentou o rancho dele na cidade de Indiara por duas vezes e que foram juntos em uma prova de laço em Santa Helena, mas não sabia de seu envolvimento em atividades criminosas.

Narrou que conheceu ELEOSMAR quando levava os cavalos para prova de laço e o pneu do “trailer” estourou, ocasião em que realizou o remendo em sua borracharia, na beira da estrada.

Discorreu que, certa feita, estava voltando de uma prova de laço, indo para Brasília, e parou na borracharia de ELEOSMAR para trocar o pneu do carro, momento em que este pediu uma carona para Anápolis, no entanto, foi parado na barreira policial e preso pela PRF, porque utilizava documento falso e tinha um mandado de prisão em aberto.

Relatou que, naquela oportunidade, conduzia um veículo Fiat Strada, cor vermelha, de propriedade de seu compadre chamado REGIS, que estava em seu poder há aproximadamente quatro dias.

Discorreu, por fim, que não conhece “FORASTEIRO”, VANTUIR, VALDEVIR, RENÊ e RERTES, e que conhece SINOMAR, o qual é da cidade de Uruana e também estava na prova de laço na casa de **RONALDO**. Transcrevo:

FRANCISCO CLEIBER DA SILVA: *“Que a acusação não é verdadeira; não fez nada disso; estava preso na época que chegou esse mandado de prisão; desconhece tudo isso aí; foi preso dia 12 ou 13 de julho de 2019; não participou dessa organização criminosa hora nenhuma; estava morando em Brasília; que foi na prova de laço, pois seu irmão gosta, e conheceu o Ronaldo lá, mas não tem nada a ver com isso; só ficou conhecendo esse BO seis meses depois que estava preso, por causa do mandado de prisão da outra vez; chegou esse mandado de prisão, aí que o advogado chegou e falou o que se tratava, mas até então não sabia; já teve problema no passado, está pagando na cadeia, mas esse daí não tem nada a ver; não participou da subtração de gado na Fazenda Engenho de Santana, em Hidrolina, nunca foi em Hidrolina; estava morando em*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Brasília, mexendo com depósito de melancia; em 2015 estava tratando de sua mãe em Goiânia, e roubaram um gado em Itapuranga, sete e meia da noite, estava no hospital Monte Sinai com sua mãe, a juíza de lá mandou prender o interrogando, falou que estava; o advogado na época levou as filmagens mostrando o interrogando saindo do hospital seis e quarenta da tarde, o roubo foi sete e meia da noite, mesmo assim foi condenado e ficou preso dois anos e sete meses; depois de três dias que saiu para o regime semiaberto eles tentaram matá-lo, razão pela qual foi embora; que saiu o mando de prisão e ficou em Brasília foragido; veio para as provas de laço e foi preso na barreira; seis meses depois disso aí, chegou o mandado de prisão; não participou do roubo dia 22 de maio de 2019 hora nenhuma; não participou da subtração de gado em 16 de maio de 2019 na Fazenda Boa Sorte em Uruaçu, tanto que o caseiro fala que foi buscar um gado na fazenda vizinha, mas não tem caminhão e não sabe dirigir caminhão; que só pode ter sido acusado por causa de sua cor, porque não tem lógica, nunca foi lá buscar gado, nunca teve caminhão de mexer com gado; não participou do roubo na Fazenda Lavrinha, em Hidrolina, nem sabe onde fica isso; seu nome pode ter sido envolvido por causa do seu passado, por causa desse trem de Itapuranga; esse Delegado de Polícia, de crimes rurais, há seis meses, foi na casa da sua mãe ameaçar, falando que o seu sobrinho tinha que falar do tipo que falou na delegacia, porque senão eles o pegariam na rua; na época que o pegaram, os policiais bateram nele e falaram que tinha que acusar e falar que o interrogando e seu irmão que tinham pegado o gado; (...) pegaram seu sobrinho menor de idade e bateram nele até que falasse que foram eles; (...) Gabriel é seu sobrinho e nunca fez rolo, mas o delegado o colocou no meio; já usou nome falso porque estava com mandado de prisão em Itapuranga; fez um documento para ficar andando em Brasília, porque vendia melancia lá na época do depósito; ficou usando uma carteira de motorista falsa para ficar andando até que foi preso na barreira, no carro, com documento atrasado; que usava o nome Francisco de Assis; quando foi preso, estava com um menino lá de Indiara que estava indo para Anápolis; teve uma prova de laço lá, estava voltando, parou na borracharia para trocar o pneu do carro e falou que estava indo para Brasília, momento em que ele pediu uma carona e o levou; que tinha visto ele uma vez, quando levava os cavalos para prova de laço e tinha estourado um pneu; a borracharia dele é na beira da estrada; passando essa barreira federal, saindo para Anápolis, seu carro estava atrasado, aí a polícia federal parou o interrogando, apreendeu o veículo, que estava atrasado, foi puxando, puxando, e descobriu que estava com nome falso; Vitor é seu sobrinho; ele apontou sua participação porque os policiais quase o mataram de bater; não conhece Wellington de Sá Alves Teixeira; se ele apontou a sua participação, está inventando; não participou de nenhum desses episódios, nem da execução do crime, nem do transporte; a última vez que foi preso, em 2015, por causa desses trem, nem estava; nunca andou com Forasteiro não; conhecia ELEOSMAR porque ele arrumou um pneu do trailim lá na borracharia dele em Indiara; foi preso com ele quando estavam indo para Anápolis; estavam em



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

uma pick up Strada de um compadre seu, chamado Regis; LUCAS é seu irmão; conheceu RONALDO na prova de laço em Guapó e ele o convidou para ir na prova de laço na casa dele, depois voltou na casa dele, no aniversário dele, depois foi em uma prova de laço em Santa Helena com ele; não sabia que ele tinha envolvimento com crime; não conhece Renê e Rertes; viu Rosinei na prova de laço, no rancho deles lá em Indiará, mas nem sabia que era mulher dele; que Ronaldo lhe apresentou ROSINEI, mas nunca conversou com ela; cumprimentou ela, estavam brincando lá, quando acabou a brincadeira, pegou o carro com o trailim e foi embora; SINOMAR, vulgo Ursão, é de Uruana e também estava na prova de laço na casa do Ronaldo; ele é caminhoneiro, tinha um caminhão que os caras roubaram dele, um trem assim; Vitor Manoel é seu sobrinho; não conhece Forasteiro, Vantuir Rodrigues de Sousa e Valdevir Assis Camargo; estava com essa Fiat Strada de seu compadre há uns três, quatro dias; pegou ela emprestada porque seu carro estava quebrado; tinha um uno branco na época; ficou com ela uns três, quatro dias, porque ela estava atrasada e foi presa na barreira; Regis pagou o documento dela, não sabe o que aconteceu depois; na época ainda falou para ele que tinha que pagar o documento do carro para tirá-lo; o Eleosmar estava com o interrogando indo para Anápolis; o interrogando ia para Brasília, para seu depósito de melancia, agora ele ia para Anápolis; ele é borracheiro e mecânico, talvez ia comprar peça; deu carona para ele porque o conhecia lá de Indiará, já tinha arrumado pneu da borracharia dele umas três vezes; não foi RONALDO, mas o próprio ELEOSMAR quem pediu a carona; ele sabia que morava em Brasília, por causa da placa do carro; (...) até onde sabe seu irmão não trabalhava para o Ronaldo, ele gosta de prova de laço; não sabe se dirigia o carro para RONALDO; todas as vezes que encontrou Ronaldo, ele que dirigia o carro dele; foi no rancho de RONALDO duas vezes, na festa da prova de laço e no aniversário dele; outra vez encontrou com ele na porteira para irem para Acreúna; o rancho RB é uma chácara de um alqueire e pouquinho, dois alqueires; não sabe se RONALDO tinha caminhão que usava para transporte de gado, nunca viu esse caminhão lá; ele tinha uma Frontier, todas as vezes que topou com ele foi nessa camionete; foi preso por uso de documento falso dia 12 ou 13 de junho, dois anos atrás; nos meses de abril e maio estava em Brasília; desde quando foragiu da cadeia de Itapuranga, foi para Brasília; usava a linha telefônica de número 061 9964-2730, que sempre foi seu; nunca esteve nessas localidades que ocorreram esses crimes de roubo, portanto, ficou sabendo desses trem seis meses depois que estava preso; (...) nunca recebeu dinheiro do Ronaldo ou da esposa dele, não tinha intimidade, nem conversou com ela, teve com o Ronaldo, das provas de laço; ele já foi em muitas prova de laço em Brasília; (...) o Delegado de Polícia queria que assinasse roubo que aconteceu depois que está preso; no relatório, falava que dirigiu caminhão, camionete, que estava em uma pick-up; (...) não tinha gado eirado no rancho RB, lá é uma chacinha pequenininha, não cabe gado não, só tinha os cavalos de raça dele; os bezerras estavam na prova de laço, era uns vinte bezerrinho que estavam laçando; os bezerras que estavam



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

lá foi o rapaz de Guapó que faz as provas levou; lembra que Ronaldo falou que levava para lá para fazer as provas, não era dele não; Ronaldo tinha cavalo” (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao evento 47 do Projudi).

LUCAS RODRIGUES DA SILVA, ao ser ouvido apenas em juízo, declarou que conheceu **RONALDO** nas provas de laço, entretanto, não prestava serviços para o referido réu e nem praticou nenhuma infração penal com ele.

Disse que nunca levou veículos de **RONALDO** para consertar ou remendar pneus, bem assim que não conhece os demais acusados, com exceção de seu irmão FRANCISCO e seu sobrinho VITOR MANOEL, mas nem mantinha contato com este último.

Afirmou que nunca encontrou com **RONALDO** em provas de laço em Guapó, Santa Helena ou outras cidades, e que soube dos eventos na casa dele por meio de um grupo do whatsApp:

LUCAS RODRIGUES DA SILVA: *“Que não se uniu aos outros acusados para praticar crime de furtos e roubos de gado em São Luiz do Norte, Uruaçu, Hidrolina, Itaguaru e Porangatu; não tem envolvimento e participação em nenhum desses crimes; não conhece o Eleosmar; Francisco Cleiber é seu irmão; conheceu Ronaldo Bezerra em uma prova de laço; não conhece Renê, Rertes Pinto, Rosinei e Sinomar; Vitor Manoel é seu sobrinho; conheceu Welligton de Sá no presídio; não conhece Vantuir Rodrigues de Sousa; não conhece Valdevir Assis Camargo; não participou de crime com estes indivíduos; acredita que foi denunciado pelo parentesco com seu sobrinho, mas não tem envolvimento nenhum, porque nem na região estava; estava na região de Jaraguá; não participou de nenhuma dessas subtrações; que estava até foragido, estava quieto, não estava mexendo com nada; que ficou um tempo na cadeia e ficou foragido; era foragido em Itapuranga; tudo que acontece nessa região eles investigam e fala que é o interrogando; nem prestou serviços para essas pessoas; não tem problema de inimizade com o Welligton de Sá Alves Teixeira; Vitor Manoel é seu sobrinho, só que não conversa com ele; não sabe porque ele apontou sua participação, mas nem conversam; não tem envolvimento nenhum com seu sobrinho; não conversa com ele porque ele é meio ignorante, deixou de falar com ele porque ele quis falar mais alto com o interrogando; que esteve no rancho do RONALDO em prova de laço; conheceu o Ronaldo em prova*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

de laço; tem um menininho que mexe com prova de laço, foi o interrogando, sua esposa e seu filho; não chegou a morar lá nesse lugar, só foi na prova de laço, que ele tem uma pista de laço lá e gosta de participar dessas coisas, de prova de laço; não prestou serviço para nenhum deles; não tinha contato com nenhum deles sem ser seus parentes e o Ronaldo; só topou com Ronaldo em prova de laço, tirando disso não tem envolvimento nenhum com ele; não sabe os carros que ele tem; no período de 2019 estava andando mais de moto; já teve uma Fiat Strada, mas não é essa relacionada no processo; essa Fiat Strada era do seu irmão, mas não sabe falar a quanto tempo ele tinha ela; não sabe falar quando e de quem ele comprou esse carro; sei irmão mexe com compra e venda de melancia, ele mexe mais com esse tipo de coisa, melancia, lavoura; não sabe falar há quanto tempo exato ele estava com esse veículo, mas não tinha muito tempo; não conhece ELEOSMAR e não sabe por que seu irmão estava dando carona para ele; nunca pegou carro do Ronaldo e levou para arrumar ou fazer algum tipo de remendo de pneu; nos meses de abril e maio de 2019 estava para o lado de Jaraguá, em Rio Anápolis; nessa época portava celular, mas não se recorda o número de seu telefone; foi preso em 26/11/2019; não foi ouvido pelo Delegado de Polícia, só agora em juízo; quando foi preso, seu aparelho celular não foi apreendido; conheceu RONALDO na prova de laço, no começo do ano de 2019; esteve no rancho dele duas vezes só; não fez negócio com Ronaldo; não recebeu algum valor em sua conta bancária transferido pelo Ronaldo ou pela esposa dele; conversou muito pouco com ele na prova de laço, participava do laço e quando terminava, cada um ia embora; não encontrou o Ronaldo em outra cidade com seu irmão; quando foi na prova de laço no rancho do Ronaldo, seu irmão Chiquinho não estava presente; não encontrou com Ronaldo na prova de laço em Guapó, nem em Santa Helena; não reparou se tinha algum gado eirado nessa fazendinha dele; cada um levava seu cavalo para prova de laço; tinha apenas um lote de bezerro, de 20 bezerros pequenos, mas não sabe falar a quem pertencia; não reparou se tinha marca nesses bezerros; ficou sabendo dessa prova de laço do Ronaldo através de convite, pois tem um grupo de prova de laço, convidando, que tem sorteio, no qual o melhor laçador concorre a premiação de 5, 10 mil reais, aí você fica olhando isso e para ver o que compensa ir, mas não foi o Ronaldo que lhe chamou.” (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada à fl. 659)

Em sentido diametralmente oposto à negativa do acusado **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, verifico que o adolescente **GABRIEL DA SILVA**, ouvido apenas na fase administrativa, negou participação no furto praticado em desfavor de **LEÔNIDAS (IP n. 22/2019)**, mas discorreu que, no dia 14/04/2019, se encontrava no Rancho RB na companhia de **Ronaldinho** e **ROSINEI**, quando, por volta das 5 h, **RONALDO** e seu tio **LUCAS**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

chegaram no caminhão vermelho e pediram a chave da porteira.

Detalhou que foram descarregados alguns animais do caminhão vermelho “bicudinho” no Rancho RB e que se tratava de um gado misturado, maioria composta de fêmeas, o qual permaneceu na propriedade cerca de três dias.

Especificou que havia entre o gado um boi da raça nelore, com a marca L na anca, e que, apresentadas várias fotos de animais semoventes com as mesmas características ao declarante, reconheceu, sem titubear, a foto do boi da vítima LEÔNIDAS SILVA como sendo aquele que chegou no meio daquelas vacas no Rancho RB.

Declarou que, ao amanhecer, chegaram na propriedade rural as pessoas de “CHIQUINHO” e VITOR, mas não viu a pessoa de RENÊ no rancho nesse período em que o gado se encontrava no local.

Discorreu, por fim, que Ronaldinho possui um veículo Fiat Strada, cor vermelha, modelo antigo, dado de presente pelo pai **RONALDO** (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 40/41 dos autos n. 0145757-95.2019.8.09.0175).

Quanto ao roubo perpetrado no dia 22 de maio de 2019, por volta das 18 horas, na Fazenda Manoel Rodrigues, situada no município de São Luiz do Norte/GO (**IP n. 14/2019**), o adolescente GABRIEL DA SILVA afirmou que, naquele dia, ele, VITOR, LUCAS, SINOMAR, CHIQUINHO e **RONALDO**, saíram do Rancho RB por volta das 12 h, nos caminhões Bege e Vermelho, conduzidos por **RONALDÃO** e LUCAS, e que **RONALDO** disse que buscariam uns garrotes, mas sabia que se tratava de coisa ilícita.

Detalhou que o declarante acompanhava **RONALDO**; VITOR e SINOMAR acompanhavam LUCAS, enquanto CHIQUINHO foi no veículo Fiat/Strada, cor vermelha,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

todavia, nas proximidades de Ceres/GO, o declarante (GABRIEL) desceu do caminhão e entrou nesse automóvel.

Detalhou, também, que, chegando na fazenda, CHIQUINHO permaneceu dentro do carro, enquanto LUCAS, VITOR e o declarante renderam um senhor que estava trabalhando na frente da casa, oportunidade em que VITOR portava um facão.

Descreveu que ajudou LUCAS a pegar o cavalo, fecharam o gado e permaneceram no local, enquanto CHIQUINHO foi ao encontro de **RONALDO** e dos caminhões, e que, cerca de 2 horas depois, os caminhões conduzidos por **RONALDO** e SINOMAR chegaram.

Contou que o embarque do gado foi difícil e que chegaram no rancho RB ao amanhecer, momento em que, ao descer o gado, verificaram que 4 (quatro) animais morreram pisoteados dentro do caminhão, devido a superlotação.

Mencionou que, nesse mesmo dia, RENÊ compareceu ao Rancho RB e olhou o gado para comprar, sendo o gado retirado cerca de uma semana depois e levado para local desconhecido (termo de declarações extrajudiciais acostado às fls. 76/80).

No que concerne ao furto cometido em desfavor da vítima JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA (IP n. 17/2019), GABRIEL DA SILVA, na fase administrativa, explanou que, na data fatídica, ele, **RONALDO**, LUCAS e CHIQUINHO saíram do Rancho RB por volta das 9 h, nos caminhões bege e vermelho, conduzidos por **RONALDO** e LUCAS.

Alegou que **RONALDO** dizia que buscariam um gado de corte, mas sabia que os animais seriam furtados. Mencionou que, chegando na fazenda, foram até o curral em cima do morro, e que LUCAS havia chegado na frente e fechado o gado, composto por vacas gordas da raça nelore, que foi embarcado no caminhão e levado direto para o Rancho RB,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

local em que chegaram por volta de 4 horas.

Especificou que três vacas que chegaram machucadas foram vendidas para um açougueiro de Indiara/GO, e que o restante do gado permaneceu no rancho cerca de 4 dias e foi retirado do local nos mesmos caminhões, não sabendo mencionar para onde foi levado.

Acrescentou que VITOR, MAZINHO e SINOMAR não participaram desse crime e que nem viu a pessoa de RENÊ no Rancho RB naquela data. Acrescentou, por fim, que **RONALDO** era quem fazia o levantamento anterior ao cometimento dos crimes e que ele prometeu lhe dar um dinheiro pela sua participação, mas não chegou a receber (termo de declarações extrajudiciais acostado às fls. 67/68 dos autos n. 0145743-14.2019.8.09.0175).

No que diz respeito ao roubo praticado em Hidrolina, no dia 04/07/2019, em face do ofendido MARCOS LOPES (IP n. 18/2019), o adolescente GABRIEL DA SILVA assumiu sua participação, detalhando que foi morar no Rancho RB, de propriedade de “**RONALDÃO**”, a convite do seu tio LUCAS RODRIGUES DA SILVA, pois “mexeriam” com laço.

Declarou, também, que **RONALDÃO** lhe procurou perguntando se poderia ajudá-lo a buscar um gado que teria comprado, oportunidade em que seguiram, sentido Uruaçu/GO, sem saber o local exato, na caminhonete Frontier, cor prata, de propriedade do referido elemento.

Declarou, ainda, que, chegando ao local, avistou seu tio LUCAS e seu irmão VITOR dentro da residência, ocasião em que pediu um copo com água, o qual lhe foi entregue pela janela.

Afirmou que **RONALDÃO** recebeu uma ligação de um dos motoristas dos caminhões



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

dizendo que estava com problema no veículo, instante em que se deslocaram até o local em que estavam os automóveis.

Detalhou que o motorista do caminhão bege de propriedade de **RONALDÃO** era “MAZINHO”, que tinha uma borracharia em Indiara, ao passo que, mostrada uma fotografia de SINOMAR, o reconheceu como motorista do caminhão vermelho, de propriedade de LUCAS.

Afirmou, ainda, que **RONALDÃO** saiu para buscar lanche e, quando retornou, os caminhões estavam prontos, momento em que questionou se ainda daria tempo de fechar o gado, pois já estava escurecendo e **RONALDÃO** respondeu que o proprietário havia autorizado embarcar o gado à noite, pois as vacas eram mansas.

Narrou que, chegando na fazenda da vítima, avistou 2 (dois) cavalos arreados no curral, oportunidade em que ele e **RONALDÃO** montaram nos cavalos e foram buscar o gado, deixando seu tio LUCAS e os dois motoristas no curral, e que demoraram cerca de uma hora para apartar, pois o gado estava arisco.

Narrou, ainda, que, depois que os caminhões foram carregados, seguiram juntos pela BR 153 até o trevo de Uruana-GO, onde os caminhões rumaram para Itaguaru, ao passo que o declarante e **RONALDO** tomaram a GO sentido Uruana, sendo deixado em sua casa.

Discorreu que foi seu tio “CHIQUNHO” quem levou VITOR e “FORASTEIRO” para fazer o assalto na fazenda, utilizando um veículo Fiat Strada, cor vermelha, e que, em pesquisa no Facebook encontrou a conta de “Forasteiro”, o qual possui o nome de WELLINGTON ALVES.

Discorreu, também, que viu VITOR portando um facão pequeno, mas não se recorda de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

ver arma com “FORASTEIRO”.

Afirmou que, no dia posterior ao crime, se encontrou com FORASTEIRO na rua, em Jaraguá/GO, momento em que este disse que se falasse alguma coisa sobre o que viu, mataria até a terceira geração de sua família.

Aduziu que, na semana seguinte, recebeu uma ligação de “**RONALDÃO**”, perguntando se queria voltar para a chácara em Indiará/GO, ao que respondeu afirmativamente, e que, chegando ao Rancho RB, viu que o gado subtraído ainda estava lá, no entanto, na mesma semana, os dois caminhões, o bege e o vermelho, dirigidos por “MAZINHO” e SINOMAR embarcaram o gado e saíram da propriedade, mas desconhece o destino que tomaram (termo de declarações extrajudiciais acostado às fls. 76/80 do vol. I).

Ao ser ouvido novamente na fase administrativa, GABRIEL DA SILVA reafirmou que participou dos fatos apurados no IP n. 18/2019, momento em que detalhou que ele, VITOR, LUCAS, CHIQUINHO, FORASTEIRO e **RONALDÃO**, saíram do Rancho RB por volta das 12 h daquele dia, nos caminhões bege e vermelho.

Detalhou, ainda, que **RONALDO** conduzia seu próprio caminhão, no entanto, não se recorda com precisão quem era o motorista do caminhão vermelho, mas acredita que era seu tio LUCAS.

Reafirmou, também, que o veículo Fiat Strada era conduzido por CHIQUINHO, que permaneceu no veículo enquanto VITOR e FORASTEIRO realizaram a abordagem.

Detalhou, de igual modo, que fizeram o mesmo trajeto na volta, no entanto, foram até as proximidades de Acreúna-GO, às margens da BR 060, em um lava jato abandonado e lavaram o gado, e que o mesmo procedimento foi feito com as vacas gordas furtadas da



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

vítima JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA (IP n. 17/2019).

Explicou que chegaram no rancho por volta das 12 horas e, no outro dia, RENÊ olhou o gado e efetuou a compra, não sabendo informar o preço que pagou e para onde levou os animais, que foram retirados por outros caminhões.

Explicou, por fim, que os caminhões ficavam praticamente escondidos no rancho de **RONALDO** e que a única vez que viu os veículos saindo da propriedade para realizar atividades lícitas foi no desfile de Indiará/GO (fls. 351/352 do PDF I).

Com relação ao furto qualificado perpetrado em desfavor de JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA no dia 22 de julho de 2019, na Fazenda Quilombo, Zona Rural, situada no município de Itaguaru/GO (**IP n. 20/2019**), GABRIEL DA SILVA confirmou sua participação, frisando que ele, VITOR, LUCAS, SINOMAR e **RONALDÃO**, saíram do Rancho RB por volta das 15 h daquele dia, nos caminhões Bege e Vermelho, conduzidos por **RONALDO** e LUCAS, respectivamente, enquanto SINOMAR conduzia uma caminhonete Frontier, cor prata, a qual puxava um reboque preto com dois cavalos.

Frisou, ainda, que chegaram na fazenda por volta das 17 h, cortaram os cadeados, adentraram e usaram os cavalos transportados por SINOMAR para fechar e embarcar o gado, e que todos que estavam no local ajudaram no embarque do gado, com exceção de SINOMAR, que deixou os cavalos e voltou com o reboque para o posto.

Frisou, também, que, chegando ao rancho, o gado foi desembarcado e, no dia seguinte, RENÊ esteve no local, olhou o gado e efetuou a compra, de modo que o gado permaneceu na propriedade rural cerca de dois dias e foi retirado por outros caminhões (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 104/105 dos autos n. 0145712-91.2019.8.09.0175).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Quanto ao furto praticado em face do ofendido WELINTON FERREIRA DE MORAIS (IP n. 21/2019), GABRIEL afirmou que não participou de nenhuma viagem com a organização criminosa na direção de Porangatu/GO, todavia, no dia 11/08/2019, se encontrava no Rancho RB cuidando do trato da tropa, quando LUCAS e **RONALDO** chegaram no caminhão Bege conduzindo cerca de 20 bezerras com idades variadas, bastante “secas”, com a marca AW na anca, as quais foram desembarcadas.

Narrou que, logo depois, RENÊ compareceu ao local e olhou as bezerras, não sabendo dizer se ele adquiriu os animais, mas que o gado saiu em seguida, ficando apenas uma bezerra que estava bastante lesionada, da qual cuidou vários dias.

Relatou que **RONALDO** compareceu montado ao desfile de Indiara/GO, no entanto, logo saiu, pois, algumas pessoas começaram a tirar fotos dele. Afirmou que acredita que ROSINEI tinha conhecimento das práticas criminosas de seu marido, porque ela ficou incomodada com as fotografias, dizendo que era polícia (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 123/124 dos autos n. 0145715-46.2019.8.09.0175).

Em juízo, o adolescente GABRIEL DA SILVA não foi encontrado para ser ouvido, de forma que sua oitiva foi dispensada, com aquiescência das partes.

O réu SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, **na fase administrativa**, admitiu a participação no furto praticado em desfavor de LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA (IP n. 22/2019), momento em que declarou que, na data do fato, **RONALDO** o buscou em sua residência, no município de Uruana-GO, e se dirigiram até o posto Chapadão II, próximo ao distrito de Jardim Paulista.

Afirmou que ficou nas dependências do posto até por volta 22 horas, ensejo em que LUCAS chegou conduzindo o caminhão bicudinho vermelho carregado com gado, que foi



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

dirigido pelo interrogando até o rancho RB, de propriedade de **RONALDO**, situado em Indiará-GO.

Informou que também participaram deste fato **RONALDO**, LUCAS, CHIQUINHO, JHONY, e, não tem certeza, mas acha que o adolescente GABRIEL também se estava nesta oportunidade, tendo sido utilizados para a prática da infração penal um caminhão, um veículo Fiat/Strada e uma Nissan/Frontier.

Mencionou que, no dia seguinte, por volta das 06 horas, chegaram ao rancho de **RONALDO**, local em que o gado foi descarregado, e que, no período vespertino, presenciou RENÊ indo até o rancho para olhar o gado.

Asseverou que os animais transportados pelo interrogado não possuíam documentação e foram adquiridos por RENÊ, ocasião em que o gado foi embarcado novamente no caminhão vermelho e levado para a propriedade de RENÊ, localizada um pouco mais à frente do RANCHO RB, também sem GTA.

Afirmou que essa foi a primeira vez que participou de furto de gado, pois estava passando por muitas dificuldades financeiras, tendo recebido mil reais de LUCAS para o cometimento desse crime.

Declarou que também fazia esse tipo de serviço de motorista, MAZINHO, morador de Indiará/GO, o qual inclusive levava animais para leilões (termo de interrogatório acostado às fls. 14/16 dos autos n. 0145757-95.2019.8.09.0175).

Em relação ao roubo ocorrido no dia 22/05/2019, por volta das 22 h, no município de São Luiz do Norte/GO (**IP n. 14/2019**), SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR relatou que, cerca de uma semana antes desse crime, foi convidado por LUCAS e **RONALDO** para



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

furtar um gado, o que aceitou, pois LUCAS o tranquilizou dizendo que o gado ficava em um local ermo, escondido atrás de uma plantação de cana, e também porque estava passando por dificuldades financeiras, e que receberia R\$1.000,00 (mil reais) por “viagem”.

Mencionou que combinou de ficar esperando no trevo de Jardim Paulista até que LUCAS voltasse no veículo FIAT/STRADA para avisar que já era o momento de embarcar o gado. Narrou que também participaram desse fato GABRIEL e VITOR, sobrinhos de LUCAS, bem como **RONALDO** e CHIQUINHO.

Narrou, ademais, que GABRIEL, VITOR e LUCAS foram mais cedo para cortar o arame da cerca que ficava atrás do canavial, e que, naquele dia, VITOR contou que estava de posse de um facão que ficava dentro do Fiat/Strada e que foi necessário abordar um senhor que estava batendo veneno no local.

Narrou, além disso, que o gado roubado foi levado para Indiara e vendido para RENÊ, mas três ou quatro reses morreram durante o transporte, em razão da superlotação dos caminhões (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 39/41 dos autos n. 0145748-36.2019.8.09.0175).

Acerca do furto perpetrado em desfavor da vítima JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA (IP n. 17/2019), SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR negou participação, azo em que afirmou que realmente foi convidado por LUCAS e **RONALDO** para participar de um furto de gado ocorrido no dia 16/05/2019, nas proximidades do posto Boa Vista, Colinasul, no município de Uruaçu, contudo, não aceitou o convite.

Afirmou, ainda, que ficou sabendo que também participaram desse crime VITOR e GABRIEL, os quais são sobrinhos de LUCAS e estavam em um Fiat/Strada Vermelha, e que **RONALDO** conduziu um caminhão cor bege de sua propriedade, enquanto CHIQUINHO



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

conduziu um caminhão de cor vermelha “bicudinho” de propriedade de LUCAS.

Declarou que acredita que, naquela ocasião, subtraíram entre cinquenta e sessenta cabeças de gado, e que quem indicou o local para o furto do gado foi LUCAS, sendo os animais levados para o município de Indiara e vendidos para RENÊ (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 36/38 dos autos n. 0145743-14.2019.8.09.0175).

Sobre o roubo de 53 reses, ocorrido no dia 04/07/2019, por volta das 17 h, no município de Hidrolina (**IP n. 18/2019**), ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR aduziu que não teve participação, porque, naquela data, havia feito uma cirurgia no braço e estava com o membro imobilizado, contudo soube, por meio de “CHIQUINHO”, que o bando teria subtraído um gado bovino que não tinha muito valor econômico, pois era, em sua maioria, gado leiteiro.

Afirmou que acredita que o gado subtraído foi vendido para RENÊ, porém não sabe o paradeiro exato dos animais, e que tomou conhecimento que RENÊ tem uma terra alugada próximo ao Rancho RB, de propriedade de **RONALDO**, localizada no município de Indiara/GO.

Acrescentou que acredita que participaram desse crime **RONALDO**, LUCAS, “CHIQUINHO”, GABRIEL e VITOR. Por fim, aduziu que sempre ficava um facão dentro do veículo Fiat/Strada, o qual foi apreendido posteriormente pela Polícia Rodoviária Federal (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 72/73 do vol. I).

Ouvido sobre o furto apurado no IP n. 20/2019, o processado SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR aduziu que não participou da referida infração penal, ensejo em que afirmou que naquele dia estava no rancho RB, quando MAZINHO, VITOR, GABRIEL, LUCAS e **RONALDO** combinaram de furtar um gado em Itaguaru, sendo o local indicado



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

por LUCAS.

Afirmou, ainda, que acompanhou os executores até um posto de combustível perto de Inhumas-GO, local em que ficou dormindo dentro do caminhão bege.

Mencionou que, duas horas depois, **RONALDO** deixou a caminhonete no posto e saíram nos caminhões bege e vermelho, voltando depois da meia-noite com os dois veículos carregados, após o que voltaram para o rancho RB, onde os animais foram deixados.

Frisou que não recebeu nenhuma quantia, visto que não participou da empreitada delituosa e que, no período vespertino, foi embora para Uruana, mas viu o momento em que LUCAS e **RONALDO** levaram o gado para uma propriedade vizinha e remararam o gado (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 55/57 dos autos n. 0145712-91.2019.8.09.0175).

No que concerne ao furto perpetrado no dia 15/08/2019, na cidade de Porangatu (**IP n. 21/2019**), SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR aduziu que este fato teve a participação do caseiro da fazenda e sua esposa, e que o gado provavelmente foi “tocado” de alguma propriedade vizinha da fazenda em que o caseiro trabalhava.

Aduziu, também, que foram utilizados o caminhão bege conduzido pelo declarante e o caminhão vermelho, conduzido por MAZINHO, e que o gado subtraído tinha como destino o Rancho RB, de propriedade de **RONALDO**, contudo o caminhão vermelho estragou, por isso o gado foi desembarcado em São Francisco, em uma propriedade de sua mãe, local em que ficou alguns dias, sendo provavelmente levado para um leilão.

Quanto a esse gado, afirmou que seu padraсто emitiu GTA daquele gado para RENÊ.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Esclareceu que, no dia 16/08/2019, MAZINHO, **RONALDO** e LUCAS combinaram de retornar a fazenda do caseiro para levar outro gado, que já estava separado, entretanto, na madrugada daquele dia, enquanto esperavam em um posto de combustível no município de Santa Tereza, foram informados por LUCAS sobre a prisão de **RONALDO**, instante em que decidiram retornar para a propriedade de sua genitora em São Francisco de Goiás, sem levar o gado, e esconderam os caminhões por determinação de LUCAS até a segunda-feira seguinte, após o que foram levados para Anápolis (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 14/15 dos autos n. 0145715-46.2019.8.09.0175).

Em juízo, de modo diverso, o réu **SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR** refluíu de sua versão, afirmando que realmente transportou gado para LUCAS e **RONALDO**, mas que não sabia que os animais eram produto de ilícito.

Detalhou que um amigo sabia que era motorista e estava desempregado e repassou seu contato para LUCAS, o qual disse que estava trabalhando com compra e venda de gado e propôs que realizasse algumas viagens para ele, tendo aceito a proposta.

Declarou que, na primeira viagem, não sabe o local em que pegaram os animais, porque dirigiu o veículo apenas até um posto em São Luiz do Norte, onde os corréu o deixaram e seguiram viagem, voltando com o caminhão carregado uma hora depois.

Detalhou, ademais, que levou o caminhão até o rancho RB, na cidade de Indiara, local em que permaneceu até o dia seguinte, para que o levassem para casa.

Nesse ponto, especificou que, nessa noite, estavam no rancho RB **RONALDO**, VITOR, GABRIEL, LUCAS, bem como a esposa e filhos deste último. Especificou, também, que **RENÊ** foi até a propriedade pela manhã olhar os animais, mas não presenciou a negociação e não sabe se foi concluída.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Acrescentou que dirigiu o caminhão vermelho, no entanto, quando chegou no rancho RB, viu outro caminhão, cor bege, estacionado.

Disse que, na segunda viagem, pegou o caminhão no Rancho RB, dirigiu até Porangatu e encarretou o gado em uma fazenda, contudo, o outro caminhão quebrou no Jardim Paulista, razão pela qual descarregou os animais que transportava na chácara de seu padraço VALDEVIR, em São Francisco. Declarou que sua mãe contou que quem buscou o gado posteriormente foram **RONALDO** e LUCAS.

Disse ainda que pegou a nota desse gado em Ceres-GO e não desconfiou do fato de o documento estar em nome de terceira pessoa, porque trabalhava com carga seca e não tinha experiência em transporte de animais.

Questionado o motivo pelo qual disse, na fase administrativa, que acreditava que **RONALDO**, LUCAS, FRANCISCO, VITOR e GABRIEL teriam participado da subtração, respondeu que os viu juntos nas duas oportunidades em que foi na prova de laço que funcionava no rancho RB.

Respondeu, também, que não é verdade que FRANCISCO disse que teria subtraído um gado que não tinha muito valor, pois nem conversou com ele. Alegou, ao final, que recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) por transporte realizado, e que esse valor é o preço normalmente praticado no mercado:

SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR: “Em relação ao interrogando, algumas acusações são verdadeiras, outras não; entre os demais acusados, conhecia só Lucas; que dirigiu o caminhão vermelho, que é do Lucas, duas vezes, mas não sabia que era para transporte de gado de origem ilícita; a primeira vez que dirigiu o caminhão, Lucas e Ronaldo foram carregar o caminhão e o interrogando ficou no Posto Antonelli esperando eles carregar, porque não tinha experiência nenhuma com gado, trabalhava com carga seca; eles trouxeram o caminhão carregado para o interrogando no posto,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

para que conduzisse o caminhão até Indiará; na segunda vez, em Porangatu, desceu com o caminhão, eles o encontraram no posto e foram para a fazenda; chegando ao local, o gado já estava fechado, o Lucas e o Ronaldo o ajudaram a encarretar o gado; o vaqueiro e a mulher dele estavam lá; que já tinha pegado a nota e seguiu viagem, mas o caminhão quebrou no Jardim Paulista; como precisava de uma terra para descer o gado, colocou na chácara de sua mãe; depois disso, não teve mais conhecimento de pilotar o caminhão para eles; não é verdade que fazia o transporte desses animais roubados, subtraídos; era motorista, mas não tinha conhecimento de que era gado ilícito; eles falavam que mexiam com compra e venda de gado, porque tinha nota, tinha tudo; o gado era de Ronaldo e Lucas; quem o acompanhava era somente Lucas e Ronaldo; uma vez, Francisco o acompanhou só até Uruana, onde virou para o lado de Brasília e não o viu mais; (...) FRANCISCO estava junto na primeira vez, em uma Pick Up Strada; esse gado foi levado para Indiará, no rancho RB e o outro na casa de sua mãe, na chácara do seu padrasto, o senhor Valdevir; que desceu o gado lá porque o caminhão quebrou o câmbio e era a terra mais próxima para descer o gado; não sabe se quem comprou esse gado foi o Lucas ou o Ronaldo, mas estavam juntos; que desceu o gado e voltou para sua casa, não sabe o destino que deram ao gado; não participou de venda do gado e não sabe informar se foi vendido em leilão; pegou a guia do gado que foi carregado em Porangatu em Ceres, porque disseram que o dono do gado era de Ceres, mas não sabe em nome de quem estava; não tinha conhecimento de nota de gado, desses negócios, porque trabalhava com carga seca, puxava abacaxi, melancia, piso; ganhou quinhentos reais por transporte; quem pagou esses transportes foi o Lucas, na primeira vez por meio de transferência e da segunda pagou em espécie; não sabe de onde partiu o primeiro carregamento, pois ficou no Posto Antonelli; levaram, mais ou menos, uma hora de prazo, para eles ir com o caminhão vazio e voltar carregado; ficou jantando no posto; achou isso normal, porque não tinha costume de dirigir gado, ele falou que levaria o gado porque era estrada de chão; achou melhor, porque não tinha conhecimento desse negócio de carregar carga viva, era sua primeira viagem; quem entregou o caminhão carregado foi Lucas, o Ronaldo estava na camionete; só ia no rancho de RONALDO a trabalho; quando ele precisava, ele ligava para o interrogando; eles o pegavam em sua casa; só prestou esses dois serviços para ele; quando fazia esses transportes para Lucas e Ronaldo, pedia o documento do caminhão para ele no dia; o caminhão estava legalizado, só pegou o documento e ele entregou a nota, mas não tinha conhecimento como era uma guia de gado; conhecia apenas manifesto de piso, carga de abacaxi, melancia; nas duas vezes a carga tinha nota, não se recorda em nome de quem ou quem era o emitente; quem fez o contato inicial com o interrogando foi o Lucas, porque tinha saído da empresa que trabalhava em São Paulo e estava desempregado; ele disse que tinha um caminhão aqui para o interrogando trabalhar e que pagaria por viagem; achou que era frequentemente, mas era só um bico um dia ou outro; não sabia que ele



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

tinha outro caminhão; viu lá no rancho RB o caminhão bege e ficou sabendo que ele tinha outro caminhão, não sei se o caminhão; que dirigia o caminhão vermelho; viu o caminhão bege no rancho quando fez o segundo serviço, ele estava embaixo de um pé de manga na sombra, vazio; conheceu FRANCISCO; na Delegacia de Polícia mencionou que acreditava que poderiam ter participado do roubo Ronaldo, Chiquinho, Vitor e Gabriel porque eles estavam juntos; (...) sempre ficavam na chácara o Vitor, o Lucas, a mulher de Lucas e Gabriel; só viu Francisco lá uma vez; eles mexem com prova de laço, tinha uma prova de laço lá, um campo para laçar boi; Chiquinho não lhe disse que teria subtraído um gado que não teria muito valor; não tem relação de amizade com Chiquinho e nem conversou com ele; conheceu Renê no também; disse que acreditava que o gado teria sido vendido para Renê porque ele foi lá olhar o gado, mas não ficou para ver eles fechar negócio; que ele foi olhar o gado no dia seguinte e ainda estava lá porque estava esperando eles o levarem em casa, porque não tinha carro; que chegaram no rancho RB a noite e ele o levou no outro dia; de manhã o RENÊ foi olhar o gado que tinha transportado na noite anterior, mas não viu se eles fecharam negócio; essa Strada é do Lucas; entre uma viagem e outra passou o tempo de quatro meses; quem o contratou para fazer essa primeira viagem, esse primeiro serviço, foi Lucas; um amigo dele, lá de Uruana, sabia que o interrogado estava desempregado e falou para ele que era motorista, passando seu contato para ele, que o chamou no zap perguntando se queria trabalhar de caminhão; que estava desempregado e aceitou a proposta de trabalhar para dele; ele falou que estava comprando gado e vendendo, que futuramente, talvez, ia ser frequentemente, mas no começo eram poucas viagens; disse para ele que se fosse frequente, poderiam trabalhar firme, mas, como era só uma outra, não compensava sair de sua casa para ir lá ganhar quinhentos reais, despesa de estrada, gastava com almoço, esses trem; gastava cem reais, então não era compensativo para o interrogando; nessa primeira viagem, eles passaram em Uruana, quando chegou na frente lá de Uruana, já pegou, eles o buscaram em casa, já pegou o caminhão, foi dirigindo até o posto, onde eles o deixaram e seguiram viagem; falaram que iam trazer o caminhão carregado e trouxe, uma hora depois, para que o interrogando fosse até Indiara; no dia seguinte, o levaram em casa; na segunda viagem, eles o buscaram em Uruana, pegou o caminhão no Rancho RB, seguiu até Porangatu, encarretou o gado, o outro caminhão quebrou no Jardim Paulista; foi até sua mãe em São Francisco, descarregou o gado, voltou, passou a carga do outro caminhão para o que estava, descarregou lá na sua mãe, ficou o caminhão quebrado uma semana pra arrumar; depois que teve esse carregamento da sua mãe, não participou mais, foi trabalhar com o caminhão do Agnaldo, que era frequente, todo dia, ganhava comissão; sua mãe disse que quem buscou esse gado lá foram Ronaldo e Lucas, porque os outros ela não conhecia, ela conhecia o Ronaldo e o Lucas, os quais apresentou a ela no dia que desceu o gado; sua mãe até achou que Lucas era crente pelo jeito dele se vestir; apenas soube que não era uma atividade



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

lícita quando a polícia foi na sua casa; que nunca tinha passado aquele constrangimento, chegaram armados, colocaram a arma na sua cabeça, sua filha hoje é traumatizada com isso, e o levaram até Indiara para mostrar onde desceu o gado; eles contaram toda a verdade, que o gado que tinha puxado era tudo roubado, que todo mundo fazia parte de uma quadrilha, aí que ficou sabendo que era tudo ilícito; não viu algum desses integrantes portando arma de fogo; hora nenhuma eles deixaram transparecer que algumas dessas ações criminosas era roubo ou furto de gado; depois do desembarque do gado lá na propriedade do Valdevir, soube que se tratava de um roubo uns dez dias depois; (...) uma viagem foi de São Luis para Indiara e a outra de Porangatu até Indiara, mas o caminhão quebrou em Jardim Paulista; (...) nessas duas participações de Porangatu e São Luis do Norte, o Lucas estava presente; conheceu Wellington de Sá na DECAP, nunca o tinha visto antes; no primeiro episódio, RONALDO o pegou em casa e o levou até o caminhão, dali só viu o Lucas, que o deixou no posto, pegou o caminhão e seguiu viagem; não sabendo onde carregaram o gado; que LUCAS trouxe o caminhão para o interrogando; Ronaldo ficou esperando o Lucas no posto, quando ele chegou com o caminhão; depois saiu com o caminhão, que o Ronaldo saiu também com a camionete; na segunda vez em Porangatu, quando chegou lá no posto em que combinaram de se encontrar, o Ronaldo que estava lá também mais o Lucas; ele o conduziu com a camionete, a Frontier, até a fazenda; (...) o valor que ele pagou para que fizesse esse frete era preço normal, preço de mercado, 15% do valor bruto do frete; na noite em que pousou no Rancho RB, estavam no local Lucas, Ronaldo, Vitor, Gabriel, a mulher do Lucas e os filhos do Lucas, só; que viu essas pessoas em eventos de laço no rancho nas duas vezes em que foi lá” (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao evento 47 do Projudi).

De igual forma, o processado ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, na Delegacia de Polícia, embora tenha negado a participação no furto ocorrido no dia 13/04/2019, no município de Hidrolina/GO (IP n. 22/2019), informou que tomou conhecimento da infração penal por meio de um grupo do aplicativo WhatsApp, azo em que afirmou que, segundo comentários, um caminhão igual ao de LUCAS, de cor vermelha, bicudinho, teria sido utilizado no crime.

Informou, ainda, que, dois meses antes de sua prisão, esteve no Rancho RB e viu um boi branco, bonito, de raça nelore, que chamou sua atenção, e que, ao vê-lo de perto, notou que apresentava a marca LS no quarto traseiro direito.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Apresentadas várias fotos de animais semoventes com as mesmas características, reconheceu, sem titubear, a fotografia do boi nelore da vítima, como sendo o mesmo descrito com a marca LS no quarto traseiro direito que estava no RANCHO RB de **RONALDO** (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 17/18 dos autos n. 0145757-95.2019.8.09.0175).

Sobre o roubo de 102 garrotes, ocorrido no dia 22/05/2019, no município de São Luiz do Norte (**IP n. 14/2019**), ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA negou a participação no crime, no entanto, disse que, no dia 17/05/2019, quando terminou de arrumar o caminhão de **RONALDÃO**, cor bege, e o caminhão vermelho de LUCAS, estes foram para a chácara e retornaram acompanhado de SINOMAR (Ursão), VITOR e GABRIEL, chamando-lhe para descer até a região norte para buscar cento e poucos garrotes que diziam ter comprado, ocasião em que respondeu que não poderia dirigir o caminhão, porque tinha um serviço na LC Agrocana, onde trocava 40 pneus.

Alegou, também, que, cerca de uma semana depois, VITOR voltou em sua borracharia e contou que realmente haviam buscado o gado, que foi levado por LUCAS e **RONALDÃO** nos dois caminhões para um leilão na cidade de Rio Verde-GO.

No que diz respeito aos fatos investigados no Inquérito Policial de n.º 20/2019, ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA também negou participação, mas informou que se encontrou as pessoas de SINOMAR (URSÃO), LUCAS, GABRIEL e VITOR, oportunidade em que este último o chamou para buscar um gado no município de Itaguaru/GO, no entanto, **RONALDO** disse que o interrogando não poderia ir, pois teria que ficar para arrumar a embreagem dos dois caminhões no outro dia.

Informou, também, que saíram em destino a Itaguaru/GO as pessoas de **RONALDO**,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

LUCAS, VITOR, GABRIEL e SINOMAR (URSÃO), no caminhão bege conduzido por **RONALDO** e no caminhão vermelho dirigido por LUCAS, enquanto SINOMAR puxava um reboque com um cavalo dentro na caminhonete Frontier, acompanhado por VITOR e GABRIEL.

Informou, por fim, que, depois que chegaram dessa viagem, arrumou os caminhões no Rancho RB, pois **RONALDO** não permitiu a saída dos veículos do rancho (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 79/80 dos autos n. 0145712-91.2019.8.09.0175).

No tocante ao furto de 177 novilhas, ocorrido no dia 02/08/2019, no município de Porangatu/GO (IP n.º 21/2019), ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA disse que não participou do delito em questão, contudo, LUCAS o buscou em um veículo Fiat uno cor branca, no dia 10/08/2019, para buscar um caminhão de gado, alegando que o veículo estava “estragado”.

Disse, também, que saíram de Indiara e foram até uma fazenda em São Francisco de Goiás, na residência da mãe de SINOMAR, local em que estavam LUCAS, GABRIEL, VITOR, SINOMAR, a mãe e o padrasto de SINOMAR (URSÃO), e o gado embarcado nos caminhões bege e vermelho “bicudo”.

Disse, ainda, que consertou o caminhão vermelho, tendo levado em torno de 1 h para efetuar o serviço, após o que pegou a direção do caminhão bege com VITOR como passageiro, e LUCAS conduziu o caminhão vermelho com GABRIEL como passageiro. Disse que a GTA estava com LUCAS no caminhão.

Acrescentou que os caminhões foram levados para o leilão em Jandaia, onde aconteceria o leilão no dia seguinte, oportunidade em que entregaram o gado para RENÊ e voltaram nos caminhões vazios até a chácara do vereador ARISTÊNIO, localizada no município de Indiara/GO, local em que estavam o vereador, seu funcionário “ROSETA” e a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

pessoa de **RONALDO**.

Acrescentou, também, que encarretaram dois caminhões de novilhas leiteiras do **RONALDO**, no total de aproximadamente 52 novilhas cruzadas para leite e as transportaram para uma chácara próximo a Indiara/GO, após o que ficou na borracharia e eles voltaram com os caminhões até o Rancho RB.

Alegou que, no dia 16/08/2019, **RONALDO** e LUCAS foram até sua borracharia lhe chamar para ir até a cidade de Porangatu, momento em que disseram que haviam comprado duas cargas de novilhas e que precisavam dele para dirigir o caminhão.

Narrou que o interrogando e SINOMAR foram dirigindo os caminhões, enquanto **RONALDO**, LUCAS e um terceiro foram na Nissan Frontier, e que se encontraram no Posto Rainha da Paz, por volta das 16 h.

Afirmou que **RONALDO** deixou R\$ 100,00 para cada um, e que foi com SINOMAR na cidade de Santa Tereza, jantaram e voltaram para o posto para dormir, mas foi acordado por SINOMAR dizendo que poderiam ir embora, pois não conseguiram fechar o gado, visto que a fazenda tinha pegado fogo e os animais estavam misturados.

Alegou, por fim, que voltou no caminhão vermelho sentido Goiânia, enquanto SINOMAR foi sentido à cidade Porangatu, não sabendo dizer o motivo (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 31/32 dos autos n. 0145715-46.2019.8.09.0175).

Na fase judicial, ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA aduziu que foi contratado por **RONALDO** para transportar um gado, mas não desconfiou de sua procedência ilícita, uma vez que o gado tinha nota fiscal e guia de transporte animal.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Aduziu, ainda, que referida documentação estava em nome de VANTUIR, o qual é vereador de sua cidade, e que não participou do carregamento do caminhão, porque um indivíduo, cujo nome não soube declinar, entregou-lhe o veículo carregado em São Francisco de Goiás, tendo apenas transportado os animais e descarregado o gado em um leilão em Jandaia.

Mencionou que, nesta oportunidade, foi acompanhado apenas por LUCAS, que conduzia um outro caminhão vermelho.

Sustentou que é mecânico e borracheiro e que conheceu VITOR e LUCAS em sua borracharia em Indiara, conheceu RENÊ nos leilões da região quando trabalhava com caminhão, mas não tinha conhecimento do envolvimento dos acusados em atividades criminosas.

Acrescentou que, nas vezes em que LUCAS não pagava os remendos de pneus em dinheiro em espécie, anotava os serviços prestados na “conta” de RONALDO, já tendo arrumado uma caminhonete Frontier levada no local por RONALDO e uma Strada vermelha, que ora era levada por LUCAS, ora por RONALDO, mas não sabe qual a relação existente entre eles.

Sustentou, por fim, que estava na companhia de FRANCISCO quando ele foi preso na condução dessa Strada vermelha e que estavam indo em Anápolis buscar um câmbio para um caminhão de RONALDO, mas não sabia que ele (FRANCISCO) apresentou documento falso na ocasião:

ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA: “Que puxou o gado; não integrava ou integrou organização criminosa que praticava roubos, furtos de gado, lavagem de dinheiro, receptação e corrupção de menores; que foi contratado por RONALDO para puxar uma viagem de gado que ele tinha comprado, mas foi com a nota e a GTA do gado



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

tudinho e descarregou no leilão na cidade de Jandaia; que foi com a nota do gado, passou pela Agro defesa, eles o liberaram com o gado e descarregou no leilão; pensou que o gado era de procedência lícita, porque estava com a nota do gado, o GTA tudo arrumadinho; levou para o leilão de Jandaia, J leilões parece; a guia e a nota estavam no nome do Sr. Vantuir, mas o gado não era dele; pegou o caminhão carregado em São Francisco de Goiás; era um caminhão 1114 bege, gaiola, truque; o caminhão não era de sua propriedade, foi contratado apenas como motorista; que ganhou cem reais no dia e cinquenta para comer; não tem envolvimento com roubo, furto de gado; esse é o primeiro processo que está respondendo; não conhece Francisco Cleiber Silva, vulgo Chiquinho; conheceu LUCAS em sua borracharia na cidade, na beira da BR; conhece RONALDO; conheceu Renê nos leilões da região quando trabalhava de caminhão; não conhece Rertes, Sinomar Moreira dos Reis Junior e Valdeir; conheceu Vitor com o Lucas na borracharia em Indiara; conheceu Welligton na cadeia, quando foi preso; Vantuir é vereador da cidade; as acusações não são verdadeiras; acredita que foi acusado da prática desses crimes porque puxou o gado roubado; a polícia perguntou e falou que puxou o gado, que pegou o caminhão carregado, descarregou no leilão e entregou o caminhão para eles; que pegou São Francisco de Goiás, passou por dentro, passou Nova Veneza, Goianira, Palmeiras de Goiás, Jandaia; que eram dois caminhões; Lucas estava na frente e o interrogado estava atrás no caminhão bege, mais ninguém; cada caminhão estava com trinta e cinco bezerras que era desmama; deixou o gado em um leilão em Jandaia, em um sábado; no sábado descarregou no leilão em Jandaia e no domingo era o mega leilão da cidade; que RONALDO não acompanhou os caminhões nesse dia; ele só contratou o interrogado para puxar, e foi mais o Lucas; que já pegou o caminhão carregado e não participou do carregamento; não sabe porque foi escolhido; não participou da subtração de quarenta cabeças de gado do José Alves de Siqueira, lá do Município de Uruaçu, Fazenda Boa Sorte, não sabe nem para qual lado fica essa fazenda; não sabe quem apontou o seu nome como um dos integrantes; salvo engano, o menor Gabriel da Silva é sobrinho de Lucas, ele foi duas vezes na sua borracharia; tem passagem por embriaguez no volante; não participou do roubo ocorrido na Fazenda Lavrinha, em Hidrolina, não sabe nem para qual lado fica essa cidade; ficou sabendo do envolvimento dos demais acusados com esses fatos no dia em que foi preso, quarenta e cinco dias depois, na porta da sua borracharia; só ficou sabendo que eles estavam presos; não participou da subtração de gado na Fazenda Milão, no município de Porangatu, não sabe nem onde fica essa fazenda; não tem nada contra os demais acusados; os conheceu dentro da sua borracharia, trabalhando, fazendo serviço para eles, mas não sabe nada da vida deles; que pegou o caminhão carregado de vaca, descarregou no leilão, esse foi seu trabalho, mais nada; que arrumava pneu de caminhão pra eles na sua borracharia; não estranhou ter sido chamado para conduzir esse caminhão cheio de gado, porque tinha a nota do gado e tinha uns oito meses que tinha parado com a estrada, com o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

caminhão, e tinha montado uma borracharia para trabalhar; quando apertou do aluguel, eles o chamaram e, como o interrogado precisava do dinheiro para pagar o aluguel, foi; não lidou com a possibilidade que esse gado fosse de procedência criminosa; se soubesse que era um gado roubado, não ia puxar ele; não sabia que os demais réus tinham envolvimento com prática criminosa; não sabia nada da vida deles, só que tinham um rancho alugado em Indiara; (...) que pegou o gado em São Francisco de Goiás, na boca da entrada da cidade; quando chegou no local mais o Lucas, os dois caminhões estavam lá, só tinha mais um outro rapaz que entregou as chaves dos caminhões, a nota do gado, entrou no caminhão e veio embora; a nota estava em nome de Vantuir, mas quem que o contratou foi o Ronaldo; não achou estranho a nota estar no nome de outra pessoa, porque quem compra gado, compra de todos os cantos, tendo a nota; só a nota estava no nome de terceiro; levou para o leilão, descarregou o gado no leilão, entregou a nota lá e veio embora; (...) estava com FRANCISCO quando ele foi preso pela PRF; nesse dia estava indo com ele em Anápolis, buscar um câmbio e embreagem de caminhão; estava em uma Strada vermelha, do Lucas; não sabia que Francisco apresentou esse documento falso; estava no banco do passageiro dormindo, chegando lá, a polícia fez a abordagem, pediu os documentos, entregou seus documentos para eles, eles olharam, conferiram e o liberaram para ir embora de noite, mas ele ficou detido; se ele estava com documento falso, não sabe; que uma vez foi colocar a embreagem no caminhão, que estava no Rancho RB; era esse mesmo caminhão que dirigiu, um 1114 bege; nunca levou ou buscou gado para esse rancho; quando foi trocar a embreagem do caminhão lá, viu um dos gados que identificou que teria sido furtado no Rancho; não sabe de quem era esse gado; o delegado mostrou a foto do boi na delegacia o dia em que foi preso; não tinha outro caminhão além desse que foi trocar a embreagem no local; que era borracheiro, mecânico; tinha uma borracharia na beira do asfalto, arrumava ponto lá, direto eles estavam lá arrumando pneu de caminhão furado, pneu de carro; era sempre esse caminhão, um 1114 bege, e um bicudinho vermelho, que eles levavam para arrumar pneu; que arrumou também de uma camioneta, um Uno branco e dessa Stradinha vermelha; que a strada vermelha era do Lucas, mas arrumava no nome do RONALDO; era remendo de pneu, ele pagava no nome dele; era comum o Ronaldo pagar o serviço de remendo de pneu para o Lucas, mas não era direto não; na maioria das vezes que o Lucas ia para remendar pneu, ele pagava no dinheiro; não sabe qual a relação de LUCAS e RONALDO; essa camionete que falou que já prestou serviço era uma Frontier, não sabe a quem pertencia, mas quem levava lá era o Ronaldo; a Strada, tinha vez que quem levava era o Lucas, tinha vez que era o Ronaldo; quem entregava os caminhões para o interrogado fazer o serviço era o Lucas; não sabe se Francisco tinha alguma relação de emprego com o Ronaldo; ele estava dirigindo essa Strada quando ele foi preso porque foram buscar um câmbio lá em Anápolis para colocar em um caminhão de RONALDO que estava com o câmbio quebrado; que foram presos na



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

barreira antes de chegarem; (...) RONALDO sempre pagava em mãos, uma vez que o interrogando não tem conta; a mulher do Ronaldo foi na borracharia umas duas vezes com ele, mas nunca negociou serviço diretamente com o interrogando; nunca recebeu algum valor do Lucas ou do Francisco, só referente a serviço de pneu de carro que fazia na borracharia; já viu o Ronaldo com o Francisco ou com o Lucas umas duas ou três vezes na borracharia; nunca foi contratado para fazer transporte de gado para o Francisco ou para o Lucas; no momento que pegou o gado em São Francisco de Goiás, tinha um rapaz que entregou os dois caminhões; o interrogando veio no caminhão bege 1114 e o Lucas no bicudinho vermelho, mas não sabe o nome desse rapaz” (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao evento 47 do Projudi).

O acusado VITOR MANOEL DA SILVA, **na fase administrativa**, assumiu participação nos roubos praticados em desfavor RAIMUNDO CLEMENTINO DE MOURA (IP n. 14/2019) e MARCOS LOPES FERREIRA (IP 18/2019), ocasião em que detalhou que é sobrinho dos investigados LUCAS RODRIGUES DA SILVA e FRANCISCO CLEIBER DA SILVA, e que, cerca de três semanas depois de ter saído da cadeia, foi convidado por seu tio LUCAS para participar de roubo de gado.

Discorreu que, no mês de maio de 2019, estava no RANCHO de **RONALDO** no município de Acreúna, quando, na companhia de seu irmão GABRIEL e seu tio LUCAS foram em uma Fiat Strada vermelha até uma fazenda no município de São Luiz do Norte, renderam um senhor de idade que ficava numa casa no final de uma descida e o trancaram dentro do quarto da casa, e que ficou vigiando o local.

Afirmou que voltou ao Rancho do **RONALDÃO** nos dias em que ocorreria uma festa, quando recebeu o dinheiro do roubo de **RONALDO** e LUCAS.

Perguntado sobre o paradeiro do gado roubado, afirmou que acha que todo gado roubado pela organização criminosa era vendido para RENÊ, pois sempre o via olhando gado para comprar nas dependências do rancho RB.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Afirmou, também, que LUCAS, **RONALDÃO**, GABRIEL, CHIQUINHO, MAZINHO e URSÃO (SINOMAR) são responsáveis por diversos crimes relacionados com o furto e roubo de gado. Acrescentou que MAZINHO e URSÃO são os motoristas e que WELLINGTON participou de apenas um roubo a seu convite (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 61/63 dos autos n. **0145748-36.2019.8.09.0175**).

Prosseguindo em seus relatos, discorreu que, no dia 05/07/2019, o interrogado, seu tio LUCAS e seu amigo WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA saíram de JARAGUÁ com destino a uma fazenda nas proximidades da BR-153, local onde estava o gado e que lá chegaram por volta das 17 h, ocasião em que o interrogado e WELLINGTON desceram do veículo e renderam o caseiro que estava trabalhando na cerca, com o emprego de dois facões.

Relatou que levaram o ofendido sob ameaça de morte até a casa onde residia e o mantiveram preso, sentado num sofá, com as portas e janelas fechadas, enquanto LUCAS e outros dois caminhoneiros juntaram o gado no curral e embarcaram várias vacas pintadas e bezerros em dois caminhões.

Discorreu, outrossim, que os caminhões saíram da fazenda carregados com os semoventes por volta das 22 horas, e que permaneceram vigiando o caseiro por mais uma hora, quando FRANCISCO retornou na *pick-up* para apanhá-los e os deixou em Jaraguá.

Acrescentou que, depois de três dias, foi para o Rancho RB, onde passou a morar na companhia de LUCAS e a esposa dele, Patrícia, e que sua “função” também era vigiar o Rancho RB em decorrência da possível presença de policiais e pessoas estranhas naquele local, e que o pagamento por esse serviço acontecia a critério de ROSINEI e **RONALDO**.

Afirmou que receberam a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para executarem o serviço, R\$1.000,00 (mil reais) para cada um, e que WELLINGTON recebeu em forma de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

transferência bancária e o interrogando em mãos, da própria ROSINEI, esposa de **RONALDO** e gerente do Banco do Brasil da cidade de ACREÚNA-GO, a qual acredita que sabia que tipo de serviço havia sido feito que motivou o pagamento (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 91/94 do PDF I).

O imputado WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, a seu turno, sustentou que foi procurado por VITOR e seu tio LUCAS (tio de VITOR) em sua residência, em uma Saveiro, cor vermelha, os quais o chamaram para participar de um roubo de gado, numa fazenda de endereço desconhecido, cuja localidade seria levantada e o pagamento combinado posteriormente, de acordo com a quantidade de gado a ser roubada.

Afirmou que, cerca de três dias depois do primeiro contato, VITOR e LUCAS retornaram à sua residência avisando que sairiam naquele momento para realizar o serviço, oportunidade em que trocou de roupa, entrou na Saveiro e avistou no interior do referido veículo 02 (dois) facões, que foram usados no crime.

Sustentou, também, que o interrogando e VITOR foram deixados na porteira da fazenda, abordaram o caseiro e o levaram para sede da fazenda, local em que se encontrava o filho dele, de 12 anos de idade, e que, enquanto faziam a guarda das vítimas, LUCAS “fechou” o gado sozinho e estabeleceu contato com os motoristas dos caminhões, que chegaram na fazenda e embarcaram o gado.

Afirmou que, depois de liberados os caminhões, foram orientados a aguardarem cerca de uma hora até que os veículos chegassem ao destino, após o que liberaram as vítimas e seguiram até a porteira, local em que foram resgatados pela Saveiro, cor vermelha, dessa vez conduzida por CHIQUINHO, e deixado em sua residência, sendo o pagamento pela participação depositado em sua conta-corrente dois dias após o fato (fls. 56/59 dos autos n.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

0145748-36.2019.8.09.0175).

Ouvido sobre o roubo apurado no IP n. 18/2019, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA negou participação, momento em que comentou que, enquanto fazia a guarda das vítimas no roubo ocorrido no município de São Luiz do Norte, VITOR MANOEL mencionou que havia participado de outros eventos criminosos com LUCAS e CHIQUINHO e que estavam ganhando bastante dinheiro com isso.

Aduziu que os roubos de semoventes eram sempre orquestrados por LUCAS e CHIQUINHO e que **RONALDO** era sócio deles nas subtrações, e que todo o gado roubado era legalizado e vendido em leilões do Estado de Goiás (fls. 99/100 dos autos n. 0131496-28.2019.8.09.0175).

Na fase judicial, os réus VITOR MANOEL DA SILVA e WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA confessaram somente a prática do roubo em Hidrolina-GO (IP n. 18/2019).

Na oportunidade, alegaram que não sabem quem dirigiu os caminhões usados para transportar o gado e quem reuniu os animais, porque permaneceram no interior do imóvel rendendo a vítima

VITOR MANOEL acabou confirmando que estava no rancho de **RONALDO** quando escutou LUCAS, **RONALDO** e CHIQUINHO dizendo que arrumariam alguém para realizar a abordagem no referido roubo, ensejo em que se ofereceu para ir, pois estava precisando de dinheiro.

Confirmou, também, que foram LUCAS, CHIQUINHO e **RONALDO** que explicaram como seria feito o roubo e que recebeu o pagamento pela sua participação por meio de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

ROSINEI, esposa de **RONALDO**:

VITOR MANOEL DA SILVA: *“Que foi no roubo de Hidrolina, nas proximidades da BR-153, esse; estava precisando de um dinheiro, não estava trabalhando na época e foi nele para ganhar um dinheiro; que participaram desse crime o interrogando, Forasteiro, outro motorista e os meninos que foram dirigindo o carro; não lembra quem eram os motoristas, não sabe quem que é, porque ficou dentro da casa com Forasteiro; quando chegaram, o caseiro estava na beirada da cerca, na BR, trabalhando; que Forasteiro estava com o facão e o interrogando estava sem nada; que eles deram voz de assalto e só os acompanhou até a casa; que colocaram a vítima sentada na sala e os meninos fecharam o gado; não sabe quem fechou o gado e quem eram os motoristas, porque estava dentro da casa; que foram em uma Strada vermelha, dirigida por LUCAS; que LUCAS, RONALDO e CHIQUINHO estavam conversando de arrumar para ir e o interrogando disse que iria, pois estava precisando de um dinheiro; não lembra se MAZINHO e ELEOSMAR estavam; o Wellington estava só com um facão e o interrogando estava sem nada; quem chegou e abordou as vítimas foi o Wellington; o interrogando e Wellington ficaram vigiando as vítimas; não sabe quem reuniu o gado para levar, porque estavam lá dentro com a casa fechada; não viu quem reuniu o gado e nem ficou sabendo, porque eles não conversavam com ninguém, apenas informava sua função, igual eles falaram para o interrogando que ele e Wellington enquadrariam; SINOMAR era um dos motoristas, mas não sabe dizer se no dia ele estava, porque era ele e um tal de Mazinho, parece; todo mundo sabia que era roubo ali; salvo engano, GABRIEL fecharia o gado; (...) não houve violência contra as vítimas, o Forasteiro só colocou a vítima sentada no sofá; o interrogando ficou no rumo da janela da sala e ele ficou no rumo da porta da cozinha; que renderam o caseiro por volta das cinco e meia, seis horas, e o libertaram por volta de umas onze horas da noite; parece que GABRIEL ia fechar o gado, mas não sabe se ele estava no dia, porque ficaram lá dentro; que ganhou mil reais, os quais foram pagos por Rosinei; no dia que ela lhe pagou estava lá no rancho, lavando uns cavalos, ela foi e mandou seu irmão entregar; Gabriel é seu irmão; não participou dos outros roubos e furtos, esse foi o primeiro; (...) no dia que os policiais o pegaram em casa, falaram que tinha prova que já vinham atuando há muito tempo, mas não sabe dizer; que foi na chácara de RONALDO apenas duas vezes, que foi no dia desse pagamento e no dia de uma prova de laço que teve lá, quando eles o chamaram para participar; não sabe dizer por onde esse gado passou e nem para onde foi levado, porque ficou com a vítima e só a liberou depois que o caminhão já tinha saído; no dia não viu RONALDO na fazenda, porque não saiu, só veio conhecer ele lá no rancho; sabia que ele estava participando porque o caminhão dele estava e pelo jeito dele conversar; que chegou a conversar com ele umas duas vezes, mas não tinha muita intimidade; que conversou com ele sobre cavalos; o Lucas, o Chiquinho e o Ronaldo*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*estavam conversando e falaram que contratariam alguém para enquadrar essa fazenda, mas até então não sabia onde era; que chegou a ver o caminhão de RONALDO e era bege, salvo engano; o outro era vermelho; no dia que foi preso e levado para delegacia de crimes rurais, eles falaram desses outros furtos, mas não sabe nem para que lado que é; só chegou a ver essa Stradinha vermelha, essa Frontier e os caminhões; que é sobrinho de Lucas e Chiquinho, irmão de Gabriel; (...) quem chamou o Forasteiro para participar foi o interrogando; que ligou para ele no mesmo dia; que estavam em uma Stradinha vermelha, dirigida por LUCAS, e saíram do Rancho RB; que deixou o carro na beirada da estrada e desceu mais o Forasteiro; **quem explicou como seria feito o roubo foram LUCAS, CHIQUINHO e RONALDO**; ouviu uma conversa que a função do GABRIEL era fechar o gado, pois ele era acostumado a andar de cavalo; no dia que saíram para cometer o crime, viu apenas o Lucas e o Forasteiro; não sabe o que eles faziam para se comunicar, porque o interrogando mesmo não levou telefone; LUCAS os deixou na beirada da estrada e saiu, dizendo que hora que os trem tivesse tudo organizado ia chamá-los; durante esse período tinham que ficar com as vítimas lá dentro, não podia sair para nada, não abrir a porta; falou para as vítimas que era um assalto, as levou para dentro da casa e colocou elas sentada no sofá; salvo engano as vítimas eram um homem e um rapaz; (...) não agrediu ninguém; que Forasteiro não colocou o facão no pescoço do adolescente; que ficaram umas cinco horas com as vítimas, o rapazinho até começou a passar mal e pegou uma água para ele; **os caminhões utilizados eram do Lucas e do Ronaldo**; viu os caminhões uma vez lá em uma borracharia na saída de Indiara para Rio Verde; o único dia que viu esses caminhões foi na borracharia, porque não frequentava essa chácara; que tinha ido em Indiara, no carro, e parou na borracharia para deixar um dinheiro para o Mazinho, ocasião em que falaram que esse caminhão era os deles; Mazinho era um dos motoristas que dirigia para a organização, o outro era o Sinomar, vulgo Ursão; que o viu duas vezes no dia da prova de laço que teve no Rancho RB e no dia que recebeu o dinheiro; no dia que foi receber o dinheiro, as outras pessoas não estavam recebendo parte do pagamento, só o interrogando; **quem fez o pagamento foi a Rosinei**, ela passou o dinheiro para seu irmão e ele levou para o interrogando, que estava nas baia, lá embaixo, lavando um cavalo; (...) colocou o dinheiro no bolso, acabou de lavar o cavalo, pegou o carro e foi pra Indiara; não disse na Delegacia de Polícia que sua função era também vigiar o Rancho RB em decorrência da presença de possíveis policiais ou pessoas estranhas no local, porque quem tinha a função de ficar vigiando era o caseiro que tinha lá, cujo nome não sabe; que já ouviu falar de RENÊ, viu ele lá no dia da prova; no dia que recebeu, ele estava olhando um gado, só que era um gado de leite, umas vaquinhas Gerse que o Ronaldo tinha; mencionou que acreditava que era ele que comprava esses gados ele é gambireiro; acha que esses gados que roubaram ficaram no rancho, porque é a única chácara que eles tinham; de lá foi para Jaraguá, não chegou nem a ir lá no rancho, só no outro dia; ouviu um comentário, porque o Ronaldo estava conversando pelo telefo-*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

ne, não sabe nem se ele estava gambirando esse gado ou o que era, que ele levaria o gado para um leilão; que recebeu, passou a festa uns dias, voltou para Jaraguá, foi quando eles o pegaram na operação lá cinco horas da manhã, depois disso não teve mais contato com eles; (...) Sinomar e o Eleosmar; o Mazinho, eram os motoristas, Lucas, Francisco e Ronaldo articulavam, a Rosinei fazia os pagamentos e acha que o RENÊ comprava os gados, porque ele é gambireiro; não sabe quem tinha a liderança desse grupo, mas acha que era eles tudo, o Ronaldo, o Chiquinho e o Lucas; eles os contratavam para trabalhar; que viu ELEOSMAR apenas na borracharia e não tem conhecimento se ele e SINOMAR estavam nesse fato, porque não saiu de dentro da casa; que chegou a ver o Sinomar em duas oportunidades, na festa que teve lá no rancho e ficou sabendo que ele era motorista, mas nunca o viu dirigindo nenhum caminhão; no roubo de Hidrolina, não chegou a ver o Sinomar, porque ficou dentro da casa, mas o único motorista que sabia era esse; que os policiais o pegaram em casa eram seis horas da manhã; estava dormindo e seu irmão foi sair para escola, eles invadiram sua casa com a sua avó, o levaram para o hospital, fizeram corpo de delito, levaram para a delegacia de Jaraguá, depois para delegacia de crimes rurais, hora que começaram a lhe bater, querendo que assumisse os trem; desse roubo participou, mas eles queriam que assumisse mais coisas que não fez; (...) não foi contratado pelo Ronaldo para trabalhar no rancho dele; conheceu o Ronaldo através do Lucas, Chiquinho e do Gabriel; quem falou que esse caminhão que estava na borracharia era do Ronaldo foi o Mazinho; não sabe o que ele estava fazendo na borracharia; não sabe se esse caminhão teve problema de câmbio; não viu o caminhão lá na fazenda, pois ficou dentro da casa, mas ouviu conversa que era os caminhões deles; os caminhões que eles tem é esses dois...” (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao evento 48 do Projudi).

WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA: *“Que a acusação é verdadeira em parte; que participou só de um roubo em São Luiz do Norte; não participou do roubo de Hidrolina com o Vitor; (...) que participaram o interrogando, Vitor Manoel, o irmão dele, que acha que é o Gabriel, e o Lucas; quem o convidou foi Vitor; não sabe se Gabriel é menor de idade, mas pelo que veio escrito no papel sim; que não conhecia Gabriel antes, conhecia apenas o irmão dele, o Vitor; Lucas também participou; que foram em uma pick-up Strada, cor vermelha, a qual acredita que era do Lucas; Lucas foi dirigindo; foram o interrogando, Lucas e Vitor no mesmo carro; transportaram o gado com caminhão; não viu quem estava dirigindo o caminhão, porque ficou com a vítima dentro da casa; ficou vigiando o caseiro, aí hora que os caminhões chegaram, não viu quem estava dirigindo o caminhão; era só um caminhão; não sabe a quantidade de gado subtraído, porque ficou só vigiando a vítima; o interrogando e Vitor ficaram dentro da casa, Lucas e Gabriel juntaram o gado e, logo em seguida, chegou o caminhão;*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*o curral era afastado da casa; não teve planejamento, ele foi na sua casa um dia antes, lhe convidou e o interrogando falou que ia; no outro dia eles o buscaram; que andaram procurando a fazenda e acharam esse caseiro na beira da estrada, reformando a cerca da fazenda; que deixaram o carro na beira da estrada, o interrogando e Vitor desceram, foram até ele e deram voz de assalto, levando-o até a casa dele, onde tinha um menino, o qual acredita que era filho do caseiro; que ficaram vigiando eles lá dentro e depois Lucas chegou, juntou o gado, que foi levado pelo caminhão; (...) o garoto tinha cerca de uns catorze, quinze anos; essa ação durou de três a quatro horas; chegaram lá umas cinco da tarde e saíram quase dez horas; nesse dia usaram só o facão, não usaram arma; não ameaçou cortar o pescoço da vítima; só falavam para não reagir, mas não ameaçava de matar a vítima, falava que ia ficar tudo certo se não reagisse, para ele colaborar; não sabe o destino que deram ao gado; que só fez isso, voltou para sua casa e dias depois eles o pagaram; quem lhe pagou foi Lucas, mandou o número da sua conta e ele depositou o dinheiro; só mandou a foto do seu cartão de crédito e ele mesmo depositou; não sabe informar quem comprou o gado e quem encomendou o roubo; não sabe se era encomendado, eles foram em sua casa, o chamaram e foi, só fez mesmo e voltou para casa; depois disso, não viu o Lucas e ninguém mais; só voltou a vê-los depois que já estava preso; não frequentava o rancho do Ronaldo, não o conhece e não sabe se ele tem participação; os únicos que tem certeza que tem participação é esses que citou os nomes, que estavam lá com o interrogando, Vitor, Gabriel e Lucas; não participou dos outros fatos, só desse de São Luiz do Norte; (...) não foi preso antes por fato semelhante, mas depois desse ocorrido foi preso por roubo de novo; quando Vitor foi convidá-lo, ele foi até sua casa, perguntou se não estava a fim de ganhar um dinheiro mais fácil e aceitou, como estava precisando de dinheiro na época; ele deixou marcado para buscá-lo em sua casa, às duas horas do dia seguinte; ele não comentou o que fariam; **enquanto estava com a vítima, Vitor estava contando outros ocorridos, falou que já tinha feito cerca de dois, três roubos, e estava ganhando um dinheiro até bom, convidando-lhe para praticar outros roubos, mas não fez; ele não citou nomes de outras pessoas que estariam praticando os crimes com ele, a única coisa que ele disse é que já vinha fazendo os roubos;** que na delegacia mencionou especificamente os tios porque o roubo que praticou foi com eles, o de São Luiz do Norte foi com Lucas, que é tio dele, pensou que ele praticaria esses furtos com o Lucas; durante seu interrogatório na delegacia de crimes rurais mencionou que foram utilizados nesse roubo dois caminhões, um vermelho e um bege, porque sabia que o Lucas tinha esses dois caminhões; eles perguntaram qual as cores dos caminhões dele; quem lhe disse que o borracheiro era motorista foi o Vitor, mas não o viu, repassou aos policiais suas características conforme informado por VITOR; (...) não confirma as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, nunca viu Ronaldo na vida, nem Chiquinho; viu Lucas no dia do assalto; sabia que ele era tio do Vitor porque ele é falado em Jaraguá; que já tinha visto Vitor, mas foi conhecê-lo no dia do assalto; que prestou essas declarações na de-*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

legacia porque foi pego em sua casa seis horas da manhã, foi para uma cidade que nunca tinha ido, foi agredido de meio dia até quatro horas da tarde, qualquer coisa que eles mandassem, falaria; pode-se dizer que o interrogando e Vitor foram forçados a falar tudo aquilo que falaram, porque foram agredidos; a primeira coisa que eles fizeram quando pisou dentro da delegacia foi dar um tapa em sua cara; disse que os gados eram vendidos em leilões porque o Vitor lhe contou; Vitor não chegou a dizer quantas vezes ele tinha participado desses roubos; que recebeu por transferência, mas não se recorda de qual conta partiu a quantia; depositaram em sua conta, mandaram a foto do comprovante e na mesma hora apagou; (...) não conhecia RENÊ, foi conhecê-lo na delegacia também; nunca tinha ouvido falar do RENÊ; que recebeu quase mil reais pelo serviço que prestou; (...) que foi agredido e não foi levado no Instituto Médico Legal fazer corpo de delito, de sua casa foi direto para polícia de Jaraguá e depois Goiânia; (...) não é integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de roubo, participou só dessa vez, depois não esteve mais com eles; não sabe quantas cabeças eles pegaram; sua participação foi dar voz de assalto às vítimas e ficar vigiando elas lá na fazenda; não as agrediu, só ameaçou verbalmente; o único que estava com arma branca nesse dia do assalto foi o Vitor; o interrogando estava desarmado, sem arma branca, sem nada, só com sua voz; (...) conhece apenas Vitor, Lucas e Gabriel, nunca teve contato com os demais; não frequentava esse rancho deles de vaquejada; os únicos que viu nesse dia foram Lucas, Gabriel e o Vitor; mais ninguém; acha que foi em São Luiz do Norte, porque passaram beirando essa cidade antes de acharem a fazenda e não andaram muito; não sabe se foi em São Luiz ou Hidrolina, mas foi o que teve esse adolescente como vítima; momento algum foi mencionado o nome do Ronaldo nesse episódio; (...) salvo engano, o Lucas que era o dono do caminhão, porque tinha o Facebook do Vitor e direto ele postava foto dirigindo esses dois caminhões, um vermelho e um bege, agora não pode dizer se é do Lucas ou do Ronaldo, mas acredita que é do Lucas, porque ele é tio do Vitor” (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada ao evento 49 do Projudi).

O réu RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, na fase administrativa, aduziu que, no mês de maio de 2019, não sabendo precisar exatamente o dia, se encontrou com **RONALDO** próximo a praça do centro da cidade de Acreúna/GO, oportunidade em que este lhe ofereceu certa quantia de vacas da raça Nelore, e que ficou de ver esses animais posteriormente, no entanto, no dia seguinte, **RONALDO** disse que havia trocado os animais em uma Fiat/Strada, de modo que não chegou a adquirir nenhuma cabeça do referido lote.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Aduziu, ainda, que já viu o filho de **RONALDO** andando em uma Strada vermelha, mas não sabe com quem ele fez negócio (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 46/47 dos autos n. 0145743-14.2019.8.09.0175).

Questionado, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS respondeu que não é do seu conhecimento o roubo de 102 garrotes, ocorrido no dia 22/05/2019, por volta das 18h30, na fazenda Manoel Rodrigues, na zona rural do município de São Luiz do Norte-GO, ensejo em que negou qualquer participação nesse crime, ou seja, negou que tenha ajudado no roubo e tampouco na recepção dos animais. Disse que desconhece a autoria desse crime e não sabe onde esse gado se encontrava (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 53/54 dos autos n. 0145748-36.2019.8.09.0175).

Acerca dos fatos narrados no IP n. 18/2019, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS alegou que, em julho de 2019, recebeu uma ligação telefônica de **RONALDO**, o qual aluga uma chácara destinada a prova de laço, denominado Rancho RB, e lhe ofereceu vacas de leite solteira e outras paridas, cruzadas e mestiças, dizendo que comprou os animais com a intenção de tirar leite, contudo, não acreditou, pois o rancho não suportava aquela quantidade e tipo de animais.

Aduziu, ainda, que, no dia seguinte, no período vespertino, foi até o rancho de **RONALDO** para ver os animais, ocasião em que observou que as vacas aparentemente estavam passando fome, pois estavam magras, mas pagou mil e setecentos reais em cada uma, sendo dezessete paridas e treze solteiras.

Mencionou que também observou que havia em algumas vacas marcas recentes de **RONALDO**, qual seja, RB, e que as vacas paridas foram levadas em uma terça-feira para o Leilão de Rio Verde, localizado na saída para Montividiu/GO, enquanto as solteiras foram



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

vendidas para VALDEIR no leilão em Palmeiras, localizado na saída para Nazário, sendo transportadas no caminhão bege do **RONALDÃO**.

Afirmou que não sabe em nome de quem foi emitida a GTA para o transporte dos animais para os leilões, pois foi **RONALDO** quem providenciou a documentação nas duas ocasiões, contudo, tanto em PALMEIRAS, quanto em Rio Verde, estava presente no momento em que o gado foi vendido, e que pagou para **RONALDO** apenas depois que recebeu do leilão.

Alegou que durante a aquisição desses animais, LUCAS e seus dois sobrinhos estavam no rancho do **RONALDÃO**, os quais reconheceu por fotografia como GABRIEL DA SILVA e VITOR MANOEL DA SILVA.

Alegou, ainda, que acredita que **RONALDO** e LUCAS são uma espécie de sócios, pois todas as vezes que fizeram negócios eles estavam juntos, mas nunca chegou a ser cobrado por LUCAS e sempre depositava o dinheiro da compra dos animais na conta da mulher de **RONALDO**, ROSINEI.

Disse que **RONALDO** locava uma chácara perto do local em que o interrogando também alugava, contudo, a princípio, **RONALDO** mexia com provas de laço e bois de rodeio, e só passou a comprar gado dele e de LUCAS há cerca de quatro meses.

Disse, por fim, que, além do gado mencionado, também comprou quarenta e sete garrotes da raça nelore, setenta e duas novilhas de **RONALDO** e sete garrotes de **LUCAS**, e que, no mês de agosto, RONALDO lhe ofereceu vinte vacas nelore, mas não ficou com esses animais, não sabendo do paradeiro deles (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 94/96).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Questionado sobre os fatos investigados no inquérito policial de n.º 20/2019 respondeu que, no mês de julho de 2019, **RONALDO** telefonou oferecendo quarenta e sete bois da raça nelore, de aproximante dois anos, e que pagou R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), por animal, totalizando a quantia de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

Respondeu, também, que o pagamento foi efetuado em duas vezes, sendo uma entrada e o restante com quinze dias, em depósitos na conta de ROSINEI, esposa de **RONALDO**.

Discorreu que foi até o rancho RB, onde também estavam **LUCAS** e seus dois sobrinhos, para olhar o gado, ocasião em que percebeu que havia uma marca nova (recente), aparentemente um círculo com a letra “R”, e reparou que a marca era anormal, muito queimada, pois o normal é apenas encostar a marca no couro do gado.

Discorreu, também, que **RONALDO** levou os animais até um leilão de Cachoeira Alta/GO, de propriedade de JOÃO BARROSO, em dois caminhões, e que **RONALDO** conduzia um caminhão de cor bege, enquanto **LUCAS** foi conduzindo o caminhão de cor vermelha, todavia, durante a viagem, o caminhão vermelho apresentou defeito próximo ao município de Cachoeira Alta, ocasião em que **RONALDO** retornou com o caminhão bege para buscar o restante do gado.

Pontuou que não possui inscrição na Agro defesa para emissão de GTA e sempre que adquiria gado para vender em leilões, o próprio vendedor é quem emitia a documentação para transitar com o gado, e que todo o gado trazido por **RONALDO**, a princípio, não tinha GTA, contudo, **RONALDO** dizia que arrumaria essa documentação.

Pontuou, também, que recebeu o pagamento pelo gado por meio de uma transferência realizada para sua conta do banco do Brasil no primeiro dia útil depois da venda no leilão e que, posteriormente, recebeu uma ligação do Sr. João Barroso, dono do leilão, dizendo que o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

gado que havia levado para seu leilão era roubado, ocasião em que disse que havia comprado aqueles animais de **RONALDO** e que era necessário esperar ele sair da cadeia para resolver a situação (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 68/69 dos autos 0145712-91.2019.8.09.0175).

A respeito do furto narrado no IP n. 21/2019, ponderou que, em agosto de 2019, **RONALDO** ligou oferecendo algumas bezerras da raça nelore, de aproximante dez meses, que estavam em uma fazendinha de um senhor de idade avançada, em São Francisco/GO, para onde o interrogando foi, acompanhado de **RONALDO** e LUCAS, em um VVV/Gol, de propriedade de **RONALDO**.

Explanou que chegando na fazenda, LUCAS e mais dois vaqueiros, um deles se tratava de ELEOSMAR ALMEIDA ROCHA, borracheiro da cidade de Indiará/GO, e outro que não sabe quem é, reuniram no curral noventa e duas bezerras da raça nelore, de oito a dez meses, das quais **RONALDO** separou vinte mais inferiores e disse que levaria para seu rancho para fazer prova de laço, momento em que se interessou pelos setenta e dois animais que já estavam separados e observou que a marca do gado era tipo um “AW”.

Sustentou que **RONALDO** queria mil reais por cabeça de gado, porém acabou aceitando os oitocentos e cinquenta reais oferecidos pelo interrogando, que foram pagos em três ou quatro vezes, mediante depósitos na conta de ROSINEI.

Ponderou, outrossim, que todas as bezerras tiveram como destino o leilão de Jandaia, para onde foram levadas em dois caminhões, um de cor bege conduzido por **RONALDO** e outro na cor vermelha conduzido por LUCAS, sendo o gado vendido em três lotes, um vendido para o Sr. José Mauro e os outros dois foram vendidos para um “GORDINHO” de Posselândia.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Com relação a GTA que documentou o gado de São Francisco até Jandaia, disse que foi emitida uma guia do Sr. idoso, dono da fazendinha de São Francisco, não sabendo dizer se **RONALDO** pagou para a emissão do documento (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 25/27).

Ao ser ouvido na fase administrativa, o denunciado RERTES PINTO RIBEIRO negou a participação em furtos e/ou roubo de gado, ocasião em que afirmou que não saiu de Porangatu/GO no ano de 2019, pois estava trabalhando e só saía da fazenda para fazer compras naquela cidade, mas voltava logo.

Aduziu, também, que, em agosto de 2019, **RONALDO** o procurou perguntando se sabia de alguma terra para alugar naquela região a fim de levar gado de leite, ocasião em que o acompanhou até a fazenda do Sr. Edson Murrinha e do Dr. Trajano, pois eles estavam alugando a terra.

Acrescentou que, naquela oportunidade, **RONALDO** estava acompanhado de um indivíduo cujo nome não se recorda, mas acredita que não era LUCAS ou LUQUINHAS.

Mencionou que **RONALDO** perguntou se a esposa dele poderia depositar um dinheiro em sua conta, instante em que respondeu que não tinha conta e emprestou a conta de sua companheira IANE.

Disse que sua companheira sacou o valor de R\$ 5.000,00 depositado pela companheira de **RONALDO** e que o entregou a este, mas não perguntou o motivo do depósito ou a origem do dinheiro, nem ganhou qualquer valor por fazer esse favor.

Mencionou, por fim, que **RONALDO** ficou uns quatro dias na Fazenda Itanhangá, mas não conversaram sobre nenhum crime, somente sobre o aluguel da fazenda, e que não tinha



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

conhecimento que **RONALDO** era envolvido com furto e ou roubo de gado (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 251/253 do PDF I).

Os autos foram desmembrados em relação a **RENÊ FERREIRA DA SILVA** e **RERTES PINTO RIBEIRO** antes do interrogatório dos réus, razão pela qual não foram ouvidos na fase judicial.

Em reforço às declarações do adolescente **GABRIEL DA SILVA** e a confissão extrajudiciais realizada pelos corréus **SINOMAR**, **ELEOSMAR**, **VITOR MANOEL** e **WELLINGTON**, encontram-se os depoimentos do Delegado de Polícia e dos policiais civis que atuaram nas investigações, os quais, em juízo, confirmaram todas as provas produzidas e ainda revelaram os vestígios deixados pelos crimes cometidos pelos membros da organização criminosa.

Conforme relatado por **PEDROMAR AUGUSTO DE SOUZA**, **ROGERILDO GENTIL MELO** e **RODRIGO DE LACERDA TELES**, Delegado de Polícia e agentes que atuaram nas investigações, respectivamente, após a ocorrência de diversos roubos e furtos de gados às margens da BR-153, referidos agentes foram aos locais dos crimes e passaram a realizar diligências no sentido de identificar os autores.

ROGERILDO GENTIL DE MELO pormenorizou que acompanhou a oitiva do agente da Polícia Federal **SIQUEIRA**, filho da vítima do furto praticado em Uruaçu em maio de 2019, o qual já havia iniciado uma investigação por conta própria e conseguiu algumas informações, tais como as placas dos caminhões que teriam transportado o gado furtado, a placa de um veículo Nissan Frontier, de propriedade do “**RONALDÃO**”, que tinha um local para prova de laço que não funcionava para isso e era mais para mexer com semoventes subtraídos.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Mencionou que passaram a desenvolver investigações relativas a essas informações, solicitaram interceptação das comunicações telefônicas e rastreios e logrando êxito em encontrar as ERBs dos indivíduos nos locais dos crimes.

Sobreditas testemunhas relataram, ainda, que desconfiavam da atuação de FRANCISCO e LUCAS nas subtrações, porque já eram conhecidos daquela Delegacia de Polícia pelo envolvimento em ações criminosas naquela região, razão pela qual apresentaram a fotografia de alguns indivíduos para as vítimas do crime praticado em Uruaçu, **as quais reconheceram FRANCISCO como o indivíduo que, uma semana antes do delito, foi ao local buscar um gado vendido pelo fazendeiro para levar ao leilão.**

Nesse ponto, esclareceram que pessoas envolvidas em crime dessa natureza geralmente fazem fretes lícitos em fazendas com o fim de observar a vigilância na propriedade e fazer um levantamento do gado, inclusive, tiram fotos para o receptor.

Relataram, também, que uma equipe da Polícia Rodoviária Federal avistou um veículo Fiat Strada, cor vermelha, encostado às margens da rodovia da BR-153, no qual não havia ninguém em seu interior, ocasião em que os policiais pesquisaram a placa e, como estava em situação legal, deixaram o veículo, mas, naquela mesma noite, houve o roubo de um gado nas proximidades.

Relataram, além disso, que, dias depois, FRANCISCO foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em um posto policial dirigindo esse mesmo veículo, na companhia de ELEOSMAR, ocasião em que apresentou documento falso e foi preso em flagrante.

Sobre a divisão de tarefas, detalharam que LUCAS era o chefe operacional do grupo e angariava o pessoal para a execução dos crimes, enquanto FRANCISCO era seu braço direito, porque realizava o levantamento dos locais dos delitos e levava o pessoal para o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

cometimento das infrações penais.

Detalharam, também, que **RONALDO** se dirigia ao local dos crimes, montava cavalo e fechava o gado, mas, além dessa parte operacional, financiava o grupo, abastecia os caminhões utilizados para transportar gado, comprava lanche para a turma e fazia os pagamentos após a venda das reses, bem como comandava a venda em leilões em conluio com RENÊ, que seria o responsável por conseguir as Guias para Transporte de Animais.

Discorreram que, a partir de cada crime cometido pelo grupo, começaram a realizar diligências no Rancho RB sem que percebessem, momento em que identificaram a movimentação, tanto que avistaram no local uma novilha com a marca de um crime cometido em Porangatu-GO

Disseram que visualizaram RENÊ, LUCAS, ELEOSMAR e VITOR levando o gado subtraído em Porangatu para um leilão na cidade de Jandaia, ocasião em que avistaram VITOR ajudando a desembarcar o gado e manobrar o caminhão, mas não realizaram a abordagem porque não confirmaram a origem desse gado.

Discorreram, ademais, que VITOR, sobrinho de FRANCISCO e LUCAS, era o braço armado da organização, tanto que as vítimas o reconheceram, por fotografia, como o indivíduo que utilizou o facão durante a abordagem, sendo apontada sua presença em três crimes, enquanto a participação de WELLINGTON somente foi confirmada nesse crime de Hidrolina-GO.

Asseveraram que os executores dos roubos mantinham as vítimas sob cárcere por período considerável para que não tivessem tempo de relatar à polícia antes de o gado ser escoado para determinado lugar.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Acrescentaram que a investigação foi direcionada a VITOR porque verificaram que tanto ele como seus tios FRANCISCO e LUCAS já foram presos por roubo e que estes últimos haviam pintado a placa do carro.

Acrescentaram ainda que o adolescente GABRIEL ajudava a reunir o gado, porque já trabalhava na prova de laço com **RONALDO** e tinha experiência.

A respeito da participação de ROSINEI, narraram que, ao serem ouvidos, alguns réus disseram que ela realizava os pagamentos, ciente do que ocorria, porque dizia que tinham que tomar cuidado com o que falavam e, depois da prisão de **RONALDO**, pediu aos demais acusados que se desfizessem de bens para atrapalhar a investigação. Narraram, também, que, por ocasião da prisão de **RONALDO**, foram encontrados em seu poder cartões e talões de cheque em nome da ROSINEI.

Declararam que, durante as investigações, descobriram que SINOMAR era motorista do caminhão, com conhecimento do que estava acontecendo, tanto é que, por ocasião do furto em Porangatu, como a distância era muito grande, deixaram o gado subtraído descansando em uma fazenda de propriedade de seu padraсто.

Questionado se SINOMAR tinha conhecimento que o gado transportado era produto de crime, o Delegado de Polícia respondeu que o trabalho dele era dirigir o caminhão, independentemente de o delito cometido ser roubo ou furto, mas, no roubo perpetrado em Hidrolina, em desfavor da vítima MARCOS, ele tomou conhecimento que tinha uma vítima amarrada.

Respondeu, também, que acredita que um caminhoneiro que embarca gado em uma propriedade meia-noite, sem documento para chegar no destino, com o pessoal olhando se tem fiscalização, sabe da origem ilícita dos animais transportados.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Declararam, ainda, que ELEOSMAR também era o motorista de um dos caminhões que participou de todos os crimes e provavelmente sabia de tudo, porque o gado não tinha nota fiscal.

Afirmaram que, após os crimes, os animais eram levados para o rancho RB, de propriedade de **RONALDO**, após o que era comprado por **RENÊ**, que vendia o gado em leilão, e assim o grupo lavava o dinheiro obtido com as práticas criminosas.

Detalharam que os roubos e furtos eram cometidos a noite, visando evitar fiscalização nas rodovias, e, quando o rebanho chegava ao destino, emitiam guia de transporte animal utilizando os dados fornecidos por **VANTUIR**, que era vereador e contador.

Detalharam, ainda, que, ao ser ouvido, **VANTUIR** disse que **RONALDO** não conseguiu fazer sua inscrição estadual como produtor rural por falta de documentação e que foi procurado para realizar o serviço, mas disseram que não foi encontrado repasse financeiro ou patrimonial a **VANTUIR** durante a investigação, de forma que acreditam que ele não estava presente na entrega de gado nos leilões.

A testemunha **RODRIGO DE LACERDA TELES** explicou que chegaram à conclusão de que **VANTUIR** tinha conhecimento da situação porque era contador e expediu a guia de transporte animal para outra pessoa transportar o gado como se fosse de sua fazenda para outro produtor rural, o que causou estranheza, porque o gado, na verdade, saiu de São Francisco de Goiás para Jandaia.

Afirmou que tentaram traçar o trajeto que os acusados fizeram na noite do cometimento do crime em Itaguaru e conseguiram captar imagens de comércios nas quais os dois caminhões aparecem acompanhados dessa caminhonete Nissan Frontier, cor prata, puxando um trailer.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Narrou que, na data do fato praticado em Uruaçu, dois caminhões foram vistos nas redondezas acompanhados da mesma caminhonete, a qual descobriram posteriormente que era de **RONALDO**.

A autoridade policial especificou que essa era a maior organização criminosa especializada em roubo de gado no estado, e que a ganância do grupo era tanta que envolviam adolescentes no roubo, amarravam pessoas e carregavam os animais de qualquer jeito, ateando fogo na carcaça daqueles que chegavam mortos em razão da superlotação do caminhão. Note:

PEDROMAR AUGUSTO DE SOUZA: “Que está na delegacia há dois anos e essa foi a maior e mais estruturada organização criminosa que já mexeram; que nenhuma outra organização chega nem perto da estrutura dessa; que eles realizavam o ciclo completo, tinham as pessoas para abordar, caminhões, reboques com cavalos e o receptor, que levava para o leilão; a organização foi a mais atuante no estado nesses últimos dois anos; que instauraram seis inquéritos; (...) eles atuavam às margens da BR-153, tanto ali saindo de São Luís do Norte até Porangatu; eles começaram a atuar e a fazer dois roubos, dois furtos ali por mês, então assim, a ganância financeira desse grupo era demasiada, liderados pelo Ronaldão e pelo Lucas, os dois líderes; o primeiro crime que começaram a investigar foi um ocorrido em Uruaçu, próximo de Campinorte; aí eles começaram a praticar um outro crime, anterior teve um em Hidrolina, fica cerca de 15 quilômetros da BR também; depois praticaram um roubo em uma fazenda perto de São Luís do Norte; que foram em todos os locais de crime, conversaram e começaram a fazer um trabalho de inteligência e identificação inclusive dessas pessoas, de suspeitos; em razão disso alguns nomes foram surgindo; praticamente todos esses crimes foram coordenados pelo Ronaldão; ele dá uma de vítima, mas de vítima não tem nada; vítima foi quem foi vítima dele no campo, inclusive teve vítima aí que deixou a lida com o gado porque ficou descapitalizada; a investigação apontou que eles fizeram vários crimes; que já sabiam quais eram os caminhões que eles utilizavam, a estradinha que eles utilizavam para os crimes, o reboque, os cavalos que eles levavam; eles foram numa ganância tão grande e a cada quinze dias praticando um crime dessa forma; que localizaram um menor que participou, que é sobrinho do Luquinhas e do Chiquinho, o Francisco; vários depoimentos dos caminhoneiros que participavam, que falavam como eram os crimes, a violência que era cometida contra esses animais; em duas oportunidades, um roubo e furto que teve lá em Uruaçu do Siqueira, três va-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

cas morreram dentro do caminhão pisoteadas, porque não custaram nada para eles; eles simplesmente pegavam esses animais, chegavam alguns mortos dentro dos caminhões, eram jogados fora, colocavam fogo na carcaça; outro roubo também na fazenda em São Luís que a vítima era o Sr. Raimundo, que tem o Sr. Fábio salvo engano, três bois também morreram; então assim, a crueldade desse pessoal e a vontade de ganhar dinheiro era tamanha, que eles envolviam adolescentes no roubo, eles amarravam pessoas, eles praticavam toda atrocidade; inclusive, o Ronaldo foi preso justamente tentando furtar mais, senão estaria até hoje cometendo tais crimes, deixando a sociedade rural em pânico; se recorda da Fiat Strada, mas antes disso, eles já estavam cometendo crimes, inclusive antes disso o crime de Hidrolina que levaram vinte e poucas cabeças de gado de um senhor, limpavam a propriedade dele, depois fizeram de Uruaçu; em sequência, esse roubo aí já foi praticamente no final, foi em Julho; que já estava monitorando esse pessoal e essa situação da Strada, realmente ajudou, mas já tinha informações deles, inclusive que eles estavam atuando em vários; esse veículo foi visto e, logo depois, o Francisco parou de praticar crimes, porque estava preso; nos últimos dois crimes ele não estava, nem do Joveilton nem do Sr Welinton; quando ele foi detido, na Strada, nesse carro, começaram a fazer os levantamentos de várias informações deles nos caminhões; tanto o Lucas quanto o Chiquinho eram conhecidíssimos em Campinorte, eles foram em uma das fazendas antes entregar um gado de forma legal, então eles conheciam bem, depois eles voltavam; com a prisão do Chiquinho e a localização da strada que foi verificada ali, o quebra-cabeça começou a ser montado e verificou as pessoas que estavam ligadas, de quem era aqueles caminhões e que rancho era aquele; a partir disso começaram a fazer diligências nos locais, no Rancho RB, sem que eles percebessem; a partir de cada crime que eles cometiam, corria atrás e verificava as coincidências de que tudo batia; logo depois, o próprio Gabriel, que é o menor infrator, e o próprio Sinomar, nas oitivas que foram realizadas, disseram como acontecia tudo; posteriormente foram no Rancho RB e tinha uma novilha lá, inclusive com a marca de um crime que eles cometeram em Porangatu; visualizaram o gado subtraído de Porangatu chegando no leilão de Jandaia; são vários crimes e talvez, pelo tempo, não lembra do detalhe específico de alguma situação, mas a autoria deles sobre isso aí é uma água cristalina; Ronaldo e Lucas, além de líderes, eram motoristas também; caso os motoristas não fossem, que eram Sinomar e Eleosmar, eles assumiam, até porque os caminhões eram deles; eles faziam o ciclo completo, do início ao fim, não precisavam de alugar um caminhão, tinham tudo e se precisasse de usar da força, tinham um lado mais agressivo, que era o Vitor; a presença de Vitor, que é sobrinho do Chiquinho e do Lucas, foi confirmada em três crimes; que Gabriel ajudava, que é o menor infrator, e Welligton ajudou nesse crime de Hidrolina; Ronaldo e Lucas eram os líderes, mas também dirigiam; Chiquinho é irmão e sócio de Lucas; se for reunir as passagens de Lucas e Chico na Delegacia de Polícia dá um livro aberto; o Ronaldo entra depois nessa situação e depois pegaram o forasteiro, Welligton, que foi no roubo do



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Marcos, de Hidrolina; Wellington e Vitor são mais agressivos, inclusive o Vitor gostava de utilizar um facão para ameaçar as vítimas, para amedrontá-las; por outro lado, o Mazinho, que é o Eleosmar, ele foi, salvo engano, em dois ou três furtos, conduzindo o caminhão, sabendo de tudo, porque é claro, não tinha nota fiscal; Sinomar só não foi em um, salvo engano, pois era o motorista; Lucas e Chiquinho ficavam na retaguarda, o que precisasse, faltou um motorista de caminhão, o LUCAS assumia; então todos ali tinha uma divisão nítida de tarefa; o mais grave é que a esposa do Ronaldão, inclusive na frente das pessoas, pagavam pessoas que trabalharam nesses crimes; tem depoimentos de pessoas que disseram que esse dinheiro saiu dela, passando ali, inclusive, dinheiro que voltava dos leilões também, caíram na conta dela; Rosinei que realizava uns pagamentos; por isso diz que eles tinham o ciclo completo, porque hoje para furto um gado é uma complexidade, tem que ter uma logística, primeiro você tem que ter um pessoal preparado; o Ronaldão era preparado para isso, para campear o gado, o Ronaldão participava de prova de quarto de milha, de laço; o Ronaldão era um doutor no campeio do gado, ele e o Gabrielzinho eram especialistas nessa área de juntar o gado, além disso, do transporte, liderança da organização; os animais que chegavam ao Rancho RB, onde era o local adequado para que os animais fossem descarregados, o Renê sempre aparecia no dia seguinte e ali efetuava a compra e dava, ou seja, lavava esse dinheiro, inclusive há depoimentos falando que os próprios caminhões do Ronaldão e do Lucas era que levava esse gado para o Renê, coisa que não é comum; o vendedor quando vende um gado, o transporte fica por conta do comprador e, nesse caso específico, vários depoimentos falam que no dia seguinte os caminhões da organização transportava o gado; Lucas e Francisco conhece essa BR-153 mais do que o depoente conhece seu quarto; eles são especialistas nessa área e o Ronaldão também fez essa integração de gado; um gado que era subtraído oito, nove horas da noite, quando era quatro, cinco horas da manhã, ele tava quatrocentos, quinhentos quilômetros do local, então assim, praticamente impossível chegar naquele elo, em razão da especialização tão grande do pessoal; o senhor Leônidas, na verdade, foi o primeiro, foi no dia três de abril, salvo engano; exatamente (repouso noturno que essa ação foi praticada); na propriedade não havia ninguém residindo, eles cortaram a cerca e levaram os animais; logo em seguida, no segundo crime deles em Uruaçu, na fazenda do Sr. Siqueira, eles levaram umas cinquenta vacas e umas três morreram na decida de Indiara, em razão da superlotação; esse local foi um furto, mesmo modus operandi, não havia ninguém ali residindo no local; logo depois, no dia vinte e dois do cinco (22/05), o senhor José contratou o Francisco para trabalhar; o Francisco parece que conduziu o gado a fazenda, razão pela qual ele tomou conhecimento de que era; ele trabalhava além de frete para leilão; a pessoa que trabalha no leilão, quando uma pessoa arremata um gado, a noite, no dia seguinte você tem dez caminhoneiros ali na frente do leilão para pegar o frete; então ali, se você tem uma pessoa com a índole ruim, ele já pega aquele frete, leva o gado, toma conhecimento do que tem de vigilância na propriedade, então foi o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

que aconteceu; inclusive ele é narrado com riqueza de detalhe, no depoimento do adolescente, menor infrator; o comportamento era levar o gado para o Rancho RB, que foi alugado pelo Ronaldão; acredita que a única finalidade era para que esse gado esfriasse ali para ter o destino final; o Rancho RB era o centro; posteriormente, o Ronaldão começou a alugar um terreno para deixar, inclusive tinha um entre Jandaia e Indiará, que era alugado por ele, certo e ele tinha um outro terreno, mas o que vislumbrou ali realmente, com provas cabais, inclusive de todas naturezas, era que o Rancho RB era o centro do QG do crime; quando o Ronaldo foi preso, ele não estava em casa, ele foi preso numa PF tentando subtrair mais gado da região de Porangatu, na companhia daquele cidadão que é o Rertes, que era o peão de uma das fazendas vizinhas de onde eles subtraíram o gado; os caminhões cor bege e vermelha foram identificados como instrumento de transporte do gado; foi verificado também um reboque, um trailer, que ele levava, inclusive no furto do Joveilton, os cavalos foram levados no Reboque; que representaram pela busca e apreensão, mas não localizaram esse reboque; não apreenderam um porque não tinha autorização para busca imediata; em razão disso, fizeram a restituição dele, que não era o reboque que constava; o reboque verdadeiro mesmo, esse que teria feito o transporte dos cavalos para que fosse utilizado no crime, não localizaram; o terceiro foi justamente o do Sr. Raimundo, que foi um roubo, em São Luís do Norte, no dia vinte e dois de maio; Gabriel falou com riqueza de detalhes que ele, o Lucas e o Vitor foram até o local, chegando lá o Sr. Raimundo, estava fazendo uns afazeres na área externa, foi rendido; eles ficaram até meia noite ali com o senhor, enquanto isso fecharam os bois, cento e dois, salvo engano, os caminhões chegaram, os motoristas, embarcaram esse gado e foram também para Indiará; no meio do caminho, sempre o Ronaldo dando aquela assistência para lá e para cá; chegando lá esse gado, alguns morreram em razão da superlotação, porque existe uma norma sanitário da Agro defesa para transporte de animal, ela ainda não chegou nesse pessoal, esse pessoal não tem piedade de ninguém, nem de pessoa, nem de animais; os animais estão amontoados ali, ou seja, não compraram nada, estão subtraindo; eles usavam de violência com as pessoas que encontravam na fazenda; todos os roubos tinham alguém na propriedade; os demais, todos que foram furto, sempre a propriedade estava sozinha, sem vaqueiro, sem caseiro; restringiam a liberdade da vítima em um período considerável de tempo, chegavam normalmente ao entardecer, porque o ladrão de gado, ele gosta de chegar na propriedade, quatro horas, cinco horas ele está chegando na propriedade, porque é o momento que já está ficando tarde, a noite; os caminhões sempre ficavam esperando até que a vítima fosse dominada, logo em seguida, o gado era fechado, porque não adianta levar o caminhão se não tem o gado; então entra o Ronaldão com o menor infrator, até para a lida do gado, aí os caminhões eram acionados e ali embarcava o gado, porque eles contam com a pouca fiscalização da noite e naquele momento os caminhões já pegam o destino final para que o gado chegue ao destino até o amanhecer; no dia seguinte a polícia procurando, o gado já está quatrocentos quilô-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

metros de distância; o fato deles falarem para vítima que ela não merecia isso e que estavam praticando o crime porque Rogério entregou cheque sem fundo, não tem nenhum fundamento; o marginal ali no momento de criar uma história por cobertura, criou uma falácia que eles utilizavam e se gabavam inclusive disso; depois do Marcos foi em Joveilton; esse do Marcos foi a fazenda Lavrinha que foi o roubo e assim, uma peculiaridade que, na investigação, estava investigando o pessoal há tempo, aí no crime que ocorreu em Hidrolina, tiveram mais indícios, detalhes, provas, e começaram a fazer daquele inquérito o carro chefe da investigação; que teve as representações, partiu desse inquérito, em seguida foram deslançando nos demais; sobre a lavagem, ninguém em sã consciência transporta gado de dia sem nota fiscal e sem a GTA, então eles cometiam os roubos, os furtos a noite, porque a noite eles imaginavam que ninguém pediria nenhum documento fiscal; se fosse parado na rodovia, não teria GTA nem nota fiscal; quando chegava no destino para que esse rebanho obtido ilicitamente entrasse no mercado, teria que ser esquentado, aí precisaria de ter um cadastro na agro defesa que fosse emitida ali a origem desse rebanho e conseqüentemente uma nota fiscal; o Ronaldão tentou fazer isso, ele e a esposa, mas não conseguiram; pelas investigações, em uma situação específica, o computador esquentou o rebanho, fornecendo que teria origem; o gado do Joveilton, que foi subtraído em Itaguaru, foi parar em Cachoeira Alta, na região Sudoeste do Estado, em nome de um vereador, que é o Vantuir; um senhor comprou esse gado, mas posteriormente localizaram; quem levou o gado foi o Renê e disse que teria comprado esse gado do Ronaldo, que, por sua vez, por não ter nota fiscal, pegou e utilizou os dados, tanto da Agro defesa quando os dados fiscais do vereador Vantuir, que emprestou tais dados; na verdade, não foi falsificação nenhuma, porque Vantuir mesmo forneceu, ele mesmo deu origem ao gado; teve uma outra situação também que estavam trazendo um gado de Porangatu, da vítima Sr. Welington, que é a marca AW; estavam trazendo esse gado para Indiara, os caminhões quebraram, aí eles resolveram deixar na fazenda de um enteado do senhor lá, que é o Sinomar, que é enteado de um senhor de idade; esse gado foi deixado lá e esse senhor de idade também não tinha condições de fazer essa GTA para o Renê e para o Ronaldo; esse senhor atestou que o gado falsamente seria dele e, nesse sentido, a organização se aproveitou; por ser o contador, o Vantuir estava como responsável por fazer o cadastro da Rosinei, esposa do Ronaldo, no sistema; como ele estava demorando, o Ronaldo foi e pediu e ele assinou embaixo; pelas investigações, Renê era o comprador número um da organização ou membro; que ficaram nessa dúvida porque, na cabeça dele, ele simplesmente comprava o gado, mas praticamente em todas ele estava ali, por isso o considera membro; que foram atrás de um gado que teria sido vendido para a região de Rio verde, Jataí, mas não conseguiram, porque eles utilizam notas fiscais e GTA's em nome de terceiros e se você não tiver uma informação ou bater de cara com aquela situação, é como procurar uma agulha em um palheiro; imagina um leilão que tem dois mil animais, nesses dois mil animais tem ali cem guias, cem inscrições que foram levadas

*1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais*

para lá, então fica praticamente impossível; que foram até a divisa de Goiás com o Mato Grosso do Sul e o senhor falou que, pelas características, realmente comprou esse gado, mas vendeu para São Paulo; Rosinei efetuava pagamentos e a conta dela era utilizada para receber pagamentos desses animais; nos depoimentos do Vitor e do menor infrator (Gabriel) falaram sobre isso; a conta dela era utilizada para isso e uma outra coisa; ao final, quando Ronaldo foi preso, tem depoimentos de pessoas informando que ela falou para esconder os caminhões, esconder tudo, porque a polícia iria atrás; esse gado do Joveilton, ele colocava a marca para queimar, que a marca dele é um R, Ronaldão, então ele colocava aquela marca ali em cima das outras marcas, com o objetivo de dificultar ao máximo a identificação; sobre a questão de crueldade com animais, não há nem o que se falar, o animal para eles é um montinho de dinheiro de origem ilícita; no furto de Itaguaru, o Ronaldo foi com a camionete dele com cavalos, com o Sinomar, Lucas e Gabriel, e furtaram; não havia vaqueiro na propriedade; eles tinham essas informações porque o Lucas e o Chico, o Francisco, são da região de Jaraguá, e conhecem essa região Belém-Brasília; então eles subtraíram esses animais, venderam ou repassaram ao Renê, e, logo em seguida foram para Cachoeira Alta, que fica uns trezentos quilômetros de Goiânia; que visualizaram algumas câmeras com o reboque passando, subindo com o gado (...) Chiquinho e Lucas eram profissionais do ramo do roubo e furto, se puxar nas ocorrências são os maiores do estado; Ronaldo é chefe, é líder, não é vítima; os motoristas são mais tranquilos, que é o Sinomar e o Mazinho; o braço armado era o Vitor, ligado a roubo, ele gosta de roubo; o Wellington também, mas ele participou menos; o Gabriel participou de mais situações (...) não sabe a data correta que Ronaldo foi para Indiara, mas já tinha conhecimento que ele participava de outros furtos antes; que não foi encontrado repasse financeiro ou patrimonial ao Vantuir durante a investigação; acredita que Vantuir não esteve presente na entrega de gado nos leilões; Ronaldo não conseguiu fazer inscrição estadual em razão de alguma documentação; Vantuir disse que foi procurado para realização desse serviço, mas o Ronaldo ficou em silêncio, não comentou absolutamente nada; pela legislação teria que ser obrigatoriamente o Vantuir para tirar a GTA, mas há comentários que ele teria autorizado alguém e assinado no outro dia; conseguiram identificar que no furto de Itaguaru que passou pela inscrição dele (Vantuir) e foi para Cachoeira Alta e também teve uma inscrição que passou o gado AW, noventa e duas cabeças de Porangatu, que passou pela inscrição dele também; Lucas e Francisco já eram conhecidos da delegacia antes da operação como autores de crimes rurais, de gado; a delegacia de crimes rurais não havia feito investigação ou prisão em cima de Ronaldo; logo no momento da ocorrência de tais crimes, começaram a investigação e as placas dos caminhões deles já surgiram, tanto dele quanto do Francisco; que começaram a fazer o levantamento e surgiram as informações de placas, de veículos, de caminhões envolvidos, de suspeitos; a investigação apontou que o Ronaldo e o Lucas, como eram donos dos caminhões, eram as pessoas mais importantes da organização; Francisco, embora



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

seja mais tímido, era o sócio do irmão Lucas; essas fazendas, objetivamente, tanto o Lucas quanto o Francisco eram os responsáveis pelo levantamento, até pelo conhecimento da área; Sinomar entrou a convite do Ronaldão e seu único papel dentro da organização era conduzir um dos caminhões; ele era o motorista, não fechava gado, não abordava vítimas, o papel dele era conduzir os caminhões do momento que chegava para subtrair do roubo ou furto e lavar para o Rancho RB; salvo engano, ele participou de cinco crimes; colheram depoimentos dos investigados, tiveram inclusive do próprio Sinomar; retirando algumas situações, ele mesmo confessou alguns e, pelo cruzamento de outros depoimentos de investigados, chega-se também ao Sinomar; ele tinha conhecimento da ação criminosa; no roubo do Marcos, o pessoal falou que teve que amarrar a vítima e ele tomou conhecimento que tinha uma vítima amarrada, mas o trabalho dele era dirigir o caminhão, transportar o gado, independentemente se fosse roubo ou furto; Sinomar sabia da origem ilícita, porque um caminhoneiro que transporta um gado numa propriedade, embarcado meia-noite, que transporta com batedouro, com o pessoal indo olhar pra ver se tem fiscalização, que transporta sem documento para chegar no destino; se ele tinha conhecimento se era roubo ou furto, não sabe; a investigação prosseguiu e o Vitor foi reconhecido pelos roubos; ele foi reconhecido dos roubos e começou a ventilar inclusive porque ele é sobrinho do Francisco e do Lucas; o reconhecimento foi fotográfico; que começaram a investigar e verificaram que os tios de Vitor pintaram a placa do carro e que tanto ele como os tios já tinham sido presos por roubo, por isso pegaram a foto dele e apresentaram para as vítimas, que disseram que ele estava com o facão e foi o mais agressivo; provaram que o Welinton, conhecido como Forasteiro, participou efetivamente do inquérito do Marcos e o menino dele; Welinton confessou sua participação, mas não vislumbrou participação efetiva dele nos furtos...” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada no Projudi – evento 36).

RODRIGO DE LACERDA TELES: *“Que iniciaram essa investigação um pouco cegos, porque estavam acontecendo furtos e roubos de gado na região de Porangatu, Uruaçu, Hidrolina e não tinham nenhuma suspeita, até que o filho de uma das vítimas, que é policial rodoviário federal, lhes acionou; que tinha umas desconfianças, porque aquela região ali é uma região de atuação do Lucas e do Francisco; eles são de Jaraguá e atuavam sempre; eles já são contumazes nesse tipo de crime em alguns anos e já tinham desconfiança deles, mas precisavam de algumas confirmações; nesse crime de Uruaçu, apresentou a foto do Francisco e de alguns indivíduos para as vítimas, o caseiro, o peão da fazenda e o proprietário da fazenda; uma semana antes do crime, ele havia vendido um gado; que perguntou a movimentação suspeita e ele falou que havia vendido um gado há uma semana e um caminhoneiro foi buscá-lo para levar para o leilão; que desconfiaram dessa situação e apresentaram algumas fotos para ele, que*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

reconheceu de pronto o Francisco, Chiquinho; que o peão da fazenda também reconheceu o Chiquinho e começou essa investigação; onde estaria o Chiquinho, automaticamente estaria o Lucas; que precisava de algumas outras provas e começou essa investigação; houve uma situação de outro crime, no qual a PRF percebeu um veículo Strada vermelho encostado às margens da rodovia da BR-153 e abordou o veículo; que não tinha ninguém dentro dele, mas puxou a placa do veículo e estava tava tudo legal; a PRF deixou, mas ficou aquele registro; naquela mesma noite, próximo do local em que estava aquela Strada, houve o furto ou roubo de um gado; dias depois, essa Strada foi abordada pela PRF em um posto policial e o Chiquinho estava dirigindo esse veículo, quando apresentou documento falso para PRF e automaticamente foi preso em flagrante; havia com ele outro indivíduo chamado Eleosmar, o Mazinho de Indiará, o qual, durante as investigações, descobriram que era o motorista de um dos caminhões que participou de todos os crimes; a coisa foi deslançando nesse sentido assim; Eleosmar, o Mazinho, ele era o motorista de um dos caminhões, o caminhão bege; ele foi visto várias vezes nesse caminhão lá na cidade dele, em Indiará, tanto é que quando foram para aquela região procurar pelo caminhão, várias testemunhas disseram que era do Mazinho, da borracharia; salvo engano, em todas as incursões da organização criminosa, ele que dirigia o caminhão; a Nissan prata era do Ronaldo, vulgo Ronaldão, inclusive ele foi preso com ela; ele foi abordado em Porangatu e preso, porque já tinha mandado de prisão de outros crimes; acredita que tem um relatório com algumas imagens, onde foi captada a imagem desses dois caminhões, o bege e o vermelho, e essa camionete passando, puxando um trailer com cavalos dentro; que eles planejavam o crime, tanto que sabiam que na fazenda alvo não haviam animais domados, motivo pelo qual levavam animais para cercar o gado; o caminhão vermelho era de Lucas, inclusive estava na equipe quando conseguiram achar esse caminhão, depois da operação que prendeu a maioria desse pessoal; que encontrou esse caminhão em uma oficina em Jaraguá; a Strada foi apreendida com Francisco nesse dia que ele foi preso em flagrante e era utilizada para fazer levantamento de local de crime; Chiquinho é o braço direito do Lucas nesse braço operacional; ele ia nos locais do crime, levava o pessoal para o cometimento do crime, ajudava no levantamento do crime, tanto é que, nesse primeiro crime em Uruaçu, ele foi no caminhão dele buscar o gado, que foi vendido para o leilão e já deu o toque na turma, que tinha visto um gado em um local bom; a vítima contou na época que o Chiquinho foi em duas fazendas dele e viu todo o gado, viu a dinâmica, viu que era um lugar de fácil acesso e poucos dias depois o crime aconteceu naquele local; então ele é o braço direito do Lucas, que é irmão dele, e faz o levantamento também para o cometimento dos crimes; três desses carregamentos, tiveram certeza de que foram descarregados no Rancho RB, do Ronaldo, para depois serem levados a leilões; Renê realmente tinha uma fazenda, arrendada uma terra, algo assim, mas não se recordo de ter ido no local; LUCAS é o chefe operacional da organização, conhece muita coisa de gado, ele que angariava o pessoal para o cometimento



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

dos crimes, tanto é que faz parte da organização criminosa dele o irmão e dois sobrinhos, que é o Vitor e Gabriel, menor à época; Gabriel é um dos que comanda a parte operacional; LUCAS tem todo o controle do pessoal, tanto é que todos tem medo dele, dizem que ele pode ser violento e ameaça; então, a parte operacional é toda com ele; Ronaldo é chefe com o LUCAS; LUCAS é o líder da parte operacional; Ronaldo, além de participar da parte operacional, porque ele vai no local do crime, monta cavalo, vai no pasto fechar o gado, ele fazia a parte de financiamento do crime; o pessoal não tinha dinheiro para abastecer o caminhão, era ele que abastecia, tanto é que em depoimentos, percebeu que, se estivessem demais, era ele que saía para comprar o lanche para a turma, ele que fazia o pagamento para o pessoal depois de vender o gado, então ele era o chefe, participava da parte operacional e financiava todas as empreitadas; RONALDO comanda o três núcleos (operacional, o transporte e a venda em leilões), a venda em conluio com renê; o Renê ficou responsável por conseguir as notas, as GTAS, e depois ele que fez a venda, tanto que conseguiram localizar três locais em que ele levou o gado, que foi no leilão de Cachoeira Alta, no leilão de Rio Verde e no leilão de Jandaia; Renê que apresentou o gado e apresentou as notas em nome dele; a Rosinei foi uma incógnita no início, pois não é porque o marido dela participa disso que ela participaria; ela foi uma incógnita, gerente do Banco do Brasil, não imaginavam, mas depois de algumas conversas e depoimentos de alguns dos réus, eles disseram que ela fazia o pagamento; ela sabia e dizia que tinham que tomar cuidado com o que falavam; (...) em alguns momentos ela que fez o pagamento do pessoal e, segundo os depoimentos, ela tinha conhecimento do que ocorria ali; depois da prisão do Ronaldo, ela pediu para os demais acusados se desfazerem de bens para atrapalhar a investigação; tem 90% de certeza que no dia da prisão do Ronaldo, cartão e talão de cheque que foi encontrado com ele era tudo em nome da Rosinei; Sinomar foi motorista do caminhão, com conhecimento do que estava acontecendo, tanto é que um dos gados que acompanharam, que havia sido furtado em Porangatu, como a distância era muito grande, eles deixaram esse gado descansando em uma fazenda de propriedade do padraço dele, do Sinomar, então ele sabia de tudo e até conseguiu esse local para o gado descansar nesse período para continuarem a viagem; o Vitor é um dos assaltantes; que chegaram a defini-lo como o indivíduo que utilizou o facão durante a abordagem nesses dois roubos praticados por essa organização criminosa; no dia que acompanharam os dois caminhões carregados com o gado furtado até o leilão de Jandaia, não sabiam a origem desse gado, então não podiam abordar; que acompanharam e esperaram o momento ideal para observar e saber que gado era; nesse dia eles encostaram no leilão em Jandaia, para descarregar o caminhão, quando avistaram o Vitor; na hora de desembarcar o gado, depois que descarregou o caminhão, Vitor entrou no caminhão e manobrou o veículo, muito bem, aliás, pela idade dele, por ser um menino jovem; ele manobrou em um espaço pequeno, percebendo que ele tinha uma certa habilidade como motorista de caminhão, mas a principal função dele era no cometimento do crime, na abordagem



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

da vítima no local do crime; que tem certeza que o Wellington participou de um também, com o Vitor, na abordagem das vítimas, agora não sabe se foi um ou dois; foi reconhecido pelas vítimas; as armas utilizadas nos dois roubos foram um revólver e um facão; eles ameaçavam bastante as vítimas, reduziam a liberdade por um período significativo, tanto é que no depoimento do Gabriel, ele diz que chegou na janela para pedir água para o Vitor e viu quando ele estava com o facão na mão, a arma na mão e a vítima amarrada; ele não deixava as vítimas levantar a cabeça, tinham uma forma agressiva de mantê-la encarcerada; Gabriel era adolescente à época; quando chegaram em Jandaia, chamaram a GTA e viram que estava em nome desse Vantuir, percebendo que ele era vereador lá em Indiara; o gado que foi levado para Cachoeira Alta, a GTA também estava em nome do Vantuir; ele dava nota, guia de trânsito animal para qualquer pessoa fazer esse transporte de gado; não é da fazenda dele, ele causou estranheza nesse sentido; fizeram a investigação e chegaram à conclusão de que ele tinha conhecimento da situação; ele era contador; acredita que as guias, as notas, não eram nem falsificadas, eram verdadeiras, o Vantuir que expedia elas realmente para ele; era ilegal o fornecimento da nota para aquele gado, inclusive o trajeto não tinha nada a ver, o gado saiu de São Francisco de Goiás para Jandaia e a nota fiscal do Vantuir era de uma fazenda dele para outro produtor rural, não tinha nada a ver com o trajeto que o gado fez; apreenderam gado em Cachoeira Alta, recuperaram todo o gado que foi furtado em Itaguaru; de cinquenta cabeças, apreenderam quarenta e nove; em Rio Verde foram vendidas também umas vacas leiteiras com alguns bezerros e apreenderam na zona rural de Anicuns; não tem certeza, mas foi origem do leilão de Rio Verde; foi o Renê que levou o gado e conseguiram ir atrás e identificaram nesse leilão de Jandaia; até o dia que chegaram lá, não sabiam a origem do gado, mas avistaram o gado, bateram algumas fotos e guardaram; um mês depois, conseguiram achar o proprietário desse gado, ele até então nem sabia que havia sido furtado, aí quando foi contar gado viu que estava faltando realmente; nesses três casos, os três foram vendidos em leilões, conseguiram recuperar uma boa parte do gado; os crimes foram praticados em Hidrolina, duas fazendas, São Luis do Norte, Itaguaru e Porangatu, tudo por essa organização criminosa, sendo quatro furtos e dois roubos; confirma o teor do relatório de investigação; até hoje não encontraram nenhuma organização criminosa como essa; desde quando eles planejavam o intento, já tinham o local para deixar o gado, já tinham a GTA e quem financiava; que ficou caracterizada divisão de tarefas, de condutas; em nenhuma das oportunidades o Vantuir estava presente; não sabe precisar se foi o Vantuir que tirou a GTA ou outra pessoa, nem se recorda se Ronaldo e Renê tinha inscrição estadual para movimentar o gado; (...) quando Ronaldo foi preso em Porangatu, os policiais militares disseram que haviam três pessoas dentro da camionete, mas só conseguiram pegar dois; conversando com o Ronaldo e outro indivíduo que estava com ele, eles disseram que a turma estaria reunida em uma chácara em Indiara; o pessoal da polícia militar de Porangatu solicitou ao pessoal da Polícia mili-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

tar de Indiara que fossem nessa chácara; quando chegaram nessa chácara, estavam Sinomar, Eleosmar e uma mulher, que é esposa do Lucas; Lucas conseguiu fugir para o mato e eles não conseguiram pegar ele ali naquele momento, mas a esposa dele ficou na casa com os policiais militares; quanto a RONALDO, a caminhonete estava em nome de um indivíduo e tinha se envolvido em três situações policiais, um acidente em Goiânia e duas abordagem no interior; nas três oportunidades o motorista apresentou uma carteira de motorista em nome de Ronaldo, que estava sendo investigado; quando o Ronaldo foi preso em Porangatu pela polícia militar, ele apresentou essa CNH que não tinha nada a ver com ele e descobriram que o Ronaldo verdadeiro não era aquele, era esse que está preso; ele apresentou nessas três situações policiais o documento falso; tinha conhecimento de um Ronaldo de uma Frontier prata, antes mesmo dessa situação ocorrer; o Francisco foi preso na barreira, em uma Fiat Strada vermelha; Ronaldo foi preso em uma Frontier de cor prata, que foi visualizada, inclusive, em imagens de câmeras, na noite do cometimento do crime de Itaguaru; tanto na ida como na volta tentaram traçar o trajeto que eles fizeram, conseguiram captar imagens de comércio, de postos de combustível, de residência, nas quais os dois caminhões passaram acompanhados dessa Frontier prata puxando um trailer, na ida para Itaguaru e na volta; em Uruaçu, no dia do cometimento do crime, dois caminhões foram visto lá nas redondezas acompanhados dessa Frontier prata e posteriormente essa Frontier foi abordada e descobriu que era o Ronaldo; em um dos crimes de Hidrolina, essa Strada foi encontrada pela PRF as margens da BR-153, bem próximo da fazenda em que ocorreu o crime naquela noite; a PRF puxou a placa da Strada e, como ela estava legal, não tinha busca e apreensão, a PRF não pode fazer nada, deixou a Strada lá, mas ficou registrada aquela situação; naquela noite ocorreu um crime em Hidrolina e a PRF os procurou contando a história da Strada, que foi a mesma que o Francisco foi abordado e preso nessa situação; Ronaldo e Lucas estão parceiros ali no comando da organização criminosa, a diferença é que o Lucas é mais a parte operacional, na captação do pessoal, tanto é que tem três parentes dele dentro dessa organização criminosa; Ronaldo é líder também, só que ele também era responsável pela parte financeira e ainda estava com o RENÊ na época de desfazer do gado, na venda do gado; (...) o que foi para o rancho do Ronaldo, o Rancho RB, saiu do local do furto e já foi direto para lá, inclusive tem depoimento de um dos réus que diz que quando chegou lá uma cabeça já estava morta, outras três chegaram machucadas e foram vendidas para um açougueiro da cidade; dois ou três dos crimes da cidade foi direcionado para a RB e deixaram de um dia para o outro, dois dias; no dia que chegaram lá, encontraram um bezerro da marca AW, que é um bezerro correspondente do furto na fazenda em Porangatu; esse bezerro, inclusive, ficou na responsabilidade da esposa do Ronaldo e deve estar lá até hoje; não se lembra de ter ido no rancho do Renê; (...) no rancho RB tinha outras reses, o Ronaldo na região é conhecido como laçador, promoveu provas de laço ali no seu rancho, tem uma pista de prova de laço lá, baias onde ele tinha cavalos, uns três, quatro cavalos de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

raça, cavalo para laço; ele é muito conhecido na região; tinha um trailer que ele levava, o pessoal comentava que achava estranho, pois o Ronaldo chegava nas provas de laço da região, abria o trailer, assava carne e tomo mundo comia a vontade no trailer dele; ele é muito conhecido na região por ser esse cara gente boa que fazia esse tipo de ação; no dia que fizeram a apreensão dos cavalos e deixaram na responsabilidade da ROSINEI, tinha um cavalo que ela falava que não era dele; falou para ela que tinha que apresentar documento, provando que era de outra pessoa, mas não se recordo se tinha cavalo produto de crime ali; a residência de Ronaldo era em Acreúna; (...) Lucas, Chiquinho, Vitor e Gabriel tem família em Jaraguá, mas não sabe a residência deles; há quatro anos atrás, quando chegou na delegacia, o Chiquinho e o Lucas foram presos em flagrante por roubo de gado, no município de Nova América; não recorda se tinha transferência bancária de Ronaldo para os demais integrantes que demonstra pagamento; nos depoimentos eles falavam que o dinheiro era entregue em mãos e que a Rosinei já fez alguns pagamentos, mas transferência bancária não tem certeza; que avistaram Renê, Lucas, Mazinho e o Vitor no leilão em Jandaia, quando eles levaram dois caminhões, cheio de bezerros furtados em Porangatu; eles estavam juntos nesse local, mas não foram filmados ou fotografados porque estavam muito nervosos, observando muito à sua volta, mas o depoente e o delegado Pedromar conseguiram visualizá-los naquela situação, descarregando esse gado furtado; sabe que o pai de LUCAS tem uma terrinha em um distrito próximo à Jaraguá, mas não tem conhecimento dele ter utilizado essa terrinha para esconder algum gado, mas o caminhão vermelho, a informação é que é do Lucaso, tanto é que depois da apreensão ninguém foi reclamar pelo caminhão; não se recorda se Francisco possui bens; não sabe o valor exato do prejuízo, mas acredita que uns trezentos mil, quatrocentos mil, pois eram muitos furtos e muito gado; não se lembra se foi o Gabriel, o menor à época, ou quem foi que disse que recebeu das mãos da ROSINEI pagamento por serviços prestados para a organização, mas, segundo ele, ela sabia de todo o intento; no dia da prisão de RONALDO, lá em Porangatu, ele estava utilizando de cartões da Rosinei, salvo engano, talões de cheque; eles estavam naquela localidade para cometer um crime de furto ou roubo de gado e utilizando documentos, cartões, cheques dela para abastecer, alimentação, essas coisas; não tem conhecimento se no dia da prisão de Ronaldo Rosinei estava com ele; no início da investigação nem passava na cabeça que ela participava dessa situação, ela é gerente do Banco do Brasil em Acreúna, muito respeitada, naquela região; a ficha dela é limpa e a participação dela teria sido só nessas situações, de fazer os pagamentos, movimentação, do Ronaldo utilizar cheque, cartão dela e fazer pagamentos em determinadas situações; antes do Ronaldo ser preso, ele esbanjava um pouquinho, tem notícias do Ronaldo em festas de provas de laço esbanjando, assando carne para todo mundo que chegasse perto do seu trailer, bebida a vontade, essas coisas toda; depois da prisão do Ronaldo, parece que a coisa deu uma acalmada, inclusive no dia que estiveram lá, observaram que o gado estava muito magro, os cavalos estavam muito



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

magros; conversaram com Rosinei e ela disse que estava passando por um momento de dificuldade financeira, que não estava conseguindo manter a alimentação dos animais; ROSINEI não acompanhava RONALDO nas provas de laço; a impressão que tinha é que ela tinha conhecimento dessa situação, porque ela denominando o nome dos donos dos cavalos que estavam lá; do crime propriamente dito ela não ia falar que tinha conhecimento, mas não demonstrou não; foi apreendido um gol branco bem equipadinho, não era básico, mas não se lembra se é quitado ou financiado; não se recorda como que chegou o nome do Vitor, mas assim que chegou esse nome, pesquisaram e surgiu um modus operandi dele, que, um ano atrás, havia sido preso por roubo em um comércio de Jaraguá utilizando um facão; em dois roubos dessa organização criminosa um dos indivíduos magro, mais baixo, cabelo preto, utilizava facão; apresentada foto do Vitor para uma ou duas vítimas, ele foi reconhecido e a investigação seguiu com ele; houve essa situação em Jandaia que ele estava presente lá com o pessoal transportando um gado furtado em Porangatu; não se recorda quais testemunhas reconheceram ele por foto, mas sabe que ele estava no crime de Hidrolina e de São Luís do Norte; não teve jeito de tirar foto, lá no leilão, pois é uma área aberta, mas se lembra da situação: o Vitor, o Mazinho e o Lucas, estavam ajudando a descer o gado e o RENÊ sentado em cima da cerca, no alto, separando o gado pelo tamanho, a magreza, ele separou o gado em quatro lotes, só que ele estava sentado em cima da cerca, tinha visão geral da parte do leilão, estava o tempo todo olhando para o lado, preocupado; quando ele avistou o depoente e o Dr. Pedromar, viu que eram pessoas estranhas ali na região; a outra situação do Vitor, foi a de Hidrolina, em que um dos réus disse que ele estava e inclusive foi pedir água na janela e quem entregou, de dentro para fora da casa, foi o Vitor; foi o Vitor que abordou a vítima e estava dentro da casa segurando a vítima; foi o roubo de Hidrolina, ele colaborou, ele falou algumas coisas sim... ” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada no Projudi – evento 36).

ROGERILDO GENTIL DE MELO: “Que a investigação é complexa e muito ampla, porque foram cometidos vários crimes e em vários municípios, mas vai tentar fazer um breve resumo; foi o primeiro a acompanhar a oitiva do agente da Polícia Federal Siqueira, no caso de Uruaçu, em meados de maio de 2019; na ocasião, Siqueira procurou o depoente e o Delegado de Polícia e falou que havia sido furtada uma propriedade do pai dele; ele já havia iniciado uma investigação por conta e, através de muitos conhecimentos na polícia, conseguiu umas informações importantes, as placas dos caminhões que teriam transportado o gado furtado, a placa de uma Frontier, que seria do Ronaldão; que tinha uma prova de laço, entre aspas, que não funcionava para isso, era mais para mexer com semoventes furtados e roubados; que essa prova de laço era em Indiará e passou a desenvolver investigações relativas à essas informações; foram feitas solicitações de interceptações telefônicas, rastreios e encontraram ERBS dos indivi-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

duos nos locais do crime, inclusive no local do crime; que Rodrigo é analista e tem um conhecimento melhor, mais preciso; dentro desse segmento, identificaram que o proprietário da Frontier, que era um carro que ia nos locais dos furtos e dos roubos, era o Ronaldão; posteriormente, conseguiram identificar conexões entre ele, o Lucas e o Chiquinho; que identificaram como participantes ativos nos furtos e roubos o menor, chamado Gabriel, e Vítinho, que eram sobrinhos do Lucas e do Chiquinho; posteriormente identificaram o outro que participou de um roubo, que é o Welington, conhecido como forasteiro, que foi recrutado por Vitor; esse pessoal cometeu diversos crimes, entre roubo e furto de semoventes; na cidade de São Luís do Norte, Hidrolina, nesses dois casos foram roubos, inclusive o Vitor utilizava de um facão, além de armas; na investigação ficou demonstrado que eles se utilizavam de armas, no caso dos roubos, ele se utilizava de um facão para render as vítimas; como todos os casos em roubos de gado, eles mantêm as vítimas sob cárcere para que esse gado seja escoado para determinado lugar e não tenha tempo de relatar à polícia; o Eleosmar é o Mazinho, dali da cidade de Indiara, que foi motorista de caminhão em pelo menos três dos furtos ou roubos cometidos por essa organização; Mazinho fez o transporte do gado, foi buscar ou levou para o racho do Ronaldo ou às vezes levavam direto para leilões; eles providenciavam notas frias, GTAS, Guia de Transporte de Animal frias e às vezes já levava; quando não levava para o rancho do Ronaldão; houve um caso em que eles furtaram dois caminhões de gado e levaram direto para o leilão em Jandaia; na ocasião até acompanhou, visualizou, mas não deu para realizar a prisão em flagrante; Chiquinho era o responsável pelo furto direto nas fazendas, mas ele dirigia caminhão também, tanto que na ocasião em Uruaçu, segundo relatos do policial federal Siqueira e do próprio pai, que é a vítima, o Chiquinho teria ido levar um gado ou buscar, não se recorda bem, teria sido visto cerca de uma semana antes nessa fazenda em Uruaçu e depois aconteceu o furto, ocasião em que foi utilizado o mesmo caminhão que o Chiquinho teria ido dias atrás fazer um transporte legal; às vezes eles faziam isso também, até para disfarçar; é comum do criminoso que furta gado ou rouba, fazer um levantamento de área, de local, por onde entrar, tirar as fotos do gado para mostrar para o receptor; nada é feito de maneira aleatória, eles vão antes, fazem todo o levantamento, se preciso, dias antes, às vezes demora; já acompanharam quadrilha, associações que demora mais de mês para realizar o furto, do preparatório até o momento de ir na fazenda para fazer a junção do gado; nessa organização criminosa, o Ronaldo que muitas vezes ou sempre era batedor nos caminhões, vinha com a camionete Frontier, ia nos locais também; ele é experiente em juntar gado e teve informações de que foi responsável por juntar gado em algumas ocasiões com o Lucas; inclusive o Vitor, que é sobrinho dele, declarou em um depoimento que a quadrilha era formada pelos tios Lucas e Chiquinho, comandada por Ronaldo, que o René comprava todo o gado, que eles eram responsáveis, o Gabriel, era responsável por juntar o gado também, e que ele, Welington, de Jaraguá, o Forasteiro, eram os responsáveis, no caso dos roubos, por fazer a rendição das vítimas e



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

mantê-las sob cárcere; consta nos autos um depoimento de Vitor que ele afirma isso; Nissan Frontier, dois caminhões boiadeiros, o vermelho e o bege, não sabe se modificados; são veículos boiadeiros em bom estado, eles viajavam viagens grandes, distantes, carregado de gado, sem ter nenhum tipo de problema; pelo menos nos crimes que acompanharam eles não tiveram problema de manutenção; essa Strada, apesar da apreensão ter sido feita pela PRF, foi solicitação da Polícia Civil, por meio de troca de informação, em situação em que os suspeitos estavam olhando o gado; na parte operacional, o Lucas é o líder, já fugiu de equipes anteriores da delegacia de crimes rurais e passou a agir mais nos furtos; em relação a roubo, ele deu uma parada e passou a deixar o Vitor e o Gabriel nessa parte de abordagem, mas ele sempre ficava por ali, responsável por juntar o gado, enfim, na parte operacional; o Lucas é um dos líderes da organização, a coisa não funcionaria sem a mão de obra dele; Ronaldo também foi apontado como líder da organização criminosa, ele tinha um rancho, o Rancho RB, na cidade de Indiará; não se recorda do momento exato, mas o pessoal levou o gado para lá, deixou no local, inclusive fizeram buscas no local e encontraram o gado que ficou machucado; então ele ostentava essa vida de pessoa que negociava gado, que mexia com essa prova de laço e fazia eventos, mas, na verdade, ele estava por trás dessa organização, recebendo o gado e algumas vezes ia também; Rodrigo pode passar melhor informações sobre levantamento de ERB dos aparelhos telefônicos, que coloca o suspeito no local do crime; que através da investigação, das análises, vê que a ERB ou está no dia, horário e no local que foi cometido o crime ou está muito próximo, além de outros contatos com indivíduos que estavam lá também; que faz todo esse acompanhamento e procura demonstrar da forma mais clara possível que ele participou; pelo menos cinco cidades que são os inquéritos, ele teve participação efetiva; foi demonstrada liderança, ele inclusive fazia essa parte de ir no local do crime, mas ele também administrava isso; não é de responsabilidade do Lucas pegar o gado, porque o Lucas e o Chiquinho já são criminosos conhecidos, então não dá para eles irem no leilão vender, conseguir nota, fica complicado para eles; Ronaldo e Renê que eram os responsáveis por esse tipo de ação; Ronaldo, em algumas vezes, como ele é muito experiente, ia no local para fazer a junção do gado, escolher o gado; um dos suspeitos que foi preso com o Chiquinho em determinada situação; não se lembra a participação de Rertes no momento; Rosinei é esposa do Ronaldo; segundo declarações do próprio Vitor, no momento em que ele fala das funções de cada um na organização criminosa, a Rosinei era responsável por fazer o pagamento do pessoal; ela fazia o controle financeiro da organização, porque ela é bancária e tinha facilidade; ela passava para o Ronaldo e assim por diante para os demais; o próprio Vitor disse que já recebeu dinheiro das mãos dela por ter feito uma função dentro de um roubo ou furto; o dinheiro ao invés de ser passado para o Ronaldo, que estava foragido e não podia fazer esse tipo de movimentação, a esposa que era responsável por fazer isso; que no relatório de transcrição das escutas telefônicas tem Rosinei pedindo para os acusados se desfazer de bens; Sinomar, pelo



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

menos em duas situações, transportou o gado, era motorista também; ele colaborou com as investigações e explanou algumas situações em relação a esse pessoal, mas não deixou de participar; pelo menos duas vezes ficou confirmado que ele participou; uma terceira acredita que ele não foi porque estava com o braço machucado; o Vitor é desses mais novos, responsável pela abordagem; geralmente em toda associação ou organização que investigam, sempre tem um menor ou dois, ou já maior, mas com idade bem baixa que tem mais coragem, que não tem cabeça, facilmente convencido pelos mais velhos, por pequenas quantias fazem o que é preciso, não tem muito medo de ameaçar, de pegar uma arma ou um facão; no caso dele ficou explícito isso também; Wellington, segundo o próprio Vitor, foi aliciado por ele, porque era amigo; que apresentaram a participação em apenas um dos roubos e ele inclusive falou que ele participou desse roubo; que ele fez a abordagem com o Vitor e ficou na contenção, vigiando as vítimas que estavam sob cárcere; não tem muito conhecimento das investigações sobre o Vantuir; o Vantuir a análise maior foi de escutas telefônicas ou de localização de ERB e o Rodrigo pode dar uma explicação melhor, mas sabe de quem se trata e pode confirmar que tem levantamento da participação dele, não sabe explicitar exatamente se na receptação; (...) eles faziam o escoamento desse gado com notas frias e com guias de transporte de animais, notas fiscais; eles conseguem produzir esses animais em leilões; geralmente os donos de leilão não ficam sabendo e eles entram normalmente, quando é apresentada uma nota; no caso de Jandaia, seguiram os caminhões, o gado foi escoado lá, não teve como fazer a prisão em flagrante desse povo até por falta de gente, porque tinha apenas dois ou três policiais acompanhando ou fazendo levantamento (...) até mesmo porque depois que estava lá, esse gado já tinha saído, ele entrou e foi vendido no mesmo dia em lote; eles fazem através de nota fiscal fria; a Rosinei também, parte desse dinheiro ela que administrava, ela como bancária muito fácil fazer esse tipo de coisa; a participação de Vantuir ficou em razão dessas emissões através da Agro defesa e de conseguir essa documentação falsa; Gabriel é até hoje investigado; Gabriel já trabalhava na prova de laço com Ronaldo, já tinha o Ronaldo como um pai praticamente e ele também confirmou praticamente tudo em suas declarações, a ação do Ronaldo, dos demais; ele é bem articulado, menor, na época com quinze, dezesseis anos, mas muito articulado, tem conhecimento bom sobre essa área de semoventes, inclusive de venda, de valores, ele tinha participação ativa também; nas duas ocasiões dos roubos, que foi em São Luis do Norte e Hidrolina, houve relatos do Vítim empunhar um facão e ameaçar as vítimas, de matar de forma violenta, e também relatos de usar uma arma de fogo em cada abordagem; não tem nem como pensar que vai chegar em uma propriedade rural sem arma de fogo e anunciar, propriedade rural tem armas, espingardas, cartucheiras; que ficou responsável pelo início da investigação; assim que chegou a notícia, o pessoal já adiantou algumas coisas e o Delegado de Polícia lhe passou essa missão, dizendo que ficaria responsável por acompanhar, conversar com esse rapaz e obter todas as informações; que ficou mais responsável bem no



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

início, depois foi acompanhando, claro que pode participar de todas as diligências, viu que são muitos municípios, distantes um do outro, e as investigações foi bem grande, muito tempo; começou com o caso de Uruaçu e dali foram surgindo informações; sabe do que aconteceu em todos os inquéritos, claro que não recorda muitos detalhes e nomes, mas sabe que eles cometeram um roubo em Hidrolina, um roubo em São Luís do Norte, furto em Uruaçu, Itaguaru; nessa situação de Itaguaru recuperaram o gado da vítima; Porangatu também; é porque é uma região chamada Vale do São Patrício; não sabe, mas eles agiam sempre nessa região; quando chegou a notícia do furto, chegaram algumas informações de colegas que trabalhavam e disseram: olha, o Lucas e o Chiquinho, se eles estiverem solto, certamente eles estão envolvidos nisso; que partiram dessa premissa, começaram a investigar e chegaram a todos os dados que foram expostos nos inquéritos; que em uma escuta telefônica surgem muitos nomes, mas foram criteriosos, o delegado se preocupou em indiciar, pedir qualquer tipo de medida cautelar só em relação àqueles que realmente tiveram participação efetiva nos furtos e roubos do inquérito; em relação a Vantuir pode falar que ele não ia em campo, não participava dos furtos ou dos roubos, mas era responsável por documentação; não se recorda se houve repasse financeiro a Vantuir; havia função específica para cada participante; o fato do Ronaldo ir olhar o gado algumas vezes ou ajudar a juntar o gado no dia do furto, não tirava a função de líder dele não; desde o início das investigações ficou demonstrado que os demais seguiam orientações ou ele estava sempre por ali coordenado alguma coisa; pode não parecer em determinados pontos que se foram demonstrados, mas esse pessoal é muito organizado e estavam cometendo em média um furto e um roubo por mês e escoava o gado muito rápido, tinha facilidade para isso; geralmente os líderes são aqueles que detém a maior parte do lucro, os demais como Gabriel, Vitinho, o Wellington, até mesmo o Lucas; o Lucas e o Chiquinho recebiam um valor maior, mas o Lucas tinha uma ação de chefia mais importante do que o Chiquinho, mas basicamente os líderes dessa organização era o Ronaldo, vulgo Ronaldão, que tinha o Rancho RB, o Lucas e o Renê era responsável pela compra desse gado ou procurar compradores; foi solicitada quebra de sigilo bancário para que fosse detalhada essa situação de depósitos de Ronaldo ou Lucas para os demais, mas não sabe se chegou a tempo; ficou demonstrado na investigação que a dona Rosinei tinha conhecimento das ações do marido, tanto é que ela movimentava dinheiro dele quando estava foragido; além disso, de outras coisas que possam ser explicadas pelo colega, tem essa parte em que o Vitor afirma que já recebeu dinheiro das mãos dela; (...) quando foi preso, Ronaldo estava com talões de cheque e cartões de Rosinei; Sinomar foi pelo menos duas vezes buscar o gado furtado e levou para o destino escolhido pelo pessoal da organização e tinha conhecimento de que o gado era ilícito, até confirmou isso em depoimento; a investigação se deu muito por análise de ERBS e interceptação telefônica; além dele ter confessado a participação quando foi ouvido, chegaram até Vitor através dos levantamentos de ERBS, dos contatos telefônicos e informações também; acredita



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

que não teve reconhecimento facial dele não, mas as investigações demonstraram sua participação efetiva nos roubos; segundo as informações, ele participou de praticamente todos, pelo menos nos dois roubos ele estava; a função dele era empunhar o facção e ameaçar a vítima... ” (Declarações judiciais gravadas em mídia digital acostada no Projudi – evento 36).

Os interrogatórios judiciais dos corréus foram mencionados ao longo da sentença porque colhidos justamente no dia em que determinado o desmembramento dos autos em relação a **RONALDO** e o defensor deste acompanhou a colheita dessa prova, inclusive, formulando perguntas.

Além referidos interrogatórios judiciais não contêm nenhuma declaração capaz de prejudicar a defesa do indigitado processado, pois as confissões dos corréus ocorreram de forma mais expressiva na fase administrativa.

À luz dessas constatações, verifico que os elementos probatórios reunidos a este feito, notadamente as declarações dos réus na fase administrativa e os depoimentos do Delegado de Polícia e dos policiais civis inquiridos neste feito, comprovam, de modo irrefutável, que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** foi coautor dos furtos qualificados perpetrados em desfavor das vítimas LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA e WELINTON FERREIRA DE MORAIS, bem como dos roubos majorados praticados em face de RAIMUNDO CLEMENTINO DE MOURA e MARCOS LOPES FERREIRA.

Observo, também, a comprovação de que, além de coordenar as atividades delituosas ao lado de LUCAS RODRIGUES DA SILVA, **RONALDO BEZERRA DA SILVA** participava ativamente (*in loco*) das ações criminosas, dando total apoio aos motoristas dos caminhões, apartava e embarcava os animais furtados ou roubados e, quando se fazia necessário, ainda dirigia seu caminhão (M. BENZI L1114, cor bege, placa KBB-3420) para o transporte do



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

gado subtraído.

A propósito, saliento que, apesar da negativa de autoria esboçada por referido réu em ambas as fases, verifico que o adolescente GABRIEL DA SILVA e os acusados SINOMAR e ELEOSMAR, **na Delegacia de Polícia**, confessaram a participação em parte dos crimes narrados na exordial acusatória, ensejo em que apontaram a coautoria de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** em todos os delitos.

Sobredito adolescente declarou que **RONALDO** era quem fazia o levantamento anterior ao cometimento dos crimes e que ele lhe prometeu dinheiro pela sua participação nas infrações penais.

Declarou, também, que os caminhões ficavam praticamente escondidos no rancho de **RONALDO** e que a única vez que viu os veículos saindo da propriedade para realizar atividades lícitas foi no desfile de Indiara/GO.

Nesse particular, em que pese **RONALDO** tente fazer crer que GABRIEL DA SILVA foi agredido pelos policiais civis com o intuito de incriminá-lo, ressalto que o adolescente narrou detalhes que somente quem efetivamente participou das empreitadas delituosas poderia saber.

Obtempero, além disso, que, em juízo, SINOMAR e ELEOSMAR confirmaram que realizaram o transporte de gado a pedido de **RONALDO** e LUCAS, embora tenham afirmado que não sabiam que transportavam animais subtraídos, assertivas, aliás, totalmente dissonantes das demais provas produzidas.

Enfatizo, também, que VITOR MANOEL, **na fase judicial**, confirmando o que disse na fase administrativa, confessou a participação em um roubo, oportunidade em que declarou



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

que estava no rancho RB, de propriedade de **RONALDO**, quando presenciou LUCAS, **RONALDO** e CHIQUINHO, mentores intelectuais dos crimes, ajustando os detalhes para o cometimento do roubo em Hidrolina, ocasião em que disseram que precisavam de alguém para realizar a abordagem das vítimas e se ofereceu para ir. Confirmou, também, que recebeu o pagamento pela sua participação por meio de ROSINEI, esposa de **RONALDO**.

No mesmo sentido, apesar de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** ter alegado que os corréus foram ameaçados pela autoridade policial para acusá-lo dos crimes apurados neste feito, observo que não acostou aos autos nenhum elemento apto a comprovar as suas assertivas, tampouco que o Delegado de Polícia, os policiais civis e os corréus mentiram com a intenção de prejudicá-lo.

Ressalto, aliás, que os réus confessaram apenas parte das imputações feitas na fase administrativa, e que FRANCISCO e **RONALDO** inclusive negaram a prática de todas as infrações penais, o que retira a credibilidade das alegações de **RONALDO**.

Verifico, também, que as declarações do adolescente GABRIEL e as confissões realizadas pelos corréus são harmônicas entre si e convergentes com os depoimentos das testemunhas inquiridas na fase judicial.

Aliás, segundo afirmado pelo Delegado de Polícia e pelos agentes de polícia que participaram das investigações, as imagens das câmeras de segurança próximas aos locais dos eventos delituosos demonstraram que a caminhonete de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** era usada para dar cobertura aos caminhões que transportavam o gado subtraído, sendo este um dos elementos que possibilitou a identificação dos autores dos crimes patrimoniais em exame.

Destaco, ademais, que parte dos animais subtraídos das vítimas foi encontrada em poder



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

de terceiros que adquiriram os animais em leilões, cujos proprietários, ao serem ouvidos, relataram que o gado foi entregue por RENÊ FERREIRA DOS SANTOS, o qual seria responsável pela receptação do gado subtraído pelo grupo criminoso, e apontou **RONALDO** como a pessoa que lhe vendeu os animais.

Destaco, por fim, que as testemunhas arroladas pela defesa de **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, ALÉCIO SANTOS SILVA e TWOOEENNEDY ALVES DE SOUSA, discorreram apenas que frequentavam o rancho do supracitado réu para participar de provas de laço e que não sabiam do seu envolvimento em infrações penais. Note:

ALÉCIO SANTOS SILVA: “Que é amigo de RONALDO, mas não conhece os outros acusados; já viu ROSINEI algumas vezes; conhece RONALDO há cinco anos; não tinha conhecimento com o que ele trabalhava; mexe com prova de laço e RONALDO deixou os cavalos dele em sua casa por sete meses; depois RONALDO alugou um rancho e levou os cavalos embora; ele fazia prova de laço; que ia em prova de laço na casa de RONALDO, mas tinha muita gente e não tinha conhecimento com ninguém; não tinha conhecimento se ele integrava quadrilha ou se ele furtava gados; nunca ouviu ninguém falar sobre esses rumores; foi em umas três provas na casa de RONALDO; o gado que tinha lá era só os bezerros de laçar; no rancho tinha um embarcadorzinho improvisado para descer os cavalos e um curral de colocar os bezerros para laçar” (depoimento acostado ao evento 42 do Projudi).

TWOOEENNEDY ALVES DE SOUSA: “Que já teve contato com RONALDO por meio de provas de laço; ele tinha um rancho em Indiara e ia muito lá treinar; conheceu RONALDO em provas de laço em Jandaia; ele tinha um rancho em Indiara para provas de laço; já laçou com ele nesse sítio; em Acreúna, RONALDO treinava na pecuária; (...) não conheceu os amigos de RONALDO” (depoimento acostado ao evento 42 do Projudi).

Não bastasse, observo que a alegação apresentada pela defesa nos memoriais –de que o Delegado de Polícia que presidiu as investigações agiu com a intenção de prejudicar **RONALDO**, porque este teria, no passado, se envolvido em um acidente automobilístico com um Delegado de Polícia, não foi sequer minimamente comprovada.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

A defesa sequer especificou que acidente automobilístico foi esse, qual o Delegado de Polícia que se envolveu nesse episódio e quais foram os atos praticados pelo Dr. PEDROMAR AUGUSTO DE SOUZA com o propósito perseguir **RONALDO**.

A defesa falou que a autoridade policial poderia ter efetuado a prisão em flagrante dos corréus em momento anterior, em Jandaia-GO, mas não o fez porque tinha como alvo o **RONALDO**, no entanto, não demonstrou como tal providência poderia ter sido adotada, máxime porque os policiais disseram que não havia agentes em número suficiente para a abordagem.

Aliás, a tal “GTA” que o policial disse que pediu não se trata de um grupo policial, conforme entendeu o nobre defensor, mas da **GUIA DE TRANSPORTE ANIMAIS** que estava acobertando o gado naquela oportunidade.

A defesa afirmou ainda que **RONALDO** não poderia ter participado do furto do dia 13/04/2019 (IP n. 22/2019), porque, nesse dia, estava numa solenidade de formatura de sua filha Veridiana, no entanto, apresentou como prova uma fotografia com data de **11/04/2019** – ou seja, de dois dias antes.

Assim, considerando que resultou devidamente comprovado no curso da instrução processual que o acusado foi coautor das subtrações narradas na denúncia, estando demonstrada a tipicidade das ações delituosas, assim como o nexos causal entre as condutas e o resultado lesivo, a condenação de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** quanto aos roubos/furtos suprarreferidos é medida impositiva, especialmente considerando que se trata de agente capaz, possuidor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida.

DESACOLHO o pleito absolutório fulcrado na alegação de insuficiência



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

probatória (e atipicidade), portanto.

DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

De igual modo, denoto que resultou fartamente comprovado no curso da instrução processual, em especial pelas declarações dos corréus na fase administrativa, pelos depoimentos judiciais do Delegado de Polícia e dos agentes policiais que atuaram nas investigações e pela prova documental, que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** dissimulou a natureza dos animais subtraídos das vítimas para sua reinserção na economia com aparência de licitude.

Extrai-se dos autos que, após as subtrações, os animais eram levados para esfriamento no rancho RB, alugado por **RONALDO**, local em que eram remarcados com a letra “R” sobre sua verdadeira marca de identificação – com o objetivo de dificultar ao máximo a identificação de sua procedência ilícita.

Extrai-se, também, que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** providenciava a emissão de guias de transporte animal e notas fiscais ideologicamente falsas para que o gado subtraído fosse transportado e vendido em leilões para terceiros de boa fé, sem que desconfiassem de sua origem espúria.

Especificamente depois do furto na propriedade de JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA, no dia 25 de julho de 2019, tem-se que o corréu VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA emitiu as GTA’s n. 906308 e 906309 para o transporte do gado subtraído até o Leilão “Alberto e Martins”, localizado em Cachoeira Alta – GO, mas quem, de fato, se apresentou como legítimo possuidor dos semoventes foi RENÊ.

Inferre-se que os referidos documentos permitiram que os animais fossem levados até o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

referido leilão, no dia 26/07/2019, ensejo em que a testemunha Renata Maria Pereira os arrematou por R\$ 104.869,96, (cento e quatro mil e oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis reais).

Infere-se, também, que VANTUIR ainda emitiu falsamente em seu nome as notas fiscais n. 14088308 e 14088284, série 890, de venda do gado para o citado leilão, os quais foram entregues em seguida à mencionada compradora de boa-fé (fls. 27/29 dos autos n. 0145712-91).

Ainda de acordo com a prova produzida, após a subtração praticada na propriedade da vítima WELINTON FERREIRA DE MORAIS, o acusado VALDEVIR emitiu as GTA's n. 945297 e n. 945331, para o transporte do gado, da fazenda Conceição para a fazenda AREADO, de propriedade do acusado **VANTUIR**, vereador e contador da cidade de Indiara/GO.

A partir das referidas GTA's ideologicamente falsas, emitidas por VALDEVIR em favor do acusado VANTUIR, este pode emitir, como se o gado lhe pertencesse, a GTA n. 950176, Série U (Guia de Transporte de Animais), a fim de guiar 72 (setenta e dois) dos animais subtraídos, mais precisamente 72 (setenta e dois) novilhas, até o leilão “GJ Leilões”, no município de Jandaia/GO, onde, finalmente, foram vendidas para terceiros de boa-fé.

Extrai-se, ainda, que, para cada venda realizada no leilão “GJ Leilões”, isto é, para cada lote e terceiro de boa-fé que adquiriu parte dos animais subtraídos da vítima WELINTON, o acusado **VANTUIR** ainda emitiu uma GTA específica, a saber, a GTA n. 951906, série U, referente a venda 22 (vinte e duas) novilhas para a terceira de boa-fé, por nome de Milta de Oliveira Brito; a GTA n. 951883, série U, referente a venda 25 (vinte e cinco) novilhas para a mesma a terceira de boa-fé, isto é, Milta de Oliveira Brito; e a GTA n. 951924, série U,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

referente a venda das 25 (vinte e cinco) novilhas restantes, da vítima WELINTON, para o terceiro de boa-fé, por nome José Mauro de Freitas.

A respeito do assunto, destaco que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** negou veementemente as imputações. Na ocasião, afirmou que VANTUIR emitiu as guias de transporte animal para RENÊ, mas não sabia como se deu a negociação entre eles.

No entanto, ao ser ouvido na fase administrativa, RENÊ FERREIRA DOS SANTOS confirmou que comprou os animais de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** e que não possuía inscrição na “Agrodefesa” para emissão de GTA e sempre que adquiria gado para vender em leilões, o próprio vendedor é quem emitia a documentação para transitar com o gado, e que todo o gado trazido por **RONALDO**, a princípio, não tinha GTA, contudo, ele dizia que arrumaria essa documentação.

No mesmo sentido, o corréu VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA, em juízo, confessou que autorizou a emissão das guias de transporte e das notas fiscais respectivas, a pedido de **RONALDO**, mesmo sabendo que os animais não eram de sua propriedade e nem seriam levados para sua fazenda.

Em ambas as fases, VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA declarou que conheceu **RONALDO** quando este esteve em sua propriedade rural, localizada na região da Fazenda Areado, no município de Indiara/GO, para buscar uma mudança do rapaz que morava em sua fazenda e passaria a trabalhar no rancho de **RONALDO**.

Disse, ainda, que **RONALDO**, posteriormente, procurou o escritório de contabilidade em que o interrogando e sua irmã trabalhavam para registrar uma inscrição estadual de produtor rural, e que o respectivo contrato de arrendamento da fazenda estava em nome da esposa dele, ROSINEI.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Sustentou que o procedimento demorou a ficar pronto, porque o contrato de arrendamento estava vencendo e havia pendências na inscrição da proprietária da fazenda, de forma que **RONALDO** pediu que emitisse, com sua inscrição estadual, guia para transporte de um gado que alegava ter comprado do Dr. Bráulio, produtor rural de Indiará-GO, ensejo em que autorizou a emissão das Guias de Trânsito Animal – GTA – com sua inscrição, por acreditar que o gado seria guiado para o leilão do MAÉRCIO, naquele município/GO.

Na fase judicial, VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA acrescentou que foi à AGENFA umas duas vezes e deixou as guias assinadas, mas não sabe quantos animais foram transportados, nem se foi o próprio **RONALDO** ou outra pessoa que pegou os documentos, não sabendo, também, se foram emitidas outras guias em seu nome além dessas duas que autorizou.

Acrescentou, ainda, que não sabia do envolvimento de **RONALDO** em atividades criminosas e não conhece nenhum dos outros corréus (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 324/325). Transcrevo:

VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA: *“Que nunca integrou essa organização criminosa; que conhece Ronaldo, porque esteve uma vez com ele; conhece Rosinei; não conhece Eleosmar, Francisco Cleiber, Lucas Rodrigues, Sinomar Moreira, Vitor Manoel, Welligton de Sá e o adolescente Gabriel; que tem uma chácara e deixou um casal de senhores morarem em um barracão que tinha lá, uma vez que eles estavam desempregados e não tinham salário; o lugar se chama Recanto Areado, região Areado; esse pessoal chegou no interrogando e falou que alguém tinha procurado eles e ia contratá-los para trabalhar, como eles não tinham salário lá, perguntando se não se importava deles saírem e ir para lá; que Ronaldo foi com algumas pessoas, em dois carros, para buscar a mudança desse pessoal; o Sr. Ademar lhe apresentou Ronaldo, falando que ele tinha uma chácara alugada e se mudaria para lá; enquanto eles arrumavam as coisas da mudança para colocar no veículo, falou que trabalhava com contabilidade; que não é contador, mas a sua irmã é, e trabalham em um escritório de contabilidade; Ronaldo falou que precisava de seus serviços, precisava de arrumar um contrato de arrendamento para fazer a inscrição de produtor, ocasião em que disse para procurá-lo*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

*depois que fazia esse serviço lá no escritório; só essa conversa que tiveram esse dia; posteriormente, Ronaldo esteve no escritório, o interrogando não estava, ele deixou os documentos para fazer a inscrição de produtor rural; quando olhou a documentação, entrou em contato com o Ronaldo por telefone, passava áudio no telefone dele ou, às vezes, até ligava; disse para Ronaldo que o contrato que ele tinha deixado lá, o qual estava no nome da esposa dele, da Rosinei, estava quase vencendo, então provavelmente, a Secretaria da Fazenda não acataria esse contrato; que faltariam uns dois meses e pouco para vencer o contrato, que venceria no mês de agosto; Ronaldo disse que providenciaria novamente o contrato e ele demorou um período nisso; que ficaram se falando, aguardando ele pegar essa documentação e ele ia apertando o interrogando por conta dessa inscrição; que foram trocando algumas conversas e, como o interrogando tinha a chácara, ele questionou se não possuía inscrição, que tinha que tirar um gado da fazenda, que tinha comprado um gado de um fazendeiro vizinho e o cara estava pressionando ele para tirar; que ele ia levar para o leilão; que perguntou se ele levaria o gado para o leilão do Maércio, que é um leilão perto, em Indiara/GO, e ele falou que sim, instante em que disse que poderia guiar o gado, pois conhecia o Maércio; que autorizou lá na Agenfa; não viu o Ronaldo, esteve lá na Agenfa e assinou a nota dessa autorização; na ocasião viu lá leilão, mas não viu se era o leilão do Maércio; como conhece o leilão do Maércio, não sabe o nome do leilão; que ele ficou de providenciar essa documentação da Rosinei lá com o contrato; ele renovou o contrato posteriormente; **que assinou umas duas ou três guias, no máximo; não sabe onde o gado estava,** ele falou que era o gado do Dr. Bráulio, que é um fazendeiro vizinho, que ele tiraria do Dr. Bráulio, que o Dr. Bráulio estava apertando ele, que ele ia levar para o leilão do Maércio; não ganharia nada com isso, só estava fazendo o serviço lá no escritório e ele utilizou dessa artimanha; que estava com o serviço e como não saía a inscrição, de quem ele estava locando também estava com pendências na Secretaria da Fazenda, a pessoa teve que ir lá liberar a inscrição dela pra depois dar continuidade na inscrição dele, que era para Rosinei; o gado não era seu; como conhecia as pessoas que ele estava falando, o Dr. Bráulio e o Maércio lá do leilão, que era uma coisa pertinho, disse que ele podia ceder, até porque sua chácara é pequena, não suporta na inscrição ter muito gado lá; não se lembra quantos animais estava na nota; que autorizou a emissão da guia de transporte; que foi lá na Agenfa e assinou o documento; porque autorizou, foi lá, deixou assinado e eles mesmo pegaram essa nota, não os viu no dia, se foi o Ronaldo ou alguém que ele pediu pra pegar lá; **lembra de fazer isso duas vezes;** não sabe se fizeram outras vezes que não tenha ficado sabendo; ele que pagou os impostos, só assinou lá, ele pegou toda a documentação direto lá na Agenfa; não ganhou nada com isso, nem o serviço que fez para ele no escritório, que foi fazer a inscrição estadual para Rosinei, não recebeu; não é normal fazer isso; que a utilização da sua inscrição é pouca, porque sua chácara é pequena, é só para levar uma ração, um milho que compra na cooperativa, praticamente nem compra fora, quase nem tem negociação de*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

gado porque a chácara é pequena, cabe pouca coisa lá; não sabe quem comprou o gado; que autorizou pensando que o gado estava indo para o leilão do Maércio; não sabia da vida pregressa do Ronaldo, o conheceu nesse dia lá, que ele chegou, foi cordial, uma pessoa simpática, falando que tinha alugado essa chácara em Indiara, que estava fazendo uns eventos; nunca esteve lá em evento, nem nada, até porque não gosta muito de cavalo, essas coisas; não conhece o Wellington de Sá que é corréu no processo; não procurou a Agenfa para ver se foram emitidas mais guias além dessas duas a que está se referindo; única coisa que soube de RONALDO é que o pessoal mexia com esse evento de cavalo e que ele tinha um gado Gersen que eles tiravam leite, tanto é que ele estava levando o caseiro para lá para mexer com esse gado e tirar leite.” (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada no Projudi – evento 49)

Nesse descortino, tenho que as provas reunidas neste feito demonstram, de modo satisfatório, que a falsidade ideológica das citadas GTA's permitiram que os animais fossem levados até os leilões e colocados à venda e em circulação, como se possuíssem origem lícita e pertencessem a VANTUIR RODRIGUES DE SOUSA.

A respeito da questão, obtempero que, apesar de o Delegado de Polícia e os policiais civis inquiridos neste feito terem alegado que todos os gados subtraídos pela organização criminosa eram vendidos em leilão, na realidade, o que configura o delito previsto na Lei n. 9.613/98 é o mascaramento da origem ilícita dos animais com a finalidade de reinseri-los de forma aparentemente lícita na economia – ou seja, no mercado consumidor, por meio de procedimento fraudulento.

Na hipótese vertente, observo que o transporte e a venda dos animais subtraídos em leilão para terceiros de boa-fé, sem levantar suspeitas, somente foi possível por meio da emissão das guias de transporte animais e das notas fiscais falsas, o que resultou cabalmente comprovado somente em relação ao gado subtraído dos ofendidos JOVEILTON e WELINTON FERREIRA DE MORAIS.

Em relação aos animais das demais vítimas, noto que não há informações nos autos



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

sobre como foram alienados nos leilões, se mediante documentação contrafeita ou em nome dos próprios autores materiais das subtrações, o que se revela imprescindível para a configuração do crime em estudo.

A propósito, ressalto que, embora a lei não exija que os valores “sujos” sejam reintroduzidos na economia com aparência de licitude para a consumação do delito, é indispensável a vontade deliberada do agente em escamotear o produto da infração penal para reinseri-lo na economia formal, o que se verifica no caso em tela.

Nesse desiderato, **RONALDO BEZERRA DA SILVA** será condenado tão somente pela “lavagem” do gado subtraído de JOVEILTON e WELLITON (IP n. 20 e 21/2019) e absolvido da imputação de lavagem de capitais quanto aos demais crimes patrimoniais.

Nesses termos, demonstrado o dolo do acusado de “dissimular” a origem dos produtos obtidos com as práticas criminosas, bem assim a intenção de dar aparência lícita aos recursos obtidos ilicitamente, afigura-se impositiva a condenação de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** também nas penas do art. 1º, “*caput*”, e § 4º (praticado no âmbito de organização criminosa), da Lei n. 9.613/98 (por duas vezes), especialmente considerando que se trata de agente capaz, possuidor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **RECHAÇO o pleito absolutório formulado pela defesa, portanto.**

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Por outro lado, verifico que resultou satisfatoriamente comprovado por meio do robusto acervo probatório, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases, da prova documental e do resultado da quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente, que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** integrou a organização criminosa ora denunciada.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Da análise das provas aglutinadas ao presente caderno processual, observo que, nas duas fases da persecução penal, o réu **RONALDO BEZERRA DA SILVA** negou as imputações que lhe foram feitas, afirmando, em síntese, que LUCAS, FRANCISCO, VITOR e GABRIEL frequentavam sua casa para participar de provas de laço, mas não sabia do envolvimento deles em atividades delituosas.

Sustentou, também, que realmente possuía um caminhão Mercedes Benz de cor bege, o qual usava para transporte do gado dos negócios que fazia, mas nunca utilizou o referido veículo para o cometimento de crimes.

O corréu LUCAS RODRIGUES DA SILVA, ouvido apenas em juízo, negou veementemente todas as acusações, ensejo em que disse que conheceu **RONALDO** nas provas de laço, mas nunca realizou negócios ou prestou serviços para o aludido corréu. Disse, ainda, que, à época dos fatos em apuração, estava na cidade de Jaraguá-GO.

Na fase administrativa, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA declarou que conheceu **RONALDO**, vulgo RONALDÃO, por meio de LUCAS, o qual teria pegado dinheiro emprestado com ele para consertar um caminhão Mercedes Benz, cor vermelha.

Declarou, também, que viu ROSINEI duas vezes, sendo uma durante uma prova de laço que aconteceu no rancho de **RONALDO** e a segunda oportunidade quando foi até a cidade de Indiará buscar um câmbio para o caminhão vermelho.

Discorreu que conheceu ELEOSMAR, vulgo MAZINHO, no dia de sua prisão, pois o caminhão vermelho que estava com o câmbio quebrado se encontrava na oficina dele e ELEOSMAR se prontificou a acompanhá-lo até a cidade de Anápolis, contudo, foram abordados pela PRF, na barreira policial de Anápolis.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Discorreu, além disso, que viu RENÊ apenas uma vez, no dia seguinte à prova de laço que aconteceu no rancho de **RONALDO**, e que conhece SINOMAR, vulgo URSÃO, da cidade de Uruana — GO, há cerca de 10 (dez) anos, pois faziam transporte de melancia juntos (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 240/242 do PDF I).

Em juízo, de modo um pouco diverso, FRANCISCO CLEIBER DA SILVA disse que conheceu **RONALDO** na cidade de Guapó-GO e que frequentou o rancho dele na cidade de Indiará por duas vezes, bem como foram juntos em uma prova de laço em Santa Helena, mas não sabia de seu envolvimento em atividades criminosas.

Disse, ademais, que conheceu ELEOSMAR quando levava os cavalos para prova de laço e o pneu do “trailer” estourou, ocasião em que realizou o remendo em sua borracharia, na beira da estrada.

Discorreu que, certa feita, estava voltando de uma prova de laço, indo para Brasília, e parou na borracharia de ELEOSMAR para trocar o pneu do carro, momento em que este pediu uma carona para Anápolis, no entanto, foi parado na barreira policial e preso pela PRF, uma vez que utilizava documento falso e tinha um mandado de prisão em aberto.

Discorreu, por fim, que não conhece “FORASTEIRO”, VANTUIR, VALDEVIR, RENÊ e RERTES, e que conhece SINOMAR, o qual é da cidade de Uruana e também estava na prova de laço na casa de **RONALDO**.

A seu turno, a acusada ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO, em ambas as fases, negou que fizesse depósitos ou pagamentos em proveito dos integrantes da organização criminosa, porém afirmou que seus cartões bancários ficavam em poder de seu companheiro **RONALDO BEZERRA DA SILVA**.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Afirmou, ainda, que já viu SINOMAR, LUCAS, “CHIQUNHO”, o adolescente GABRIEL, VITOR e “MAZINHO” algumas vezes no Rancho RB, e que este último tem uma borracharia, que RENÊ é cliente no banco em que trabalha, mas não conhece os denunciados WELLINGTON e RERTES.

Na fase administrativa, asseverou que viu LUCAS, sua esposa e filhos algumas vezes no rancho, principalmente aos finais de semana, e que nunca chegou a perguntar para **RONALDO** sobre o motivo da permanência deles no rancho, contudo, era de seu conhecimento que LUCAS tinha interesse na prática do “laço”.

Asseverou, também, que **RONALDO** não era dado ao comércio de gado, mas adquiriu algumas novilhas cruzadas em um leilão Vale da Inhuma, as quais, quando ficaram mais velhas, foram vendidas ao investigado RENÊ, assim como um gado de leite que foi adquirido do Dr. Bráulio, ex-presidente do Detran, e que todas as vezes os pagamentos foram feitos na conta da interroganda.

Disse, ainda, que **RONALDO** havia comentado que locou o caminhão boiadeiro, cor bege, apreendido nos presentes autos, entretanto, não sabe dizer como se deu o aluguel do veículo (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 344/347 do PDF I).

Ainda na fase administrativa, disse que conhece VANTUIR, vereador e contador em Indiara/GO, e é de seu conhecimento que ele foi contratado por **RONALDO** para fazer sua inscrição como produtora rural na Secretaria da Fazenda, ao passo que, em juízo, afirmou que não sabe se VANTUIR prestou serviços para seu esposo ou emprestou sua inscrição estadual para ele.

Na fase judicial, ROSINEI acrescentou que **RONALDO** pediu que fizesse sua inscrição estadual dizendo que seria uma forma de comprar ração, nutrição animal de forma mais



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

barata, mas referido procedimento não chegou a ficar pronto.

Sustentou que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** era agressivo e a coagia psicologicamente para que lhe emprestasse seu nome e seus cartões bancários, mas não tinha conhecimento das transações que ele realizava, pois tinha a vida muito corrida.

Acrescentou, outrossim, que quase não ia ao rancho RB, pois trabalhava muito e também se sentia incomodada com as pessoas que frequentavam o local. Acrescentou, ainda, que o rancho RB era pequeno e só tinha na propriedade umas vacas de leite, as quais **RONALDO** falava que mantinha o salário do caseiro, e dez bezerrinhos para laçar, no máximo, mas seu esposo falava que estava comprando um caminhão que sempre usava, pois sonhava em ter animais de rodeio.

Disse, ainda, que entregou esse caminhão, a pedido de **RONALDO**, para a Dra. Clélia, como forma de pagamento dos honorários dela. Disse, também, que acredita que essa história de que **RONALDO** usava sua conta bancária para transações ilícitas não procede, porque os valores que passaram na sua conta são insignificantes, tanto que sempre declarava seu imposto de renda e a Receita Federal nunca identificou nada:

ROSINEI REJANE DANTAS DE ARAÚJO: *“A acusação que pesa sobre sua pessoa não é verdadeira, nem parte; não se juntou a esses outros acusados para praticar crimes, nem os conhecia na verdade; a maioria dessas pessoas, não sabe nem de onde surgiram; que mora em Acreúna e não conhece as cidades de Hidrolina, São Luiz do Norte, Uruaçu e Itaguaru; com tudo isso, ficou sabendo que essas cidades eram próximas de Jaraguá; tomou conhecimento dessas cidades depois que sua filha foi morar em Goianésia, antes nem tinha ouvido falar; não participou de alguma forma desse grupo criminoso, nunca, nem dando auxílio; Ronaldo Bezerra é pai dos seus filhos, ele à época; ele tinha cavalos de raça e mexia com prova de laço; não sabe qual era a renda dele, porque não participava muito das coisas; (...) nunca ficou sabendo que ele era envolvido com práticas criminosas; a maioria das coisas que falaram, foi surpresa total para interroganda; sabia que uma vez ele foi julgado à revelia, mas não sabia exa-*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

tamente do que se tratava e sabia que ele tinha sido preso, em 2013, pela receptação de uma carretinha roubada, que seria receptação; sabia que ele tinha uma Maria da Penha da ex-mulher dele; ficaram muito tempo separados; Ronaldo nunca lhe assumiu como mulher dele, engravidou, teve meus filhos, ficou na casa dos pais, sempre trabalhou para cuidar deles, porque ele era muito ausente; não emprestava suas contas bancárias para o trânsito de dinheiro, nessa época, acha que nem conta bancária tinha, porque não tinha uma renda que lhe permitisse alguma coisa; ficou em um relacionamento conturbado com o Ronaldo até 2008; depois desse momento, decidiu não viver mais aquela relação, foi para a casa dos seus pais, ficou trabalhando, entrou no Banco do Brasil e, em 2014, Ronaldo apareceu; nesse momento ele veio para a sua casa, era uma pessoa normal; até se surpreendeu muito, porque ele era uma pessoa muito agressiva, muito perturbado e as agressões dele passaram de físicas a verbais; ele a coagia, era uma pessoa que lhe dominava e não tinha muito conhecimento do que ele fazia, porque sempre trabalhou muito; Ronaldo não tinha conta bancária, tinha restrição cadastral e perguntou se podia usar sua conta; até falou que não, porque era funcionária, não podia ficar emprestando, mas vez ou outra, ele pedia emprestado e começou usando seus cheques, depois passou usar seus cartões, suas contas e perdeu totalmente o controle; quando percebia alguma coisa, algum cheque que aparecia, porque os cheques que apareciam na compensação, se tivesse alguma coisa assim, o gerente chamava e perguntava do que se tratava, mas não sabia nem dizer; quando questionava, ele dizia que era negócio seu, se não pudesse emprestar sua conta, não tinha o que fazer, e acabava cedendo; cedeu muito as coisas do Ronaldo, mesmo sem conhecimento; ele falava que não podia ter conta porque tinha restrição cadastral, restrição de Serasa, SPC; ele falava que precisava de cheques e utilizava sua conta; não realizava pagamentos para os corréus a pedido dele, nem via transferência, nem presencialmente; sabe que Eleosmar, Mazinho, tinha uma borracharia lá em Indiara e o viu algumas vezes; não efetuou pagamento para ele, o viu algumas vezes na fazenda, uma ou duas vezes que ele foi lá em prova de laço e não sabia de quem se tratava, não se relacionava com ele; Francisco e Lucas também apareceram lá na fazenda para laçar; quase nem ia muito lá, pois trabalhava muito e também não gostava do ambiente, porque esses ambientes de laço tem muito peão mesmo, gente que não era da sua convivência, não se sentia a vontade; às vezes, chegava e Lucas e Chiquinho estavam lá e a incomodavam, então não ia mais lá; não efetuou pagamento para eles; o RENÊ era cliente do banco; não sabe quem é Rertes; já viu Sinomar Moreira dos Reis Júnior, vulgo Ursão, uma vez também, na fazenda, ele foi em uma prova de laço com a esposa dele e dois menininhos; Vitor Manoel da Silva é sobrinho do Lucas, também viu esse menino algumas vezes lá; não sabe quem é Welligton de Sá Alves Teixeira, sabe que Vantuir Rodrigues de Sousa é vereador em Indiara; não sabe quem é Valdeir Assis Camargo; nunca manteve negócio com alguma dessas pessoas aqui; não chegou a participar de tratativa ilícita para a prática desses crimes relatados; também não participou do transporte,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

não tomava conhecimento dessas coisas, foi uma surpresa muito grande ser denunciada, porque o policial que foi em sua casa pegar o carro, foi armado na porta do seu trabalho, lhe passando uma situação muito vexatória, razão pela qual ligou para o Dr. Sandro; achou que o comportamento que eles tiveram era de bandidos, inclusive ia na delegacia dar parte; que foi para Goiânia, no outro dia, achando que ia resgatar o veículo, porque não sabia o que estava acontecendo; ele disse que não ia ser ouvida, porque nem sabia o que estava acontecendo, e depois falou que estava sendo investigada e processada; não mandou esconder os carros; Ronaldo tinha uma Frontier; tinha um caminhão que eles sempre usavam, o Ronaldo falava que estava comprando esse caminhão e questionava: com que dinheiro? Mas ele dizia que já estava fazendo negócio com ele; quando aconteceu a apreensão desse caminhão, tinha mandado ele pela Dra. Clelia, porque o Ronaldo falou que era para pagar os honorários dela; o Junio, que era onde o caminhão estava, lhe pediu para tirar o caminhão, ocasião em que conversou com seu cunhado e ele levou para a Dra. Clélia, porque o Ronaldo tinha falado que era honorários dela; aquela senhora que depôs, a Dra. Rejane, alugava o sítio dela para colocar os cavalos, porque quando o Ronaldo veio para cá, eles tinha os cavalos de laço e pagava baia, mas, como era algo que gerava renda, disse que alugaria, mas não tinha nome e ela não ia aceitar, porque ele já tinha restrição cadastral; acaba que tudo que ele pedia, a interroganda acabava cedendo; alugava e cedia seu nome porque achava que eram coisas lícitas; alugou o Rancho RB de agosto de 2018 até agosto de 2020; lá não havia muito desembarque de gado, o que tinha lá era umas vacas de leite, as quais o Ronaldo falava que mantinha o salário do caseiro; sempre tinha uns dez bezerrinhos para laçar, no máximo; ele tinha caminhão porque o sonho dele era ter boi de rodeio, então ele estava tentando fazer uns bois; algum tempo atrás ele falou que mexeu com rodeio, mas não sabe, nessa época já estava separada dele; não chegou a concretizar esse sonho porque ele foi preso; ele falava que ia comprar esse caminhão, mas, antes mesmo, ele tinha o caminhão da usina, um caminhão que era pipa parece, então não sabe direito a intenção dele; não teve participação na emissão das guias para o trânsito de gado, nem inscrição tinha; RONALDO não tinha gado, o que via lá na fazenda eram vacas de leite; ele comprou as vacas do vizinho, atravessaram a rodovia com essas vacas e ele levou; lembra dele buscar os bezerras um dia, eram três bezerrinhos só na fazenda de um amigo dele, em um trailinho de carregar cavalo; não mexe com fazenda e não sabe para que serviria uma inscrição estadual; ele pediu para fazer uma inscrição dizendo que seria uma forma de comprar mais barato, ração, nutrição animal, mas nem chegou a pegar; como participava de quase todos os negócios do Ronaldo, se nem sabia o que ele estava fazendo? (...) ele falou que compraria suprimentos com essa inscrição, então achava que a inscrição estadual seria porque comprava feno, comprava ração para os cavalos e isso despendia muito dinheiro; quando o Ronaldo foi preso, precisou tomar conta de tudo, comprava essas coisas para manter, porque infelizmente teve que aprender a mexer com isso; o rancho era



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

da Rejane e assinou o contrato de locação, mas não tinha participação de nada; questionada se ficou sabendo que algumas guias foram emitidas no nome do senhor Vantuir, respondeu que muita coisa desse processo está tomando conhecimento por agora, durante audiências; a maior partes das coisas que lhe são atribuídas nesse processo, o Dr. Sandro que tem que lhe colocar a par, e olha que ele tem que estar sempre lembrando de tudo, porque toma remédio; lembra de ter ido na delegacia e ter sido interrogada por uma coisa que não sabia de nada; não ficou sabendo nada dessas guias, não teve participação nelas; foi uma pessoa pressionada a fazer muita coisa nesse sentido, de emprestar seu nome, de emprestar a conta, porque não era uma relação tranquila; a interroganda mesmo faz sua declaração de renda, e, como nunca caiu, achou que não tinha nada; sempre fez a decalcação de renda completa, informou as coisas que tinha no seu nome: tinha um carrinho velho, uma casa financiada pelo banco; falaram que esse dinheiro transitou na sua conta, mas depois que isso tudo aconteceu, foi puxar seus extratos, procurando saber o que realmente estava acontecendo na sua vida; os valores que passaram na sua conta são insignificantes, são valores que nem a Receita Federal identificou alguma coisa, então acredita que essa história dele usar sua conta para transações ilícitas não procede; cinco mil para a interroganda não é insignificante, mas acredita que para Receita Federal lhe acusar de uma transação assim, deveria ter aparecido alguma coisa no seu extrato; nunca passou em sua conta oitenta, noventa mil; não sabe dizer quais os valores que passaram pela sua conta de negociações feitas pelo Ronaldo; não sabe quem que o Ronaldo contratou para resolver essa questão das guias; (...) nunca se prontificou em saber o que estava acontecendo, porque trabalhava pelo menos umas doze horas por dia, chegava na sua casa, tinha filho menor, tinha que cuidar de casa, tinha uma sobrecarga de trabalho imensa, então sempre confiou nele; ele era o pai dos seus filhos, então não tinha porque desconfiar de uma pessoa que até então não tinha demonstrado nada; sabe que o Vantuir é vereador em Indiara, mas não sabe dizer se ele já teve algum negócio com o Ronaldo; além de vereador ele era contador; ELEOSMAR é borracheiro; perguntada se tinha caminhão na propriedade para transporte de gado, disse que raramente ia na propriedade e desconhecia o que acontecia lá; já viu caminhão lá, mas não sabe mencionar para que era, porque na verdade, quando tem prova de laço, o pessoal sempre vem para laçar, traz caminhão com cavalo, caminhão com bezerro; a maior parte das vezes que ia na propriedade, era nesses momentos, então não sabe relatar se tinha caminhões, de quem eram os caminhões, quantos caminhões; sabe que tinha um caminhão, cor bege, o qual Ronaldo falou que era para entregar para a Dra. Clelia, porque ele não tinha dinheiro para pagar os honorários; essa Nissan Frontier era financiada e não estava no seu nome; não sabe em nome de quem ela estava, mas quem usava ela era o Ronaldo, não sabendo como ele adquiriu ela; não viu uma Fiat Strada na fazenda; Ronaldo não comentou que precisou levar esses veículos para arrumar; na época que alugou a fazenda, não tinha inscrição estadual; não solicitou a inscrição ao contador Vantuir Rodri-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

gues em Indiará; não sabe dizer se assinou algum contrato de prestação de serviços ou alguma procuração, muitas coisas aconteciam sem que tomasse conhecimento sobre o que estava acontecendo; durante o período que o Ronaldo foi preso, passou a viver acordada e levantava sob efeito de remédio, então muita coisa do que estava acontecendo na sua vida, não estava vivendo, estava apenas passando por tudo isso, então a maioria das coisas não conseguiria relatar; também pelo tempo que transcorreu, não saberia dizer; não se recorda se chegou a conversar com o Vantuir sobre a inscrição estadual; lembro de ter ido no cartório em Indiará, mas no escritório do Vantuir não se recorda de ter ido; não sabe se ele chegou a emprestar a inscrição estadual dele para o Ronaldo; encontrava o Lucas às vezes, ele apareceu lá na fazenda para laçar, mas estava sempre com a Patrícia, que é esposa dele, com as crianças, e as conversas que tinha eram conversas amenas; não chegou a ter relação de amizade com eles; também encontrou com CHIQUINHO na fazenda às vezes; nunca efetuou depósito, transferência bancária para Lucas ou Francisco; não tirava extrato da conta que o Ronaldo movimentava, nem verificava como estaria as relações de transações da sua conta, mesmo sendo a conta de trabalho, trabalhava muito, não tinha tempo de cuidar das suas finanças (...) sua vida era muito corrida, não tinha como controlar essas coisas; o motivo de sua separação com Ronaldo foi infidelidade, falta de atenção, ele não cuidava da família, a tratava muito mal, era muito agressivo (...) Ronaldo andava com cartão das suas contas, ele tinha as senhas, movimentava todas as suas contas; não tinha controle nem da sua conta do Banco do Brasil, que era a conta que precisava; houve uma coação psicológica para que o entregasse os cartões, ele sempre lhe coagiu, era muito dominador, não tinha vontade própria, não fazia as coisas porque queria, nem confiança, nem por nada assim, ele sempre a coagia a tomar essas atitudes de emprestar, de ceder; no começo, questionava, revoltava, intrigava, depois ele acabava a coagindo a aceitar a vontade dele; trabalha no Banco do Brasil há 11 anos, concurso público; tinha um contrato de arrendamento em seu nome; lá tem nome de fazenda, Fazenda Água Clara, mas é uma chácara; não sabe se é porque o proprietário se desfez de alguma coisa ou era só nomenclatura, mas o nome lá era Fazenda Água Clara, mas acha que eram dois alqueires, dois alqueires e meio no máximo, era bem pequenininho; nesse espaço não dava para tratar gado, só se fosse um confinamento; emprestou apenas o seu nome para fazer o contrato de arrendamento, não tinha tempo para cuidar disso, nem conhecimento; esse rancho era o clube do laço, tinha as baias de cavalo, tinha as pistas de laço, inclusive quando o Ronaldo alugou lá já tinha essa pista; lá era um lugarzinho simples, tinha um lugarzinho onde eles tiravam o leite, puxadinho mesmo; era só a pista de laço, essa coberturazinha, um espacinho onde eles tiravam leite de umas cinco vacas; no começo, assim que alugou, ia algumas vezes no rancho RB, mas depois, não gostava das pessoas que frequentavam o ambiente; o Ronaldo sempre foi uma pessoa que gostava de receber as pessoas, então as pessoas às vezes chegavam, ficavam lá, não se sentia a vontade e quase não ia; Sinomar era barbudo e meio gordo; (...)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

nunca ouviu falar de Wellington de Sá; lá tinha três cavalos que a interroganda comprou parcelado para seus filhos, pois gostavam muito; compraram esses cavalos em 2014, 2015, eram potrinhos na verdade; não sabe precisar quantas vacas leiteiras, mas eram poucas; tinha um cavalo do Ronaldo que inclusive morreu e tinha cavalos de pessoas que alugavam as baias; no dia que a polícia apreendeu, pediu que não apreendessem, porque o dono buscaria e ainda sim eles não escutavam, eram muito truculentos; as vacas tinham uma marca que acredita que era a marca do Ronaldo; compraram essas vacas de um produtor; que tinha uma fazenda lá perto, lembra que levou essas vacas tocadas; era pertinho, atravessou a rodovia, então comprou duas do Junio, porque achava que era uma forma de fazer uma economia, e as outras eram do Ronaldo, não sabe ao certo quantas; bolãozinho, prova, esses trem, ele sempre fazia um rodízio; perguntada sobre a frequência que tinha esses eventos, disse que não sabe precisar, pois só foi em uma prova maior e dois bolões, mas eles faziam rodízio e o Ronaldinho que acompanhava mais o pai; praticamente todos finais de semana eles se reuniam pra isso; acredita que um gado que faleceu lá nessa chácara são essas vacas leiteiras, porque não sabia como era o manejo e confiava muito no caseiro que estava lá na época do Ronaldo, tudo que ele mandava levar, inclusive se faltou alimento, se faltou alguma coisa foi por responsabilidade dele, porque sempre, tudo que eles mandavam, se endividou por causa disso, porque não tinha coragem de ver os animais lá morrendo; sempre, todos os finais de semana, depois que o Ronaldo foi preso, tinha que levar ração; o que eles mandavam, comprava; não sabia quantidade, mas o que o Sr. lá mandava, levava; se morreu algum animal, foi por irresponsabilidade dele; (...) que passou por muito constrangimento sobre o seu carro, que comprou com o dinheiro do seu salário; deu como pagamento um veículo que já tinha e complementou com a sua PLR; eles tomaram um carro que era do banco, a interroganda já tinha solicitado o financiamento do veículo, o financiamento saiu, não tinha como cancelar; eles apreenderam também animais de terceiros, coisas de pessoas que não sabia nem quem era; o veículo era seu, quando o Ronaldo foi preso, precisava de dinheiro para pagar o advogado, então já tinha solicitado ao banco o financiamento do seu próprio veículo, aí eles tomaram o carro na porta do seu trabalho; não sabia, porque eles não apresentaram nem mandado de busca e apreensão, chegaram como dois ladroes, colocaram uma arma na interroganda, pararam o carro na frente do seu carro e falaram: nós vamos levar esse carro, esse carro não é mais seu; financiou o veículo e não chegou a efetivar no Detran a cláusula de alienação fiduciária, porque eles já tinham pegado o veículo; o dinheiro foi liberado na sua conta, acredita que foi no dia 10, eles prenderam seu carro no dia 07, mas já havia sido solicitado o empréstimo; (...) não teria como eu financiar esse veículo se ele tivesse bloqueio, então acredita que o carro financiado não tinha nenhum bloqueio; está pagando um financiamento que não está na sua posse; está endividada por tanta injustiça que lhe foi imputada; Ronaldo vendia leite e faturava uns novecentos, era praticamente o salário do vaqueiro só; acredita que esse clube do laço não trazia



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

muitos rendimentos econômicos para ele, pois Ronaldo sempre viveu uma vida assim, muito regrada; não sabe dizer se Ronaldo comprou caminhão” (Interrogatório judicial gravado em mídia digital acostada no Projudi – evento 48).

Entretanto, bastante esclarecedoras são as declarações do adolescente GABRIEL DA SILVA, o qual, na fase administrativa, afirmou que foi morar no Rancho RB, de propriedade da pessoa conhecida como “**RONALDÃO**”, a convite do seu tio LUCAS RODRIGUES DA SILVA, pois “mexeriam” com laço.

Além dos crimes suprarreferidos, nos quais confessou sua participação, asseverou que, no mês de maio de 2019, em duas oportunidades, se encontrava no Rancho RB quando os dois caminhões chegaram de madrugada carregados com gado, conduzidos pelos motoristas “MAZINHO” e SINOMAR, sendo ateado fogo nas carcaças dos animais que chegavam mortos em razão da superlotação dos caminhões, enquanto os animais feridos foram vendidos a um açougueiro.

Detalhou que o motorista do caminhão bege de propriedade de **RONALDÃO** era “MAZINHO”, que tinha uma borracharia em Indiará, ao passo que, mostrada uma fotografia de SINOMAR, o reconheceu como motorista do caminhão vermelho, de propriedade de LUCAS. Asseverou, também, que, nas duas oportunidades, “**RONALDÃO**”, LUCAS, “CHIQUINHO” e RENÊ chegavam no rancho logo depois.

Sustentou que não ouvia as conversas de RENÊ e **RONALDÃO**, no entanto, RENÊ sempre se apresentava como recebedor do gado, e todo rebanho que chegava ao rancho era destinado a ele, não sabendo dizer se comprava os animais ou encomendava o lote do rebanho que seria roubado/furtado pelo grupo.

Sustentou, outrossim, que ROSINEI era a pessoa que realizava os pagamentos aos peões e as despesas do Rancho, tendo “**RONALDÃO**” utilizado em sua frente cartão de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

crédito/débito de sua esposa para pagar compra de rações para vacas e cavalos do rancho (termo de declarações extrajudiciais acostado às fls. 75/79 do vol. I).

Afirmou, por fim, que acredita que ROSINEI tinha conhecimento da prática criminosa de seu marido, porque, no desfile de Indiara, quando **RONALDO** compareceu montado, algumas pessoas começaram a tirar fotos dele, oportunidade em que ela ficou incomodada com as fotografias, dizendo que era polícia (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 123/124 dos autos n. 0145715-46.2019.8.09.0175).

O réu VITOR MANOEL DA SILVA, na fase administrativa, confessou participação nos roubos praticados nas fazendas em São Luiz do Norte e em Hidrolina (IP n. 14 e 18/2019), ensejo em que declarou que sua função nos referidos crimes era render os moradores da fazenda na companhia do seu tio LUCAS e seu irmão GABRIEL.

Negou, contudo, a prática dos furtos ocorridos nos municípios de Hidrolina-GO, Porangatu-GO, Itaguaru-GO e Uruaçu/GO, aduzindo que não sabe se a organização criminosa que integra tem envolvimento nestes crimes.

Asseverou, também, que a organização criminosa da qual faz parte é composta por **RONALDÃO**, LUCAS e CHIQUINHO, que são os chefes e indicam os locais a serem roubados; o interrogando, GABRIEL, LUCAS e FORASTEIRO, que são responsáveis por render as vítimas, enquanto **RONALDÃO** e CHIQUINHO subtraem o gado; SINOMAR (URSÃO) e MAZINHO, que atuam como motoristas dos caminhões; ROSINEI, mulher do **RONALDÃO**, que é responsável pela parte financeira e RENÊ que compra, praticamente, todo o gado subtraído pela organização criminosa.

Sobre o roubo em Hidrolina, pormenorizou que convidou seu amigo FORASTEIRO, cujo nome verdadeiro é WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA, para participar do



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

crime e que foram até o local palco do evento delituoso em uma Strada, cor vermelha, dirigida por LUCAS.

Pormenorizou, ainda, que recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) pelos serviços executados, pagos por ROSINEI. Sustentou que acredita que o gado roubado era vendido para RENÊ, pois ele era “gambireiro” e sempre o via olhando gado para comprar nas dependências do rancho, porém não sabe se de fato o gado foi entregue para ele.

Disse que foi convidado por seu tio LUCAS para participar do crime e que também tinha por “função” vigiar o Rancho RB em decorrência da possível presença de policiais e pessoas estranhas naquele local.

Disse, também, que acreditava que ROSINEI sabia o real serviço que motivou o pagamento feito ao interrogando. Por fim, disse que os caminhoneiros eram MAZINHO e SINOMAR (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 90/93 do PDF I, fls. 08/10 dos autos n. 0145757-95.2019.8.09.0175 e fls. 52/53 dos autos n. 0145743-14.2019.8.09.0175).

Acerca do roubo em São Luiz do Norte-GO, VITOR MANOEL DA SILVA asseverou que estava no rancho de **RONALDO** quando se dirigiu, na companhia de GABRIEL e **LUCAS**, no veículo Fiat/Strada, cor vermelha, até uma fazenda naquele município, onde renderam um senhor de idade e o trancaram dentro do quarto da casa.

Contou que não chegou a ver o gado subtraído, porque depois do roubo foi para Jaraguá na companhia de GABRIEL, e que recebeu mil reais pela participação no crime.

Asseverou, por fim, que é de seu conhecimento que LUCAS, **RONALDÃO**, GABRIEL, CHIQUINHO, MAZINHO e SINOMAR são responsáveis por diversos crimes



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

relacionados com o furto e roubo de gado, e que FORASTEIRO participou apenas de um roubo a seu convite (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 61/63 dos autos n. 0145748-36.2019.8.09.0175).

Em juízo, de modo um pouco diverso, VITOR MANOEL DA SILVA confessou participação apenas no roubo apurado no IP n. 18/2019, ensejo em que alegou que estava no rancho RB quando LUCAS, **RONALDO** e FRANCISCO estavam conversando sobre arrumar alguém para participar da empreitada delituosa e o interrogando se ofereceu, pois estava precisando de dinheiro.

Declarou que não disse que tinha a função de vigiar o rancho, até mesmo porque a propriedade tinha um caseiro. Alegou que ouviu dizer que a função de GABRIEL era fechar o gado, pois era acostumado a andar de cavalo.

Acrescentou que recebeu o pagamento pela sua participação no roubo das mãos de ROSINEI, em espécie. Acrescentou, de igual forma, que ELEOSMAR e SINOMAR realmente eram os motoristas do grupo, mas não tem conhecimento se foram eles que dirigiram os caminhões naquele dia, nem sabe quem ajudou a reunir e embarcar o gado, porque ficou o tempo todo com as vítimas rendidas no interior do imóvel.

Na fase administrativa, WELLINGTON DE SÁ ALVES TEIXEIRA negou participação nos fatos investigados no IP n. 18/2019, ocasião em que aduziu que, enquanto fazia a guarda das vítimas no roubo ocorrido no município de São Luiz do Norte (IP n. 14/2019), VITOR mencionou que havia participado de outros eventos criminosos com seus tios LUCAS e “CHIQUINHO” e estavam ganhando bastante dinheiro com isso.

Aduziu, ainda, que, durante a conversa com VITOR, este relatou que havia um outro participante na organização criminosa que era muito violento com as vítimas, motivo pelo



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

qual foi afastado, sendo o interrogando convidado pelas pessoas de LUCAS e VITOR para atuar em seu lugar nos crimes de roubo/furto de semoventes no estado.

Aduziu, também, que VITOR mencionou que sempre usavam o veículo Saveiro, cor vermelha, para praticarem os crimes e que haviam roubado 02 (dois) caminhões de bois na mesma região Norte, ensejo em que ressaltou que foram utilizados os mesmos caminhões usados no roubo praticado em São Luiz do Norte, vermelho e bege.

Especificou que os roubos de semoventes eram sempre orquestrados por LUCAS e “CHIQUNHO”, e que o indivíduo que dirigia um dos caminhões no evento criminoso de São Luiz possui alcunha de “BORRACHEIRO”, se tratando de um homem moreno, forte, que usava boné e tem estatura mediana.

Alegou que após o roubo suprarreferido e aquele que ocorreu antes, do qual não participou, aconteceria outro crime fora do estado de Goiás, que renderia o dobro para o interrogando.

Questionado se conhecia a pessoa de **RONALDO**, vulgo RONALDÃO, respondeu que ele era sócio de LUCAS e “CHIQUNHO” nos roubos de gado, mas ouviu falar que após as prisões de “**RONALDÃO**” e “CHIQUNHO”, estes haviam se desentendido e rompido com a sociedade. Respondeu, ainda, que conhece GABRIEL da região de Jaraguá e sabe que é participante contumaz de delitos.

Alegou, por fim, que todo o gado roubado era legalizado e vendido em leilões do estado de Goiás, mas nunca foi para a região de Indiara, tampouco conhecia RENÊ (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 99/100 do PDF I).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, WELLINGTON DE SÁ ALVES



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

TEIXEIRA afirmou que participou do roubo de São Luiz do Norte, a convite de VITOR MANOEL, o qual foi em sua casa um dia antes do crime.

Afirmou, ainda, que andaram procurando uma fazenda para roubar, quando avistaram esse caseiro na beira da estrada reformando a cerca, ocasião em que ele e VITOR desceram do carro conduzido por LUCAS e deram voz de assalto, e levaram o ofendido até sua casa, local em que ficaram vigiando ele e um adolescente que tinha no local até o momento em que LUCAS juntou o gado e embarcou no caminhão.

Afirmou, também, que o crime foi cometido com o emprego de um facão, não utilizaram arma de fogo e nem ameaçaram cortar o pescoço da vítima, e que pediram apenas que não reagisse. Acrescentou que GABRIEL participou do roubo, mas não sabe se ele é menor de idade, pois não o conhecia antes.

Mencionou que não conhecia **RONALDO** e **RENÊ** e não sabe o destino que deram ao gado, e que, depois do roubo, voltou para sua casa e recebeu o pagamento pela sua participação dias depois, por meio de depósito bancário efetuado por LUCAS.

Comentou que, enquanto permaneciam com a vítima, VITOR disse que praticou outros roubos e que estava ganhando um dinheiro bom, por isso o convidou para cometer outras subtrações, mas não participou.

Ressaltou que, durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia, mencionou que o “borracheiro” era motorista do caminhão usado para transportar o gado subtraído porque foi o que VITOR lhe informou, mas não viu os caminhões utilizados no momento do crime, porque permaneceu no interior do imóvel durante a empreitada delituosa.

Asseverou que, na fase administrativa, disse que foram utilizados nesse roubo dois



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

caminhões, um vermelho e um bege, porque acreditava que LUCAS era proprietário desses veículos, uma vez que seu sobrinho VITOR postava fotos com eles na rede social “Facebook”. Por fim, afirmou que não confirma as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, porque foram obtidas mediante tortura.

O réu SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR, que confessou ser o motorista de um dos caminhões utilizados para o transporte dos gados subtraídos, afirmou, na Delegacia de Polícia, que, depois da prisão de RONALDO em Porangatu, **ROSINEI os orientou a esconder os veículos utilizados nos crimes para não serem apreendidos pela polícia.**

Disse, também, que todo o dinheiro de origem ilícita, obtido com o gado furtado/roubado era depositado na conta de ROSINEI, sendo repartido em seguida entre LUCAS, RONALDO e CHIQUINHO.

Contou que apenas dirigia o caminhão utilizado para transportar o gado ilícito, LUCAS e RONALDO eram os “chefes”; CHIQUINHO era uma espécie de sócio do LUCAS; GABRIEL e VITOR eram subordinados diretamente ao próprio tio LUCAS, enquanto MAZINHO fazia alguns trabalhos esporádicos como motorista (termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 39/41 dos autos n. 0145748-36.2019.8.09.0175).

Sobre o funcionamento da organização criminosa e a divisão de tarefas, o Delegado de Polícia e os policiais civis inquiridos em juízo detalharam que LUCAS era o chefe operacional do grupo e angariava o pessoal para a execução dos crimes, enquanto FRANCISCO era seu braço direito, porque realizava o levantamento dos locais dos delitos e levava o pessoal para o cometimento das infrações penais.

Detalharam, também, que RONALDO se dirigia ao local do crime, montava cavalo e fechava o gado, mas, além dessa parte operacional, financiava o grupo, abastecia os



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

caminhões utilizados para transportar gado, comprava lanche para a turma e fazia os pagamentos após a venda das reses, bem como comandava a venda em leilões em conluio com RENÊ, que seria o responsável por conseguir as Guias para Transporte de Animais.

Discorreram, ademais, que VITOR, sobrinho de FRANCISCO e LUCAS, era o braço armado da organização, tanto que as vítimas o reconheceram, por fotografia, como o indivíduo que utilizou o facão durante a abordagem, sendo apontada sua presença em três crimes, enquanto a participação de WELLINGTON somente foi confirmada nesse crime de Hidrolina-GO.

Acrescentaram, outrossim, que o adolescente GABRIEL ajudava a reunir o gado, porque já trabalhava na prova de laço com RONALDO e tinha experiência.

A respeito da participação de ROSINEI, narraram que, ao serem ouvidos, alguns réus disseram que ela realizava os pagamentos, ciente do que ocorria, porquanto dizia que tinham que tomar cuidado com o que falavam e, depois da prisão de RONALDO, pediu aos demais acusados que se desfizessem dos bens para atrapalhar a investigação. Narraram, também, que, por ocasião da prisão de RONALDO, foram encontrados em seu poder cartão e talão de cheques em nome da ROSINEI.

Detalharam que os roubos e furtos eram cometidos a noite, visando evitar fiscalização nas rodovias, e, quando o rebanho chegava ao destino, emitiam Guia de Transporte animal utilizando os dados fornecidos por VANTUIR, que era vereador e contador.

Afirmaram que, após os crimes, os animais eram levados para o rancho RB, de propriedade de RONALDO, após o que eram comprados por RENÊ, que vendia o gado em leilão, e assim era lavado o dinheiro obtido com as práticas delituosas.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

A testemunha ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO TERRA JÚNIOR, nas duas fases da persecução penal, contou que sua esposa tinha amizade com ROSINEI e, a pedido dela, alugou sua fazenda para que ROSINEI e **RONALDO** colocassem algumas vacas leiteiras.

Contou, também, que, como não tinha vaqueiro, LUCAS, sua esposa, filhos e GABRIEL se mudaram para a chácara para cuidar do gado, no entanto, quando soube do envolvimento de **RONALDO** com atividades delituosas, pediu que tirassem os animais de sua propriedade.

Contou, ainda, que, como mexia com prova de laço, GABRIEL pediu para trabalhar em sua fazenda, momento em que passou a ajudá-lo em troca de moradia, comida e algum dinheiro que lhe dava aos finais de semana, mas foi orientado pelo Delegado de Polícia a mandá-lo embora:

ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO TERRA JÚNIOR: “Conhece Ronaldo e a Rosinei conheço há muitos anos; que Rosinei era professora da sua esposa, tinha amizade, é uma pessoa conhecida; os conheceu quando começou a namorar sua esposa; que locaram um pedaço de terra para a Rosinei e o Ronaldo em Jandaia; tinham essa ligação de amizade e também de prova de laço, porque praticam o esporte; tanto o interrogando quanto o Ronaldo praticavam o esporte e tinham essa ligação, já se conheciam a algum tempo; certo dia, a Rosinei chegou falando que eles tinham que entregar uma chácara deles, que eles alugavam em Indiara; que conhece a chácara, pois já foi em competição de laço lá; disse que não poderia alugar, porque tinha seu gado na chácara e tal, aí ela falou que tinha que entregar a chácara e estava sem lugar para colocar, que era umas vacas leiteiras, mas não consegue falar quantas; disse que alugaria em nome da amizade, mas não poderia ser por mais do que trinta dias; que seu pai teve uns problemas de saúde e, como é filho único, ficou muito em Goiânia e lá na fazenda não tem vaqueiro, quem trabalha lá é só o interrogando; que eles levaram esse gado para lá, na época contou, não se lembra bem se era catorze ou dezesseis cabeças de vaca; que estava em Goiânia e ficou sabendo pela internet, por esses grupos de WhatsApp que havia um problema com o Ronaldo; lá de Goiânia mesmo já ligou para Rosinei e disse que estava comprando um gado, pedindo que tirasse o gado de lá; ela ainda argumentou, dizendo que tinha falado que podia ficar pelo menos trinta dias; disse que não precisava nem acertar isso, mas queria que tirasse o gado;



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

quando chegou de Goiânia, tinha esse gado e tinha dois caminhões lá; pediu que tirassem todo o gado, o que foi atendido; não se lembra bem, mas acha que as cores dos caminhões era um vermelho e um amarelo; não viu a marcação desse gado, viu que era procedência leiteira; que eles tiraram esse gado, tiraram esses caminhões de lá, e o vaqueiro vizinho falou da polícia no seu pasto; imediatamente procurou a polícia; na época era o, esqueceu o nome dele, chamavam ele de borracha, disse que RONALDO estava preso e perguntou se tinha ficado algo para trás; respondeu que ficou duas vacas pra trás e não se lembra se era duas paridas, ou uma parida, bezerro novo; ele falou que o delegado estava procurando um gado e perguntou se tinha como olhar nessa terra; que franqueou a entrada deles, fechou todo o gado que tinha dentro da propriedade, inclusive essas duas vacas lá; o Delegado de Polícia tirou foto dessas duas vacas e falou que uma vítima reconheceu, por foto; o Dr. Pedromar ligou para essa vítima, que chegou no mesmo dia, já bem tarde, e disse que esse gado não era seu; quando esse gado foi para lá disse que não tirava leite e não tinha vaqueiro, aí ela levou o Lucas para tirar esse leite, o Lucas, a esposa; deixou que ficassem em um rancho lá embaixo, perto do curral, e foi o Lucas que zelou por esse gado; estavam o Lucas, a esposa, dois filhos e o Gabriel; não sabe a ligação que eles tinham com o Ronaldo; não sabe informar a origem dessas vacas de leite que estavam na sua propriedade; sabe algumas talvez, porque tinha um gado Gersen, parece que era de um criador de Indiara; não sabe informar se a senhora Rosinei comprou desse criador de Indiara; tinha três vacas que RONALDO comprou do declarante; tinha duas vacas que vendeu para o Ronaldo nesse lote; Rosinei é uma pessoa que até então não tinha qualquer suspeita, era uma pessoa que tinha um bom trabalho, trabalhava num banco, conhecia sua esposa desde a infância, era uma pessoa que nunca ouviu falar nada dela, uma pessoa trabalhadora, família boa; não sabe falar de quem eram os caminhões que estavam lá; o Gabriel chegou lá junto com o Lucas e, como tem um rancho, mexe com laço esses trem, ele começou a ficar lá, ajudar no rancho e tudo; depois ele pediu se podia trabalhar para o declarante, ajudar no Rancho, ajudar no cavalo, laço esses trem; disse que não podia pagar salário, mas podia lhe dar moradia, dar comida e final de semana dava algum dinheiro, às vezes dava cem, cento e cinquenta, e ele foi ficando; quando o Dr. Pedromar foi lá na sua propriedade, explicou tudo para ele e ele aconselhou que não deixasse, pedisse para o menino ir embora; depois que o gado foi retirado LUCAS foi embora; não sabe a ligação do Lucas e do Gabriel com o Ronaldo”.

Feitos esses apontamentos, verifico a inequívoca comprovação de que **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, ao lado de LUCAS RODRIGUES DA SILVA, era um dos líderes da organização criminosa denunciada neste feito, porque, além de participar ativamente das



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

subtrações reunindo o gado e dirigindo o caminhão usado para transportar os animais quando necessário, também ajudava a angariar o pessoal para a execução dos crimes e financiava o grupo, fornecendo um dos caminhões usados para transportar os animais furtados/roubados e comprando lanche para os executores materiais dos delitos.

Como se não bastasse, **RONALDO BEZERRA DA SILVA** alugou um rancho, onde mantinha os animais subtraídos até que “esfriassem”, enquanto providenciava notas fiscais e guias de transporte animal para acobertar o gado comercializado em leilão.

Corroborando os depoimentos das testemunhas supraespecificadas, observo que a quebra de sigilo bancário revelou que, após cada roubo e furto, os animais eram vendidos nos leilões por **RENÊ** e, logo na sequência, parte dos valores eram repassados para **ROSINEI**, esposa de **RONALDO**.

A esse respeito, saliento que, somente no período de 05 (cinco) meses, **RENÊ** e sua esposa Lucimar transferiram aproximadamente R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), para a conta bancária de **ROSINEI** (Relatório de Análise Bancária n. 026/2020 – fls. 503/518 dos autos n. 0107803-97) – valores que não são insignificantes, conforme declarado por **ROSINEI**.

A respeito do tema, necessário relembrar que o crime de organização criminosa, à luz do que dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, caracteriza-se pela “*a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Convém enfatizar que se trata de tipo penal autônomo, que independe da efetiva prática



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

de qualquer ilícito penal para sua configuração, tanto que o art. 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

Trata-se, ademais, de crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. Mas, por ser tipo penal misto alternativo, responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Consuma-se com a simples *convergência de vontades* entre quatro ou mais pessoas, no entanto, exige **permanência e durabilidade**, ou seja, **uma mínima consolidação por tempo juridicamente relevante** e que as funções de cada integrante do grupo sejam muito bem definidas, ou seja, que haja **nítida divisão de tarefas**, para que se possa falar em organização criminosa. Sem o preenchimento desses requisitos, resta a possível prática do delito de associação criminosa ou a existência de um mero concurso de pessoas.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a **convergência de vontades, com a divisão de tarefas e com o vínculo permanente e estável entre seus membros**.

Nesse contexto, da detida análise do presente conjunto probatório, depreendo que **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, unido aos indivíduos sentenciados nos autos **0131496-28.2019.8.09.0175** e a terceiros, em relação aos quais os autos foram desmembrados, integrou grupo criminoso estruturalmente ordenado para a prática de crimes apenados com



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

pena máxima superior a 04 (quatro) anos, com vistas à obtenção de indevida vantagem econômica.

No caso específico dos autos, constato que resultou inequivocamente demonstrada a união de esforços entre os processados para a prática de crimes de furtos e roubos de semoventes (*delito que pode ser punido com pena de até trinta anos, caso a vítima venha a falecer em decorrência da violência empregada para a subtração da coisa almejada*), assim como as funções que cada agente desempenhava no organograma de atividades do grupo criminoso.

Na confluência do exposto, verificando que as provas jurisdicionalizadas, corroboradas pelas provas irrepetíveis (**interceptações telefônicas, quebras de sigilo e busca e apreensão**), bem como pelos elementos informativos colacionados aos presentes autos, principalmente as confissões extrajudiciais acima especificadas, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de **RONALDO BEZERRA DA SILVA** também pela prática do crime de organização criminosa discriminado na peça acusatória, **RECHAÇO o pleito absolutório formulado pela defesa, com fulcro nas alegações de atipicidade da conduta, negativa de autoria e insuficiência probatória.**

EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Em análise detida e cautelosa dos autos em apreço, observo que resultou comprovada a participação do adolescente GABRIEL DA SILVA (nascido aos 05 de setembro de 2002) em dois furtos (IP n. 17 e 20/2019) e dois roubos (IP n. 14 e 18/2019).

A respeito do assunto, ressalto que o crime previsto no art. 244-B se trata de delito formal, que prescinde de provas quanto à efetiva corrupção do menor por parte do agente, bastando que com ele pratique infração penal (Súmula 500 do STJ).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

No entanto, verifico que não há provas irrefutáveis de que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** tinha conhecimento da idade de **GABRIEL DA SILVA**, notadamente porque **RONALDO** negou que soubesse da menoridade do adolescente e este não foi ouvido em juízo, de modo a ser possível aferir sua compleição física.

Assim, **RONALDO BEZERRA DA SILVA** será absolvido quanto ao crime de corrupção de menores. **ACOLHO o pleito defensivo nesse ponto.**

DAS QUALIFICADORAS NOS FURTOS e DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO

Observo que a vítima **LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA** relatou que os autores da subtração cortaram o cadeado da porteira, a corrente do embarcador e a cerca que faz a divisa de sua fazenda com a propriedade vizinha. De igual modo, para a prática do furto em desfavor de **JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA**, consta que os executores cortaram a cerca da propriedade e a corrente da cancela e usaram o embarcador da vítima para carregar o caminhão.

Contudo, tendo em vista que o furto se trata de infração que deixa vestígios (art. 158 do CPP), mas não foi realizado o respectivo exame pericial, nem comprovada a impossibilidade de fazê-lo, **a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo será decotada da imputação.**

Por outro lado, noto a comprovação de que os furtos perpetrados em desfavor das vítimas **LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA**, **JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA**, **JOVEILTON FÁRRIA DE OLIVEIRA** e **WELINTON FERREIRA DE MORAIS** foram cometidos em concurso de agentes, **razão pela qual incidirá a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP.**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Ressalto que, em que pese tenha ficado comprovado que a organização criminosa denunciada nestes autos praticava o furto de semoventes domesticáveis de produção, tal circunstância será considerada na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstância judicial desfavorável, porque o concurso de pessoas já serviu para qualificar o crime.

Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte julgado colhido do acervo jurisprudencial sobre o tema:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.” (HC n. 483.025/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 9/4/2019).

Por fim, destaco que resultou cabalmente demonstrado que os furtos em desfavor das vítimas LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA e WELINTON FERREIRA DE MORAIS foram perpetrados durante o repouso noturno.

A esse respeito, ressalto que no furto praticado contra JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, as testemunhas PETRÔNIO MADALENO DE SOUZA e PAULO REZENDE DE COELHO foram unânimes em afirmar que ouviram barulhos de caminhão na propriedade da vítima no período noturno e que tentaram ligar para JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA para verificar se era ele quem estava mexendo com gado, mas não obtiveram êxito.

PETRÔNIO MADALENO DE SOUZA acrescentou que, na data do fato, voltava da igreja quando se encontrou com uma caminhonete, cor cinza, que transitava na estrada.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

O ofendido JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA, em ambas as fases, também discorreu que recebeu uma ligação de sua sogra perguntando se havia comprado gado no leilão, uma vez que tinha notado uma movimentação em sua fazenda na noite anterior.

Em relação ao furto cometido contra LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA, embora a vítima não saiba precisar o momento exato em que o delito foi praticado, noto que o acusado SINOMAR MOREIRA DOS REIS JÚNIOR relatou, na fase administrativa, que permaneceu no Posto Chapadão II, próximo ao distrito de Jardim Paulista, até por volta das 22 horas, ocasião em que LUCAS chegou conduzindo o caminhão vermelho carregado com o gado subtraído.

Com relação ao furto perpetrado em desproveito de WELINTON FERREIRA DE MORAIS, de igual forma, a prova produzida, em especial, as declarações de SINOMAR, evidenciam que a subtração aconteceu à noite, período escolhido pelo grupo para transitar com os animais e evitar fiscalização nas estradas

Desse modo, incidirá em relação aos delitos de furto (IP n. 22/2019, IP n. 17/2019, IP n. 20/2019 e IP n. 21/2012), **a causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.**

DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NOS ROUBOS

Do compulsor dos autos, observo que se encontra indubitavelmente comprovada a majorante do inciso II, § 2º, do art. 157 do Código Penal, haja vista que os elementos probatórios amealhados e trazidos aos presentes autos, em especial as confissões realizadas pelos réus na fase extrajudicial e as declarações das vítimas em ambas as fases, demonstram à exaustão que o roubo majorado em face de RAIMUNDO CLEMENTINO DE MOURA e a subtração em face de MARCOS LOPES foram perpetradas em concurso de pessoas.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Considerando, ainda, que resultou comprovado que as vítimas foram mantidas em cárcere privado no interior de suas casas por tempo superior ao necessário à prática da infração penal, ou seja, até o escoamento dos caminhões com o gado subtraído, deverá ser aplicada, ainda, a majorante prevista no inciso V, § 2º, do art. 157 do Estatuto Repressivo.

De outro giro, observo que os roubos apurados nestes autos foram praticados durante a vigência da Lei n. 13.654/18, que revogou o inciso que dispunha sobre o emprego de arma e inseriu no art. 157 o § 2º-A, o qual, em seu inciso I, majorava a pena se a violência ou a ameaça fosse exercida apenas com emprego de arma de fogo e excluía da abrangência da majorante do emprego de outros objetos como a faca.

Saliento, ainda, que foi sancionada posteriormente a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que inseriu no § 2º do art. 157 o inciso VII, que majora novamente a pena do roubo cometido com emprego de arma branca. No entanto, considerando que se trata de *novatio legis in pejus*, ainda que restauradora de uma causa de aumento que existia em outra época, não poderá retroagir para alcançar fatos anteriores (esse é o entendimento que tem prevalecido nos Tribunais Pátrios).

Assim, malgrado esteja comprovado o emprego de facão para a consecução das infrações penais, referida circunstância não será aplicada na terceira fase da dosimetria da pena, mas será utilizada na dosimetria da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias da conduta delituosa. Nesse sentido:

“Embora o emprego de arma branca tenha deixado de configurar causa de aumento de pena entre a vigência da Lei n. 13.654/2018 e o advento da Lei n. 13.964/2019, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a utilização dessa circunstância para efeito de exasperar a pena-base.” (STJ, AgRg no HC 654133/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/04/2021).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

No que diz respeito à majorante prevista no inciso I, § 2º-A, do art. 157 do Código Penal, verifico que resultou devidamente comprovada pelas declarações das vítimas RAIMUNDO CLEMENTINO DE MOURA e MARCOS LOPES FERREIRA, as quais relataram o emprego de arma de fogo para a consecução dos delitos.

Nesse sentido, ressalto o entendimento pacificado nos tribunais superiores de que é prescindível a apreensão do artefato bélico e a realização de exame pericial para configuração da aludida majorante:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, consolidou o entendimento de que a configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima. (...)” (AgRg no REsp 1916225/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

Dessa forma, evidenciado o **concurso de três majorantes** nos crimes de roubo – seguindo a orientação da doutrina e jurisprudência pátrias, bem como as diretrizes da Súmula 443 do STJ – e as particularidades do caso concreto, a saber, crime praticado em **concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima** – no âmbito de uma organização criminosa –, entendo adequada a elevação da reprimenda em **2/3 (dois terços)**.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 12.850/2013

Lado outro, observo que as vítimas RAIMUNDO CLEMENTINO DE MOURA e MARCOS LOPES FERREIRA declararam que os roubos foram praticados pela organização criminosa com o emprego de arma de fogo, motivo pelo qual será aplicada a causa de aumento de pena tipificada no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Verifico que também resultou suficientemente demonstrado que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** exercia o comando da organização criminosa em exame, na medida em que detinha poder de decisão e liderança sobre outros agentes, de forma que deve **ser aplicada a agravante prevista no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013.**

Observo, ainda, que resultou provada a participação do adolescente GABRIEL DA SILVA na organização criminosa. No entanto, conforme já explanado alhures, tendo em vista que não ficou sobejamente comprovado que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** sabia da menoridade do agente, não será aplicada referida causa de aumento de pena.

Nessa senda, tendo em vista que o acusado liderava organização criminosa armada, sem mais nenhum plus a ser considerado, tenho como adequada a elevação da pena, por força do disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, no patamar mínimo legal de **1/6 (um sexto)**.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES/AFASTA CONTINUIDADE DELITIVA

Verifico que **os imputados** praticaram os furtos e roubos contra vítimas diversas, em condições de tempo e lugar diferentes, não havendo indicativos de que as subtrações se tratem de uma continuação ou desdobramento das condutas perpetradas anteriormente, mas



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

sim que as infrações penais ocorreram mediante **desígnios autônomos**, tanto que praticadas por uma organização criminosa especializada nas referidas práticas delitivas, o que caracteriza a delinquência profissional ou reiteração profissional.

Calha trazer à baila os seguintes julgados que retratam a orientação jurisprudencial perfilhada sobre o assunto:

"Para a aplicação da regra do crime continuado, é imprescindível o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, de lugar e de forma de execução) como também de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). II - Na hipótese, devido a habitualidade criminosa, impossível o reconhecimento da continuidade delitiva" (TJGO, Agravo em Execução Penal n. 5566992-71.2020.8.09.0000, Rel. João Waldeck Félix de Sousa, 2ª Câmara Criminal, Dje de 27/01/2021).

"Impende registrar, por oportuno, que "esta Corte, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior." (AgRg no HC 426.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018) 4. No caso, ressaltou a Corte de origem que embora cometidos nas mesmas condições de tempo, os delitos foram praticados de maneira autônoma não estando presentes os elementos subjetivos (unidade de desígnios) nem alguns dos elementos objetivos (mesmas condições de lugar e maneira de execução), De fato, os delitos cometidos pelo executado não tiveram liame subjetivo, uma vez que foram praticados contra vítimas diferentes e de maneira diversa. No mais, ficou comprovado nos autos que o ora agravante era membro da organização criminosa para o tráfico internacional de drogas, tratando-se, assim, de agente contumaz na prática de delitos de tráfico de substâncias ilícitas" (STJ, AgRg no HC 670293/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje de 21/06/2021).

Em outras palavras, não tendo havido unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

os eventos delituosos, será aplicada, na hipótese em exame, a regra do concurso material de crimes, insculpida no art. 69 do Código Penal, de modo que as aplicadas serão somadas.

Em outros dizeres, considerando que os **crimes de furto qualificado, roubo majorado, lavagem de capitais e organização criminosa** foram perpetrados mediante mais de uma ação e em **desígnios autônomos**, as penas a eles correspondentes serão somadas, consoante previsão do art. 69 do Código Penal Brasileiro, que trata do **concurso material de crimes. Rechaço, portanto, o pleito defensivo de aplicação da continuidade delitiva.**

DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA

Em análise dos autos, observo que, embora na denúncia tenha constado que os réus integraram a organização criminosa desde abril de 2019, não foi especificado na peça vestibular o período de permanência do grupo.

No entanto, observo que a operação policial foi deflagrada em outubro de 2019 – quando foram cumpridos os mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão –, e que, desde então, não sobreveio aos autos nenhuma informação que comprove que os denunciados permaneceram associados depois desse período.

Dessa forma, entendo que se mostra necessário delimitar o período de atuação do grupo criminoso, pelo menos, até o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva – outubro de 2019, já que, após este período, não resultou comprovado que os imputados permaneceram associados.

Referida delimitação se faz necessária para efeito de reconhecimento de eventuais atenuantes ou agravantes (como menoridade relativa e reincidência) e, principalmente, porque não se pode presumir, sem nenhuma prova nesse sentido, que os sentenciados



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

permaneceram associados *ad eternum*.

Nesse vértice, verifico que a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos demonstra que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** possui **duas** condenações transitadas em julgado, por fato anterior (**evento 51**), razão pela qual **uma** delas será reconhecida como **reincidência, na segunda fase do processo dosimétrico da pena**, e as outras como **maus antecedentes nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal**.

III – DO DISPOSITIVO

EX POSITIS, não militando em favor do acusado nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possam socorrê-lo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de **CONDENAR RONALDO BEZERRA DA SILVA** como incurso no art. 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, do Código Penal (**duas vezes – IP n. 14/2019 e IP 18/2019**); art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, e §6º do Código Penal (**quatro vezes – IP's n. 17/2019, 22/2019, 20/2019 e 21/2019**); art. 1º, “*caput*”, § 4º da Lei n. 9.613/1998 (por duas vezes – **IP n. 20/2019 e 21/2019**), bem como art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, todos c/c art. 69 do Código Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena:

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO – IP N. 14/2019

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 51), o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, de modo que uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante da reincidência, e as outras nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, porque o roubo foi praticado com o emprego de um facão (o emprego de arma de fogo foi considerado como causa de aumento), o que, sem dúvida, causou mais temor à vítima. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 9 meses para cada¹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano², perfazendo a sanção

¹Corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, são seis anos = 09 meses. “Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

²Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são seis anos e perfaz 12 (doze) meses. Sobre o assunto: “Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

penal 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em 2/3 (dois terços) – incidente sobre a pena-base já alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 10 (DEZ) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual, agravo em 1/6 (um sexto), tendo em vista a reincidência, e aumento em 2/3 (dois terços), em virtude das causas de aumento supraespecificadas, **tornando-a definitiva em 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO – IP N. 18/2019

Considero normal o vetor **culpabilidade**, não vislumbrando censurabilidade no comportamento ou reprovabilidade na conduta do sentenciado mais acentuada do que já

àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é uma absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas". (STJ. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

“Conclui-se, pois, que, havendo circunstância judicial desfavorável cuja valoração é passível de ocorrer em etapas posteriores da dosimetria, porquanto prevista igualmente como agravante ou causa de aumento, mostrar-se-ia antissistêmico chegar, nas etapas seguintes, a acréscimos de pena inferiores àquele fixado por ocasião da pena-base. Por essas razões, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ. HC 318.814/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 51), o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, de modo que uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante da reincidência, e as outras nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** são desfavoráveis, porque o roubo foi praticado com o emprego de um facão (o emprego de arma de fogo foi considerado como causa de aumento), o que, sem dúvida, causou mais temor à vítima. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Logo, em observância às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 9 meses para cada³), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano⁴, perfazendo a sanção

³Corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, são seis anos = 09 meses. “Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

⁴Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são seis anos e perfaz 12 (doze) meses. Sobre o assunto: “Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

penal 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, majoro a sanção penal em 2/3 (dois terços) – incidente sobre a pena-base já alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 10 (DEZ) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual, agravo em 1/6, tendo em vista a reincidência, e aumento em 2/3 (dois terços), em virtude das causas de aumento supraespecificadas, **tornando-a definitiva em 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO – IP N. 22/2019

Reputo normal a **culpabilidade**, uma vez que não verifico maior reprovabilidade no comportamento ou censurabilidade na conduta do sentenciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 51), o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, de modo que uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante da reincidência, e as outras nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta**

àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é uma absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas". (STJ. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

social e nem da **personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e **as consequências** do delito são normais ao tipo penal em comento e, por essa razão, não prejudicarão o réu. As **circunstâncias** são desfavoráveis, porque foram subtraídos semoventes domesticáveis de produção (o concurso de agentes serviu para qualificar o crime). O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, em atenção às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 9 meses para cada⁵), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano⁶, perfazendo a sanção penal 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

⁵Corresponde a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são seis anos = 09 meses. “Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

⁶ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato. Sobre o assunto: “Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é uma absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas”. (STJ. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Tendo em vista a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) - incidente sobre a pena-base já alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em função da agravante da reincidência, e majoro em mais 1/3 (um terço), devido à causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO – IP N. 17/2019

Considero normal a **culpabilidade**, uma vez que não verifico maior reprovabilidade no comportamento ou censurabilidade na conduta do sentenciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 51), o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, de modo que uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante da reincidência, e as outras nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de **sua personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e **as consequências** do delito são normais ao tipo penal em comento e, por essa razão, não prejudicarão o réu. As **circunstâncias** são desfavoráveis, porque foram subtraídos semoventes domesticáveis de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

produção (o concurso de agentes serviu para qualificar o crime). O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 9 meses para cada⁷), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano⁸, perfazendo a sanção penal 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em razão da causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) - incidente sobre a pena-base já alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em função da agravante da reincidência, e majoro em mais 1/3 (um terço), devido à causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO – IP N. 20/2019

⁷ Corresponde a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são seis anos = 09 meses.

⁸ Corresponde a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior reprovabilidade no comportamento ou censurabilidade na conduta do sentenciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 51), o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, de modo que uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante da reincidência, e as outras nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta social** e nem da **personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e **as consequências** do delito são normais ao tipo penal em comento e, por essa razão, não prejudicarão o réu. As **circunstâncias** são desfavoráveis, porque foram subtraídos semoventes domesticáveis de produção (o concurso de agentes serviu para qualificar o crime). O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa feita, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 9 meses para cada⁹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano¹⁰, perfazendo a sanção penal 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena-base alcançada –, **tornando-a definitivamente fixada em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO**, em face da ausência de

⁹Corresponde a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são seis anos = 09 meses. Precedente do STJ.

¹⁰ Corresponde a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são seis anos e perfaz 12 (doze) meses.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em função da agravante da reincidência, e majoro em mais 1/3 (um terço), devido à causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO – IP N. 21/2019

No que tocante à **culpabilidade**, não vislumbro maior reprovabilidade no comportamento ou censurabilidade na conduta do sentenciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 51), o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, de modo que uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante da reincidência, e as outras nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **conduta social** e nem da **personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e **as consequências** do delito são normais ao tipo penal em comento e, por essa razão, não prejudicarão o réu. As **circunstâncias** são desfavoráveis, porque foram subtraídos semoventes domesticáveis de produção (o concurso de agentes serviu para qualificar o crime). O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 9 meses para cada¹¹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano¹², perfazendo a sanção penal 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em virtude da causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em função da agravante da reincidência, e majoro em mais 1/3 (um terço), devido à causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (IP N. 20/2019)

No que diz respeito à **culpabilidade**, não vislumbro maior reprovabilidade no comportamento do sentenciado, do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanece neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 51), o acusado é portador de

11 Corresponde a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são seis anos = 09 meses.

12 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

maus antecedentes, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, de modo que uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante da reincidência, e as outras nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, as **circunstâncias** e **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. A **vítima** é o Estado (a ordem econômico-financeira e a administração da justiça).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – acréscimo de 10(dez) meses)¹³, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **03 (TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**.

Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses¹⁴, perfazendo o seu *quantum* 05 (cinco) anos de reclusão.

¹³Corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, são 7 anos = 10 (desprezada a fração inferior a um mês). “Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

¹⁴ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são sete anos e perfaz 14 (catorze) meses. Sobre o assunto: “Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é uma absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas”. (STJ. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Tendo em vista a causa de aumento do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/1998, majoro a pena em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena-base alcançada –, de forma que totalizo a sanção penal em **06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar**, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto) em virtude da agravante da reincidência e majoro em 1/3 (um terço) devido a organização criminosa, tornando-a definitivamente fixada em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA LAVAGEM DE CAPITAIS (IP N. 21/2019)

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior reprovabilidade no comportamento do sentenciado, do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 51), o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, de modo que uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante da reincidência, e as outras nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências dos crimes** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base. A **vítima** é o Estado (a ordem econômico-financeira e a administração da justiça).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Assim, em observância às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – acréscimo de 10(dez) meses)¹⁵, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **03 (TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO.**

Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses¹⁶, perfazendo o seu *quantum* 05 (cinco) anos de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/1998, majoro a pena em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena-base alcançada –, de forma que totalizo a sanção penal em **06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar,** ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas

15 Corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, são 7 anos (desprezada a fração inferior a um mês). “Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

16 Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, são sete anos e perfaz 14 (catorze) meses. Sobre o assunto: “Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em **1/6 (um sexto)**, porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é uma absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas”. (STJ. HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto) em virtude da agravante da reincidência e majoro em 1/3(devido) devido a organização criminosa, tornando-a definitivamente fixada em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (evento 51), o acusado é portador de **maus antecedentes**, uma vez que possui duas condenações por fatos anteriores transitadas em julgado, de modo que uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como agravante da reincidência, e as outras nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço.

As **circunstâncias** são **desfavoráveis**, porque a organização criminosa especializada em roubos/furtos de semoventes do qual o sentenciado fazia parte (a mais estruturada que já atuou em Goiás, segundo o Delegado de Polícia), além da grande intimidação impingida às vítimas para a consecução dos roubos, demonstrou total desprezo pela vida dos animais. Nesse sentido, convém salientar que resultou comprovado que os acusados ateavam fogo na carcaça dos animais que chegavam no rancho RB mortos, porque eram transportados sem os



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

devidos cuidados e em caminhões lotados, bem como sobrepunham a marca de **RONALDO** no gado, com o uso de técnica inadequada (com ferro quente) que queimava a carne, submetendo os animais a extrema crueldade. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 7 meses para cada¹⁷), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Reconheço a agravante relativa à **reincidência** (art. 61, inciso I, do CP) e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁸, perfazendo a sanção penal 05 (cinco) anos de reclusão.

Considerando as causas de aumento de pena do emprego de arma de fogo e liderança, previstas no art. 2º, §§2º e 3º, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena-base alcançada –, **tornando-a definitiva em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES de reclusão**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (empresário), fixo

¹⁷Corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, são 5 anos. “*Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. In casu, considerando o intervalo de apenamento dos crimes e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento das básicas* (AgRg no HC n. 672.263/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/8/2021)” (STJ. AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

¹⁸ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual agravo em 1/6 em razão da reincidência e aumento em mais 1/6 (um sexto) em virtude das causas de aumento supraespecificadas, **tornando-a definitiva em 14 (ATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Os delitos perpetrados por **RONALDO BEZERRA DA SILVA** (roubos, furtos, lavagem de capitais e organização criminosa) são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, de forma que, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão aplicada para cada roubo (IP n. 14 e 18/2019); 06 (seis) anos aplicada para cada furto perpetrado (IP n. 17, 22, 20 e 21/2019), 06 (seis) anos e 08 (oito) meses para cada lavagem de dinheiro (IP n. 20 e IP n. 21) e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o delito de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado RONALDO BEZERRA DA SILVA EM 64 (SESSENTA E QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 164 (23+23+18+18+18+18+16+16+14) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena aplicada a **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, devido ao seu quantitativo, deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

“a”, do Código Penal, na POG (Penitenciária Odenir Guimarães) ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo Juízo da execução penal competente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Conforme se nota, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque, além de exceder o patamar de 04 (quatro) anos, o sentenciado integrava organização criminosa que se dedicava, inclusive, à prática de crimes de roubo de semoventes, estes perpetrados mediante violência e grave ameaça a pessoa, exercidas com o emprego de arma de fogo e facão, o que também impede a substituição. Sem falar que **RONALDO BEZERRA DA SILVA** é reincidente. Assim, com fundamento no art. 44, inciso I, e II, do Código Penal, **DEIXO de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

Pelos mesmos motivos, e, ainda, considerando o quantitativo de pena imposta ao sentenciado, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal.

DA (IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE

Consoante se denota, subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **RONALDO BEZERRA DA SILVA**, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrante de organização criminosa especializada na prática de crimes patrimoniais cometidos, os roubos com emprego de arma de fogo e facão), do quantitativo da pena aplicada, do regime prisional estabelecido (**FECHADO**), e, também, porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que o(s) sentenciado(s) esteja(m) preso (s).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Além disso, verifico que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, porquanto há o receio de que o sentenciado **RONALDO BEZERRA DA SILVA** volte a praticar novas infrações penais, máxime porque é reincidente.

Nesse mesmo sentido, destaco que, além de duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, **RONALDO BEZERRA DA SILVA** possui outras duas ações penais em andamento também por crimes patrimoniais (furto e receptação).

Demais disso, segundo a autoridade policial, referida organização criminosa se trata da mais bem estruturada que atuou em Goiás, que teria subtraído, no mínimo, 500 (quinhentas) cabeças de gado nos municípios de São Luiz do Norte/GO, Uruaçu/GO, Itaguaru/GO, Hidrolina/GO e Porangatu/GO, e causado grave temor aos moradores da zona rural.

Em consequência, MANTENHO a segregação cautelar decretada e NÃO PERMITO AO SENTENCIADO RONALDO BEZERRA DA SILVA recorrer em liberdade. Expeça-se a competente guia de recolhimento provisória a ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente (após o recebimento de eventual recurso contra a sentença). INDEFIRO o pedido da defesa, portanto.

DA PENA DEFINITIVA: RONALDO BEZERRA DA SILVA: 64 (SESSENTA E QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 164 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando a parca condição financeira do réu (empresário, contudo, se encontra encarcerado há bastante tempo), deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. Acolho o pleito defensivo nesse ponto.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO: reconheço o tempo de prisão cautelar do sentenciado para fins de detração penal.

Ressalto que o cálculo para unificação das penas e concessão de progressão de regime ao sentenciado será realizado pelo Juízo da Execução Penal respectivo, após o recebimento da correspondente guias (provisória ou definitiva) de recolhimento (guia de execução penal).

DA REPARAÇÃO DE DANOS: Como efeito da condenação, com arrimo no art. do 91, I, do Código Penal e no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** o sentenciado a pagar, de forma solidária com os outros sentenciados nos autos n. 0131496-28.2019.8.09.0175, valor mínimo para reparação dos prejuízos das vítimas:

- 1) LEÔNIDAS SILVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 71.700,00 (setenta e um mil e setecentos reais);
- 2) FÁBIO AUGUSTO SOARES, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);
- 3) JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

4) JOSÉ FERREIRA PINTO, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais);

5) WELINTON FERREIRA DE MORAIS, no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais). Recuperou apenas 25 animais dos 177 subtraídos.

A vítima JOVEILTON FARIA DE OLIVEIRA afirmou ter recuperado os seus animais, razão pela qual disse que não tinha interesse na reparação de danos.

Condeno o sentenciado ainda a pagar solidariamente o valor correspondente a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de dano moral coletivo¹⁹, valor a ser depositado na conta do **Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC** – ou qualquer outra a ser indicada por este Juízo.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (22/04/2020).

Ressalto que, caso queiram, os ofendidos poderão postular no juízo cível a reparação/elevação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a escritania adotar as seguintes providências: 1) oficiar ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunicar a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido regis-

¹⁹ Como reparação pelo temor causado às vítimas, porque, segundo o Delegado de Polícia, trata-se da organização criminosa bem estruturada que atuou em Goiás nesse segmento criminoso (furto e roubo de semoventes), que teria subtraído, no mínimo, 500 (quinhentas) cabeças de gado nos municípios de São Luiz do Norte/GO, Uruaçu/GO, Itaguaru/GO, Hidrolina/GO e Porangatu/GO e que contava com integrantes com experiência em tocar e embarcar o gado, com veículos e caminhoneiros para realizar o transporte, com propriedades para esconder os animais, com um vereador para acobertar as transações por meio da emissão de GTA's e de uma gerente de banco para realizar o controle financeiro da organização criminosa. As vítimas dos roubos eram amarradas e ameaçadas com arma de fogo e facão e mantidas em cativeiro por tempo superior ao necessário à subtração.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

tro no Sistema Nacional de Identificação Criminal– SINIC; 3) Oficiar à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente, e; 4) expedir as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos.

EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS: Conforme se infere dos autos, determinei a busca e a apreensão na residência dos denunciados, bem como o sequestro de alguns dos veículos utilizados pela organização criminosa em cotejo, com o fito de assegurar o ressarcimento dos prejuízos suportados pelas vítimas em decorrência das práticas ilícitas (autos n. 0107803-97.2019.8.09.0083).

Por ocasião do recebimento da denúncia, decretei, também, o sequestro judicial dos seguintes bens: 01) um veículo Reboque, marca/modelo R/CBRASIL TUPA 1500 CF, cor branca, placa 0NN9207; e 02) todos os semoventes de propriedade de RONALDO BEZERRA DA SILVA localizados no Rancho RB e na Fazenda Bom Jesus da Varginha, ambos no município de Indiara/GO.

Em seguida, visando evitar a deterioração e desvalorização dos veículos e semoventes apreendidos, determinei a alienação antecipada dos referidos bens e o depósito dos valores alcançados em conta à disposição deste juízo (fl. 502).

DESSARTE, com a superveniência da condenação dos réus pelos crimes denunciados e tendo em vista a comprovação de que os bens foram adquiridos com o proveito dos crimes, convolvando a medida assecuratória de natureza real acima mencionada, **DECRETO** o perdimento dos bens e valores de **RONALDO BEZERRA DA SILVA**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

apreendidos/sequestrados/bloqueados neste feito, para a reparação dos danos causados às vítimas e à sociedade, conforme dicção do disposto no art. 91, II, “b”, do Código Penal.

A referida medida atingirá também os seguintes bens sequestrados: **1) um caminhão MERCEDES BENZ/L1114, de cor bege, placa KBB342; 2) uma caminhonete NISSAN/FONTIER, placa PUM 3536; 3) um veículo VW/GOL, de cor branca, placa PQP 8459; 4) um reboque F/FEDERAL DF, placa OMQ 5173; 5) um veículo Reboque, marca/modelo R/CBRASIL TUPA 1500 CF, cor branca, placa 0NN9207; e 6) todos os semoventes de propriedade de RONALDO BEZERRA DA SILVA localizados no Rancho RB e na Fazenda Bom Jesus da Varginha, ambos no município de Indiara/GO.**

Os bens deverão ser alienados antecipadamente para reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas, bem assim para pagamento das custas processuais, multa pecuniária e outras despesas. Eventual valor excedente servirá para cobrir os danos morais coletivos acima arbitrados.

Em consequência, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos, formulado pela defesa em sede de memoriais.

Publique-se, registre-se e intimem-se (inclusive as vítimas). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 18 de março de 2022.

PLACIDINA PIRES

Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais